



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 063

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Como é de conhecimento, no dia 04 de novembro de 2021 foi realizado leilão pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a exploração e montagem de infraestrutura para o oferecimento do serviço de internet no formato 5G, que permite uma conexão mais acelerada com elevado potencial de processamento e transmissão de dados, alto padrão de velocidade e estabilidade de rede, com capacidade de sustentar conexões simultâneas.

Para o desenvolvimento de uma infraestrutura adequada para a oferta da internet no formato 5G, se faz necessário um processo complexo que envolve mudanças na legislação, afim de permitir que as operadoras invistam e montem os equipamentos necessários para oferecer a quinta geração de internet móvel.

Afim de viabilizar a ampliação e instalação da infraestrutura adequada no Município de Vitória, foi criado grupo de trabalho formado por representantes da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Habitação, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana para estudo da legislação municipal e compatibilização com a legislação federal.

Após frutíferos encontros, concluiu-se pela necessidade de atualização da Lei Municipal nº 8.797, de 10 de março de 2015, que dispõe sobre a instalação das estações de telecomunicação nesta municipalidade, haja vista que a mesma não se adequou as novas regras previstas pela Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, e no Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020, que ao regulamentar a referida legislação estabeleceu medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações.



Considerando a referida conclusão, o grupo de trabalho adotou providências técnico-administrativas objetivando desburocratizar a legislação que regula a instalação e o licenciamento de estações de telecomunicações, que resultaram neste projeto de lei que encaminho a Vossa Excelência e dignos Pares.

A título de exemplificação das medidas que estão sendo propostas pelo grupo de trabalho, está a alteração prevista no artigo 11 que prevê a dispensa da emissão de licenças municipais para instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, entre outras medidas de desburocratização previstas nos demais artigos.

Na certeza de contar com a costumeira atenção para a aprovação do presente projeto, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de alta estima e distinta consideração, extensiva aos ilustres vereadores que compõem essa Casa.

Vitória, 25 de novembro de 2021


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6386097/2021
/vpo





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Altera a Lei n° 8.797, de 10 de março de 2015, que dispõe sobre a instalação e o licenciamento de estações de telecomunicações no Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1°. Ficam alterados os artigos 3°, 5°, 6°, 7°, 8°, 11, 11-A, 11-B, 12, 13, 19, 22, 23, 24 da Lei n° 8.797, de 10 de março de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. Para efeito de enquadramento nas disposições previstas no Código de Edificações do Município de Vitória, e nas demais legislações vigentes, classifica-se estação de telecomunicações como equipamento permanente.

Art. 4°......

Art. 5°. As estações de telecomunicações podem ser instaladas ou tornadas regulares em todas as zonas de uso previstas no Plano Diretor Urbano do Município de Vitória, desde que atendam às disposições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 6°. Com o intuito de garantir a preservação da paisagem urbana natural ou construída e o padrão estético da Cidade, para que sejam convalidados, os pedidos de alvará de aprovação para projetos de estações de telecomunicações serão estudados pelo Município de Vitória, cabendo à Comissão de Análise de Posturas - CAP, criada pelo artigo 299 do Decreto n° 11.975, de 29 de junho de 2004, a análise e respectivas deliberações.

Art. 7°. Os pedidos de alvará de aprovação para projetos de estações de telecomunicações localizadas em imóveis tombados, identificados como de interesse de preservação ou em processo de tombamento ou de identificação pelo Município, Estado ou União, ou em imóveis localizados a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) desses, bem como nos elementos naturais e construídos indicados no Plano Diretor Urbano, serão encaminhados ao órgão municipal competente para emissão de Parecer Técnico que irá subsidiar a deliberação da CAP.

Art. 8°. As estações de telecomunicações localizadas no topo de edificações não são consideradas áreas construídas para fins de observância dos índices urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor Urbano, mas devem respeitar



a altura máxima da edificação e a preservação da visualização do Outeiro e do Convento da Penha."

Art. 9º.....

Art. 10.....

Art. 11. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispensará a emissão de licenças municipais.

Art. 11-A. A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de reduzido potencial de impacto, classificadas assim por Portaria emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Vitória, dependerá de Licenciamento Simplificado previsto na Lei nº 9.795 de 09 de novembro de 2021.

Art. 11-B. A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de médio e alto impacto, classificadas assim por Portaria emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Vitória, dependerá de Licenciamento Ordinário previsto na Lei nº 9.795 de 09 de novembro de 2021.

Art. 12.....

I - projeto simplificado da estação, cujo padrão deverá ser regulamentado, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

II -

III -

IV -

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do projeto do sistema de proteção contra descargas atmosféricas;

VI -

VII - Licença ambiental, conforme definido nos artigos 11-A ou 11-B;

VIII - Declaração de Inexigibilidade do Comando da Aeronáutica - COMAER, quando necessário;

IX - Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO I desta Lei.

§1º. O alvará de aprovação provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado em 60 (sessenta) dias, mediante a verificação e validação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor.

§2º. O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §1º deste artigo.

§3º. O prazo estabelecido no § 1º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 2º e a data da apresentação dos esclarecimentos.

§4º. O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §2º não

for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do



processo administrativo protocolado e à cassação do alvará de aprovação emitido.

§5º. O prazo de convalidação do alvará de aprovação, previsto no §1º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município.

§6º. Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão municipal poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput.

Art. 13.....

I -

II -

III - Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO II desta Lei.

§1º.

§2º. O alvará de execução provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado após a convalidação do alvará de aprovação, em 60 (sessenta) dias, mediante a verificação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor.

§3º. O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §2º deste artigo.

§4º. O prazo estabelecido no §2º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o §3º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos.

§5º. O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §3º deste artigo não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado, à cassação dos alvarás de aprovação e de execução emitidos e ao embargo da obra.

§6º. O prazo de convalidação do alvará de execução, previsto no §2º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município.

§7º. Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão responsável pela análise poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput.

§8º. Ficam dispensadas da obtenção do alvará de execução as estações de telecomunicações já instaladas.

Art. 14. REVOGADO

Art. 15. REVOGADO

Art. 16. REVOGADO

Art. 17.

Art. 18.....

Art. 19. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta Lei, os responsáveis infratores ficarão

sujeitos às ações fiscais previstas nas legislações vigentes bem como ao encaminhamento do respectivo processo



administrativo à Procuradoria Geral do Município, com vistas à propositura da ação judicial cabível.

Art. 20.....

Art. 21.....

Art. 22. O projeto e a instalação de estação de telecomunicações em área pública serão licenciados com alvará de permissão de uso obra de concessionária de serviços públicos, devendo o pedido ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - projeto simplificado da estação, cujo padrão deverá ser regulamentado, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

II - Relatório de Conformidade, nos termos do artigo 3º, inciso XXXIV, da Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a sucedê-la, que demonstre o atendimento aos limites de exposição estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, elaborado e assinado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a memória de cálculo ou os métodos empregados e os resultados das medições utilizadas, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição estabelecidos;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional habilitado responsável pela instalação dos equipamentos que compõem a estação de telecomunicações;

IV - Licença ambiental, conforme definido nos artigos 11-A ou 11-B;

V - Declaração de Inexigibilidade do Comando da Aeronáutica - COMAER, quando necessário;

VI - Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO III desta Lei.

§1º. O alvará de permissão de uso obra provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado em 60 (sessenta) dias, mediante a verificação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor.

§2º. O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §1º deste artigo.

§3º. O prazo estabelecido no §1º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o §2º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos.

§4º. O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §2º deste artigo não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado, à cassação do alvará de permissão de uso obra emitido e ao embargo da



§5º. O prazo de convalidação do alvará de permissão de uso obra, previsto no §1º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município.

§6º. Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão responsável pela análise poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput.

Art. 23.....

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, as estações tornar-se-ão regulares mediante a aprovação do projeto, na forma prevista nesta Lei.

Art. 24. Podem ser aprovados os projetos das estações de telecomunicações instaladas antes da publicação da presente Lei em torres ou similares cujos afastamentos não atendam às disposições expressas no inciso II do artigo 9º desta Lei, desde que as operadoras apresentem declaração expressa dos proprietários ou possuidores dos imóveis vizinhos existentes no raio de medida equivalente, autorizando a sua permanência.

Parágrafo único. Para a emissão dos alvarás de aprovação nos casos previstos no caput deste artigo será cobrada taxa no valor equivalente a 10 (dez) vezes o previsto no Código de Edificações. (NR) "

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 8.797, de 10 de março de 2015.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de novembro de 2021

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6386097/2021
/vpo



ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ALVARÁ DE APROVAÇÃO PARA PROJETO DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Endereço:

Inscrição imobiliária:

Na condição de **AUTOR DO PROJETO**, declaro, sob as penas da lei, que o projeto atende a todas as exigências do Código de Edificações, Plano Diretor Urbano e demais legislações municipais, estaduais, federais e Normas Técnicas, inclusive aquelas relativas à estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações, bem como que não implica em acréscimo ou decréscimo de área construída.

Declaro, ainda, estar ciente de que as responsabilidades, em função de **omissão, desconformidade, inverdade ou descumprimento** dos termos desta declaração, poderão ser cumuladas na esfera administrativa, civil e penal, ficando os responsáveis sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, em especial o previsto no artigo 299, Leis Federais nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e 12.378, 31 de dezembro de 2010 e na Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998.

Estou ciente de que o alvará de aprovação será cassado caso não seja convalidado pelo município.

Vitória, _____ de _____ de _____.

Autor do projeto: Nome, assinatura e nº do Registro Profissional



ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ALVARÁ DE EXECUÇÃO PARA ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Endereço oficial:

Inscrição imobiliária:

Na condição de **RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA**, declaro, sob as penas da lei, que a obra atende a todas as exigências do Código de Edificações, Plano Diretor Urbano e demais legislações municipais, estaduais, federais e Normas Técnicas, inclusive aquelas relativas à estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações, bem como que não implica em acréscimo ou decréscimo de área construída.

Declaro, ainda, estar ciente de que as responsabilidades, em função de **omissão, desconformidade, inverdade ou descumprimento** dos termos desta declaração, poderão ser cumuladas na esfera administrativa, civil e penal, ficando os responsáveis sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, em especial o previsto no artigo 299, Leis Federais nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e 12.378, 31 de dezembro de 2010 e na Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998.

Estou ciente de que o alvará de execução será cassado e os serviços e obras embargados caso não seja convalidado pelo município.

Vitória, _____ de _____ de _____.

Responsável Técnico: Nome, assinatura e nº do Registro Profissional



ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ALVARÁ DE PERMISSÃO DE USO OBRA PARA ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÁREA PÚBLICA

Endereço oficial:

Na condição de **RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA**, declaro, sob as penas da lei, que a obra atende a todas as exigências do Código de Edificações, Plano Diretor Urbano e demais legislações municipais, estaduais, federais e Normas Técnicas, inclusive aquelas relativas à estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Declaro, ainda, estar ciente de que as responsabilidades, em função de **omissão, desconformidade, inverdade ou descumprimento** dos termos desta declaração, poderão ser cumuladas na esfera administrativa, civil e penal, ficando os responsáveis sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, em especial o previsto no artigo 299, Leis Federais nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e 12.378, 31 de dezembro de 2010 e na Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998.

Estou ciente de que o alvará de permissão de uso obra será cassado e os serviços e obras embargados caso o alvará emitido não seja convalidado pelo município.

Vitória, _____ de _____ de _____.

Responsável Técnico: Nome, assinatura e nº do Registro Profissional



LEI Nº 8797, DE 02 DE MARÇO DE 2015**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Instalação E O Licenciamento, no Município de Vitória das Estações de Telecomunicações destinadas à Prestação de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo, inclusive de radiodifusão, tais como telefonia celular, rádio e televisão, nos termos do artigo 17 da resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, da agência nacional de telecomunicações - anatel, ficam disciplinados por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, nos termos do inciso xxii do art. 4º da resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, da anatel, considera-se estação de telecomunicações o conjunto de postes, torres, antenas, contêineres, infra-estruturas e demais instalações que comportem equipamentos de radio frequência destinados à transmissão de sinais de redes de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º. Para efeito de enquadramento nas disposições previstas na lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998 - código de edificações do município de vitória, e nas demais legislações vigentes, classifica-se estação de telecomunicações como equipamento permanente.

Art. 4º. É permitido o compartilhamento da infraestrutura e suporte das estações pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO

Art. 5º. As estações de telecomunicações podem ser instaladas ou tornadas regulares em todas as zonas de uso previstas na Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006 - Plano Diretor Urbano do Município de Vitória, desde que não contrarie disposição estabelecida em legislação específica.

§ 1º. Quando localizada nas Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, previstas nos incisos II e III do artigo 76 da Lei nº 6.705 de 13 de outubro de 2006, os pedidos de aprovação deverão ser submetidos à análise e autorização prévia do Órgão Ambiental competente e à autorização prévia do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º. Excepcionalmente e quando houver justificado interesse público, poderá ser analisada e aprovada pelo órgão gestor competente a possibilidade de instalar ou tornar regular estações de telecomunicações nas Unidades de Conservação - UC, previstas no inciso I do artigo 76 da Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006, no artigo 30 da Lei nº 4.438, de 28 de maio de 1997, e na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante manifestação do Conselho Consultivo ou Deliberativo da UC, priorizando medidas mitigadoras ou compensatórias ao meio ambiente, sem embargo da possibilidade de exigência da realização de Relatório Ambiental Preliminar e/ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 6º. Com o intuito de garantir a preservação da paisagem urbana natural ou construída e o padrão estético da Cidade, os pedidos de alvará de aprovação para projetos de estações de telecomunicações serão estudados, caso a caso, pelo Município de Vitória, cabendo à Comissão de Análise de Posturas - CAP, criada pelo artigo 299 do Decreto nº 11.975, de 29 de junho de 2004, a análise e respectivas deliberações.

Art. 7º. Os pedidos de alvará de aprovação para projetos de estações de telecomunicações localizadas em imóveis tombados, identificados como de interesse de preservação ou em processo de tombamento ou de identificação pelo Município, Estado ou União, ou em imóveis localizados a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) destes, bem como nos elementos naturais e construídos indicados no artigo 175 da Lei nº 6.705, de 2006, serão encaminhados para emissão de Parecer Técnico que irá subsidiar a deliberação da CAP.

Art. 8º. As estações de telecomunicações localizadas no topo de edificações não são consideradas áreas construídas para fins de observância dos índices urbanísticos estabelecidos na Lei nº 6.705, de 2006, mas devem respeitar a altura máxima da edificação e a preservação da visualização do Outeiro e do Convento da Penha, conforme estabelecido no inciso VI do Art. 151, e nos Arts. 157 e 178 da Lei nº 6.705, de 2006.

Art. 9º. As estações de telecomunicações instaladas em torres ou similares, não localizadas no topo de edificações, devem atender ao que segue:

- I - o contêiner ou similar pode ser implantado no subsolo;
- II - serão mantidos os seguintes afastamentos:

- a) de 5,00m (cinco metros) em ter a estação e a divisa frontal do lote de sua acessão, no alinhamento com a via ou logradouro público;
- b) de h/5, com mínimo de 5,00m (cinco metros), entre a estação e a divisa dos fundos e laterais do lote de sua acessão e entre a estação e edificações que porventura existam dentro do mesmo lote, sendo "h" a altura total da torre ou similar;

III - será afixada no local da instalação, placa de identificação visível, com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e número da inscrição mobiliária junto à Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Para atender à disposição prevista na alínea "b" do inciso II deste artigo, poderá a operadora local ou adquirir os imóveis lindeiros.

Art. 10. As estações de telecomunicações devem atender às seguintes disposições:

I - obedecer às normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

II - obedecer às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, relativas à fabricação e montagem de torres, proteção contra descargas elétricas atmosféricas, fundações, forças devidas ao vento em edificações, etc.;

~~III - obedecer às normas da ABNT, Decretos e Portarias do Ministério da Aeronáutica, relativas a balizamento noturno (sinalizadores)~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

IV atender aos limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação e estabelecidos na Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal;

V - todos os equipamentos que compõem a estação devem receber tratamento acústico para que o ruído por eles proporcionado não ultrapasse os limites máximos permitidos em Lei, dispondo, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art 11º . A instalação da estação de telecomunicações depende da Licença Municipal Prévia LMP e Licença Municipal de Instalação - LMI, expedidas pela Secretaria de Meio Ambiente, e do alvará de aprovação para projeto de equipamento permanente e alvará de execução expedidos pela Secretaria de desenvolvimento da Cidade, nos casos que esta Lei assim o exigir, em conformidade com os dispositivos estabelecidos na Lei nº 5.131, de 24 de março de 2000, que regulamenta o Licenciamento Ambiental, no Decreto nº 11.068, de 16 de outubro de 2001, que estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental, na Lei nº 4.438, de 1997, e nos artigos 26 e 32 da Lei nº 4.821, de 1998.

Art. 12. O pedido de alvará de aprovação para projeto de equipamento permanente de estação de telecomunicações será apreciado pelo Município de Vitória, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - Projeto da estação contendo a localização e todos os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

II - Título de propriedade ou posse e, quando for o caso, contrato de locação do imóvel em que a estação será instalada;

III - Declaração assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente ou ata da reunião com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, devidamente registrada em cartório, autorizando a instalação da estação;

IV - Relatório de conformidade, nos termos do inciso XXXIV do artigo 3º da Resolução nº 303, de 02 de julho de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a sucedê-la, que demonstre o atendimento aos limites de exposição estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, elaborado e assinado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a memória de cálculo ou os métodos empregados e os resultados das medições utilizadas, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição estabelecidos;

V - projeto do sistema de proteção contra descargas atmosféricas, que seja independente exclusivo da estação, Técnica acompanhado da respectiva Anotação de ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, devendo respeitar a altura máxima da edificação e a preservação da visualização do Outeiro e do Convento da Penha, conforme estabelecido no inciso VI do Art. 151, e Arts. 157 e 178 da Lei nº 6.705, de 2006;

VI - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, que ateste as perfeitas condições de segurança e estabilidade da edificação e dos equipamentos que compõem a estação, acompanhado de respectiva anotação de responsabilidade técnica Art. ou Registro Técnico Art, exceto para novas instalação de estações de telecomunicações compõem a estação, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, exceto para novas instalações de estações de telecomunicações;

VII - Licença Municipal Prévia LMP, exceto quando se tratar de estação de telecomunicações já instalada.



§ 1º. O projeto apresentado deverá prever medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à estação.

§ 2º. A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações, inclusive de materiais, e pela execução de obras é estritamente dos profissionais que as assinarem, não assumindo o Município de Vitória, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidades sobre tais atos.

Art. 13. O pedido de alvará de execução para instalação da estação de telecomunicações será apreciado pelo Município de Vitória, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - alvará de aprovação da respectiva estação de telecomunicações;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional habilitado responsável pela instalação dos equipamentos que compõem a estação de telecomunicações;

III - Licença Municipal de Instalação - LMI, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º. É permitido juntar em um único processo o pedido de alvará de aprovação e de execução da estação de telecomunicações.

§ 2º. Ficam dispensadas da obtenção do alvará de execução e da Licença Municipal de Instalação - LMI as estações de telecomunicações já instaladas.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO

Art. 14. Concluída a instalação da estação de telecomunicações, será requerido o respectivo licenciamento com alvará de localização e funcionamento, nos termos da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 - Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

Parágrafo único. O pedido de alvará de localização e funcionamento será instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do projeto aprovado da estação;

II - cópia do requerimento de Licença Municipal de Operação - LMO junto à Secretaria de Meio Ambiente;

III - Licença de Funcionamento de Estação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 15. As empresas devem apresentar, na renovação do alvará de localização e funcionamento, ou a qualquer tempo, por determinação do Poder Público Municipal, o Relatório de Conformidade.

Art. 16. No caso de compartilhamento da estrutura por mais de uma empresa, por ocasião da protocolização dos processos, devem ser identificadas todas as empresas participantes do compartilhamento, emitindo-se alvarás de localização e funcionamento individuais para cada uma delas.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. O acesso às instalações da será franqueado à fiscalização municipal.

Art. 18. A ação fiscalizadora instalação e do licenciamento da estação de telecomunicações deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observando o procedimento ora estabelecido.

Art. 19. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta Lei, os responsáveis infratores ficarão sujeitos às ações fiscais previstas na Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998, nas Leis nºs 6.080, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 11.975, de 29 de Junho de 2004; 4.438, de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 10.032, de 05 de Junho de 1997; 5131, de 24 de março de 2000; no Decreto nº 11.068, de 16 de outubro de 2001; e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, bem como ao encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, com vistas à propositura da ação judicial cabível.

Art. 20. Na hipótese de o infrator não providenciar a remoção da estação de telecomunicações que não atenda às disposições desta Lei, o Poder Público Municipal poderá procedê-la, cobrando do infrator os custos correlatos, em dobro, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 21. As empresas de telecomunicações e/ou as pessoas físicas responsáveis pela instalação das estações de telecomunicações, conforme previsto nesta Lei, serão, por todo o tempo, responsáveis por danos físicos ou materiais que venham a causar a terceiros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º O uso de bem públicos instalação e licenciamento de estações de telecomunicações por terceiros poderá ser feito mediante concessão, se o interesse público o justificar, vedada a utilização gratuita.

Parágrafo único. A concessão de que trata neste artigo será precedida de autorização legislativa, licitação pública e contrato administrativo.

Art. 23. As estações de telecomunicações instaladas em desconformidade com as disposições desta Lei devem a ela adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.



Parágrafo único. Nos casos previstos no as estações tornar-se-ão regulares mediante a aprovação do projeto do equipamento permanente e a obtenção das licenças municipais, na forma prevista no Capítulo III desta Lei.

Art . 24 . Podem ser aprovados os projetos das estações de telecomunicações instaladas antes da publicação da presente Lei em torres ou similares cujos afastamentos não atendam às disposições expressas no inciso II do artigo 9º desta Lei, desde que as operadoras apresentem, no prazo estabelecido no artigo 23, declaração expressa, com firma reconhecida, dos proprietários ou titulares do domínio dos imóveis vizinhos existentes no raio de medida equivalente, autorizando a sua permanência.

Parágrafo único. Para a emissão dos alvarás de aprovação nos casos previstos no neste artigo será cobrada taxa no valor equivalente a 10 (dez) vezes o previsto no item 6-IV do Anexo 6 da Lei nº 4821, de 1998, modificado pela Lei nº 7.644, de 22 de dezembro de 2008.

Art . 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 8797, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.375/15, referente ao Projeto de Lei nº 32/15, de autoria deste Executivo.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de março de 2015.

LUCIANO REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vitória.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

- I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;
- II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;
- III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no [art. 24, § 4º, da Constituição Federal](#).

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

- I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;
- II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;
- III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;
- IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e
- V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;
- II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;
- III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- IV - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;
- V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;
- VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;
- IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e
- X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

- I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;
- II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;
- III - (VETADO);
- IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;
- V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e da sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem

Autenticar documento em <http://camara.leg.br/legis/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - (VETADO).

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. (VETADO).

§ 1º As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no [art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.” (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da [Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º São permitidas a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens públicos ou públicos, com a finalidade de atendimento em [http://camara.com.br/legis/leis/11934-09.html](#) (NR)

com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



"Art. 10....."

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.

....."(NR)

"Art. 14."

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário." (NR)

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º"

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento." (NR)

"Art. 3º"

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;

....." (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Tarcísio José Massote de Godoy
Nelson Barbosa
Ricardo Berzoini
Luiz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.4.2015

*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 6.386.097/2021

PARECER nº _____/2021.

OFÍCIO nº 704/2021/SEDEC/GAB

Oficiante: Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre instalação das estações de telecomunicações no Município de Vitória

PARECER

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, o Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação solicita análise jurídica de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 8.797/2015 que dispõe sobre a instalação das estações de telecomunicações no Município de Vitória.



2. O Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação, então, encaminhou a esta Procuradoria, em anexo, o projeto de lei.

3. Foi acostada a minuta do projeto de lei, acompanhado da devida justificativa.

4. O processo foi enviado pela referida Secretaria a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

5. Essas as linhas do relatório, em síntese.

6. Analisados os dados do processo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de proposição alvitando a mencionada modificação legislativa.

8. Segundo justificativa, para o desenvolvimento de uma infraestrutura adequada para a oferta da internet no formato 5G, se faz necessário um processo complexo que envolve mudanças na legislação, a fim de permitir que as operadoras invistam e montem os equipamentos necessários para oferecer a quinta geração de internet móvel. Com esse intuito, a proposição prevê medidas de desburocratização da legislação que regula a instalação e o licenciamento de estações de telecomunicações no Município.



9. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexistirá óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.

10. De fato, a regulamentação do tema é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal.

11. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a matéria, nos termos do que dispõem o art. 18, I da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.

12. Conforme bem assinala **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de Direito Administrativo*, Atlas, 26ª ed., 2013, pág. 51), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público*”.

13. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30ª ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

14. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de dispor sobre a instalação das estações de telecomunicações no Município de Vitória.

15. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a



iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.

16. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.

17. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20ª ed., 2002, pág. 521), tal processo "é o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos".

18. Com efeito, dispõe o art. 18, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

19. O conteúdo do citado dispositivo importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, eis que não se situa entre aquelas hipóteses específicas que servem de modelo para outras categorias de atos normativos.

20. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

21. Quanto ao cotejo da análise do projeto com a Constituição da República, também inexistem óbices.

22. Com efeito, o art. 1º da minuta corresponde aos termos do art. 37 da Constituição, prevendo a desburocratização da legislação que regula



a instalação e o licenciamento de estações de telecomunicações em atenção ao princípio da eficiência.

23. Assim, as modificações referentes aos artigos 11 e 11-A representam a incidência do referido princípio uma vez que preveem a dispensa de emissão de licenças municipais para a instalação de infraestruturas de telecomunicações de pequeno porte e licenciamento simplificado para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de reduzido potencial de impacto respectivamente.

24. Por outro lado, a modificação do artigo 12, § 1º a 6º prevê a desburocratização do processo de pedido de alvará de aprovação para projeto de equipamento permanente de estação de telecomunicações.

25. No mesmo sentido a minuta especifica modificação do art. 13 referente ao pedido de alvará de execução (§ 2º a 8º) e à instalação de estação de telecomunicações em área pública, desburocratizando-os.

26. Nesse passo, o projeto prevê modificação do caput do art. 24 da citada norma, no sentido de que podem ser aprovados os projetos das estações de telecomunicações instaladas antes da publicação da presente Lei em torres ou similares cujos afastamentos não atendam às disposições expressas no inciso II do artigo 9º desta Lei, desde que as operadoras apresentem declaração expressa dos proprietários ou possuidores dos imóveis vizinhos existentes no raio de medida equivalente, autorizando a sua permanência.

27. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com o art. 37, *caput* no que se refere à incidência do princípio da eficiência, ressaltando-se que a justificativa técnica que ampara o projeto mostra que foi devidamente avaliado pelos especialistas, sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei.



III - CONCLUSÃO

28. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município.

29. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 16 de novembro de 2021.

MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO

Procurador Municipal

Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. Estão sujeitos às obrigações estabelecidas por esta Lei as prestadoras de serviço que se utilizarem de estações transmissoras de radiocomunicação, os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica.

Art. 2º Os limites estabelecidos nesta Lei referem-se à exposição:

I - da população em geral aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; e

II - de trabalhadores aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos em razão de seu trabalho.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - área crítica: área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;

II - campos elétricos e magnéticos: campos de energia independentes um do outro, criados por voltagem ou diferença de potencial elétrico (campo elétrico) ou por corrente elétrica (campo magnético), associados à geração, transmissão, distribuição e uso de energia elétrica;

III - campos eletromagnéticos: campo radiante em que as componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias; para efeitos práticos, são associados a sistemas de comunicação;

IV - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

V - sistema de energia elétrica: conjunto de estruturas, fios e cabos condutores de energia, isoladores, transformadores, subestações e seus equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios e equipamentos destinados aos serviços de geração, transmissão, distribuição e ao uso de energia elétrica;

VI - exposição: situação em que pessoas estão expostas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos;

VII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VIII - (VETADO)

IX - local multiusuário: local em que estejam instaladas ou em que venham a ser instaladas mais de uma estação transmissora de radiocomunicação operando em radiofrequências distintas;

X - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XI - radiofrequência - RF: frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial e, para os fins desta Lei, situadas na faixa entre 9 kHz e 300 GHz;

XII - relatório de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente, reconhecida pelo respectivo órgão regulador federal, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição;

XIII - taxa de absorção específica - SAR: medida dosimétrica utilizada para estimar a absorção de energia pelos tecidos do corpo;

XIV - terminal de usuário: estação transmissora de radiocomunicação destinada à prestação de serviço que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;

XV - torre: modalidade de infraestrutura de suporte a estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuário e os sistemas de energia elétrica em funcionamento no território nacional deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos por esta Lei, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 6º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público para a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de energia elétrica.

§ 1º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuários e as infraestruturas de suporte devem observar os imperativos de uso eficiente do espectro de radiofrequências, bem público da União e de desenvolvimento das redes de telecomunicações.

~~§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário do imóvel.~~

~~§ 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)

Autenticar documento em <http://camara.senpaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Art. 7º As pesquisas sobre exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo [Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969](#), em especial aqueles oriundos dos fundos setoriais de energia e de saúde, bem como do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, instituído pela [Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000](#).

§ 1º Caberá ao Conselho Gestor do respectivo Fundo Setorial a determinação da forma de aplicação dos recursos destinados a tais atividades e de apreciação dos projetos a serem apoiados.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Parcela dos recursos referidos no caput deste artigo deverá ser destinada à realização de projetos, pesquisas e estudos relacionados à exposição aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de ocupantes de postos de trabalho em empresas que utilizem fontes geradoras desses campos e de indivíduos que possam ser especialmente afetados por eles, tais como crianças, idosos e gestantes.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Para o desenvolvimento das atividades a serem executadas pelo órgão regulador federal de energia elétrica por força desta Lei, serão utilizados recursos oriundos da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#).

~~Art. 10. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.~~ (Revogado pela Lei nº 14.173, de 2021)

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem.~~

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015) (Revogado pela Lei nº 14.173, de 2021)

~~§ 2º O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.~~ (Revogado pela Lei nº 14.173, de 2021)

Art. 11. A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos por esta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal.

Art. 12. Cabe ao órgão regulador federal de telecomunicações adotar as seguintes providências:

I - (VETADO)

II - implementar, manter, operar e tornar público sistema de monitoramento de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências para acompanhamento, em tempo real, dos níveis de exposição no território nacional;

III - realizar medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica;

IV - realizar medições prévias dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos no entorno de locais multiusuários devidamente identificados e definidos em todo o território nacional; e

V - realizar medições de conformidade, atendendo a solicitações encaminhadas por autoridades do poder público de qualquer de suas esferas.

§ 1º As medições de conformidade a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de amostras estatísticas representativas do total de estações transmissoras de radiocomunicação licenciadas no período referido.

§ 2º As medições de conformidade serão executadas pelo órgão regulador mencionado no caput deste artigo ou por entidade por ele designada.

Art. 13. As prestadoras de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, realizar medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As emissoras de radiodifusão comercial não enquadradas na Classe Especial, de acordo com regulamento técnico, e as emissoras de radiodifusão educativa e de radiodifusão comunitária não são obrigadas a realizar as medições mencionadas no caput deste artigo, que ficarão a cargo do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 3º Em locais multiusuários, as medições deverão considerar o conjunto das emissões de todas as fontes de campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos presentes.

§ 4º As prestadoras deverão disponibilizar ao órgão regulador federal de telecomunicações, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, informações sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei por suas estações transmissoras, na forma estabelecida na regulamentação.

§ 5º A critério do órgão regulador federal de telecomunicações, as prestadoras poderão ser dispensadas da apresentação de dados sobre estações transmissoras para as quais já tenham encaminhado, até julho de 2004, as informações referidas no § 4º deste artigo ao órgão regulador de telecomunicações.

§ 6º As informações referidas no § 4º deste artigo deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores e deverão alimentar, em periodicidade a ser definida na regulamentação, o cadastro informatizado a que se refere o art. 17 desta Lei.

Art. 14. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem, que o produto atende aos limites da taxa de absorção específica estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Os valores de taxa de absorção específica medidos para cada produto comercializado deverão ser disponibilizados ao público pelos fornecedores na rede mundial de computadores e deverão alimentar o cadastro informatizado a que se refere o art. 17 desta Lei.

§ 2º Os manuais de operação e as embalagens deverão conter ainda informações sobre o uso adequado do terminal e alerta para outros cuidados que devem ser tomados pelos usuários, conforme regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

Art. 15. Cabe ao órgão regulador federal de serviços de energia elétrica adotar as seguintes providências:

I - editar regulamentação sobre os métodos de avaliação e os procedimentos necessários para verificação do nível de campo elétrico e magnético, na fase de comissionamento e autorização de operação de sistemas de transmissão de energia elétrica, e sobre os casos e condições de medição destinada à verificação do atendimento dos limites estabelecidos por esta Lei;

II - tornar públicas informações e banco de dados sobre medições realizadas, segundo estabelecido pela normatização metodológica vigente, de campos

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



elétricos e magnéticos gerados por sistemas de transmissão de energia elétrica para acompanhamento dos níveis de exposição no território nacional; e

III - solicitar medição ou verificação, por meio de relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, na fase de comissionamento, para autorização de operação de novo sistema de transmissão de energia elétrica a ser integrado à Rede Básica Nacional.

Art. 16. Os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase de autorização e comissionamento de novo sistema de transmissão de energia ou sempre que houver alteração nas características vigentes dos sistemas de transmissão, realizar medições dos níveis de campo elétrico e magnético ou apresentar relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, conforme estabelecido pela normatização metodológica vigente.

§ 1º O órgão regulador federal de energia elétrica poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade imposta no caput deste artigo, em virtude de características técnicas do serviço ou de parâmetros de operação ou localização de estações, submetendo-as previamente a consulta pública.

§ 2º O relatório de medições e verificações de conformidade deverá ser enviado ao órgão regulador federal de energia elétrica, na forma estabelecida por regulamentação própria.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores, conforme estabelecido em regulamentação própria.

Art. 17. Com vistas na coordenação da fiscalização, o respectivo órgão regulador federal implantará cadastro informatizado, que deverá conter todas as informações necessárias à verificação dos limites de exposição previstos nesta Lei, especialmente:

I - no caso de sistemas de radiocomunicação:

a) (VETADO)

b) relatório de conformidade emitido por entidade competente para cada estação transmissora de radiocomunicação;

c) resultados de medições de conformidade efetuadas pelo órgão regulador federal de telecomunicações, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras;

d) informações das prestadoras sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei e sobre o processo de licenciamento previsto na [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#); e

e) informações dos fornecedores de terminais de usuário comercializados no País sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei para cada um de seus produtos;

II - no caso de sistemas de energia elétrica:

a) relatórios de medição e cálculo para verificação de conformidade dos parâmetros de campo elétrico e magnético para autorização de operação de nova linha de transmissão de energia elétrica segundo estabelecido em normatização metodológica vigente, nos termos do art. 16 desta Lei;

b) resultados de medições de conformidade de sistemas de energia elétrica em operação efetuadas pelo órgão regulador federal de energia elétrica, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras.

§ 1º Será franqueado acesso livre e gratuito a informações sobre estações transmissoras de radiocomunicação e sobre sistemas de energia elétrica aos entes estaduais, distritais e municipais encarregados do licenciamento ambiental e urbanístico.

§ 2º A fim de permitir sua compreensão pelo usuário leigo, as informações sobre as estações transmissoras de radiocomunicação e sobre os sistemas de transmissão de energia elétrica que compõem o cadastro a que se refere o caput deste artigo deverão ser também apresentadas na forma de um mapa de localização.

§ 3º A obrigação estabelecida no caput deste artigo deverá ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I, e em 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso do inciso II, ambos do caput deste artigo.

§ 4º A forma de apresentação das informações e o cronograma de implantação do cadastro serão definidos pelos órgãos reguladores federais de telecomunicações e de energia elétrica.

Art. 18. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de radiodifusão à aplicação das sanções estabelecidas no [art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, será ainda aplicada a sanção de multa diária.

Art. 19. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita os concessionários de energia elétrica à aplicação das sanções estabelecidas pelo [art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e pelo [art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#).

Art. 20. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções estabelecidas no [art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

Art. 21. A alínea *b* do inciso IV do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º

IV -

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;

.....” (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Hélio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.2009



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



LEI Nº 9.795, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, A AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS E O CADASTRO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais e o Cadastro Ambiental das atividades e empreendimento considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Vitória, a serem executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo ordinário, de regularização ou simplificado, por meio do qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e/ou medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município;

IV – Controle Ambiental: atividade que consiste na observância de legislações e normas ambientais que incidem sobre atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, executadas pelo poder público ou pela iniciativa privada;

V – Estudos Ambientais: são todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e desativação de uma atividade ou empreendimento, que poderão ser apresentados como subsídio necessário à concessão da licença ambiental requerida, compreendendo-se, dentre eles, relatório ambiental preliminar, plano de controle ambiental, plano de gerenciamento de resíduos, plano de emergência e contingência, plano de emergência individual plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, investigação de passivo ambiental, declaração de impacto ambiental, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente, e outros;

VI – Autorização Ambiental: ato administrativo precário, com limite temporal, para execução de obras, pesquisas ou eventos, cuja análise não necessite de licença ambiental, devido à sua peculiaridade ou ao baixíssimo potencial poluidor;

VII – Termo de Compromisso Ambiental: documento firmado entre o Poder Público Municipal e o empreendedor, visando à adequação às normas ambientais;

VIII – Termo de Responsabilidade Ambiental: documento de declaração de atividades exercidas pelo empreendedor, sob sua responsabilidade, para fins de licenciamento ambiental simplificado;

IX – Licenciamento Simplificado: procedimento simplificado de análise administrativa, para fins de licenciamento ambiental de atividades de reduzido potencial de impacto;

X – Termo de Referência: roteiro elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente ou pelo empreendedor, mediante análise e aprovação da Secretaria de Meio Ambiente, para a elaboração de estudos e adequações ambientais;

XI – Cadastro Ambiental: registro das empresas que desenvolvem atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como dos consultores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, que atuam no município;

XII – Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental – DDLA: documento pelo qual a Secretaria de Meio Ambiente, após análise administrativa, dispensará o requerente, cuja atividade seja passível de dispensa, da obtenção da licença ambiental;

XIII – Portarias: padronização e roteiro técnico-administrativo dos procedimentos a serem executados pelo licenciamento ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, visando ao enquadramento das atividades potencialmente poluidoras, simplificadas e dispensáveis.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA atuarão complementarmente na execução dos dispositivos desta Lei e demais normas decorrentes.

**CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

Art. 4º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação e a desativação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de licenciamento ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União, seguindo os preceitos legais estabelecidos.

§ 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e as atividades de impacto ambiental local, estabelecidos em portaria a ser publicada pela Secretaria de Meio Ambiente, além daqueles que forem delegados pelo Estado e União por instrumento legal ou convênio, em casos especiais de delegação de competência, segundo normativas específicas.

§ 3º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA deverá ser ouvido nos casos de licenciamento ambiental de



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

atividades e empreendimentos potencialmente ou efetivamente poluidores, que são:

- I – intervenções em zonas de proteção ambiental, estabelecidas pelo Plano Diretor Urbano;
- II – intervenções em área especialmente protegidas, como parques naturais e reservas municipais;
- III – Estudos de impacto ambiental – EIA, para conhecimento e deliberação do parecer elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo definir, nos limites de suas atribuições legais, os critérios de exigibilidade, mediante elaboração de portarias municipais, para licenciamento das atividades licenciáveis, dispensáveis e passíveis de dispensa, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes e nesta Lei.

Art. 5º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, cabendo à Secretaria de Meio Ambiente o licenciamento de atividades de impacto local, definidas pela comissão tripartite estadual.

Seção I Dos Instrumentos

Art. 6º Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a atividade desenvolvida:

- I – a Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA;
- II – os estudos ambientais;
- III – o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV – a avaliação de impactos ambiental;
- V – as Licenças Prévia, de Instalação, Operação, Simplificada e de Regularização;
- VI – as Auditorias Ambientais;
- VII – o Cadastro Ambiental de atividades, empreendimentos e prestadores de serviços;
- VIII – as Resoluções e Normas Técnicas vigentes;
- IX – as condicionantes ambientais;
- X – o monitoramento ambiental;
- XI – o potencial poluidor;
- XII – a autorização ambiental.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 7º Os procedimentos para o licenciamento ambiental ordinário serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo às seguintes etapas:

I – definição fundamentada, pela Secretaria de Meio Ambiente, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida ou dos documentos necessários ao processo de dispensa do licenciamento;

II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise, pela Secretaria de Meio Ambiente, dos documentos, projetos e estudos apresentados, e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, excetuando-se as hipóteses de recurso administrativo, dispostas no §2º deste artigo;

IV – solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – audiências ou reuniões públicas, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI – emissão de parecer técnico e, quando couber, de parecer jurídico;

VII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade, quando couber.

§ 1º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verifi cada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, a Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá defesa e recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação:

I – à Junta Impugnação Fiscal - JIF, da Secretaria de Meio Ambiente, em primeira instância administrativa;

II – ao [Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA](#), quando do indeferimento da defesa apresentada à JIF, em segunda e última instância administrativa.

Art. 8º O Poder Executivo definirá procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º ~~Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados e automáticos para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, a serem definidos segundo portarias, desde que assim enquadradas, com base na~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

análise da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º Deverá ser admitido um processo de licenciamento ambiental simplificado para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares e vizinhos ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela Secretaria de Meio Ambiente, definidos por Decreto, desde que contemplada a proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida, e definida a responsabilidade legal individual e pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º A Secretaria de Meio Ambiente poderá adotar procedimentos para licenciamento automático, de caráter informativo, para atividades econômicas cujas características dos controles ambientais sejam repetidas e de amplo conhecimento técnico, adotando medidas de auditorias, por meio do acompanhamento de condicionantes e das informações prestadas pelo empreendedor.

§ 4º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo [COMDEMA](#).

Art. 9º Empreendimentos com atividades dispensadas de licenciamento ambiental municipal não precisarão apresentar solicitação de dispensa junto à Secretaria de Meio Ambiente, exceto em casos especiais a serem solicitadas manifestações do órgão licenciador.

Art. 10 O Poder Executivo complementará, através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Seção II Das Licenças

Art. 11 A Secretaria de Meio Ambiente, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Municipal Prévia – LMP: visa à adequação do projeto aos critérios de Zoneamento e aos planos de uso e ocupação do solo de caráter Municipal, Estadual e Federal; é expedida na fase inicial do planejamento, aprovando a localização, a concepção e a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, de acordo com o projeto apresentado, de prazo não superior a 04 (quatro) anos;

II – Licença Municipal de Instalação – LMI: visa à instalação de empreendimentos em sua fase de construção civil, ou sua ampliação, após as devidas aprovações de viabilidades ambiental e urbanística, sendo o prazo não superior a 06 (seis) anos, passível de prorrogação;

III – Licença Municipal de Operação – LMO: visa à operação de atividades ou empreendimentos que sejam potencialmente ou efetivamente poluidoras, com prazo mínimo de 04 (quatro) anos e máximo de 10 (dez) anos;

IV – Licença Ambiental de Regularização – LAR: destinada aos empreendimentos que estejam em fase de regularização urbanística e ambiental ou que seus controles ambientais sejam incertos ou ainda não sejam definitivos, visando também à regularização de empreendimentos ainda não licenciados, unificando controles inerentes a instalação e operação, de prazo não superior a 02 (dois) anos;

V – Licença Ambiental Simplificada – LAS: visa ao licenciamento ambiental de atividades de pequeno porte e baixo potencial poluidor, realizado por procedimento administrativo simplificado e automático, sendo o prazo não superior a 05 (cinco) anos;

§ 1º As Licenças Municipais de Instalação (LMI) poderão ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 01 (um) ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão da Secretaria de Meio Ambiente, a requerimento do interessado, que deverá fundamentar a necessidade da prorrogação.

§ 2º As Licenças poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características, fases ou regularização da atividade ou empreendimento, conforme disposto no regulamento.

§ 3º A renovação das Licenças Ambientais de uma atividade ou empreendimento deverão ser requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da Secretaria de Meio Ambiente, quando formalizado o processo de renovação.

§ 4º Vencido o prazo estabelecido, a Secretaria de Meio Ambiente procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos, as penalidades e as sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.

Art. 12 A Licença Municipal Prévia (LMP) será expedida na fase inicial do planejamento, aprovando a localização, a concepção e a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e devidamente aprovadas pela Secretaria de Meio Ambiente, onde são especificados também os requisitos básicos e as condicionantes, quando couber, a serem atendidas durante a sua instalação e funcionamento.

Art. 13 A Licença Municipal de Instalação (LMI) é expedida com base na aprovação, pela Secretaria de Meio Ambiente, dos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental, definidos como instrumentos de Licenciamento e Avaliação de Impacto Ambiental nesta Lei, e de acordo com padrões técnicos, estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente, de dimensionamento do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento previstas.

§ 1º A LMI autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-a às condições de localização, instalação, operação e outras expressamente especificadas.

§ 2º A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva LMI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ 3º Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 14 A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – a continuidade da operação comprometer recursos ambientais não inerentes a própria atividade;

III – ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes contidas na licença ambiental.

Art. 15 A Licença Ambiental de Regularização – LAR será expedida visando à regularização de empreendimentos ou atividades ainda não licenciados ou com licenças ambientais vencidas, aprovando a localização, a concepção e a viabilidade ambiental do empreendimento

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ou atividade, unificando controles inerentes à instalação e à operação, fundamentando-se:

I – em projetos já existentes ou novos;

II – em estudos ambientais existentes ou novos;

III – no resultado de vistoria, teste de operação de controles ambientais ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência dos sistemas de controle ambiental;

IV – nas medidas controle, de gestão ambiental e de monitoramento implementadas ou a serem implementadas;

V – no cumprimento de Termos de Compromisso ou outras medidas de ajuste acordadas.

Parágrafo único. A revisão da LAR, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado, quando do licenciamento;

II – a continuidade da operação comprometer recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes contidas na licença ambiental.

Art. 16 A Licença Ambiental Simplificada – LAS será expedida visando ao licenciamento de empreendimentos ou atividades de baixo potencial impactante, aprovando a sua localização, concepção e viabilidade ambiental, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e, posteriormente, passíveis de verificação pela Secretaria de Meio Ambiente, onde são especificados também os requisitos básicos e as condicionantes, quando couber, a serem atendidas durante a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único. A revisão da LAS, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – a continuidade da operação comprometer recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes contidas na licença ambiental.

Art. 17 A expansão de atividades e empreendimentos, a reformulação de tecnologia ou de equipamentos que impliquem em alterações na natureza ou operação das instalações, na natureza dos insumos básicos, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção ou prestação de serviço ficam condicionadas ao cumprimento do licenciamento ambiental enunciado no artigo 11 desta Lei, iniciando com a licença ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento da atividade.

Art. 18 O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da respectiva licença, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em lei.

Art. 19 A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela Secretaria de Meio Ambiente, em qualquer etapa do licenciamento, poderá acontecer em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, quando a apresentação do solicitado tenha sido insatisfatória, ou nos termos do § 1º do artigo 7º desta Lei.

§ 1º Nas atividades de licenciamento, deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria de Meio Ambiente, baseados em análise técnica, após notificação.

Art. 20 A atividade ou empreendimento licenciado com exigência de Estudos Ambientais deverá manter as especificações constantes nos respectivos estudos, sob pena de invalidar a licença, podendo acarretar a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 21 Os empreendimentos e atividades licenciados pela Secretaria de Meio Ambiente poderão ter suspensas temporariamente ou cassadas as suas licenças, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivos previstos nos Estudos Ambientais que estabelecem os controles ambientais para a atividades;

II – descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – infração continuada;

VI – iminente perigo à saúde pública.

§ 1º A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer nos casos em que as situações acima contempladas não forem devidamente regularizadas, ou ainda, após transitada em julgado a decisão administrativa proferida em última instância, pelo [COMDEMA](#).

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental caberá defesa e recurso administrativo nos termos do § 3º, do artigo 7º, desta Lei.

CAPÍTULO III DO CADASTRO AMBIENTAL

Art. 22 O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA, será organizado e mantido pela Secretaria de Meio Ambiente, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do Anexo I, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e



Autentica documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

instrumentos destinados ao controle e à proteção ambiental.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente, por meio de edital, informará as atividades e consultores que estejam obrigados ao cadastramento ou à sua renovação, determinando o prazo para o atendimento.

Art. 23 A Secretaria de Meio Ambiente definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e à proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo ser atualizado pelas atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º A efetivação do registro dar-se-á com a emissão, pela Secretaria de Meio Ambiente, do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

Art. 24 Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico da Secretaria de Meio Ambiente até 30 (trinta) dias, após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia.

Art. 25 O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido por lei municipal específica, ficando dispensadas, até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 26 A pessoa física ou jurídica que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, o comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

Art. 27 Mediante requerimento formal, a Secretaria de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias dos requerimentos, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 28 A sonegação de dados ou informações essenciais, a prestação de informações falsas ou a modificação de dados técnicos constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 29 Considera-se impacto ambiental a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 30 A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal, que possibilita a análise e a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I – a realização de análises e vistorias por parte da equipe técnica, devidamente habilitada para a finalidade de avaliação de impactos ambientais;
- II – a análise dos Estudos Ambientais estabelecidos segundo a legislação para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos desta Lei e demais normas regulamentares.
- III – o estabelecimento de medidas de controle ambiental e compensatórias frente aos impactos identificados.

Seção II Dos Estudos Ambientais

Art. 31 Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação ou mesmo a desativação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental preliminar, plano de controle ambiental, plano de gerenciamento de resíduos, plano de emergência e contingência, plano de emergência individual, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, investigação de passivo ambiental, declaração de impacto ambiental, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente, e outros que, mediante comprovação técnica, a Secretaria de Meio Ambiente julgar necessário, visando à análise ambiental.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente, verificando que a atividade ou serviço é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, determinará os estudos ambientais pertinentes no processo de licenciamento.

§ 2º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados de acordo com seu respectivo conselho de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na sua elaboração.



§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata este artigo, serão responsáveis pelas autenticidade e veracidade das informações contidas no documento. O documento será autenticado digitalmente com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 4º Os profissionais referidos no parágrafo anterior, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

§ 5º Cada estudo deverá ser precedido de Termo de Referência expedido pela Secretaria de Meio Ambiente, ou de Termo sugerido pelo empreendedor, posteriormente homologado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Seção III **Da Tipologia dos Estudos Ambientais**

Art. 32 A Secretaria de Meio Ambiente emitirá Termos de Referência para elaboração dos seguintes estudos ambientais:

I – Relatório Ambiental Preliminar (RAP): consiste em diagnóstico prévio dos atributos ambientais da área a ser explorada;

II – Plano de Controle Ambiental (PCA): consiste em estudo contendo uma relação de controles ambientais estabelecidos de acordo com a tipologia da atividade;

III – Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR): consiste em estudo de gestão dos resíduos sólidos, pastosos, líquidos e gasosos gerados pela atividade;

IV – Plano de Emergência e Contingência (PEC): consiste em estudo de medidas a serem realizadas em casos de crise ou danos que a atividade esteja sujeita;

V – Plano de Emergência Individual (PEI): consiste em medidas de controle para emissão de óleos ou derivados em áreas portuárias;

VI – Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD): consiste em conjunto de medidas que visam à recuperação completa ou parcial, ou restauração do meio natural em análise;

VII – Análise Preliminar de Risco (APR): consiste em análise dos riscos ambientais existentes na área a ser empreendida, bem como as limitações existentes;

VIII – Investigação de Passivo Ambiental (IPA): consiste em levantamento dos passivos existentes na área em estudo, bem como da proposição das devidas reparações;

VIX – Declaração de Impacto Ambiental (DIA): Consiste em estudo de médio porte para empreendimentos que demandem em análises multidisciplinares. Seu escopo pode ser parecido com o EIA mas não é necessária a audiência Pública;

X – Estudo de Impacto Ambiental (EIA): consiste em estudo de grande porte que contemple todas as áreas envolvidas na análise ambiental, sendo necessária a audiência pública;

XI – Relatório de Impacto ao Meio Ambiente: consiste em relatório informativo a população, com linguagem acessível, dos impactos e medidas identificados no EIA.

Art. 33 A Secretaria de Meio Ambiente poderá estabelecer diretrizes e exigências adicionais, julgadas necessárias à elaboração dos Estudos Ambientais, com base em norma legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.

Seção IV **Do Estudo de Impacto Ambiental**

Art. 34 Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de grande porte que exijam a apresentação de EIA/RIMA, a Secretaria de Meio Ambiente elaborará norma específica com os prazos e a metodologia de análise.

§ 1º Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EIA/RIMA, poderão ser submetidas a nova exigência de apresentação de novo EIA/RIMA, quando forem identificados efeitos negativos não previstos no estudo anterior.

§ 2º Caberá à Secretaria de Meio Ambiente estabelecer a relação de atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA/RIMA, sendo periodicamente revisada em formato de portarias e informada ao [COMDEMA](#);

Art. 35 O EIA/RIMA, além de observar os dispositivos desta Lei, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando as com a hipótese de sua não execução;

II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV – identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento, além de sua compatibilidade;

VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 36 Os EIA/RIMA's serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, estas deverão estar fundamentadas em lei ou, na sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado emitido pela Secretaria de Meio Ambiente.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 3º Os Termos de Referência tratados neste artigo serão submetidos à apreciação do [COMDEMA](#), quando solicitado.

§ 4º O EIA deverá ter, no mínimo, a seguinte configuração:

I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas, passivos ambientais e fragilidades da região;

II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais e relações tróficas;

III – meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água, a economia, perfil da população, percepção ambiental, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

§ 5º No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 37 Ao determinar a execução do EIA/RIMA, a Secretaria de Meio Ambiente fornecerá as informações que se fizerem necessárias, de acordo com os registros existentes no órgão, com base nas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, mediante requerimento do empreendedor e às suas expensas;

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente deve manifestar-se no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do recebimento;

§ 2º A contagem do prazo previsto no Parágrafo primeiro, será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

Art. 38 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela Secretaria de Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 39 O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 37 e 38 sujeitará o processo a arquivamento, sendo dada a devida publicidade pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7º, desta Lei.

Art. 40 O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 41 O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela legal e tecnicamente responsável pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental municipal.

Art. 42 A análise técnica do EIA/RIMA será realizada por equipe Técnica Interdisciplinar designada pela Secretaria de Meio Ambiente, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do [COMDEMA](#).

Art. 43 O RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial, quando requerido e justificado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica; os órgãos públicos que manifestarem interesse, desde que demonstrada a sua relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, que deverá ser providenciada pelo requerente do licenciamento, para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os prazos fixados pela Secretaria de Meio Ambiente serão informados através de publicação em periódico de grande circulação no local de abrangência dos impactos ambientais decorrentes do projeto.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 44 As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo, ainda, colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Parágrafo único. Poderão ser determinadas pela Secretaria de Meio Ambiente a realização de consultas públicas solicitadas por órgão públicos e entidades privadas, ou mesmo por número expressivo de pessoas domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre ele, ainda que não seja caso de exigência legal de EIA/RIMA.

Art. 45 As audiências e consultas públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela equipe da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º A convocação da audiência pública será publicada em periódico de grande circulação no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º Na publicação para convocação, deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I – informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II – discussão do Relatório de Impacto Ambiental.

§ 4º Poderão ainda ser determinadas a prestação de informações adicionais pela Secretaria de Meio Ambiente, com base em norma legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.

Art. 46 As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento, a fim de facilitar a participação popular.

Art. 47 Nas audiências públicas, será obrigatória a presença:

I – do representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II – do representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III – dos componentes da equipe técnica que concluiu a análise do projeto;

IV – do responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

Parágrafo único. Poderão, ainda, integrar a audiência as autoridades municipais e o representante do Ministério Público.

Art. 48 Caberá ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos formais que deverão ser seguidos nos eventos de audiência pública, sendo garantidos totais esclarecimentos por parte dos participantes presentes.

Art. 49 Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, que ficará à disposição dos interessados por até 10 (dez) dias úteis em local de acesso público, nas dependências da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 50 Não haverá votação de mérito na audiência pública, quanto ao EIA/RIMA apresentado.

Art. 51 A Secretaria de Meio Ambiente não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA antes de concluída a fase de audiência pública.

Art. 52 A Secretaria de Meio Ambiente emitirá parecer técnico e jurídico devidamente fundamentados sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e quanto à pertinência delas, bem como quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.

Art. 53 As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço apresentado para análise, podendo ele participar da elaboração dos custos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 A expedição de licenças ambientais fica condicionada ao sistema municipal de licenciamentos, devendo-se, para isto, observar as exigências urbanísticas e de vigilância sanitária.

Art. 55 Os prazos em dias, previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 57 Ficam revogadas as [Leis nos 5.131, de 24 de março 2000](#), [5.441, de 14 de dezembro de 2001](#), e [5.443, de 14 de dezembro de 2001](#).

Palácio Jerônimo Monteiro, em 08 de novembro de 2021

**LORENZO PAZOLINI
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

(Publicação - Diário Oficial da União - 13/05/2002)

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e ^[1]

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando a conveniência de regulamentar os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;^[2]

Considerando ser dever do Poder Público e dos particulares preservar a biodiversidade, notadamente a flora, a fauna, os recursos hídricos, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, evitando a poluição das águas, solo e ar, pressuposto intrínseco ao reconhecimento e exercício do direito de propriedade, nos termos dos arts. 5º, caput (direito à vida) e inciso XXIII (função social da propriedade), 170, VI, 186, II, e 225, todos da Constituição Federal, bem como do art. 1.299, do Código Civil, que obriga o proprietário e possessor a respeitarem os regulamentos administrativos;^[3]

Considerando a função fundamental das dunas na dinâmica da zona costeira, no controle dos processos erosivos e na formação e recarga de aquíferos;^[4]

Considerando a excepcional beleza cênica e paisagística das dunas, e a importância da manutenção dos seus atributos para o turismo sustentável.^[5]

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma sequência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não, por vegetação;



Autenticar documento em: <http://camara.senpaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;

b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;

c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;

d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;

e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Presidente do Conselho

[1] A [Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 02/09/1981) dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. O [Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 07/06/1990) regulamentou totalmente a referida Lei Federal. A [Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 16/09/1965) instituiu o novo Código Florestal. A [Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 09/01/1997) dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos.

[2] A [Resolução CONAMA nº 341, de 25 de setembro de 2003](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 03/11/2003) incluiu este "Considerando" nesta Resolução. Os artigos 2º e 3º da [Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 16/09/1965) dispõem que: " Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em Lei. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. § 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. § 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei."

[3] A [Resolução CONAMA nº 341, de 25 de setembro de 2003](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 03/11/2003) incluiu este "Considerando" nesta Resolução.

[4] A [Resolução CONAMA nº 341, de 25 de setembro de 2003](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 03/11/2003) incluiu este "Considerando" nesta Resolução.

[5] A [Resolução CONAMA nº 341, de 25 de setembro de 2003](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 03/11/2003) incluiu este "Considerando" nesta Resolução.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.480, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a [Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015](#).

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - grupo econômico - entidade empresarial ou conjunto de entidades empresariais que possuam relação de controle, na forma de controladoras, de controladas ou de coligadas, nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; e

II - órgão ou entidade gestora - pessoa jurídica de direito público responsável por conceder o serviço associado à infraestrutura de interesse público, por autorizar sua implantação ou por seu custeio.

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO CONJUNTA DE INFRAESTRUTURA

Seção I

Disposições gerais

Art. 3º Para fins do disposto no [art. 16 da Lei nº 13.116, de 2015](#), consideram-se obras de infraestrutura de interesse público:

I - a implantação, a ampliação e a adequação da capacidade de rodovias federais, estaduais e distritais e de vias municipais; e

II - a implantação ou a ampliação:

a) da capacidade de ferrovias;

b) de sistemas de transporte público sobre trilhos ou subterrâneos;

c) de linhas de transmissão de energia elétrica;

d) de gasodutos, de oleodutos ou de outros dutos para a movimentação de hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis; e



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

e) de redes de esgotamento sanitário e de drenagem urbana.

Art. 4º O planejamento das obras de que trata o art. 3º abrangerá a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, exceto nas hipóteses de:

I - estado de emergência;

II - calamidade pública; ou

III - estado de defesa.

§ 1º Os órgãos ou as entidades gestoras das obras de que trata o art. 3º terão preferência na execução da obra de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 2º Na hipótese de concessão, permissão ou autorização, o planejamento e a execução das obras a que se refere o **caput** poderá competir à respectiva concessionária, permissionária ou autorizatória.

§ 3º Na hipótese de não haver interesse dos órgãos e das entidades a que se referem os § 1º e § 2º, o procedimento para averiguação dos interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações será instaurado, nos termos do disposto na Seção II.

§ 4º Após a realização do procedimento de que trata o § 3º, na hipótese de não haver interessados, o Poder Público estará isento da obrigação de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao planejamento das obras de adequação da capacidade de rodovias federais, estaduais e distritais e de vias municipais, desde que o órgão ou a entidade gestora demonstre previamente a sua inviabilidade técnica.

§ 6º O planejamento das obras cujos estudos já tenham sido contratados ou estejam em fase de elaboração na data de publicação deste Decreto ficará isento de abranger a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 7º No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, os órgãos e as entidades gestoras das obras de que trata o **caput** adaptarão os procedimentos administrativos com vistas à previsão de instalação de infraestrutura de telecomunicações.

§ 8º Na hipótese de inobservância ao prazo de que trata o § 7º, a contratação dos respectivos estudos de planejamento de obras será vedada até que seja considerada a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 9º As disposições do **caput** aplicam-se às obras de infraestrutura de interesse público estaduais, distritais e municipais somente quando, no mínimo, a metade de seu custo seja assumida ou financiada pela transferência voluntária de recursos federais.

Seção II

Do procedimento para averiguação de interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações

Art. 5º O procedimento para averiguação de interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações a que se refere o § 3º do art. 4º será realizado pela Anatel, de acordo com as informações encaminhadas pelo órgão ou pela entidade gestora da obra, na forma estabelecida pela Agência.

§ 1º A divulgação do procedimento de que trata o **caput** será realizada no sítio eletrônico da Anatel:

I - durante a fase preparatória da licitação;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - antes da divulgação do instrumento convocatório; ou

III - antes da celebração do contrato.

§ 2º A manifestação de interesse será encaminhada à Anatel, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do ato, no sítio eletrônico da Agência.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o § 2º, a Anatel divulgará a relação dos interessados e notificará o órgão ou a entidade gestora.

Art. 6º Após o procedimento de que trata o art. 5º, os interessados na execução de obras e serviços para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverão, nos termos estabelecidos pelo órgão ou pela entidade gestora da obra:

I - apresentar proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações, que poderá ser avaliada por delegação ou por descentralização, no prazo de quinze dias, contado da data de convocação do órgão ou da entidade gestora da obra;

II - arcar exclusivamente com os valores dos investimentos equivalentes à diferença entre os custos do projeto original e os custos da adaptação do novo projeto, incluídos os custos relacionados à análise e à aprovação da nova proposta, quando se tratar de obra de infraestrutura de interesse público; e

III - celebrar instrumento específico com o órgão ou a entidade gestora ou com a entidade contratada para a execução da obra de infraestrutura de interesse público.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma manifestação de interesse na execução das obras e serviços, os interessados:

I - celebrarão, em conjunto, um único instrumento; e

II - apresentarão uma proposta técnica conjunta, que relacionará a parcela do investimento e da infraestrutura correspondente a cada interessado.

§ 2º O prazo estabelecido no inciso I do **caput** poderá ser prorrogado pelo órgão ou pela entidade gestora.

§ 3º O órgão ou a entidade gestora avaliará a compatibilidade das obras e serviços de que trata o **caput** à infraestrutura sob sua responsabilidade, devendo os interessados realizarem as adequações necessárias, de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos na proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações aprovada.

§ 4º Na hipótese de desconformidade da execução da obra, o órgão ou a entidade gestora notificará os interessados para que realizem a adequação aos requisitos técnicos estabelecidos na proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações.

§ 5º Os danos decorrentes da não adequação das obras e serviços de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de que trata o §4º serão passíveis de indenização ao órgão ou à entidade gestora.

§ 6º Os interessados em executar as obras e serviços de que trata este Decreto deverão reparar os danos causados à faixa de domínio, às vias públicas e a outros bens públicos de uso comum do povo resultantes da instalação, da remoção, da realocação ou da manutenção da infraestrutura de redes de telecomunicações, nos termos do disposto no **caput**.

Seção III

Da instalação da infraestrutura pelo órgão ou pela entidade gestora

Art. 7º A realização dos serviços e das obras de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações pelo



Autenticar documento em <http://camerasempaper.cnv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

órgão ou pela entidade gestora, de que trata o art. 4º, observará os requisitos técnicos mínimos definidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 8º O compartilhamento da infraestrutura de redes de telecomunicações construída nos termos do disposto no art. 7º será garantido aos interessados, por meio de remuneração ao órgão ou à entidade detentora da infraestrutura, observada a regulamentação do setor de telecomunicações.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE PASSAGEM

Art. 9º Não será devida contraprestação em razão do direito de passagem para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações em faixas de domínio, em vias públicas e em outros bens públicos de uso comum do povo, incluídas as obras de que trata o art. 3º que estiverem concluídas, ainda que os referidos bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação.

§ 1º O interessado reparará dano causado à faixa de domínio, às vias públicas e a bens de uso comum do povo decorrente da instalação, da manutenção, da remoção ou da realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 2º O disposto no **caput** não abrange os valores cobrados pelo órgão ou pela entidade gestora da faixa de domínio, da via pública ou de outro bem público de uso comum do povo para custear a análise das propostas técnicas de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se às áreas urbanas e rurais.

Art. 10. Atendidas as exigências legais e regulamentares dos projetos de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, as licenças concedidas não acarretarão ônus, nos termos disposto no [art. 12 da Lei nº 13.116, de 2015](#), e no art. 9º deste Decreto, e terão prazo de vigência igual ou superior a dez anos, prorrogável por iguais períodos.

Art. 11. O órgão ou a entidade gestora expedirá as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de telecomunicações referente ao pedido de direito de passagem no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de seu recebimento.

§ 1º As licenças a que se refere o **caput** estarão restritas ao trecho de ocupação ou travessia de área sob a sua jurisdição.

§ 2º O órgão ou a entidade gestora poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos, informações ou alterações no projeto original, observado o prazo estabelecido no **caput**.

§ 3º O prazo estabelecido no **caput** ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 2º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pelo interessado no direito de passagem.

§ 4º Nas hipóteses de utilização de consulta ou de audiência públicas durante o processo de licenciamento, o prazo estabelecido no **caput** não será prorrogado por mais de quinze dias.

§ 5º Os valores cobrados apenas uma vez pelo órgão ou pela entidade gestora da faixa de domínio, da via pública ou de outro bem público de uso comum do povo para custear a análise das propostas técnicas de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações serão estabelecidos em regulamentação específica e abrangerão somente os custos de sua análise.

§ 6º O órgão ou entidade gestora poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no § 2º não for atendida.

§ 7º ~~Na hipótese de não haver decisão do órgão ou entidade competente após o encerramento do prazo, a~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

entidade interessada ficará autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições do requerimento apresentado e observada a legislação.

§ 8º Os recursos administrativos interpostos serão decididos no prazo de sessenta dias, contado da data da expedição da licença a que se refere o **caput**, observado o disposto no § 7º.

§ 9º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão ou a entidade gestora poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no **caput**.

Art. 12. Na hipótese de haver necessidade de remoção ou realocação em decorrência de obra de modificação, de qualquer espécie, assegurado o direito à prévia notificação, não caberá indenização à pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 1º A pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes telecomunicações apresentará proposta com as condições e os prazos necessários para a remoção ou a realocação da infraestrutura, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação a que se refere o **caput**.

§ 2º A remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações será realizada e custeada pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3º O órgão ou a entidade gestora deverá prever a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações no projeto de modificação das obras a que se refere o art. 3º.

§ 4º A remoção ou a realocação de infraestrutura de redes de telecomunicações será planejada e realizada de modo a oferecer o menor impacto possível no custo e no prazo de execução da obra de modificação prevista no **caput**.

§ 5º Caso a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações não seja efetuada no prazo estabelecido na proposta a que se refere o § 1º, a pessoa física ou jurídica detentora ressarcirá os custos e os danos causados.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações será responsabilizada, integral e exclusivamente, por interrupções eventuais no fornecimento dos serviços de telecomunicações.

§ 7º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações não apresentar proposta no prazo de que trata o § 1º, a referida estrutura deverá ser removida no prazo de noventa dias, contado da data do término do prazo para a resposta.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Na hipótese de não haver decisão do órgão ou da entidade competente após o encerramento do prazo estabelecido no [§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015](#), a pessoa física ou jurídica requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições do requerimento apresentado e observada a legislação municipal, estadual, distrital e federal.

§ 1º O órgão ou a entidade gestora poderá solicitar, uma única vez, esclarecimentos, informações ou alterações no projeto original, observado o prazo previsto no **caput**.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 1º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3º Nas hipóteses de utilização de consulta ou de audiência públicas durante o processo de licenciamento, o prazo estabelecido no **caput** não será prorrogado por mais de quinze dias.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 4º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão ou a entidade pública poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no **caput**.

§ 5º Caberá recurso administrativo com efeito suspensivo das decisões de que tratam o **caput** e o § 4º.

§ 6º A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte será de responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerente das licenças de instalação, caso seja determinada em decisão do recurso administrativo do órgão competente.

§ 7º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

Art. 14. A titularidade da infraestrutura de redes de telecomunicações será:

I - da pessoa que custeou a sua instalação, nas hipóteses do art. 5º e do art. 6º; ou

II - do órgão ou da entidade gestora da obra, nas hipóteses do art. 7º e do art. 8º.

Parágrafo único. A proprietária ou a delegatária das obras concluídas previstas no art. 3º estabelecerá as condições para a manutenção preventiva ou corretiva das redes de telecomunicações.

Art. 15. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte dispensará a emissão prévia de licenças ou de autorizações.

§ 1º Será considerada de pequeno porte a infraestrutura de redes de telecomunicações que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de três metros ou em mais de dez por cento, o que for menor;

II - possuir estrutura irradiante com volume total de até trinta decímetros cúbicos; e

III - possuir demais equipamentos associados com volume total de até trezentos decímetros cúbicos e com altura máxima de um metro.

§ 2º Quando se tratar de equipamentos parcialmente enterrados ou ocultos, a dimensão indicada no inciso III do § 1º refere-se ao segmento visível a partir do logradouro.

§ 3º A entidade interessada que instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte comunicará a instalação ao Poder Executivo municipal ou distrital, no prazo de sessenta dias, contado da data da instalação.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial, ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

§ 5º A dispensa prevista no **caput** não isenta as entidades interessadas de observarem as regras de compartilhamento, na forma da regulamentação da Anatel.

§ 6º Não serão aplicáveis regras mais restritivas à infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, além das previstas neste artigo.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica detentora de infraestrutura de redes de telecomunicações será responsável por informar suas características técnicas e suas coordenadas de localização geográfica à Anatel.



Parágrafo único. As características técnicas a que se refere o **caput** serão especificadas em regulamentação da Anatel, de acordo com orientações do Ministério das Comunicações, e abrangerão, entre outras informações:

- I - o tipo de tecnologia utilizada;
- II - as características físicas;
- III - a capacidade de tráfego de dados; e
- IV - a rota da infraestrutura de rede.

Art. 17. A vedação de que trata o [art. 12 da Lei nº 13.116, de 2015](#), aplica-se às concessões, às permissões ou às autorizações de exploração das infraestruturas de que trata o art. 3º deste Decreto e que não tenham sido outorgadas por meio de licitação até 22 de abril de 2015.

Art. 18. Nas hipóteses do art. 5º e do art. 6º, eventual conflito de interesses relacionado à implantação conjunta de infraestrutura para redes de telecomunicações em vias públicas, em faixas de domínio e em bens de uso comum do povo poderá ser submetido à resolução administrativa, por meio de requerimento dirigido à Anatel ou ao órgão ou à entidade gestora, com vistas à conciliação de interesses.

Parágrafo único. A resolução de conflitos prevista no **caput** não exclui a adoção de outros mecanismos extrajudiciais.

Art. 19. O Ministério das Comunicações e os demais órgãos e entidades cujas atividades sejam afetadas pelas disposições deste Decreto:

I - editarão atos normativos complementares ou atualizarão os instrumentos regulamentares e contratuais vigentes que sejam necessários à aplicação das disposições deste Decreto; e

II - celebrarão instrumentos de cooperação para o estabelecimento de fluxo de informações com vistas à melhoria contínua de suas políticas.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fábio Faria

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.9.2020.

*



DECRETO Nº 11975 DE 29/06/2004

Publicado no DOM - Vitória em 29 jun 2004

Regulamenta a Lei 6.080, de 29 de dezembro de 2003 - Código de Posturas e de Atividades Urbanas - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e V, do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Vitória e art. 209 da Lei 6.080, de 29 de dezembro de 2003,

Decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As normas de posturas e implantação de atividades urbanas no Município de Vitória são tratadas pela Lei 6.080/2003 - Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, regulamentado por este Decreto.

Art. 2º Esta regulamentação visa instrumentalizar a Lei 6.080/2003 de forma a alcançar os seguintes objetivos:

I - organizar o meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população;

II - alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

Art. 3º Constituem normas de posturas do Município de Vitória, conforme art. 2º da Lei 6080/03:

I - Leis Municipais: Lei 4167/94 (Plano Diretor Urbano de Vitória), Lei 4438/97 (Código Municipal de Meio Ambiente), Lei 4424/97 (Código Sanitário do Município de Vitória), Lei 5086/2000 (Código de Limpeza Pública), Lei 5954/03 (Lei sobre divulgação de mensagens por qualquer meio em logradouros públicos e em locais visíveis ao transeunte), Lei 6075/03 (Lei sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e outras que versem sobre posturas e que venham a ser criadas após a publicação desta regulamentação;

II - Leis Estaduais: Lei 3.218/78 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico), regulamentada pelo Decreto nº 2.125-N de 12.09.1985; Lei 3.582 de 03.11.1983, regulamentada pelo Decreto nº 2.299-N de 09.06.1986 (Legislação Ambiental) e outras que versem sobre posturas e que venham a ser criadas após a publicação desta regulamentação;

III - Leis Federais: Lei 4771/65 (Código Florestal), Lei 9503/97 (Código Brasileiro de Trânsito), Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional) e outras que versem sobre posturas e que venham a ser criadas após a publicação desta regulamentação;

IV - As normas técnicas municipais homologadas pelo Prefeito Municipal;

V - As normas de procedimento homologadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

Art. 4º As expressões relacionadas para efeito de aplicação e interpretação desta regulamentação são as constantes do anexo 1 (um) do Código de Posturas e nos anexos do Código de Edificações e no texto do Plano Diretor Urbano e no anexo I (um) deste Decreto.

Art. 5º Integram o presente Decreto os anexos I, II, III, IV, V e VI.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO Seção I - Disposições Preliminares

Art. 6º O exercício de atividade ou uso de bem que configure postura municipal depende de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas expressamente na Lei 6080/03.

Art. 7º A obtenção do licenciamento depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos previstos na Lei 6080/03 e nesta regulamentação.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado o contrato administrativo correspondente no caso de atividade ou uso precedido de licitação.

Art. 8º O proprietário do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário e o responsável pelo uso que se apresentarem ao Município na qualidade de requerente, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 9º As regras contidas nas legislações municipal, estadual e federal sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos ou sobre ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação.

Art. 10. O licenciamento dar-se-á por meio de:

I - alvará de autorização de uso;

II - alvará de permissão de uso;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - alvará de localização e funcionamento;

IV - concessão de uso.

Art. 11. Todos os responsáveis pelos estabelecimentos privados com atividade não eventual bem como órgãos públicos, autarquias e fundações, cuja atividade esteja sujeita a licenciamento deverão obrigatoriamente exibir à fiscalização, em local visível e de acesso ao público ou quando solicitados, o respectivo alvará.

§ 1º A certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo deverá obrigatoriamente ficar ao lado do respectivo alvará nos estabelecimentos que estejam sujeitos a este tipo de vistoria.

§ 2º Quando se tratar de atividade eventual ou temporária, o alvará será apresentado ao fiscal sempre que solicitado.

§ 3º Quando o mobiliário urbano que possa ser ocupado por particulares estiver fechado, o alvará deverá ser colocado em local visível com a indicação dos motivos do fechamento.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):

Art. 12. O alvará especificará, no mínimo, o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem, a atividade ou uso a que se refere, o local, a área de abrangência de efetivo exercício da atividade e o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições específicas previstas nesta regulamentação.

§ 1º Deverão constar no alvará as condições especiais que motivaram a sua expedição, que devem ser cumpridas pelo contribuinte no exercício da atividade ou do uso do bem.

§ 2º Não existindo condições especiais, esta obrigação estará dispensada.

Art. 13. Atendidas as exigências contidas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação, será a licença concedida ou renovada.

Parágrafo único. A administração poderá, mediante ato motivado, com as garantias inerentes, exigir a observância de outras condições que guardem relação com a atividade e que lhe sejam peculiares, de modo a resguardar os princípios que norteiam a Lei 6080/03 e esta regulamentação.

Art. 14. A competência para a análise, aprovação, licenciamento e fiscalização de atividade que configure postura municipal entre as diversas Secretarias Municipais, Administrações Regionais e Guarda Civil Municipal está indicada na tabela constante do anexo V.

Seção II - Alvará de Autorização de Uso

Art. 15. O alvará de autorização de uso é um ato unilateral, discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades eventuais e de menor relevância de interesse exclusivo de particulares.

§ 1º O alvará de autorização de uso poderá ser sumariamente revogado, unilateralmente, a qualquer tempo e sem ônus para a administração.

§ 2º A emissão do alvará de autorização de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 16. Dependem obrigatoriamente do alvará de autorização de uso as seguintes atividades:

I - atividade de comércio ambulante ou eventual e similares;

II - construções funerárias;

III - instalação de estacionamento privativo em vias públicas;

IV - ocupação parcial de calçada;

V - demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem o serviço público.

Art. 17. O alvará de autorização de uso será fornecido pelos seguintes prazos:

I - atividade de comércio ambulante:

a) primeiro alvará relativo ao período probatório: 06 (seis meses);

b) renovações posteriores: 01 (um ano);

II - atividade de comércio eventual: pelo período do evento incluindo o tempo de mobilização e desmobilização;

III - instalação de estacionamento privativo em vias públicas: 03(três) anos;

IV - construções funerárias: pelo período da obra;

V - ocupação parcial de calçada:

a) ocupação por atividade exercida de forma contínua: 01 (um) ano;

b) ocupação por atividade exercida de forma eventual: pelo período do evento incluindo o tempo de mobilização e desmobilização;

VI - demais atividades de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem o serviço público: atenderá aos critérios e exigências, no que couber, do comércio ambulante/eventual.

Parágrafo único. Os valores das taxas determinadas pela Lei 6080/03 serão aplicados conforme critérios indicados no anexo I.

Seção III - Alvará de Permissão de Uso

Art. 18. O alvará de permissão de uso é discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

§ 1º O alvará de permissão de uso poderá ser sumariamente revogado a qualquer tempo e sem ônus para a administração, mediante processo administrativo apensado ao pedido que originou o alvará, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.

§ 2º A emissão do alvará de permissão de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 19. Dependem obrigatoriamente do alvará de permissão de uso as seguintes atividades:

I - instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou concessionárias de serviços públicos dos seguintes tipos:

a) mobiliário de grande porte;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- b) mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias de serviços públicos;
- c) mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros;
- d) outros mobiliários que não se enquadram nas alíneas anteriores;
- II - utilização de áreas públicas e calçadas por eventos de pequeno porte;
- III - feiras livres e comunitárias, exceto o programa "artes na praça" e feiras itinerantes que seguirão a legislação própria;
- IV - colocação de defensas provisórias de proteção ou gradil;
- V - execução de obras e edificações por concessionárias de serviços públicos;
- VI - instalação de identificação de logradouro público efetuada por terceiros autorizados;
- VII - demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embarcem o serviço público.

Parágrafo único. Fica dispensado de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executado pela própria administração municipal.

Art. 20. O alvará de permissão de uso será fornecido pelos seguintes prazos:

I - instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou concessionárias de serviços públicos dos seguintes tipos:

- a) mobiliário de grande porte: 03 (três) anos;
- b) mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias de serviços públicos: dispensado de licenciamento;
- c) mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros: 03 (três) anos;
- d) outros mobiliários que não se enquadram nas alíneas anteriores: 03 (três) anos.

II - utilização de áreas públicas e calçadas por eventos de pequeno porte: pelo período do evento incluindo o tempo de mobilização e desmobilização;

III - feiras livres e comunitárias, exceto o programa "artes na praça" e feiras itinerantes que seguirão a legislação própria:

- a) primeiro alvará relativo ao período probatório: 06 (seis meses);
- b) renovações posteriores: 01 (um ano).

IV - colocação de defensas provisórias de proteção ou gradil: 03 (três) anos;

V - execução de obras e edificações por concessionárias de serviços públicos: pelo prazo de 10 (dez) anos ou pelo período determinado no contrato de concessão;

VI - instalação de identificação de logradouro público efetuada por terceiros autorizados: 10 (dez) anos;

VII - demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embarcem o serviço público: atenderá aos critérios e exigências, no que couber, de evento de pequeno porte.

Parágrafo único. Os valores das taxas determinadas pela Lei 6080/03 serão aplicados conforme critérios indicados no anexo I.

Seção IV - Alvará de Localização e Funcionamento

Subseção I - Disposições Preliminares

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):

Art. 21. Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração, concedido a requerimento do interessado, mediante o prévio pagamento da taxa nos termos do Art. 132 da Lei nº 3.112, de 16 de dezembro de 1983.

§ 1º Incluem-se no caput deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias e fundações.

§ 2º A pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Vitória somente estará habilitada a iniciar e manter suas atividades em operação de posse do alvará de localização e funcionamento dentro do prazo de validade.

§ 3º Entende-se por localização o estabelecimento da atividade no endereço oficial emitido pela administração.

§ 4º Após a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, a municipalidade fará vistoria ao local onde se encontra instalada a atividade econômica, a fim de que seja certificada a veracidade das informações prestadas pelo requerente, e se estão sendo observadas e atendidas as exigências contidas na Lei nº 6.080, de 2003, e neste Decreto, para convalidação do licenciamento municipal.

§ 5º Constatada qualquer divergência ou não estando sendo observadas e atendidas as exigências contidas na Lei nº 6.080, de 2003, e neste Decreto, o alvará será anulado, após a notificação prévia do infrator para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação, na qual lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º Antes de protocolizar os documentos, o interessado deverá efetuar o pagamento da taxa, relativa ao Alvará de Localização e Funcionamento e/ou Publicidade Identificadora e/ou Autorização de Uso para Mesas e Cadeiras.

Art. 22. Entende-se por estabelecimento ou atividade comercial, industrial ou prestador de serviços às pessoas físicas ou jurídicas no exercício de atividade que configure postura municipal.

Art. 23. Os valores das taxas determinadas pela Lei 6080/03 serão aplicados conforme critérios indicados no anexo I.

Art. 24. Será adotada como classificação padronizada de atividades, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal - CNAE FISCAL, oficializada através da Resolução 01, de 25 de junho de 1998, da Comissão Nacional de Classificação Econômica - CONCLA, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. A codificação CNAE-Fiscal é de uso obrigatório para o licenciamento das atividades descritas nesta regulamentação.

Art. 25. Para concessão do alvará de localização e funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderão às exigências da Lei 6080/03, às exigências desta regulamentação e as seguintes normas:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - as normas do PDU relativas ao uso e ocupação do solo;

II - as normas pertinentes à legislação ambiental, de interesse da saúde pública, de trânsito e divulgação de mensagens e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;

III - as determinações do Código de Edificações do Município de Vitória bem como o Certificado de Conclusão da edificação;

IV - toda a legislação pertinente ao ordenamento jurídico do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo e da União Federal;

V - inscrição no cadastro imobiliário do Município;

Art. 26. Fica proibido o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:

I - que estejam em logradouros públicos;

II - que estejam em áreas de preservação ambiental;

III - que estejam em áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

Art. 27. O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

I - mudança de localização;

II - quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;

III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;

IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Art. 28. As alterações cadastrais tais como alteração de atividades, mudança de endereço, nome ou razão social, atividade ou ocupação, capital social, quadro societário, distrato social ou paralisação definitiva de atividades devem ser informadas ao órgão municipal competente, através de requerimento próprio, para fins de atualização dos dados da pessoa física ou jurídica no cadastro mobiliário de contribuintes do Município de Vitória e no alvará de localização e funcionamento.

Subseção II - Das Atividades Permanentes Localizadas

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):

Art. 29. O alvará de localização e funcionamento é obrigatório e deverá ser renovado por períodos regulares mediante o prévio pagamento da taxa nos termos do Art. 132 da Lei nº 3.112, de 1983.

§ 1º Considera-se atividade permanente localizada a banca de jornal e revista ou flores em áreas particulares e as Estações de Radiobase e Telecomunicações destinadas à transmissão e/ou recepção de sinais de telecomunicações sem fio.

§ 2º Os alvarás de localização e funcionamento a serem fornecidos para pessoas físicas ou jurídicas a partir da publicação deste Decreto terão validade de 05 (cinco) anos.
(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017),

§ 3º Na hipótese descrita no Art. 207 da Lei nº 6.080, de 2003, regulamentada no Capítulo VI deste Decreto, poderá ser fornecido alvará por prazo inferior.

§ 4º Após a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, a municipalidade fará vistoria ao local onde se encontra instalada a atividade econômica, a fim de que seja verificada a veracidade das informações prestadas pelo requerente, e se estão sendo observadas e atendidas as exigências contidas na Lei nº 6.080, de 2003, e neste Decreto, para convalidação do licenciamento municipal.

§ 5º Constatada qualquer divergência ou não estando sendo observadas e atendidas as exigências contidas na Lei nº 6.080, de 2003, e neste Decreto, o alvará será anulado, após a notificação prévia do infrator para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação, na qual lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º Antes de protocolizar os documentos, o interessado deverá efetuar o pagamento da taxa relativa ao Alvará de Localização e Funcionamento e/ou Publicidade Identificadora e/ou Autorização de Uso para Mesas e Cadeiras.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):

Art. 30. Para o fornecimento do alvará de localização e funcionamento de pessoas jurídicas e físicas localizadas serão exigidos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

a) no caso do requerimento ser assinado pelo contador, deverá ser informado o número do CRC e do CPF do mesmo;

b) no caso do requerimento ser assinado pelo representante legal, deverá ser informado o número do RG e do CPF do mesmo, com o ato que comprove sua representação.

c) no caso do requerimento ser assinado pelo procurador legal, deverá ser anexado à procuração;

II - comprovante do endereço oficial do imóvel;

III - comprovante do pagamento da taxa;

IV - contrato de locação ou autorização do proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório;

a) será dispensada a documentação constante deste inciso quando a pessoa física ou jurídica que se pretende estabelecer ou algum dos sócios ou procuradores da pessoa jurídica for o proprietário do imóvel;

b) considera-se proprietário do móvel, para efeitos desta regulamentação, a pessoa física ou jurídica cujo nome conste no cadastro imobiliário do Município de Vitória;

c) será dispensada a documentação constante deste inciso para comprovação da posse e/ou propriedade a apresentação de autodeclaração de titularidade de direito, nos termos do Anexo I deste Decreto **(Alinea acrescentada pelo Decreto Nº 16550 DE 03/12/2015).**

V - documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas, cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso;

a) quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigida a apresentação de documento comprobatório de sua criação;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

(Revogado pelo Decreto Nº 17091 DE 30/06/2017):

VI - comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com todas as atividades exercidas de acordo com o documento de criação;

a) na hipótese de divergências entre o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e as atividades mencionadas no contrato social ou instrumento de criação da entidade o órgão municipal competente ficará impedido de dar prosseguimento à análise do requerimento, o que acarretará no indeferimento e arquivamento do processo administrativo, nos termos do Art. 6º da Lei nº 6.080, de 2003;

VII - Consulta Prévia de Localização ao PDU ou Decisão da Comissão Técnica de Avaliação de Impacto Urbano - CTA que permita a instalação de todas as atividades econômicas no endereço desejado;

a) somente serão licenciadas as atividades constantes do documento de criação que sejam permitidas no local;

b) caso algumas das atividades constantes do documento de criação não sejam permitidas no local, será facultado ao interessado retirar estas atividades do documento de criação ou solicitar que seja indicado no alvará a ser fornecido para as atividades permitidas a relação das atividades proibidas;

c) caso a Consulta esteja indicada com o termo "Encaminhar à SEDEC/GGU", o requerente deverá protocolizar processo de consulta ao PDU;

d) será objeto de avaliação pela Comissão Técnica de Análise de Impacto Urbano - CTA, nos termos do Anexo 08 da Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006, as atividades constantes do documento de criação que sejam consideradas proibidas no local mas cujo objetivo do interessado for a simples instalação de escritório administrativo;

VIII - Alvará de Licença de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo dentro da validade;

(Revogado pelo Decreto Nº 17091 DE 30/06/2017):

IX - contrato administrativo correspondente, quando se tratar de atividade ou uso precedido de licitação;

X - registro da inscrição mobiliária para o endereço requerido;

XI - certificado de conclusão da edificação;

XII - declaração devidamente assinada pelo requerente ou por seu procurador legal, com firma reconhecida, declarando, sob as penas da Lei, que o imóvel no qual irá exercer as atividades econômicas:

a) está em conformidade com o Certificado de Conclusão de Obras aprovado no município;

b) está de acordo com a Lei de Acessibilidade - Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2004, Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e outras regulamentações correlatas;

c) está de acordo com as normas do Projeto "Calçada Cidadã" - Lei nº 6.525, de 29 de dezembro de 2005;

XIII - atendimento à Lei nº 4.438, de 28 de maio de 1997 - Código Municipal de Meio Ambiente, para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental;

a) a existência de Licença Municipal de Operação - LO dentro da validade para as atividades previstas dispensa qualquer outra consulta ao órgão ambiental competente;

XIV - atendimento a Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997 - Código Sanitário do Município de Vitória, para as atividades de interesse da saúde;

a) a existência de Alvará Sanitário dentro da validade para as atividades previstas dispensa qualquer outra consulta ao órgão sanitário competente.

§ 1º Para as pessoas físicas localizadas excluem-se as exigências dos incisos V e VI deste artigo, sendo acrescentadas as seguintes exigências:

a) cópia do documento oficial de identidade;

b) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

c) comprovante de escolaridade e registro profissional junto ao órgão de classe, caso esta providência seja exigida pela legislação federal;

§ 2º O prazo do Alvará de Localização e Funcionamento que trata este artigo será de 05 (cinco) anos. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017).**

§ 3º Após a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, a Municipalidade fará vistoria ao local onde se encontra instalada a atividade econômica, a fim de que seja certificada a veracidade das informações prestadas pelo requerente, e se estão sendo observadas e atendidas as exigências contidas na Lei nº 6.080, de 2003, e neste Decreto.

§ 4º Constatada qualquer divergência ou não estando sendo observadas e atendidas as exigências contidas na Lei nº 6.080, de 2003, alterada pela Lei nº 8.597, de 2009, e neste Decreto, o alvará será cancelado, após a notificação previa do infrator para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação, na qual lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Se for constatada qualquer divergência entre a realidade das condições do imóvel e/ou das instalações daquilo que foi declarado pelo requerente no documento previsto no inciso XII deste artigo, o fato será noticiado para fins de abertura de inquérito criminal sem prejuízo do cancelamento da licença.

§ 6º A falta ou irregularidade dos documentos previstos neste artigo dará causa ao arquivamento imediato do processo administrativo.

Art. 30-A. Para pessoas jurídicas ou físicas que exerçam atividades econômicas em áreas privadas vinculadas as atividades de até 15m² (quinze metros quadrados), localizadas em áreas contempladas pelas poligonais do Projeto Terra, será concedido o Alvará de Localização e Funcionamento Social, de forma gratuita, devendo ser apresentadas as documentações previstas no artigo 30 deste Decreto. **(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015).**

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):

Art. 31. Para a renovação do alvará de localização e funcionamento de pessoas jurídicas e físicas localizadas serão exigidos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

a) no caso do requerimento ser assinado pelo contador, deverá ser informado o número do CRC e do CPF do mesmo;

b) no caso do requerimento ser assinado pelo representante legal, deverá ser informado o número do RG e do CPF do mesmo, com o ato que comprove sua representação;

c) no caso do requerimento ser assinado pelo procurador legal, deverá ser anexado a procuração;

II - comprovante de pagamento da taxa;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - Alvará de Licença de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo dentro da validade;

IV - declaração devidamente assinada pelo requerente ou por seu procurador legal, com firma reconhecida, declarando, sob as penas da Lei, que o imóvel no qual irá exercer as atividades econômicas:

a) está em conformidade com o Certificado de Conclusão de Obras aprovado no município;

b) está de acordo com a Lei de Acessibilidade - Lei Federal nº 10.048, de 2000, Lei Federal nº 10.098, de 2000, Decreto Federal nº 5.296, de 2004, e outras regulamentações correlatas;

c) está de acordo com as normas do Projeto "Calçada Cidadã" - Lei nº 6.525, de 2005;

(Revogado pelo Decreto Nº 17091 DE 30/06/2017):

d) está em conformidade com as normas de Publicidade - Lei nº 5.954, de 2003, alterada pela Lei nº 7.095, 27 de maio de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 13.620, de 03 de dezembro de 2007, e em suas regulamentações.

V - demais documentos que sofreram alterações em relação ao licenciamento anterior, ou cuja validade tenha expirado.

§ 1º Após a expedição da renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, a municipalidade fará vistoria ao local onde se encontra instalada a atividade econômica, a fim de que seja certificada a veracidade das informações prestadas pelo requerente, e se estão sendo observadas e atendidas as exigências contidas na Lei nº 6.080, de 2003, e neste Decreto, para convalidação do licenciamento municipal.

§ 2º Constatada qualquer divergência ou não estando sendo observadas e atendidas as exigências contidas na Lei nº 6.080, de 2003, e neste Decreto, o alvará será anulado, após a notificação pré via do infrator para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação, na qual lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Nos casos de renovação do Alvará de Localização e Funcionamento Social, excluem-se as exigências do inciso II deste artigo.

§ 4º Não será renovado o alvará sem que o local de funcionamento atenda às exigências contidas na Lei nº 6.080, de 2003, e neste Decreto ou quando for verificado que é exercida atividade proibida pelo PDU ou legislação correlata.

§ 5º Não sendo renovado o alvará por indeferimento do pedido ou não sendo solicitada esta renovação até o seu vencimento, a Coordenação de Controle de Atividades da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, procederá a execução de ação fiscal prevista na legislação de posturas municipal.

§ 6º A falta ou irregularidade dos documentos previstos neste artigo dará causa ao arquivamento imediato do processo administrativo.

Art. 32. Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casas de festas "buffet" e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas deverá obrigatoriamente ser identificada a lotação máxima do estabelecimento na forma descrita nesta regulamentação.

Art. 33. Em caso de alterações da atividade, uso, área de abrangência de efetivo exercício da atividade, condições da edificação e/ou do endereço de pessoas jurídicas e físicas localizadas deverá ser solicitado novo alvará de localização e funcionamento, nos termos do artigo 30. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015).**

(Revogado pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):

Art. 34. Para a alteração da razão social de pessoas jurídicas e nome de físicas serão exigidos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - documento de criação devidamente alterado que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas cópia do estatuto e da ata da assembleia devidamente registrado na Secretaria da Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso, tratando-se de pessoa jurídica, e cópia do documento oficial de identidade, tratando-se de mudança de nome de pessoa física;

III - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

IV - nada consta de IPTU do imóvel onde está sendo exercida a atividade;

V - original do alvará de localização e funcionamento.

(Revogado pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):

Art. 35. Para a alteração do quadro societário e/ou alteração de capital de empresa localizada será exigido:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - documento de criação devidamente alterado que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas cópia do estatuto e da ata da assembleia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil seção Espírito Santo, conforme o caso;

III - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

IV - nada consta de IPTU do imóvel onde está sendo exercida a atividade.

Art. 36. Para o requerimento de baixa no cadastro mobiliário de pessoas jurídicas e físicas localizadas será exigido:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - original do alvará de localização e funcionamento e no caso de extravio, publicação de edital ou declaração assinada;

III - no caso de Estações Radiobase e Telecomunicações será exigido a retirada da estrutura em torre ou pedestal e os equipamentos.

§ 1º Na solicitação de baixa com data retroativa, deverá constar à documentação que comprove a paralisação da atividade na data declarada.

§ 2º O requerimento de baixa deverá ser formalizado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do distrato social, da mudança para outro município ou da paralisação definitiva de atividades no Município de Vitória, sob pena de aplicação das penalidades descritas na Lei 6080/03 e na legislação tributária municipal.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Subseção III - Das Atividades Temporárias Localizadas

(Revogado pelo Decreto Nº 17309 DE 20/02/2018):**(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):**

Art. 37. Para as pessoas jurídicas de outros municípios, que exerçam ou venham a exercer atividades de forma contínua dentro de instalações de pessoas jurídicas estabelecidas e licenciadas no Município de Vitória, em decorrência de contratos de prestação de serviços, é obrigatório o licenciamento através do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas cujo ramo de atividade seja a construção civil e que exerçam atividades licenciadas conforme previsto nos artigos 23 e 32 da Lei nº 4.821, de 1998.

(Revogado pelo Decreto Nº 17309 DE 20/02/2018):

Art. 38. O licenciamento da pessoa jurídica que possui sede ou filial no Município de Vitória e que exerça ou venha a exercer atividades na forma prevista no artigo anterior será comprovado pela apresentação das cópias dos alvarás de localização e funcionamento de sua sede ou filial e do estabelecimento onde estiver exercendo as suas atividades temporariamente.

(Revogado pelo Decreto Nº 17309 DE 20/02/2018):**(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):**

Art. 39. Para obtenção do alvará previsto no artigo 37, será solicitado a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido:

- a) no caso do requerimento ser assinado pelo contador, deverá ser informado o número do CRC e do CPF do mesmo;
- b) no caso do requerimento ser assinado pelo representante legal, deverá ser informado o número do RG e do CPF do mesmo, com o ato que comprove sua representação;
- c) no caso do requerimento ser assinado pelo procurador legal, deverá ser anexado a procuração;

II - documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas, cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso;

III - comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ, com todas as atividades exercidas de acordo com o documento de criação;

IV - comprovante do endereço oficial do imóvel;

V - comprovante do pagamento da taxa, conforme o requerimento, do alvará de localização e funcionamento e publicidade identificadora;

VI - contrato correspondente à prestação de serviços ou declaração emitida pelo contratante, contendo a descrição do serviço a ser executado, prazo de duração do contrato e data do início da prestação do serviço.

(Revogado pelo Decreto Nº 17309 DE 20/02/2018):

Art. 40. O prazo de validade do alvará constante desta subseção será estabelecido em conformidade com o prazo de duração do contrato de prestação de serviços até o limite de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do deferimento do requerimento pelo órgão municipal competente. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017).**

§ 1º Quando comprovadamente ocorrer a prorrogação do contrato de prestação de serviços, o alvará a que se refere esta subseção poderá ser renovado até o limite de 05 (cinco) anos, através de requerimento da pessoa jurídica junto ao órgão municipal competente. **(Redação do parágrafo pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017).**

§ 2º Expirado o prazo máximo estabelecido neste artigo e permanecendo a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, esta deverá requerer sua inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes como atividade permanente localizada.

§ 3º Não sendo renovado o alvará por indeferimento do pedido ou não sendo solicitada esta renovação até o seu vencimento quando o contribuinte a isto estiver obrigado, o órgão competente municipal, após notificar previamente o interessado na forma da Lei 6080/03, solicitará à Secretaria Municipal de Fazenda a alteração da situação cadastral da pessoa jurídica para que se produzam os seguintes efeitos:

- a) suspender o cadastro mobiliário de contribuintes caso a renovação seja indeferida, com adoção da ação fiscal prevista na legislação de posturas e tributária municipal;
- b) dar baixa no cadastro mobiliário de contribuintes quando a pessoa jurídica houver, comprovadamente, encerrado suas atividades no Município de Vitória.

Art. 41. Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para parques de diversões e circos e demais atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado deverá adotar as seguintes providências:

I - obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde deverá se instalar;

II - obter a certidão do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo atestando as condições de segurança contra incêndio e pânico das instalações;

III - obter um laudo técnico, por profissional habilitado, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas e elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras, indicando que estão em perfeitas condições para utilização;

IV - apresentar projeto ou croquis, para análise pela administração, indicando a localização, tamanho e quantidade de banheiros destinados ao público em geral, separados por sexo, ilustrando inclusive como será feito o tratamento dos efluentes gerados.

Art. 42. Atendidas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá requerer o respectivo alvará apresentando a seguinte documentação:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas, cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso;

a) quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigida a apresentação de documento comprobatório de sua criação.

III - comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - consulta prévia de localização ao PDU para verificar se a atividade é permitida para o local;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

V - vistoria prévia para verificar as condições do estabelecimento para o exercício das atividades pretendidas e se existe previsão do exercício de atividades não contempladas no documento de criação;

VI - atendimento à Lei 4438/97 - Código Municipal de Meio Ambiente para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental;

a) a existência de Licença Municipal de Operação - LO dentro da validade para as atividades previstas dispensa qualquer outra consulta ao órgão ambiental competente.

VII - atendimento à Lei 4424/97 - Código Sanitário Municipal para as atividades de interesse da saúde;

a) a existência de Alvará Sanitário dentro da validade para as atividades previstas dispensa qualquer outra consulta ao órgão sanitário competente.

VIII - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa.

Subseção IV - Das Atividades Permanentes Não Localizadas

Art. 43. As pessoas físicas residentes no Município de Vitória que desenvolverem atividades sem localização em estabelecimento fixo deverão requerer a inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do Município de Vitória.

Parágrafo único. O cadastro será deferido após o atendimento às disposições da Lei 6080/03, sendo isento de taxas por não demandar vistoria obrigatória feita pela administração municipal.

Art. 44. Será exigido para o cadastramento das pessoas físicas não localizadas:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - cópia do documento oficial de identidade;

III - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

IV - comprovante de escolaridade e registro profissional junto ao órgão de classe, para ocupações de nível médio e superior;

a) será dispensado o registro profissional junto ao órgão de classe, caso esta providência não seja exigida pela legislação federal;

V - folha de rosto do carnê do IPTU, do ano em curso, do imóvel onde reside;

VI - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física.

Art. 45. Será exigido para a alteração da atividade ou endereço das pessoas físicas não localizadas:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - cópia dos documentos que tiveram o seu conteúdo modificado em relação ao artigo anterior;

III - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física.

Art. 46. As pessoas físicas não localizadas ficam obrigadas a atualizar as informações registradas no cadastro mobiliário de contribuintes do Município de Vitória a cada 02(dois) anos, no mês referente à data de sua inscrição, observando os seguintes critérios:

I - a inscrição realizada em ano par deve ser atualizada em ano par, observado o mês da primeira inscrição;

II - inscrição realizada em ano ímpar deve ser atualizada em ano ímpar, observado o mês da primeira inscrição.

§ 1º Será admitida a atualização cadastral mediante correspondência, contendo a documentação atualizada que comprove o endereço de residência, encaminhada via correios, com aviso de recebimento, endereçada ao Departamento de Controle de Posturas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade que cuidará de dar os devidos encaminhamentos.

§ 2º Caso a pessoa física de que trata este artigo não atualize seus dados cadastrais em até 02 (dois) meses a contar do prazo mencionado no caput, e, após a devida intimação via correios para o endereço anteriormente fornecido ou edital na hipótese da sua não localização, ficará sujeita às penalidades descritas na Lei 6080/03 e legislação tributária municipal, inclusive à suspensão ou baixa de sua inscrição junto ao cadastro mobiliário de contribuintes.

Art. 47. Para o requerimento de baixa no cadastro mobiliário das pessoas físicas não localizadas será exigido o requerimento próprio devidamente preenchido.

Parágrafo único. Na solicitação de baixa com data retroativa, deverá constar à documentação que comprove a paralisação da atividade na data declarada.

Subseção V - Dos Eventos

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 48. Os eventos de interesse público ou privado somente poderão ser realizados após licenciamento prévio junto ao órgão competente mediante requerimento feito pela pessoa física ou jurídica interessada.

§ 1º Os eventos de pequeno porte terão o seu uso licenciado por meio de alvará de permissão de uso e os de médio e grande porte através de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º As obras e instalações provisórias serão licenciadas na forma da Lei 4821/98.

§ 3º Fica dispensado o alvará específico no caso de realização de evento em estabelecimento que possuir esta atividade principal através de alvará de localização e funcionamento.

§ 4º A administração poderá exigir o licenciamento individual do evento, na forma desta regulamentação, de forma a promover ações específicas que venham assegurar a segurança, salubridade, fluidez do trânsito e o interesse público.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 49. A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerá de prévio licenciamento da administração e obedecerão às normas:

I - de segurança contra incêndio e pânico;

II - de vigilância sanitária;

III - de meio ambiente;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - de circulação de veículos e pedestres;

V - de higiene e limpeza pública;

VI - de ordem tributária;

VII - de divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 50. O alvará será fornecido pelo prazo previsto para o evento, incluindo o período de mobilização e desmobilização, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo poderá ser dilatado por até 30 (trinta) dias, a critério da administração, nos casos fortuitos ou de força maior, mediante requerimento feito pelo promotor do evento devidamente fundamentado.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 51. A análise, aprovação, licenciamento e fiscalização de eventos de âmbito nacional e/ou internacional realizados em centros de convenções, auditórios, pavilhões de exposições e que envolvam serviços turísticos tais como transportadoras (aéreas e rodoviárias), agências de receptivos, hotelaria e empresas organizadoras de eventos deverá obrigatoriamente ser acompanhado pelo Departamento de Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 52. A responsabilidade de providenciar a infra-estrutura de suporte necessária para os eventos promovidos por pessoas físicas ou entidades do setor privado é dos seus promotores.

Parágrafo único. Entende-se por infraestrutura a ligação de água, energia, telefonia, iluminação bem como a instalação dos sanitários e disponibilização de segurança privada.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 53. Os sanitários a serem instalados deverão atender as seguintes especificações:

I - devem ser removíveis na hipótese do evento ocorrer em local que não possua banheiro de caráter permanente;

II - devem direcionar seus efluentes para o sistema público de tratamento de esgoto, ou sistema fossa séptica/filtro anaeróbio ou tratamento individual por meio químico;

III - devem ser suficientes para atender aos usuários do evento;

IV - devem estar indicados no "lay-out" a ser apresentado no momento do pedido do alvará;

V - devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e limpos durante o período do evento;

VI - devem possuir produto para assepsia das mãos e papel higiênico;

VII - os sanitários deverão ser separados por sexo e devidamente sinalizados.

Parágrafo único. Entende-se por sanitário o conjunto de vaso sanitário e lavatório ou mictório e lavatório.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 54. Para efeito desta regulamentação os eventos públicos ou privados se classificam em três categorias, de acordo com seu porte, conforme elementos a seguir especificados:

I - quanto à capacidade de público:

a) pequeno porte: até 5.000 (cinco mil) pessoas;

b) médio porte: de 5.000 (cinco mil) até 10.000 (dez mil) pessoas;

c) grande porte: acima de 10.000 (dez mil) pessoas;

II - quanto às edificações construídas e/ou instaladas:

a) pequeno porte: até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);

b) médio porte: de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) até 900,00m² (novecentos metros quadrados);

c) grande porte: acima de 900,00m² (novecentos metros quadrados);

III - quanto à potência elétrica instalada:

a) pequeno porte: até 75,00 KVA (setenta e cinco Kilo volts ampere);

b) médio porte: de 75,00 KVA (setenta e cinco Kilo volts ampere) até 200,00 KVA (duzentos Kilo volts ampere);

c) grande porte: acima de 200,00 KVA (duzentos Kilo volts ampere);

§ 1º Na classificação dos eventos referidos neste artigo, para os casos que envolvam público e/ou instalação elétrica e/ou edificações/equipamentos, adotar-se-á, sempre, a categoria de maior porte.

§ 2º Todos os eventos a serem realizados em locais onde não existam redes elétricas de baixa ou de alta tensão serão considerados de grande porte, desde que haja necessidade de ligação da rede local com a rede distribuidora de energia elétrica.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 55. O alvará para realização de eventos deverá ser requerido nos seguintes prazos mínimos:

I - 60 (sessenta) dias antes da data de sua realização, para eventos considerados de grande porte;

II - 30 (trinta) dias antes da data de sua realização, para eventos considerados de médio porte;

III - 20 (vinte) dias úteis antes da data de sua realização, para eventos considerados de pequeno porte.

Parágrafo único. Os pedidos de licenciamento de eventos, pela própria característica da atividade, devem ser tratados com urgência pela administração municipal, devendo com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



todos os órgãos municipais envolvidos prioritariamente analisar o pedido, executando posteriormente as tarefas anteriormente designadas.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 56. Nos casos em que o evento envolva instalação de edificações ou equipamentos, a montagem deverá estar concluída conforme projetos apresentados, nos seguintes prazos:

I - com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no caso de edificações/equipamentos com tamanho igual ou superior a 900,00m2 (novecentos metros quadrados);

II - com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no caso de edificações/equipamentos com tamanho inferior a 900,00m2 (novecentos metros quadrados);

Parágrafo único. É proibida a ocupação do local por terceiros antes da vistoria a ser feita pelo Município de Vitória e emissão da documentação hábil.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 57. A emissão do alvará para realização de eventos dependerá da autorização prévia de outros órgãos municipais, nos seguintes casos:

I - eventos a serem realizados em logradouros públicos e em áreas de preservação ambiental: licenciamento ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - eventos cuja realização dependa de interrupção ou interdição de vias públicas: comunicação prévia e permissão da Guarda Civil Municipal ou parecer técnico favorável deste órgão;

III - eventos cuja realização cause interferência ao transporte coletivo ou individual de passageiros: comunicação prévia e permissão da Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana ou parecer técnico favorável deste órgão;

IV - eventos de grande porte em recintos fechados: alvará sanitário da Secretaria Municipal de Saúde ou parecer técnico favorável deste órgão.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais acima descritas possuem o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para se manifestarem oficialmente a respeito do pedido de licenciamento, a contar do recebimento do pedido.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 58. Os eventos a serem realizados no Município de Vitória deverão cumprir o disposto no art. 11 da Resolução nº 10/98, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - os níveis de pressão sonora fixados no artigo 6º, e observadas as exceções previstas nos artigos 13 e 14, e seus parágrafos, da mesma Resolução.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 59. No ato do requerimento do alvará para realização de eventos, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - quando se tratar de eventos classificados como de pequeno porte, sujeito a alvará de permissão de uso:

a) requerimento próprio devidamente preenchido;

b) documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso, ou inscrição como autônomo do promotor do evento;

c) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ com as atividades neste relacionadas de acordo com o documento de criação ou CPF da pessoa física no caso do promotor do evento ser um autônomo;

d) nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica promotora do evento e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis pelos projetos e por sua execução;

f) protocolo de requerimento de certidão de vistoria junto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo;

g) para eventos com previsão de público superior a 500 (quinhentas) pessoas deverá ser apresentado o termo de compromisso de utilização de ambulância;

h) quando houver instalações, deverá ser apresentado o seu "Lay-out" devidamente cotado;

II - quando se tratar de eventos classificados como de médio ou grande porte, sujeito a alvará de localização e funcionamento:

a) requerimento próprio devidamente preenchido;

b) documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas, cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso;

c) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ com as atividades neste relacionadas de acordo com o documento de criação;

d) nada consta ISSQN relativo a atividade da pessoa jurídica promotora do evento e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis pelos projetos e por sua execução;

f) projeto arquitetônico e protocolo de pedido de sua aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo;

g) projeto elétrico;

h) para eventos com previsão de público superior a 500 (quinhentas) pessoas deverá ser apresentado o termo de compromisso de utilização de ambulância;

i) quando houver instalações, deverá ser apresentado o seu "lay-out" devidamente cotado;

j) a realização de evento de médio e grande porte está restrito a pessoa jurídica, sendo proibido o licenciamento para pessoas físicas, exceto no caso dos eventos previstos no inciso III deste artigo;

III - quando se tratar de eventos em estabelecimentos já possuidores de alvará de localização e funcionamento, porém em se tratando de eventos que exijam instalações e/ou infra-estrutura adicionais ao já licenciado:

a) requerimento próprio devidamente preenchido;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

b) documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas, cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso, ou inscrição como autônomo do promotor do evento;

c) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ com as atividades neste relacionadas de acordo com o documento de criação ou CPF da pessoa física no caso do promotor do evento ser autônomo;

d) nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica promotora do evento e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

e) protocolo de requerimento de certidão de vistorias junto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo;

f) para eventos com previsão de público superior a 500 (quinhentas) pessoas deverá ser apresentado o termo de compromisso de utilização de ambulância;

g) quando houver instalações, deverá ser apresentado o seu "lay-out" devidamente cotado;

h) cópia do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Os eventos classificados como de pequeno porte, desde que não envolvam instalações de edificações, equipamentos e instalações elétricas, estarão dispensados da apresentação da documentação exigida nas alíneas e, f e h do inciso I deste artigo.

§ 2º Para os eventos classificados como de pequeno porte que envolva instalações de edificações, equipamentos e instalações elétricas, além dos documentos exigidos no inciso I deste artigo, é necessário a apresentação dos projetos elétrico e arquitetônico.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 60. O fornecimento efetivo do alvará fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo;

b) comprovante do recolhimento do ISSQN, cujo valor deverá ser conferido e atestado pela Secretaria Municipal de Fazenda;

c) atender a todas as exigências contidas na Lei nº 6080/03 e nesta regulamentação.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 61. Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos para sua realização no Município de Vitória, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e, no caso de realização em logradouro público, do término dos mesmos.

Parágrafo Único. Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 2000 (duas mil) pessoas e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 02 (duas) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo.

(Revogado pelo Decreto Nº 16673 DE 08/04/2016):

Art. 62. Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham à disposição do público acima de 1000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência.

(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):

Art. 62-A. O pedido de alvará para a publicidade identificadora poderá ser feito nos autos do processo de licenciamento do Alvará de Localização e Funcionamento, mediante o prévio pagamento da taxa, acompanhado das documentações necessárias, bem como da decisão emitida pela Coordenação Técnica de Posturas e Publicidade com parecer favorável e da declaração de que a publicidade está em conformidade com as normas de Publicidade - Lei nº 8.779, de 30 de dezembro de 2014, Lei nº 5.954, de 2003, Lei nº 7.095, de 2007, Decreto nº 13.620, de 2007, e demais regulamentações.

§ 1º As taxas do licenciamento de Alvará de Publicidade Identificadora serão aplicadas de acordo com os anexos I, II e III do Decreto nº 13.620, de 2007, cujos valores serão atualizados de acordo com a Lei nº 5.248, de 26 de dezembro de 2000.

§ 2º Constatada qualquer divergência ou não estando sendo observadas e atendidas as exigências relativas às normas de publicidade, o alvará será anulado, após a notificação prévia do infrator para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação, na qual lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção V - Concessão de Uso

Art. 63. A concessão de uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem do domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

Parágrafo único. As regras para concessão de uso serão as estabelecidas na Lei 6080/03 e legislação própria.

Art. 64. O licenciamento das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviço exercidas em locais sob regime de concessão na forma desta Lei é obrigatório e será feito através de alvará de localização e funcionamento mediante requerimento prévio.

Art. 65. As concessionárias deverão requerer licença prévia para as construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração.

Art. 66. As condições técnicas para as construções e instalação de mobiliário urbano descritas no artigo anterior em área pública, e que sejam necessárias para o cumprimento do contrato de concessão, serão estabelecidas através de norma técnica municipal.

§ 1º O licenciamento das obras, edificações e mobiliário urbano descrito nesta seção serão feitos através de alvará de permissão de uso.

§ 2º O licenciamento das atividades econômicas será feito através de alvará de localização e funcionamento.

§ 3º A competência na análise, aprovação, licenciamento e fiscalização de obras, edificações, mobiliário urbano e atividades econômicas consta no anexo V.

CAPÍTULO III - DOS BENS PÚBLICOS

Art. 67. Para efeito de aplicação desta Lei, constituem bens públicos municipais:

I - os bens de uso comum do povo, tais como: logradouros públicos, equipamentos e mobiliário urbano público;

II - os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III - os bens dominiais do município que são os bens patrimoniais disponíveis;

§ 1º É permitida a utilização por todos dos bens de uso comum do povo, desde que não haja prejuízo à conservação, à tranquilidade e à higiene, e as normas locais vigentes.

A autenticidade pode ser verificada no site www.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



§ 2º É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos administrativos e a conveniência da administração.

§ 3º A administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesse institucional, objetivando a preservação do interesse público.

Art. 68. É dever de todo cidadão zelar pelos bens públicos municipais.

Art. 69. A pessoa física ou jurídica que causar danos a bem público está sujeita:

I - a recuperar o dano em prazo razoável, as suas custas, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II - a multa pecuniária no valor de 30% (trinta por cento) do valor dos serviços;

III - a indenizar, o município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

IV - a aplicação das demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 70. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado.

Parágrafo único. É proibido a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em Lei, e sem o prévio licenciamento.

Art. 71. Com o objetivo de permitir o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, fica proibido a instalação de barracas removíveis em logradouros públicos que tenham como objetivo servir de abrigo ou pernoite de pessoas ou animais.

Art. 72. A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Art. 73. A instalação de mobiliário e equipamentos para realização de eventos e reuniões públicas bem como a execução de intervenções públicas ou particulares nos logradouros públicos depende de prévio licenciamento da administração.

Art. 74. Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o livre acesso aos veículos, desde que seja em caráter eventual e com as seguintes finalidades:

I - para manutenção de bens e mobiliário urbano;

II - para realização e restauração de serviços essenciais;

III - para atender aos casos de segurança pública e emergência;

IV - casos especiais, a critério da Comissão de Análise de Posturas, desde que observadas as peculiaridades locais visando alcançar aos objetivos da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

Seção II - Do Endereço Oficial do Imóvel

Art. 75. Entende-se por Endereço Oficial do Imóvel (EOI), o conjunto de informações referentes ao nome do logradouro público, número oficial, complemento, bairro e CEP (Código de Endereçamento Postal).

Parágrafo Único. Os documentos referentes ao endereço oficial do imóvel bem como as certidões afins serão fornecidas mediante requerimento protocolizado pelo interessado.

Art. 76. Compete ao Serviço de Cadastro e Emplacamento de Logradouros do Departamento de Informações Técnicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade analisar, aprovar, organizar, decidir e prestar todas as informações referentes ao endereço oficial do imóvel, observada a tabela constante do anexo V.

Art. 77. A nomenclatura de logradouros obedecerá ao disposto na seção II, capítulo III da Lei 6080/03.

Art. 78. Fica proibido a afixação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número divergente do fornecido pela administração.

Art. 79. É obrigatória a colocação da numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.

Parágrafo único. A colocação da numeração oficial independente de licenciamento.

Art. 80. Quando o imóvel estiver localizado em logradouro público não denominado através de Lei ou com número não oficial, o endereço desse estará sujeito à alteração.

Parágrafo único. No caso de alteração do número do imóvel, o proprietário ou possuidor deverá manter afixado pelo período de 60 (sessenta) dias, as duas numerações, ou seja, a numeração antiga e a atual para facilitar a entrega de correspondências.

Art. 81. A análise e fornecimento da numeração oficial do imóvel obedecerão aos seguintes critérios gerais:

I - a numeração obedecerá ao sentido estabelecido na Lei que denominou oficialmente o logradouro, sendo que nos casos omissos será obedecido, em ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste;

II - a numeração do imóvel corresponderá à distância em metros, considerada a partir da interseção dos eixos longitudinais até o meio da testada do lote respectivo, podendo ser adotado qualquer valor correspondente entre o limite inicial e final desta testada;

III - os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim, serão distribuídos números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os ímpares;

IV - em caso de numeração de imóvel situado na esquina, o número será fornecido levando em consideração o logradouro público de maior valor venal.

Art. 82. Sem prejuízo dos critérios gerais indicados no artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - o número oficial do imóvel será fornecido considerando o acesso principal da edificação;

II - o imóvel que possui uma única testada para a via pública tais como residência geminada, edificação com um ou mais pavimentos de uso residencial unifamiliar, residência unifamiliar com um ou mais pavimentos com residência distinta no fundo do lote e edificação formada por várias unidades comerciais distintas e paralelas ao alinhamento predial com acessos individualizados serão numerados conforme descrito no anexo III;

III - o imóvel que possui mais de uma testada para a via pública com um único acesso tais como várias edificações com um pavimento formadas por unidades residenciais unifamiliares distintas, várias edificações com número de pavimentos variados e com uso misto serão numerados conforme descrito no anexo III;

IV - o imóvel que possui mais de uma testada para a via pública com mais de um acesso tais como várias edificações com um pavimento formadas por unidades residenciais Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



unifamiliares distintas, várias edificações com número de pavimentos variados e com uso misto e edificação formada por várias unidades comerciais distintas e paralelas ao alinhamento predial com acessos individualizados serão numerados conforme descrito no anexo III;

V - conjuntos habitacionais composto por unidades residenciais multifamiliares ou unidades residenciais unifamiliares serão numerados conforme disposto no anexo III;

VI - imóveis destinados a shopping centers e centros comerciais serão numerados conforme disposto no anexo III.

§ 1º No caso de subdivisão de unidades autônomas, o complemento poderá ser acrescido de um caracter alfa numérico de forma a não alterar a sequência das unidades autônomas numeradas anteriormente.

§ 2º No caso de imóvel que possua somente uma testada para praça pública, a numeração corresponderá à ordem crescente e ao sentido anti-horário considerando como ponto inicial o logradouro de acesso à praça pública de maior valor venal.

§ 3º Os casos omissos, duvidosos ou não descritos nesta regulamentação serão analisados e decididos diretamente pelo órgão responsável pelo fornecimento do endereço oficial do imóvel.

Art. 83. A indicação do complemento da numeração oficial referente as unidades autônomas criadas em edifícios novos será distribuído após a emissão do Certificado de Conclusão, obedecendo aos seguintes critérios:

I - em edifícios com até 09 (nove) pavimentos:

- a) a distribuição dos complementos para cada unidade autônoma será representada por 03 (três) algarismos;
- b) o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente à classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades autônomas se encontram;
- c) os dois últimos algarismos indicam a ordem de cada unidade autônoma nos pavimentos em que se situam;

II - em edifícios com mais de 09 (nove) pavimentos:

- a) a distribuição dos complementos para cada unidade autônoma será representada por 04 (quatro) algarismos;
- b) os primeiros algarismos, ou seja, o correspondente a classe das centenas e milhar, representará o número do pavimento em que as unidades autônomas se encontram;
- c) os dois últimos algarismos indicam a ordem de cada unidade autônoma nos pavimentos em que se situam;

§ 1º A numeração a ser fornecida para a unidade autônoma situada integralmente no subterrâneo ou no jirau será acrescida do complemento "subsolo" ou "jirau" respectivamente, seguido de um algarismo arábico, conforme anexo III.

§ 2º No caso de edificações com pavimento em mezanino, este receberá complemento de acordo com o pavimento no qual está localizado, conforme anexo III.

§ 3º No edifício garagem, o complemento da numeração das vagas para veículos será análoga àquela estabelecida neste artigo, sendo cada número precedido do símbolo "VG" em letras maiúsculas.

Art. 84. A numeração oficial deverá ser afixada atendendo aos seguintes critérios:

I - dentro ou nos limites do respectivo imóvel, sendo proibido a colocação em logradouro público;

II - em lugar visível para o transeunte localizado no logradouro público;

III - no muro, gradil, alambrados ou assemelhados; fachada frontal ou em qualquer parte entre o elemento físico delimitador e a fachada frontal;

IV - somente será permitido a colocação de uma placa por imóvel;

V - é facultado ao interessado o uso do modelo estabelecido no anexo III para placa de sinalização da numeração oficial;

VI - não poderá ser colocada nenhuma mensagem adicional que configure publicidade ou mensagem diversa da indicação do próprio número.

Parágrafo único. A numeração colocada fora destes padrões está sujeita as penalidades descritas na Lei 6080/03 e legislação correlata.

Art. 85. A numeração do imóvel bem como o seu complemento deverão ser oficializados no Sistema Integrado de Administração e Receita - SIAR, Módulo Imposto Territorial Urbano do Município ou outro que o venha substituir.

Art. 86. A administração intimará os proprietários ou possuidores dos imóveis para fazer as adequações em prazo definido, sob pena de aplicação das penalidades descritas na Lei 6080/03.

Art. 87. São infrações ao disposto nesta seção, e sujeito às penalidades descritas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação:

- a) não solicitar a numeração oficial ou deixar de colocar a numeração oficial depois de fornecida;
- b) colocar numeração em desacordo com a numeração oficial;
- c) colocar mensagem diversa da indicação do próprio número oficial ou mensagem publicitária;
- d) colocar a numeração em local indevido ou sem visibilidade para o transeunte;
- e) manter numeração sem conservação, com pintura danificada ou placa enferrujada ou com fixação deficiente.

Art. 88. A administração poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão do endereço dos imóveis que não estejam de acordo com o disposto nesta regulamentação.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá ser notificado quando da alteração da numeração.

Art. 89. Ocorrendo a mudança de endereço oficial fornecido anteriormente pela administração, caberá notificação no prazo de 30 (trinta) dias aos interessados e fornecimento do novo endereço e certidão sem ônus.

Seção III - Do Emplacamento de Logradouros Públicos

Art. 90. Serão identificados todos os logradouros públicos do Município que possuam nomenclatura outorgada através de Lei.

Art. 91. A identificação dos logradouros públicos será feita:

I - diretamente pela administração municipal;

II - por terceiros previamente autorizados, desde que se verifique o interesse público sem divulgação de mensagem com conteúdo publicitário acoplada;

III - por terceiros previamente autorizados, em regime de concessão, sendo permitida a divulgação de mensagem com conteúdo publicitário na forma do contrato com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



administrativo firmado.

§ 1º Nos casos de concessão a empresas, mediante licitação para confecção e instalação de placas de nomenclatura de logradouros públicos, fica a concessionária obrigada a fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e limpeza das mesmas, sem qualquer ônus para a administração.

§ 2º A recuperação do piso nos locais de retirada e a destinação final dos entulhos produzidos nas operações de remanejamento das placas de identificação de logradouros públicos bem como, a recuperação do piso nos locais de retirada é de responsabilidade da empresa concessionária.

§ 3º Não existindo empresa concessionária, os serviços descritos nos parágrafos anteriores serão de responsabilidade da administração municipal ou de terceiros previamente autorizados.

Art. 92. A identificação será colocada na esquina atendendo aos seguintes critérios básicos:

I - no caso de entroncamento de vias públicas, deverá ser colocado, no mínimo, uma identificação para cada via;

II - no caso de cruzamento de duas vias públicas deverão ser identificadas no mínimo, duas esquinas opostas e que estejam na diagonal;

III - no caso de vias extensas sem cruzamentos serão colocadas identificações espaçadas, no máximo, a cada 400,00m (quatrocentos metros);

IV - no caso de calçadas, as placas de identificação não poderão ficar na faixa de percurso seguro destinada aos pedestres.

Parágrafo Único. Fica proibido a instalação de placas de identificação de logradouros públicos em rotatórias e canteiros centrais das vias.

Art. 93. Os elementos de identificação de logradouros públicos terão suas especificações técnicas definidas por norma técnica municipal.

Seção IV - Da Delimitação Física dos Terrenos

Art. 94. Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados estão obrigados a construir nas suas divisas os respectivos elementos físicos delimitadores, constituídos de muros, gradis, alambrados ou assemelhados.

Parágrafo único. É facultativo a construção destes elementos nas divisas de terrenos edificados.

Art. 95. A execução destes elementos dependerá de licenciamento prévio, nos termos do CE.

Parágrafo único. Complementam as condições descritas no CE as determinações quanto ao uso, manutenção, conservação e padronização descritas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação.

Art. 96. Os materiais e o padrão arquitetônico dos elementos físicos delimitadores serão definidos nos locais de interesse por norma técnica municipal, devendo ser atendido os preceitos contidos no art. 52 da Lei 6080/03.

Art. 97. Os proprietários ou possuidores dos terrenos são os responsáveis pela conservação e manutenção dos elementos físicos delimitadores, estando os mesmos obrigados a executar os melhoramentos exigidos pelos órgãos competentes da administração, no prazo determinado, sob pena de incidirem nas sanções previstas na Lei 6080/03.

Parágrafo único. O Município de Vitória, por intermédio do órgão técnico competente, intimará o proprietário ou possuidor a promover a manutenção ou substituição do elemento delimitador caso ofereça risco a segurança dos pedestres, ou apresente deficiências na sua estrutura ou revestimento ou que esteja de forma diversa da prevista na Lei 6080/03 e nesta regulamentação ou da padronização adotada, podendo fazer este serviço, na recusa do responsável em fazê-lo.

Art. 98. Fica permitida a utilização de elementos físicos delimitadores constituído de cercas vivas nas seguintes condições:

I - não será permitido o emprego de plantas que contenham espinhos;

II - as mesmas deverão ser convenientemente conservadas às custas do proprietário ou possuidor do terreno.

Art. 99. Fica obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos físicos delimitadores vazados localizados entre a calçada e as edificações onde existam cães ou outros animais que ofereçam riscos à integridade física dos pedestres.

Art. 100. A tela protetora deve atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - ser em aço galvanizado ou material similar com resistência mecânica e dimensões da malha que não permita que os referidos animais invadam o logradouro público;

II - deve ser construída de forma que ofereça segurança ao pedestre sem risco de agressão física, mesmo na hipótese de encostar qualquer parte do corpo na mesma;

III - deverá ter altura suficiente para proteger o pedestre, de acordo com o tipo de elemento divisório, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre ao quesito segurança;

IV - deve ser instalada:

a) nas grades de perfis metálicos;

b) em muros com altura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

c) em elementos delimitadores construídos com espaços vazios intercalados;

d) em outros tipos de elementos delimitadores que se fizer necessário.

Seção V - Das Calçadas Subseção I - Disposições Gerais

Art. 101. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.

Art. 102. O responsável por danos à calçada fica obrigado a restaurá-la, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 103. Quando uma obra ou evento interditar total ou parcialmente a calçada impedindo a continuidade da trajetória dos pedestres, deverá ser feita a sinalização através de dispositivos temporários, de forma a promover a necessária segurança ao transeunte.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser delimitado uma parte da pista de rolamento, desde que autorizado pelo órgão competente.

Art. 104. A competência para a análise, aprovação, licenciamento e fiscalização da construção e do uso das calçadas consta do anexo V desta regulamentação.

Subseção II - Das Obras em Calçadas

Art. 105. A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser comunicada às Administrações Regionais nos termos do CE do Município de Vitória, devendo ser observado Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



as competências descritas no anexo V.

§ 1º A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção a serem cumpridas estão indicadas no CE do Município de Vitória e nesta regulamentação, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 2º A construção e reconstrução das calçadas poderão ser feitas pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária.

§ 3º A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos serem cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.

§ 4º Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social, urbanística ou turística requeiram tratamento diferenciado, a administração poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 106. As calçadas a serem construídas no Município de Vitória seguirão as diretrizes e a padronização do projeto denominado "Calçada Cidadã".

Parágrafo único. Os padrões para construção das calçadas estão indicados no anexo IV.

Art. 107. O projeto "Calçada Cidadã" tem os seguintes objetivos:

I - garantir aos cidadãos do Município de Vitória o atendimento aos conceitos de acessibilidade universal aos portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida às edificações permanentes ou transitórias ou qualquer outro local que permita o acesso ao público em geral;

II - garantir o percurso seguro e desimpedido do pedestre, favorecendo a utilização das calçadas ao invés das pistas de rolamento;

III - organizar a localização do mobiliário urbano, arborização e elementos necessários para as concessionárias de serviços públicos de forma que sejam posicionados de forma harmônica, cumprindo sua função sem prejuízo ao pedestre;

IV - criar uma referência visual, estética, funcional e de segurança promovendo uma identificação do cidadão para com a cidade e da cidade a nível nacional;

V - difundir junto a população os conceitos básicos de cidadania e respeito para com as pessoas deficientes, com mobilidade reduzida, idosos e crianças;

VI - minimizar os índices de acidentes com pedestres e veículos que onera a população e os sistemas públicos de saúde e previdência.

Art. 108. Compete a Comissão de Análise de Posturas, analisar e decidir sobre todos os assuntos que digam respeito à orientação, conscientização, implementação, alteração e decisão sobre os casos omissos ou duvidosos referente do projeto "Calçada Cidadã" cujas ações devem buscar alcançar os objetivos descritos no artigo anterior.

Art. 109. Para efeito de aplicação do projeto "Calçada Cidadã" são definidos os seguintes conceitos:

I - calçada ideal: calçada bem conservada, na qual as pessoas podem caminhar com segurança, em um percurso livre de obstáculos e de forma compartilhada com os diversos usos e serviços de seu interesse;

II - calçada verde: calçada com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), com faixa de percurso livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - faixa de alerta tátil: faixa de piso com textura diferenciada tanto do piso da faixa de percurso seguro, quanto da faixa de serviço, para indicar as descidas e subidas aos portadores de deficiência visual e avisar que aquele é um local seguro para travessia;

IV - faixa de percurso seguro: local na calçada correspondente a uma faixa de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, onde as pessoas podem caminhar livre de obstáculos que atrapalham ou impedem a circulação;

V - faixa de serviço: área da calçada reservada junto ao meio-fio para instalação dos equipamentos urbanos como postes e placas de sinalização, orelhões e outros mobiliários urbanos, objetivando deixar a faixa de percurso seguro livre de obstáculos;

VI - ilha de serviço: área com demarcação do mesmo piso da faixa de serviço, nos quais os equipamentos urbanos ficam concentrados;

VII - rampa para pedestre: declive transversal inserido na calçada com o objetivo de garantir a acessibilidade de portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade deduzida às edificações;

VIII - rampa para veículo: declive transversal inserido na calçada com o objetivo de garantir a acessibilidade de veículos às garagens, para que não haja ocupação de toda a calçada e o conseqüente impedimento do percurso seguro pelo pedestre.

Art. 110. Será permitida a construção de calçada verde em calçadas com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), respeitando a área de percurso livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º A construção de calçada verde obedecerá às diretrizes do projeto "Calçada Cidadã", devendo ser especialmente respeitado a demarcação das ilhas de serviço.

§ 2º A vegetação deverá ser preferencialmente herbácea (forração) e não deve comprometer a segurança do pedestre, nem interferir na intervisibilidade, sendo permitido o uso de outro tipo de vegetação desde que exista parecer prévio e favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Subseção III - Do Uso das Calçadas

Art. 111. Depende de prévio licenciamento do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada que acarretar interferência no uso da calçada, exceto os serviços de manutenção, conservação, limpeza e ligações aos imóveis lindeiros feito por concessionárias de serviços públicos.

Art. 112. O licenciamento será feito por meio de alvará de autorização de uso e pagamento da respectiva taxa.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):

Art. 113. Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares não poderão utilizar as calçadas.

§ 1º A administração poderá tolerar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, devendo ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Deverá ser observado a necessidade de existir uma delimitação removível e padronizada sem desnível/degrau na calçada além do alinhamento do terreno.

§ 3º Para a análise descrita neste artigo, deverá ser apresentada peça gráfica (planta baixa) com número e disposição das cadeiras e mesas além da largura da calçada e cotas do meio-fio e soleira, para análise prévia da Comissão de Análise de Posturas.

§ 4º Caberá exclusivamente a Comissão de Análise de Posturas analisar e decidir sobre a ocupação parcial e temporária descrita neste artigo.

§ 5º Quando for permitido o uso parcial e temporário da calçada por mesas e cadeiras, as mesmas deverão ser obrigatoriamente recolhidas para dentro do imóvel, juntamente com o elemento removível que fizer a delimitação, deixando a calçada totalmente livre e desimpedida.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 6º O pedido de autorização de uso de calçadas e logradouros públicos para colocação de mesas e cadeiras poderá ser feito nos autos do processo de licenciamento do Alvará de Localização e Funcionamento, mediante o prévio pagamento da taxa, acompanhado da apresentação de declaração de que a calçada atende aos parâmetros definidos pela Comissão de Análise de Posturas.

§ 7º Constatada qualquer divergência ou não estando sendo observadas e atendidas as exigências contidas na Lei nº 6.080, de 2003, e neste Decreto, o alvará será anulado, após a notificação previa do infrator para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação, na qual lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 114. Fica proibido nas calçadas e sarjetas:

- I - criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;
- II - depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares;
- III - a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;
- IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;
- VI - a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;
- VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;
- VIII - criação de estacionamento para veículos automotores;
- IX - desrespeitar as prescrições descritas no CE do Município de Vitória e desta regulamentação;
- X - fazer argamassa, concreto ou similares destinado à construção;
- XI - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;
- XII - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;
- XIII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;
- XIV - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;
- XV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.

Parágrafo único. Considera-se para efeito de interpretação deste artigo, que a caixa de passagem de caráter particular não tem interesse público quando a sua construção não foi exigida pela administração municipal, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo ou por concessionária de serviço público.

Art. 115. Os proprietários ou inquilinos poderão fazer a lavagem ou varredura das calçadas e sarjetas fronteiriças ao seu imóvel, independente de licenciamento prévio.

Parágrafo único. Este serviço somente poderá ser efetuado no horário das 22:00h até às 06:00h do dia seguinte, com exceção de situações especiais autorizadas pela respectiva Administração Regional.

Seção VI - Do Mobiliário Urbano Subseção I - Das Disposições Preliminares

Art. 116. Quando instalado em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:

- I - abrigo para passageiros e funcionários do transporte público;
- II - armário e comando de controle semafórico, telefonia, e de concessionárias de serviço público;
- III - bancas de jornais e revistas ou flores;
- IV - bancos de jardins e praças;
- V - sanitários públicos;
- VI - cabine de telefone e telefone público;
- VII - caixa de correio;
- VIII - coletor de lixo urbano leve;
- IX - coretos;
- X - defesa e gradil;
- XI - equipamento de sinalização;
- XII - equipamento para jogo, esporte e brinquedo;
- XIII - equipamento sinalizador de segurança da orla marítima;
- XIV - estátuas, esculturas e monumentos e fontes;
- XV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
- XVI - jardineiras e canteiros;
- XVII - módulos de orientação;
- XVIII - mesas e cadeiras;
- IXX - painel de informação;
- XX - poste;
- XXI - posto policial;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

XXII - relógios e termômetros;

XXIII - stand de vendas de produtos não manuseáveis/industrializados;

XXIV - toldos;

XXV - arborização urbana.

§ 1º O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação das penalidades descritas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação.

§ 2º As mesas e cadeiras localizadas em área particular devidamente delimitada não são considerados mobiliário urbano com exceção da hipótese de ocupar parte do logradouro público.

Art. 117. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração mediante norma técnica municipal excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

Parágrafo único. A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

Art. 118. A competência para a análise, aprovação, licenciamento e fiscalização de mobiliário urbano consta do anexo V desta regulamentação.

Art. 119. A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - deve se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;

II - não poderá prejudicar a intervisibilidade entre pedestres e condutores de veículos;

III - deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;

IV - deverá atender as demais disposições da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

§ 1º Compete à administração municipal, através dos órgãos responsáveis por cada secretaria, definir mediante parecer a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

§ 2º Quando existir assunto que envolva mais de uma secretaria, a questão será analisada e decidida pela Comissão de Análise de Posturas.

Art. 120. A instalação de termômetros e relógios públicos, painéis de informação e outros que contenham mensagem publicitária acoplada observarão as disposições legais pertinentes divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, ao paisagismo, à segurança e às condições de acessibilidade universal.

Art. 121. Para efeito de aplicação desta regulamentação, o mobiliário urbano fica enquadrado nas seguintes categorias:

I - mobiliário urbano de grande porte:

a) banca de jornais e revistas ou flores;

b) abrigo para passageiros e funcionários do transporte público tais como ônibus, microônibus, minibus e táxi;

II - mobiliário urbano de pequeno porte: mobiliário com comprimento e largura ou diâmetro inferiores a 0,20m (vinte centímetros) e altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - defesa de proteção, gradil, equipamento de sinalização, canteiros e postes com diâmetro menor ou igual a 170(cento e setenta milímetros);

IV - outros mobiliários que não se enquadram nas definições acima.

Art. 122. A instalação do mobiliário urbano na calçada e no sentido inverso ou a favor do fluxo de veículos atenderá aos afastamentos da confluência dos alinhamentos dos lotes e/ou da guia rebaixada para pedestres até o referido mobiliário atenderá as dimensões que constam no anexo VI, e serão objeto de análise e decisão pela Comissão de Análise de Posturas.

Art. 123. Onde houver tempo semafórico específico para pedestre, o mobiliário urbano poderá distar 3,00m (três metros) da confluência dos alinhamentos e/ou da guia rebaixada para pedestres, independente do sentido do fluxo de veículos da via, não se aplicando as distâncias previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se tempo semafórico específico para pedestre o tempo de verde, em segundos, necessários para que o pedestre efetue a travessia com segurança.

Art. 124. As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a relocar o mobiliário urbano que não atendam às disposições da Lei 6080/03 e desta regulamentação, após a devida intimação, sem ônus para a administração municipal.

Art. 125. O mobiliário urbano constante dos incisos I e IV do art. 121, em hipótese alguma, poderá ocupar as esquinas.

Art. 126. A disposição do mobiliário urbano na calçada atenderá as determinações da Lei 6080/03, desta regulamentação, das normas técnicas municipais e atenderá aos seguintes critérios:

I - a instalação de mobiliário urbano de grande porte tal como banca de jornais e revistas ou flores e abrigo de ponto de parada de transporte coletivo e de táxi, deverá atender ao distanciamento previsto no anexo VI;

II - todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos à guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 0,30m (trinta centímetros) entre a face externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada;

III - os postes de indicação dos nomes dos logradouros poderão ser instalados nas esquinas próximo aos meios-fios e na faixa de serviço das calçadas, devendo respeitar as demais prescrições da Lei 6080/03 e desta regulamentação;

IV - os postes de transmissão poderão ser instalados nas calçadas desde que:

a) estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese dos mesmos possuírem uma testada com formato ou comprimento que tecnicamente impossibilite esta providência;

b) estejam afastados das esquinas, exceto quando possuírem diâmetro igual ou inferior a 170 (cento e setenta)mm;

c) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio;

d) estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes ou projetados tais como arborização pública, ajardinamento, abrigos de pontos de parada de coletivos e de taxis, etc.;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- e) os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam analisados previamente pela administração;
- f) estejam localizados na faixa de serviço das calçadas.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas previamente e aprovadas pela Comissão de Análise de Posturas, com vistas a compatibilizar o interesse público com as peculiaridades locais.

Art. 127. A administração poderá retirar os mobiliários urbanos em desuso, quebrados ou abandonados pelo responsável pelo seu uso, após um período máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, cabendo aos mesmos o ressarcimento ao Município de Vitória dos custos deste serviço.

Art. 128. Para a análise do pedido de licenciamento de mobiliário urbano em regime de permissão de uso, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - comprovação de fornecimento do endereço oficial, nos casos de bancas de jornais e revistas ou flores;

III - documento de identidade e CPF no caso de pessoas físicas;

IV - documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou Cartório de Títulos e Documentos e o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ no caso de pessoas jurídicas;

V - planta de localização na escala 1/500;

VI - planta de situação com detalhe da área em questão e do seu entorno, no raio de 50m (cinquenta metros) do objeto, em escala 1/250, com todos os mobiliários urbanos existentes, calçadas com largura, mesas e cadeiras em área de afastamento frontal e calçada, construções, vegetação, engenhos publicitários em suporte autoportante, guias rebaixadas, faixas de pedestre e sinalização de trânsito e outros elementos relevantes à análise do projeto;

VII - toponímia de todas as vias, no raio de 50m (cinquenta metros) do entorno da área objeto;

VIII - outros documentos e/ou levantamentos que possam ser necessários para o melhor entendimento do pedido com vistas a atender os objetivos da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

§ 1º Os postes de transmissão deverão ser locados em coordenadas no Sistema UTM Datum Imbituba/SC - SAD69.

§ 2º Os projetos deverão ser apresentados em papel sulfite dobrado, em formato e dobra conforme normas técnicas da ABNT, devidamente assinado por profissional registrado junto ao CREA-ES e com a respectiva ART de autoria de projeto.

§ 3º Será exigido também ART de execução da obra, quando se tratar de instalação de mobiliário que possa oferecer riscos à segurança da população, a critério do órgão licenciador.

§ 4º As concessionárias de serviços públicos poderão solicitar o licenciamento de diversos mobiliários simultaneamente.

§ 5º As bancas de jornais e revistas ou flores já instaladas em logradouro público somente poderão ser exploradas por pessoas físicas.

§ 6º O pedido será deferido após a administração verificar que o caso atende as demais prescrições da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

Art. 129. A administração, através da Comissão de Análise de Posturas, poderá, respeitadas as diretrizes da Lei 6080/03, estabelecer critérios diferenciados para implantação, operação, instalação e comercialização de produtos em mobiliário urbano localizado em áreas que estejam em processo de revitalização urbana ou que sejam de interesse urbanístico ou especial.

Art. 130. A divulgação de mensagens visíveis ao transeunte em mobiliário urbano obedecerá às condições estabelecidas na legislação própria.

Subseção II - Das Bancas de Jornais e Revistas ou Flores Subsubseção I Disposições Preliminares

Art. 131. A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores dependerá de licenciamento prévio e será permitida:

I - em área particular;

II - nos logradouros públicos.

§ 1º O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que àquele assista direito a qualquer espécie de indenização ou compensação.

§ 2º Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.

§ 3º O licenciamento em área particular será através de alvará de localização e funcionamento.

Art. 132. A banca de jornais e revistas ou flores é um mobiliário urbano removível executada com estrutura e fechamento de aço.

§ 1º O formato, dimensões e materiais para construção de banca de jornais e revistas ou flores localizada em logradouro público poderá ser definido por norma técnica municipal, conforme art. 77 da Lei 6080/03.

§ 2º Existindo interesse público, a Comissão de Análise de Posturas poderá analisar e decidir sobre a conveniência da utilização de material diverso do descrito no caput deste artigo.

Subsubseção II Das Bancas de Jornais e Revistas ou Flores em Área Particular

Art. 133. Para a instalação de nova banca de jornal e revista ou flores em área particular, conforme disposto no inciso II do art. 73 da Lei 6080/03, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - atender as exigências próprias para estabelecimentos licenciados através de alvará de localização e funcionamento, conforme atividade prevista no PDU;

II - deverá possuir afastamento frontal de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) contado do plano vertical da estrutura até o alinhamento frontal do terreno, quando instalada de frente para a via pública;

III - deverá possuir afastamento frontal de no mínimo 1,00m (um metro) contado do plano vertical da estrutura até o alinhamento frontal do terreno quando instalada de lado para a via pública;

IV - ser implantadas de modo que não dificulte ou impeça o livre acesso a hidrômetros, padrões de energia, caixas de inspeção e outros dispositivos que exijam vistorias e ou manutenção;

V - em terreno de esquina, deverá ficar afastada no mínimo 3,00m (três metros) da confluência dos alinhamentos dos terrenos;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VI - ocupar área máxima de até 20% (vinte por cento) da área relativa ao afastamento de frente, observadas as normas do PDU e do CE;

VII - não será permitido a colocação de toldos e/ou coberturas que não façam parte do projeto original da banca;

a) será permitido o uso de toldos, de forma excepcional e mediante análise e decisão pela Comissão de Análise de Posturas, desde que seja retrátil e com o único objetivo de proteger a testada de acesso das bancas dos raios solares;

VIII - deverão receber pavimentação no entorno da banca na área destinada à circulação de pessoas através de pavimento antiderrapante e antitrepicante, conforme diretrizes do projeto "Calçada Cidadã";

IX - deverá possuir lixeira padronizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X - poderá comercializar os produtos e serviços permitidos aos estabelecimentos em geral, observado o PDU e legislação correlata.

Parágrafo único. Na hipótese de instalação de bancas de jornais e revistas ou flores em área particular resultante da relocação prevista no art. 74, III, "a" da Lei 6080/03, fica facultativo o cumprimento dos incisos II, III e VI deste artigo.

Sub-Subseção III Das Bancas de Jornais e Revistas ou Flores em Logradouros Públicos

Art. 134. O licenciamento para instalação de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes critérios mínimos:

I - atender as exigências próprias para estabelecimentos licenciados através de alvará de permissão de uso, na forma desta seção;

II - somente serão objeto de análise e possível licenciamento aquelas que já se encontram instaladas a pelo menos 03(três) anos anteriormente a data vigência da Lei 6080/03 sendo exploradas pelo mesmo responsável;

III - fica proibido a instalação de novas bancas nos logradouros públicos;

IV - devem ser previamente avaliadas pelo setor técnico competente da administração quanto as interferências com a circulação de veículos ou pedestres, observando-se os parâmetros desta Lei, das normas técnicas municipais e da ABNT e da legislação vigente, podendo ser:

a) relocadas;

b) retiradas na impossibilidade técnica da relocação.

§ 1º A relocação ou a retirada para os locais indicados deverá ser feita pelo responsável pela banca no prazo máximo de 30(trinta) dias, após o recebimento do respectivo auto de intimação, podendo a administração recolhê-la ao depósito municipal sem prejuízo das penas previstas na Lei 6080/03.

§ 2º A prioridade na relocação deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

a) o permissionário não poderá ter ou administrar outra banca no Município de Vitória;

b) a proximidade com o novo local;

c) ter dimensões compatíveis com o espaço existente;

d) o histórico de infrações do permissionário;

e) a espontaneidade do permissionário na relocação da banca.

Art. 135. A relocação das bancas em logradouros públicos, além das disposições contidas na Lei 6080/03, atenderá aos seguintes critérios:

I - deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança, das árvores situadas nos espaços públicos a critério da administração;

II - 0,30m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;

III - permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;

IV - 3,00m (três metros) das entradas de garagem;

Parágrafo único. Será permitida a mudança de uso da banca de jornais e revistas existente para banca de flores somente após a relocação e autorização prévia da administração.

Art. 136. Conforme previsto no art. 72 e 80 da Lei 6080/03 não será objeto de relocação a banca que esteja fechada a mais de 30(trinta) dias a contar da intimação, devendo ser adotadas as providências e aplicadas as penalidades previstas na Lei 6080/03.

Art. 137. Nos termos do art. 74, IV e 77 da Lei 6080/03 será também exigido para o licenciamento para instalação das bancas em logradouros públicos:

I - deverá possuir afastamento conforme descrito no anexo VI;

II - deverá ser posicionada com o eixo longitudinal paralelo ao eixo da via e com o fundo voltado para a faixa de rolamento;

a) existindo estabelecimento localizado em área particular com alvará de localização e funcionamento, e que utiliza mesas e cadeiras no afastamento frontal ou parte da calçada para atendimento aos seus usuários, será obrigatório o posicionamento da banca de jornais e revistas ou flores com a frente voltada para a faixa de rolamento, devendo possuir uma distância mínima de 1,50m(um metro e meio) do meio fio.

III - ocupar área máxima de até 12,00m² (doze metros quadrados) para bancas situadas em praças e 6,00m² (seis metros quadrados) para bancas situadas nas calçadas, estando fora do cálculo a área relativa aos beirais ou testeiras;

IV - distar no mínimo 500,00m (quinhentos metros) de outra banca já instalada, considerando o percurso do pedestre;

Parágrafo único. Caberá ao interessado sugerir à administração, para avaliação, uma nova localização em área particular ou pública e obter a autorização do proprietário do imóvel lindeiro no prazo de 30(trinta) dias a contar da notificação.

Art. 138. A licença de bancas em logradouros públicos será automaticamente revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I - por morte do permissionário;

II - por não atendimento as disposições da Lei 6080/03 e desta regulamentação;

III - no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso I deste artigo, fica concedido aos sucessores do permissionário o prazo de 02(dois) anos, a contar da data do óbito, para a Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



revogação da respectiva licença.

Art. 139. É proibido, sob pena de aplicação das penalidades descritas nesta Lei e retirada da banca:

I - alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis ou fixas, bem como aumentar ou fazer uso de qualquer equipamento que caracterize o aumento da área permitida;

II - veicular propaganda políticopartidária, por qualquer meio;

III - colocar publicidade não licenciada pelo município;

IV - mudar a localização da banca de jornais e revistas ou flores sem prévia autorização;

V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria;

VI - expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca.

Art. 140. Verificado pela administração que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento pelos seguintes prazos, após comunicação prévia a administração:

a) por até 30 (trinta) dias a contar do término das obras de interesse público;

b) por até 60 (sessenta) dias no caso de doença do titular.

Art. 141. A administração poderá autorizar a instalação de bancas móveis, para o atendimento a eventos, em veículos utilitários, sem localização fixa, nas seguintes condições:

I - deverão atuar a mais de 100(cem) metros das bancas fixas existentes;

II - deverão fixar-se em determinado local pelo período máximo da duração do evento, não podendo extrapolar o prazo de 20 (vinte) dias;

III - deverão respeitar todas as condições previstas nesta Lei e legislação correlata;

IV - somente poderão comercializar jornais, revistas, livros, publicação em fascículos, almanaques, opúsculos de Lei, álbuns de figurinhas, ingressos para espetáculos e publicações periódicas de caráter cultural, artístico ou científico.

Art. 142. Nos termos do art. 78 da Lei 6080/03, as bancas de jornais e revistas ou flores localizadas em logradouro público, licenciadas em regime de permissão de uso, prestam um serviço de interesse da coletividade e somente poderão comercializar:

I - jornais, revistas, livros, publicações em fascículos, guias, almanaques, guias, plantas da cidade, álbuns de figurinhas e outros de sentido cultural, artístico ou científico;

II - flores, vasos, arranjos, mudas e assemelhados, no caso de banca de flores;

III - bilhetes de loteria, loteria instantânea federal e estadual, se explorados pelo poder público ou por este concedido;

IV - selos da empresa de correios e telégrafos, fichas ou cartões de telefones públicos, cartões postais e comemorativos de eventos, papel de cartas, envelopes, adesivos, bótons e etiquetas;

V - cigarros, fósforos, isqueiros, canetas, pilhas e barbeadores;

VI - faixas, bandeiras, galhardetes, balões infláveis e flâmulas, desde que acondicionadas em envelopes ou sacos plásticos;

VII - tickets pedágio e estacionamento, ingresso para espetáculos esportivos, teatrais e musicais;

VIII - sorvetes, balas, chocolates, doces e biscoitos, desde que embalados pelos fabricantes;

IX - artigos de papelaria de pequeno porte, pequenos brinquedos e presentes, artesanato, brindes, artigos para festas infantis e natalinas, artigos de armarinho, fitas magnéticas para vídeo e gravador;

X - confecção de chaves;

XI - plastificação de documentos;

XII - recebimento de filmes fotográficos para revelação;

XIII - preservativos de látex de borracha, autorizadas pelo Ministério da Saúde e com o logotipo do INMETRO.

§ 1º As bancas de jornais e revistas não poderão comercializar os produtos indicados no inciso II e as bancas de flores não poderão comercializar os produtos indicados no inciso I.

§ 2º O espaço utilizado na comercialização dos produtos descritos no inciso I para banca de jornais e revistas deverá ocupar, obrigatoriamente, no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca, sendo permitido os demais produtos indicados neste artigo no espaço restante.

§ 3º O espaço utilizado na comercialização dos produtos descritos no inciso II para banca de flores deverá ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca, sendo permitido os demais produtos indicados neste artigo no espaço restante.

§ 4º A venda de jornais e revistas por ambulantes será permitida no raio de 10,00m (dez metros) da banca, sendo obrigatório o uso de jaleco com distintivo que identifique a banca;

§ 5º Este artigo não se aplica para banca de jornais e revistas ou flores situadas em área particular, já que neste caso seguirão as regras do comércio em geral.

§ 6º Está proibido pelo permissionário da banca de jornais e revistas ou flores localizada em via pública oferecer produto idêntico ao oferecido por comerciante estabelecido em área particular no raio de 50,00m (cinquenta metros) a contar do centro da banca.

§ 7º Os preservativos deverão ser colocados em locais visíveis, porém, não expostos à luz ou em condições climáticas que venham afetar a integridade física dos mesmos.

Subseção III - Dos Dispositivos Coletores de Lixo

Art. 143. A utilização de elementos fixos tais como ecopostos, lixeiras, cestos, gaiolas e similares para acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares e/ou comerciais não serão permitidos em muros, calçadas e nos logradouros públicos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Fica proibido a colocação de portas de acesso a depósito interno destinado a acondicionar resíduos sólidos no limite do alinhamento do terreno bem como qualquer outro dispositivo que abra sobre as calçadas.

Art. 144. As regras para a correta disposição dos resíduos sólidos, bem como seu acondicionamento e armazenamento seguirão os preceitos estabelecidos pela legislação municipal que disciplina a limpeza pública.

Art. 145. Nas áreas de difícil acesso aos veículos, funcionários ou equipamentos responsáveis pela limpeza pública será permitido a colocação exclusiva de contentores municipais de apoio à coleta de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os contentores poderão ficar estacionados no logradouro público mais próximo dos locais de coleta, pelo período necessário, a partir de 10,00m (dez metros) da confluência dos alinhamentos caso as vias sirvam para circulação de veículos ou 3,00 (três metros) caso uma das vias sirva unicamente para pedestres.

Art. 146. Os contentores privados de acondicionamento de resíduos sólidos deverão ser dispostos nas calçadas em frente a cada imóvel, no máximo 01 (uma) hora antes do horário específico para coleta regular de cada bairro.

§ 1º Haverá tolerância máxima de 01 (uma) hora após a coleta regular do bairro para que os contentores privados sejam recolhidos da calçada para dentro dos limites do imóvel.

§ 2º Nos bairros onde a coleta de resíduos sólidos é noturna é admissível que os contentores sejam recolhidos até às 7:00h (sete horas) da manhã seguinte à coleta.

§ 3º Os contentores deverão ser expostos livres e desimpedidos para a coleta regular, e não será tolerada sua fixação por correntes e outros dispositivos que dificultem a ação dos funcionários designados para a limpeza pública.

Art. 147. Os critérios para o uso de caixas estacionárias para recolhimento de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos será tratada pela legislação municipal que disciplina a limpeza pública.

Parágrafo único. A instalação de caixas estacionárias em logradouros públicos somente será permitida em locais com estacionamento regulamentado, sem prejuízo à circulação, e após análise e autorização da equipe técnica do setor competente da administração municipal.

Art. 148. As empresas locadoras de caixa estacionária ou prestadora de serviço de remoção de entulho que operem no Município de Vitória deverão cumprir a legislação municipal que disciplina a limpeza pública, devendo atender as seguintes exigências:

I - ser cadastrada no setor técnico competente da municipalidade;

II - possuir licença do Município de Vitória para locação de suas caixas ou para remoção de entulho;

III - deverão fornecer mensalmente ao órgão competente da administração municipal, um Plano de Gerenciamento dos Resíduos a serem coletados no Município de Vitória;

IV - obedecer as demais exigências específicas conforme diretrizes a serem passadas pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências contidas neste artigo implicará na aplicação das penalidades descritas nesta Lei, podendo o Município de Vitória recolher a(s) caixa(s) estacionária(s) ao depósito municipal.

Subseção IV - Da Arborização

Art. 149. Cabe exclusivamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o plantio, poda radicular e outros tipos de manejo de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos.

§ 1º A administração poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa de determinadas espécies vegetais em áreas situadas no Município de Vitória.

§ 2º Entende-se por outros tipos de manejo o corte de raízes, retirada e tratamento fito sanitário de espécies vegetais.

Art. 150. É expressamente proibido o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

Parágrafo único. Entende-se por danificação a remoção total ou parcial ou qualquer outro tipo de manejo que venha alterar ou prejudicar os estado natural do vegetal.

Art. 151. O espaçamento entre as espécies vegetais situadas nos logradouros públicos será exigido conforme o porte das mesmas, atendendo aos critérios de manejo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 152. A instalação de mobiliário urbano deverá ser compatibilizada com a arborização existente ou projetada sem que ocorram danos às mesmas.

Art. 153. A distância mínima das espécies vegetais em relação ao mobiliário urbano deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - postes das redes de transmissão:

a) 4,00m (quatro metros) das espécies vegetais arbóreas de pequeno porte;

b) 5,00m (cinco metros) das espécies vegetais arbóreas de médio e grande porte.

II - entradas de garagem, caixas de concessionárias de serviços públicos e coletores pluviais:

a) 1,50m (um metro e meio) de qualquer tipo de espécie vegetal arbórea.

III - bancas de jornais e revistas ou flores:

b) 2,00m (dois metros) de qualquer tipo de espécie vegetal arbórea.

IV - abrigo para passageiros e funcionários do transporte coletivo ou individual (abrigos de ônibus e táxi):

c) 2,00m (dois metros) após a projeção da cobertura do abrigo, no sentido do fluxo do tráfego;

d) 10,00m (dez metros) após a projeção da cobertura do abrigo, no sentido contrário ao fluxo do tráfego.

V - placas de sinalização de trânsito:

e) 2,00m (dois metros) após a projeção da cobertura do abrigo, no sentido do fluxo do tráfego;

f) 5,00m (cinco metros) após a projeção da cobertura do abrigo, no sentido contrário ao fluxo do tráfego.

§ 1º As distâncias previstas neste artigo não se aplicam para espécies vegetais arbustivas com ramificações com altura inferior a 4,00m (quatro metros) que será determinada, em cada caso, em concordância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Será aplicada a distância prevista para a espécie vegetal arbórea de pequeno porte, para as espécies que devido ao estágio de crescimento ainda não atingiram a altura de 5,00m (cinco metros), mas que devido ao crescimento natural possuem esta expectativa.

§ 3º Verificado o interesse público, poderão ser toleradas distâncias diversas das estabelecidas neste artigo, a critério da Comissão de Análise de Posturas.

§ 4º Em caso de mudas, deverá ser obtida orientação junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente no que se refere ao porte da espécie.

Art. 154. As construções e reformas de edificações deverão compatibilizar os seus projetos de forma a não interferir nas espécies vegetais arbóreas existentes em logradouro público.

§ 1º Caso a construção implique na necessidade de remoção ou relocação de elementos da arborização pública existente e considerada em bom estado de conservação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, caberá ao interessado compensar previamente e por meio de disponibilização de espécies vegetais cuja tipologia e quantitativo será definido pela administração.

§ 2º A compensação levará em conta todo o custo do serviço a ser apropriado pela municipalidade para o manejo dos elementos vegetais a serem removidos/relocados, somado as despesas para o plantio de novas espécies, caso seja necessário.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir os locais onde serão plantadas as espécies disponibilizadas no forma do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º Não será objeto de compensação o manejo decorrente do crescimento natural das espécies vegetais e que venha interferir nas construções lindeiras.

Subseção V - Das Defensas de Proteção

Art. 155. A implantação nas calçadas de defensas ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e decisão da Comissão de Análise de Posturas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de barreiras no entorno de postes, salvo exceções licenciadas previamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, após parecer favorável da Comissão de Análise de Posturas.

Art. 156. A análise do pedido de instalação de defensas de proteção deverá ser feita observados os seguintes critérios:

I - atender as diretrizes do projeto "Calçada Cidadã";

II - somente poderão ser instaladas em locais onde não houver comprometimento à livre circulação de pedestres, não oferecer risco aos deficientes físicos e não causar obstrução à visibilidade dos motoristas;

III - deverá ser previsto materiais que absorvam impactos, para menor gravidade em caso de colisão;

IV - compatibilizar sua instalação e materiais com a paisagem natural e construída.

Art. 157. O interessado instruirá o pedido com os seguintes documentos:

I - licenciamento próprio devidamente preenchido;

II - planta de situação do local e entorno no raio de 50,00m (cinquenta metros) contemplando os logradouros públicos com largura da via e calçadas, edificações, mobiliário urbano, garagens, guias rebaixadas e sinalização de trânsito, caixas no logradouro e canalizações;

III - planta indicando as medidas, localização e materiais da defesa de proteção solicitada;

IV - memorial descritivo justificando a composição do tráfego veicular e de pedestre, índice de acidentes e interferências;

V - justificativa escrita sobre as razões do pedido.

Subseção VI - Dos Toldos

Art. 158. A instalação de toldos dependerá de prévio licenciamento pela administração devendo ser obedecido os parâmetros indicados no CE do Município de Vitória e na legislação que regula a divulgação de mensagens.

Art. 159. Somente serão objeto de licenciamento os toldos que tenham projeção sobre logradouros públicos.

Art. 160. Aplica-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

I - devem estar em perfeito estado de conservação;

II - não podem prejudicar arborização e iluminação pública;

III - não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação;

IV - fica facultado a administração exigir um responsável técnico pela instalação;

V - não pode prejudicar a circulação de pedestres e veículos.

Seção VII - Do Trânsito Público

Art. 161. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem.

§ 1º Em caso de necessidade, a administração poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua.

§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 162. O órgão municipal responsável pela análise e licenciamento de atividades descritas no artigo anterior é a Guarda Civil Municipal que obrigatoriamente comunicará a Administração Regional, a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

§ 1º A Guarda Civil Municipal publicará edital de interdição de vias, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, comunicando a população a respeito das alterações no trânsito, exceto em casos de urgência ou emergência.

§ 2º Os critérios técnicos e os procedimentos básicos para intervenções públicas e eventos em vias públicas serão definidos pela Guarda Civil Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana até a edição de norma técnica municipal que verse sobre o assunto.

§ 3º Deverão ser observadas as competências descritas no anexo V desta regulamentação.

Art. 163. Não será permitido o uso do afastamento frontal para estacionamento, exceto nos casos permitidos por legislação própria ou nos casos em que for conveniente para preservar o interesse público.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano analisar previamente o caso, deferindo ou indeferindo o pedido.

Art. 164. Fica proibido nas vias e logradouros públicos:

I - conduzir veículos de tração animal e propulsão humana nas vias de trânsito rápido e arterial, sendo tolerado apenas em vias coletoras e locais, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

II - transportar arrastando qualquer material ou equipamento;

III - danificar, encobrir, adulterar, reproduzir ou retirar a sinalização oficial;

IV - transitar com qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos;

V - efetuar quaisquer construções que venha impedir, dificultar, desviar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos, com exceção das efetuadas pela administração ou por ela autorizada.

Art. 165. Toda e qualquer obra em via pública deverá ser sinalizada de acordo com a norma técnica municipal.

Parágrafo único. Caberá a Guarda Civil Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana, definir os critérios para sinalização dessas obras, até a edição da norma técnica municipal que verse sobre o assunto.

Art. 166. Fica proibido nas vias e logradouros públicos, inclusive nas vagas demarcadas em via pública, o estacionamento de veículos destinados à exposição para a venda ou aluguel, ou de veículos não licenciados utilizados para a venda de mercadorias, produtos ou serviços, exceto àqueles que forem considerados de interesse público.

Parágrafo único. Excetua-se no caso de comércio eventual previamente autorizado pela administração municipal.

Art. 167. As operações de carga e descarga deverão respeitar as determinações do Código de Trânsito Brasileiro além das seguintes exigências:

I - deverão ser feitas obrigatoriamente dentro dos limites do terreno do estabelecimento, quando existir espaço físico para esta operação:

a) o estabelecimento terá o prazo de 01(um) ano a contar da intimação para executar as reformas necessárias quando por força da legislação urbanística o mesmo esteja obrigado a esta providência;

II - não existindo espaço, a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana definirá o local, a forma, os dias e os horários para esta operação;

a) quando a via não permitir ou não comportar estacionamento de veículos para operação de carga e descarga a mesma somente poderá ocorrer no período de 21:00h até às 6:00h devendo o veículo estacionado ser devidamente sinalizado;

b) os casos excepcionais de carga e descarga poderão ocorrer através de operação de trânsito, devidamente autorizadas pela Guarda Civil Municipal após análise em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana.

III - A operação de carga e descarga de valores para caixas eletrônicos e similares deverá ser efetuada preferencialmente no horário de 09:00h até 11:00h e das 15:00h até às 16:00h com o objetivo de minimizar as interferências ao trânsito e reduzir os riscos à segurança dos demais veículos e pedestres.

Art. 168. Ficam proibidos os estacionamentos de uso privativo localizado em vias públicas.

§ 1º Excetua-se do caput deste artigo os estacionamentos próximos aos órgãos públicos ou particulares, que prestam relevantes serviços à comunidade.

§ 2º Os órgãos públicos ou particulares que prestam serviços relevantes a comunidade são os seguintes:

I - corpo de bombeiros militar;

II - delegacias de polícia civil ou federal;

III - postos policiais militares;

IV - hospitais;

V - pronto-socorros;

VI - clínicas médicas que possuam serviço de urgência ou emergência;

VII - promotorias de justiça;

VIII - veículos oficiais descaracterizados da Secretaria Estadual de Segurança Pública em casos excepcionais e temporários.

§ 3º Os estacionamentos privativos previstos neste artigo serão objeto de licenciamento mediante alvará de autorização de uso.

Art. 169. Somente será objeto de análise os estacionamentos privativos destinados aos estabelecimentos indicados no artigo anterior que foram construídos antes da Lei 4167/94 (PDU de Vitória), excetuados os postos policiais militares.

§ 1º Compete a Comissão de Análise de Posturas verificar se o órgão presta serviços relevantes a comunidade e a disponibilidade de espaço em função da ocupação existente no entorno.

§ 2º Feito o licenciamento, a utilização do estacionamento de forma privativa somente poderá ser feita após a implantação da sinalização de trânsito efetuada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana.

Art. 170. Qualquer manifestação pública que impeça o livre trânsito de veículos nas vias arteriais definidas pelo Plano Diretor Urbano será condicionada à comunicação prévia a Guarda Civil Municipal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Nas demais vias deverá ser obedecido o prazo mínimo de 02 (dois) dias.

(Revogado pelo Decreto Nº 17611 DE 21/12/2018):

Art. 171. Com o objetivo de não permitir que o livre trânsito de pedestres seja dificultado ou molestado, fica proibido:

I - conduzir veículos pelas calçadas;

II - colocar qualquer objeto /equipamento nas entradas de garagem e nas soleiras das portas dos imóveis construídos no alinhamento dos logradouros;

III - usar varais com roupas nas fachadas das edificações;

IV - lançar nas calçadas e escadarias água proveniente de aparelho de ar condicionado e águas pluviais;

V - colocar quaisquer objetos nos peitoris de janelas e em locais onde os moradores possam ser atingidos por objetos lançados.

Assinada digitalmente em <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=180958> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



VI - depositar dejetos que comprometam a higiene das calçadas;

VII - abrir portões de garagens e outros com projeção sobre as calçadas.

Parágrafo único. Excetua-se do inciso I, equipamentos especiais para deficientes físicos, enfermos, idosos e carrinhos de crianças.

(Revogado pelo Decreto Nº 17611 DE 21/12/2018):

Art. 172. É obrigatório a instalação de alarme sonoro e visual na saída das edificações com garagens de uso coletivo.

Parágrafo único. A administração exigirá, a qualquer tempo, a instalação de alarme sonoro e visual na saída de garagens não previstas no caput deste artigo, quando houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres.

Art. 173. As caixas estacionárias destinadas a entulhos deverão ser colocadas preferencialmente em área interna.

§ 1º Não existindo espaço interno será permitido a colocação das caixas em locais com estacionamento demarcado, em vagas afastadas das esquinas, sendo proibido a colocação sobre áreas neutras, praças, calçadas, rotatórias, ilhas e refúgios de pedestres e afastadas dos acessos das garagens.

§ 2º Será permitido a colocação das caixas estacionárias em vaga de estacionamento rotativo pelo período de duração das obras, devendo a concessionária responsável pela exploração do estacionamento ser ressarcida.

Art. 174. Será apreendido pela Guarda Civil Municipal, com ônus para o proprietário, os veículos com defeito, sucateados ou abandonados que estejam prejudicando a segurança e fluidez do trânsito de pedestres ou veículos ou trazendo prejuízos à incolumidade pública.

Parágrafo único. Estes veículos serão recolhidos ao depósito municipal e, após 90 (noventa) dias, levados à hasta pública nos termos da Lei Federal 6575/78 combinado com o art. 328 da Lei 9503/97.

Art. 175. A circulação dos veículos a que se refere o inciso I do art. 98 da Lei 6080/03 será regulamentada através de Decreto específico.

Seção VIII - Dos Cemitérios Subseção I - Das Disposições Preliminares

Art. 176. Cabe a administração municipal legislar sobre a polícia mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida nesta regulamentação.

Art. 177. O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido as condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias próprias.

Art. 178. Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Art. 179. Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Art. 180. É proibida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 181. A empresa prestadora de serviços funerários tem que estar devidamente licenciada perante a administração municipal através de alvará sanitário e de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovada pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa, observado o devido processo legal.

Art. 182. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à polícia mortuária da administração municipal no que se referir às questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

Art. 183. O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

I - domínio ou posse definitiva da área;

II - título de aforamento;

III - organização legal da sociedade;

IV - estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:

a) autorizar a venda de carneiros ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);

b) autorizar a venda definitiva de carneiros ou jazigos;

c) permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;

d) criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;

e) determinar que a compra e venda de carneiros e jazigos será por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;

f) determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município de Vitória, sem ônus.

Art. 184. Os cemitérios públicos terão seus horários de abertura ao público e serviços de segurança internos determinados e organizados pela Administração Regional no qual estiver inserido.

Art. 185. Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

I - livro geral para registro de sepultamento, contendo:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- d) número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas (para o caso do falecido ter sido cremado);
- f) espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
- g) sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneiro ou jazigo;
- h) em caso de exumação, a data e o motivo;
- i) o pagamento de taxas e emolumentos;
- j) outras observações relevantes ou exigidas pela administração;

II - livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos;

III - livro para registro de cadáveres submetidos à cremação;

IV - livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;

V - livro para registro de depósito de ossos no ossuário.

§ 1º As informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos será objeto de norma técnica municipal.

§ 2º O livro para depósito de ossos no ossuário deverá ter no mínimo as seguintes informações:

- I - número de ordem;
- II - nome do falecido;
- III - data da retirada da sepultura;
- IV - número da sepultura;
- V - nome da quadra ou plano.

Art. 186. Fica proibido a instalação de fornos para cremação de seres humanos no Município de Vitória.

Art. 187. No caso de cemitérios públicos, nos termos do art. 103, 105, 111 e 113 da Lei 6080/03, caberá a Administração Regional responsável pela sua administração definir o regimento interno por Portaria, que será obrigatório após a sua publicação.

Subseção II - Das Construções Funerárias

Art. 188. Todas as construções funerárias em cemitérios públicos estão sujeitas à análise, aprovação, licenciamento e fiscalização da Administração Regional.

§ 1º Quando considerar que o infrator está infringindo as disposições regulamentares, a Administração Regional deverá aplicar as penalidades descritas nas Leis 6080/03 e 4821/98, podendo inclusive embargar as obras.

§ 2º As construções funerárias em cemitérios particulares estão isentas de licenciamento pela administração municipal, devendo ser respeitado determinações impostas pelo seu estatuto ou regimento próprio.

§ 3º O licenciamento e fiscalização de edificações que componham a parte administrativa e auxiliar dos cemitérios públicos ou particulares deverão ter suas obras e instalações submetidas ao licenciamento e fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, à luz da Lei 4821/98.

Art. 189. O licenciamento das construções funerárias será requerido previamente pelo interessado à Administração Regional com os seguintes documentos:

- I - requerimento próprio devidamente preenchido;
- II - projeto contendo planta baixa, cortes, vistas frontais e especificação dos materiais, em duas vias;
- III - título que comprove a concessão ou aforamento da sepultura;
- IV - comprovante de endereço e cópia do documento de identidade do interessado.

§ 1º O licenciamento das obras se fará através de alvará de autorização de uso após o pagamento da taxa indicada no anexo V, devendo a segunda via do projeto ser devolvido ao interessado devidamente aprovado.

§ 2º Quando julgar necessário a administração exigirá que as construções sejam executadas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 190. Os serviços de manutenção ou conservação das construções funerárias é obrigatório e de responsabilidade da família do falecido, devendo ser executado após autorizado previamente pelo administrador do cemitério.

Art. 191. A ornamentação viva, por meio de espécies vegetais, deverá ter autorização prévia do administrador do cemitério, observadas as normas sanitárias e de segurança.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de vasos de plantas ornamentais que retenham água, devendo o administrador do cemitério apreender imediatamente o objeto na forma do art. 171 da Lei 6080/03.

Art. 192. Por ocasião da exumação em carneiros ou jazigos temporários, não caberá ressarcimento ao interessado de suas benfeitorias.

Art. 193. Nenhuma obra de arte ou alvenaria poderá ser feita nos carneiros ou jazigos no período compreendido entre vinte e cinco de outubro e três de novembro, exceto quando a obra for urgente para preservar a segurança dos funcionários ou visitantes.

Art. 194. As sepulturas temporárias ou perpétuas terão as seguintes dimensões:

- I - para menores de doze anos:
 - a) comprimento de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
 - b) profundidade de 1,10m (um metro e dez centímetros);
 - c) largura de 0,60m (sessenta centímetros);

II - para maiores de doze anos:

- a) comprimento de 2,10m (dois metros e dez centímetros);



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

b) profundidade de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) largura de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 1º Observado o interesse público, o Administrador Regional poderá determinar alterações nas medidas previstas neste artigo, após parecer fundamentado explicando as razões do pedido.

§ 2º As medidas previstas neste artigo devem ser aplicadas para cemitérios públicos situados no Município de Vitória.

Art. 195. Os jazigos terão as seguintes dimensões:

I - para menores de doze anos:

a) comprimento de 2,00m (dois metros);

b) largura de 1,10m (um metro e dez centímetros);

II - para maiores de doze anos:

a) comprimento de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) largura de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros);

III - no caso de jazigos com sepulturas duplas e corredor central o mesmo terá largura de 2,00m (dois metros) com corredor com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 1º O jazigo pode se constituir de um ou vários carneiros separados por espaços hermeticamente fechados.

§ 2º Observado o interesse público, o Administrador Regional poderá determinar alterações nas medidas previstas neste artigo, após parecer fundamentado explicando as razões do pedido.

§ 3º As medidas previstas neste artigo devem ser aplicadas para cemitérios públicos situados no Município de Vitória.

Art. 196. O nicho para depósito de ossos atenderá as seguintes prescrições:

I - terá as dimensões de 0,70m (setenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros);

II - deverá ser construído de tijolos e fechado imediatamente após a colocação dos ossos;

III - terá uma lápide em granito ou mármore, com identificação do falecido, data do falecimento e número de ordem;

IV - cada nicho terá gravado o seu número de ordem.

§ 1º A ocupação do nicho somente será permitida se o interessado apresentar previamente a lápide confeccionada, atendendo ao modelo adotado pela Administração Regional.

§ 2º As prescrições previstas neste artigo devem ser aplicadas para cemitérios públicos situados no Município de Vitória.

Art. 197. As construções funerárias destinadas a carneiros ou jazigos perpétuos deverão atender as seguintes prescrições:

I - ser feitas em pedras de granito ou mármore;

II - nenhum material poderá ser acumulado no recinto do cemitério para construção de mausoléu, jazigo, carneiro ou qualquer outra construção funerária;

III - terminada as obras, os responsáveis deverão providenciar a limpeza e a desobstrução do local;

IV - não será permitido o preparo das pedras ou qualquer outro material dentro das dependências do cemitério, com exceção das argamassas que deverá ser feito em local previamente indicado pelo administrador do cemitério;

V - fica proibida a obstrução com material de construção, das vias de acesso às quadras e às sepulturas.

Art. 198. O jazigo, nicho ou carneiro perpétuo sem conservação ou manutenção, com ou sem fendas, será considerado em estado de ruínas, por ato do Administrador Regional.

§ 1º Baixado o ato, o interessado será intimado via correios com aviso de recebimento para o endereço conhecido, ou por edital na hipótese de sua não localização, para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de manutenção ou conservação.

§ 2º Decorrido o prazo concedido e não realizadas as obras de manutenção ou conservação, será aberta a sepultura ou nicho e incinerados os restos mortais nela existentes, ocorrendo ainda a cassação do título existente mediante relatório transcrito nos livros onde constar os assentos do sepultamento.

Subseção III - Da Concessão e do Aforamento

Art. 199. A sepultura, carneiro ou jazigo temporário será constituído por concessão, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 1º A concessão depende do respectivo título.

§ 2º Serve de título o comprovante do pagamento da taxa, no qual estão as cláusulas referentes ao prazo, direitos e obrigações do concessionário.

§ 3º Vencido o prazo constante no caput deste artigo, os ossos serão exumados no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação de edital comunicando a família do falecido desta intenção, podendo a mesma retirar os ossos dentro deste prazo na forma prevista na legislação própria.

§ 4º Os valores das taxas serão estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 200. A perpetuidade da sepultura, carneiro ou jazigo será constituída por aforamento.

§ 1º O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio, assinado por parente ligado até o segundo grau com o falecido e pelo Administrador Regional após o pagamento do respectivo foro, cujo valor será definido na legislação própria.

§ 2º O aforamento somente poderá ser emitido ao foreiro, ou através de autorização do mesmo.

§ 3º O título será renovado após o falecimento do foreiro ou através de sua autorização.

§ 4º No título fica consignado que a perpetuidade pertence à família ou a famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

§ 5º A família forçada a permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau, com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



§ 6º O cônjuge dos parentes consangüíneos falecidos tem o mesmo direito ao sepultamento no carneiro ou jazigo.

§ 7º Nos jazigos, carneiros e nichos perpétuos podem os foreiros permitir o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins e colaterais, até o sexto grau civil.

Art. 201. A sepultura, carneiro ou jazigo perpétuo ou por concessão não pode ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido previsto em legislação própria.

CAPÍTULO IV - Do Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 202. Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em adiantado estado de gravidez, pessoas com crianças no colo, doentes graves e os idosos com mais de 65(sessenta e cinco) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no caput deste artigo.

Art. 203. As vagas de estacionamento e de carga e descarga de mercadorias exigidas pelo PDU, e as adicionais que constem em projeto aprovado, deverão ser mantidas livres e desimpedidas devendo ser obrigatoriamente sinalizadas e disponibilizadas para os usuários da edificação.

Art. 204. As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de deficiências ou dificuldades de mobilidade deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.

§ 1º A administração poderá emitir um adesivo identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade, facilitando a identificação.

§ 2º Será adotado pelo Município de Vitória o Símbolo Internacional de Acesso (SAI) para sinalização das vagas citadas no caput deste artigo.

Art. 205. Fica proibido a venda de produtos derivados do tabaco e produtos solventes tipo "cola de sapateiro" e similares a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Caberá ao comerciante efetuar a venda somente após se certificar da idade do comprador, mediante documentação oficial.

§ 2º O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado pela administração.

Art. 206. Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados.

§ 1º Excetua-se desta exigência os locais reservados para fumantes, respeitadas as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, que estejam devidamente sinalizados pelo responsável pelo uso do estabelecimento.

§ 2º O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado pela administração.

Art. 207. Fica proibido fumar no interior de estabelecimentos comerciais públicos fechados e em veículos de transporte coletivo do Município de Vitória.

Parágrafo único. O concessionário de estabelecimento comercial público fechado e de transporte coletivo deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento ou veículo contendo a inscrição "proibido fumar" e a transcrição do número desta Lei.

Art. 208. O estabelecimento que atenda a no mínimo 200 (duzentas) pessoas/dia prestando serviços ou comércio ao público em geral deverá dispor de dispositivo que forneça água filtrada e gelada com livre acesso durante o período de seu funcionamento.

Art. 209. Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, nas condições previstas no CE.

Art. 210. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecido oficialmente o percentual de 50% (cinquenta por cento) de abatimento nos cinemas, teatros, casas de espetáculos musicais ou circenses bem como praças esportivas e similares nas áreas de esportes, cultura e lazer.

§ 1º O abatimento a que se refere o caput deste artigo corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente do estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se estudante aquele regularmente matriculado em qualquer grau, em estabelecimento de ensino particular ou público.

§ 3º A condição de estudante, exigida para o cumprimento desta Lei, será comprovada mediante apresentação da carteira de identidade estudantil, a ser expedida conforme o grau do aluno, pelas próprias escolas, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Vitória através da União Brasileira de Estudantes Secundaristas, pelo Diretório Central dos Estudantes das respectivas faculdades ou universidades ou através da União Nacional dos Estudantes.

§ 4º Aplica-se ao disposto neste artigo as pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que comprovado mediante documento oficial de identidade.

§ 5º A apresentação do comprovante estudantil ou de idade somente deverá ser exigido no momento do ingresso no estabelecimento, ficando proibido exigir documentação ou a presença do estudante ou do idoso quando da aquisição do ingresso.

Art. 211. É obrigatório, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, observando as seguintes características técnicas:

I - deverá dispor de detector de metais;

II - deverá dispor de travamento e retorno automáticos;

III - abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;

IV - deverá possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Art. 212. Ficam as empresas revendedoras de botijão de gás obrigadas a manter nos postos de vendas fixos ou móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão.

Art. 213. Os estabelecimentos residenciais e comerciais que possuam instalação de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a instalar detector de fuga de gás.

Parágrafo único. A administração poderá regulamentar as condições mínimas para a instalação destes detectores através de norma técnica municipal.

Art. 214. Os postos de abastecimento de combustíveis, que possuam acesso direto por logradouro público, deverão definir as suas entradas e saídas e os locais de rebaixamento de meio-fio, com o objetivo de proteger o pedestre.

§ 1º Deverá ser observada a prescrição do CE e das normas estaduais e federais que regem este assunto.

§ 2º Os critérios a serem adotados para construção e uso destes acessos seguirão o Decreto 10.355/99.

Art. 215. Fica proibido a instalação e a operação de bombas do tipo auto-serviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor, em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados no Município de Vitória.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. A proibição acima visa garantir a segurança durante o procedimento de abastecimento.

Art. 216. Os critérios específicos para concessão de alvará de localização e funcionamento para casas de diversões eletrônicas tipo "fliperamas" localizadas próximo à escola de 1º e 2º graus de ensino regular serão tratados através de Decreto específico, devendo ser obedecidas às restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores da Capital ou outras autoridades competentes.

Art. 217. Fica proibido extrapolar a lotação máxima de estabelecimentos tais como boates, circos, teatros, casas de espetáculos, bares, parques de diversões, restaurantes, eventos e outros que possuam ou possam possuir grande concentração de pessoas.

§ 1º O controle da lotação será exigido em todos os estabelecimentos citados no Grupo "F", da tabela 01 do anexo da NBR 9077/1993 da ABNT.

§ 2º Caberá ao responsável pelo estabelecimento o controle e a fiscalização da lotação, mantendo esta informação constantemente atualizada, com o objetivo de informar aos usuários e a fiscalização a qualquer momento, desde que solicitado.

§ 3º O estabelecimento está obrigado a colocar uma placa, na porta principal de entrada, indicando a lotação máxima permitida, o artigo desta Lei que determina esta obrigação, a penalidade que o estabelecimento está sujeito no descumprimento deste artigo bem como o telefone da administração municipal e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo para eventuais reclamações.

Art. 218. Para definição do cálculo da população dos estabelecimentos comerciais citados no artigo anterior serão adotados os seguintes critérios objetivando garantir condições mínimas de segurança, conforto e higiene:

I - pelo critério de segurança contra incêndio e pânico:

a) esta definição caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo;

II - pelo critério da área disponível visando a higiene e o conforto dos usuários:

a) para definição da população em função do espaço disponível será adotada a tabela 05 do anexo da NBR 9077/1993 da ABNT, devendo ser contabilizada somente as áreas dos salões, arquibancadas, áreas de vivência, circulação, locais para refeições e consumo de produtos e banheiros destinados ao público em geral.

Parágrafo único. A população final do estabelecimento será definida como sendo a menor população obtida pelos critérios indicados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 219. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados, deverão demonstrar através de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, as rotas de fuga e a maneira de utilização dos mesmos em caso de sinistro ou pânico, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Parágrafo único. Quando as edificações forem destinadas a hospedagens tais como hotéis, pousadas e similares, deverá ser afixado na parte interna da porta de acesso ao apartamento, quarto ou chalé, quadro explicativo contendo rota de fuga, acessos à saída de emergência e demais orientações necessárias ao hóspede em situações emergenciais.

Art. 220. Os estabelecimentos comerciais com atividade de borracharia, oficina, ferro-velho, serralheria, marcenaria ou similares somente poderão funcionar em local coberto com telhado, laje ou similares.

Art. 221. Os serviços de solda executados por estabelecimentos localizados somente poderão ser feitos em recintos onde não haja visualização pelo transeunte que esteja passando em via pública.

Seção I - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 222. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

Art. 223. Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária para a emissão ou vigência do respectivo alvará.

Art. 224. Os estabelecimentos de interesse da saúde, definidos conforme o código sanitário do Município de Vitória, somente receberão a licença necessária para o exercício de sua atividade após a emissão do alvará sanitário pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível ao público as instruções com os números de telefones da vigilância sanitária.

Art. 225. A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem estar dos seus respectivos usuários.

§ 1º A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

§ 2º As condições sanitárias adicionais serão definidas através de norma técnica municipal.

Art. 226. Ficam os estabelecimentos que tenham sanitários para o uso público obrigados a mantê-los limpos, abastecidos com papel higiênico, papel toalha e com um produto para assepsia das mãos.

Seção II - Do Comércio Ambulante ou Eventual Subseção I - Disposições Preliminares

Art. 227. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licenciamento concedido pela o órgão municipal competente.

§ 1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce atividade lícita e geradora de renda, individualmente, de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, inclusive nas praias, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

Art. 228. Equipara-se a vendedor ambulante:

I - o vendedor que utiliza as vias e logradouros públicos para realizar o comércio de forma direta, sem o uso de mobiliário ou equipamento removível;

II - a pessoa jurídica estabelecida no Município de Vitória e possuidora de alvará de localização e funcionamento, que tenha como estratégia de venda a utilização de postos avançados em veículos estacionados em logradouros públicos.

III - os lavadores autônomos de veículos que exerçam a atividade nas vias públicas e que não utilizem equipamento mecânico, veículo adaptador, reboque, trailer ou mobiliário, na forma prevista na Lei nº 8.108, de 20 de abril de 2011, e nesta regulamentação. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 15138 DE 14/09/2011).



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 229. O cadastro e o licenciamento são prévios e o licenciamento somente será fornecido caso o interessado atenda às condições definidas na Lei nº 6080, de 2003, e nesta regulamentação e após o pagamento das taxas devidas. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

§ 1º. Será exigido pela administração o respectivo certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal, caso o produto comercializado ou o serviço a ser prestado necessite desta providência. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

§ 2º O licenciamento será feito através de alvará de autorização de uso sendo pessoal, intransferível e renovável conforme previsto nesta regulamentação, e deverá estar exposto em lugar visível durante a comercialização do produto ou prestação do serviço.

§ 3º. A renovação do alvará somente será deferida caso a administração constate que o interessado está adaptado à função, atendendo as determinações da Lei nº 6080, de 2003 e desta regulamentação, após avaliação preliminar feita pela Secretaria de Desenvolvimento da Cidade. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

Art. 230. A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Desenvolvimento da Cidade analisar, aprovar, licenciar e fiscalizar as atividades de comércio ambulante ou eventual. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

Art. 231. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

II - não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;

III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV - não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VI - atender às normas urbanísticas da cidade;

VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

VIII - além de atender ao disposto nos demais incisos deste artigo, os lavadores autônomos de veículos poderão exercer a atividade nas vias públicas, exceto nas vias arteriais, coletoras e locais principais previstas no Anexo 4.1 e na Zona de Ocupação Restrita prevista no Anexo 2, da Lei nº 6.705, de 16 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 15138 DE 14/09/2011).

Parágrafo único. Além dos parâmetros utilizados para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento, serão definidos através de Portaria do Secretário de Desenvolvimento da Cidade o número máximo de ambulantes e o local onde poderão exercer as suas atividades. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

Art. 232. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento da Cidade interagir, com a comunidade local, identificando os espaços disponíveis para esta atividade, os dias e horários para o exercício da atividade e os produtos ou serviços que serão comercializados dando publicidade através de Portaria. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

Art. 233. Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

II - adulterar ou rasurar documentação oficial;

III - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;

IV - proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V - desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII - não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

VIII - desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

IX - não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

X - sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

XI - deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

XII - exercer a atividade de lavador autônomo de veículos utilizando equipamento mecânico, veículo adaptado, reboque, trailer ou mobiliário. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 15138 DE 14/09/2011).

§ 1º. A licença será automaticamente revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I - por morte do permissionário;

II - por não atendimento as disposições da Lei nº 6080, de 2003, e desta regulamentação;

III - no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

§ 2º. No caso de vacância será realizado outro sorteio para o preenchimento da vaga conforme o disposto no Parágrafo único do artigo 231 desta regulamentação. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

Art. 234. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 235. Caberá a cada pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual manter um recipiente portátil para acondicionamento do resíduo sólido originado do consumo dos produtos comercializados.

Art. 236. Para o pedido de licenciamento, a pessoa que exerce a atividade de vendedor ambulante ou comércio eventual deverá apresentar os seguintes documentos:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - cópia do documento de identidade;

II - comprovante de endereço do postulante ou de algum parente próximo; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

III - nada consta de multas referente a sua atividade;

IV - prova de inexistência de antecedentes criminais mediante certidões dos distribuidores da justiça estadual e federal do local onde reside;

V - certificado de aferição dos equipamentos de medição de peso ou volume pelo órgão competente, quando for o caso;

VI - comprovante de conclusão com aproveitamento em curso de qualificação específico para sua atividade, ministrado e/ou viabilizado pela administração municipal, sendo dispensado no caso de comércio ambulante exercido por pessoa jurídica com postos avançados em veículos estacionados, nos termos desta seção.

Art. 237. Nos termos do art. 141 da Lei 6080/03, compete a pessoa que exerce a atividade de vendedor ambulante ou comércio eventual:

I - manter os produtos rigorosamente dentro dos limites da sua barraca;

II - afixar, de forma visível, a indicação de preços das mercadorias;

III - instalar balança em local que permita a conferência pela clientela;

IV - certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal, quando for o caso; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

V - cumprir e fazer cumprir as demais prescrições da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

Art. 238. A pessoa que exerce a atividade de vendedor ambulante ou comércio eventual deverá estar sempre de posse dos seguintes documentos:

I - alvará de autorização de uso;

II - crachá fornecido pela administração municipal, ou pela pessoa jurídica no caso previsto nesta regulamentação;

III - documento de identidade;

IV - alvará sanitário, quando for o caso;

V - certificado de aferição dos equipamentos de medição de peso ou volume pelo órgão competente, quando for o caso.

Art. 239. A pessoa física que exerce a atividade de vendedor ambulante ou comércio eventual deverá se apresentar com jaleco na cor definida pela Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, gorro quando for o caso, e crachá. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

Parágrafo único. O vestuário e jaleco deverão estar limpos e em bom estado de conservação.

Art. 240. O certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal será emitido pelo serviço de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde, e exigido para os seguintes produtos/ atividades: (Redação dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

I - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

II - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

III - laticínios em geral.

Parágrafo único. As pessoas que comercializem os produtos descritos neste artigo deverão atender as boas práticas de higiene, armazenamento e conservação dos alimentos que será objeto de norma técnica municipal elaborada pela administração municipal.

Art. 241. A fiscalização da exposição, armazenagem e comercialização dos produtos serão exercidas pela Secretaria de Desenvolvimento da Cidade em conjunto com o serviço de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde, principalmente em relação aos seguintes itens: (Redação dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).

I - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

II - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

III - laticínios em geral.

§ 1º As pessoas físicas que comercializarem os produtos acima deverão usar gorro branco, além do jaleco cor branca e crachá.

§ 2º É proibido a comercialização de qualquer produto que pela sua espécie ou origem esteja em desacordo com as normas da vigilância sanitária.

§ 3º As frituras deverão realizar-se em tachos de aço inoxidável ou de ferro galvanizado, trocando-se o óleo que apresentar aparência escura, devendo acondicionar o óleo usado em recipiente adequado e responsabilizar-se pela sua correta destinação.

§ 4º Fica proibido o despejo de óleo usado nas caixas de drenagem da rede pluvial ou caixas de esgoto.

§ 5º Os pratos, talheres e copos utilizados deverão ser obrigatoriamente descartáveis.

Art. 242. É proibido a comercialização de produtos/serviços proibidos pela legislação estadual e/ou federal.

Subseção II - Do Comércio Ambulante

Art. 243. Esta subseção define as condições específicas para o funcionamento do comércio ambulante, devendo ser observadas as disposições adicionais contidas na subseção I desta seção.

Art. 244. Todas as barracas deverão utilizar estruturas metálicas desmontáveis e padronizadas através de Portaria da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

Art. 245. Os produtos/atividades permitidos para o comércio ambulante em geral são:

I - armário em geral;

II - artesanato em geral;

III - bijuterias;

IV - confecção;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

V - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

VI - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

VII - laticínios em geral;

VIII - produtos de higiene pessoal;

IX - sorvetes e picolés;

X - flores, temperos e condimentos;

XI - loterias e assemelhados;

XII - balas, confeitos, doces industrializados e algodão doce;

XIII - brinquedos;

XIV - jornais;

XV - outros produtos, após análise e decisão da Comissão de Análise de Posturas.

XVI - lavador autônomo de veículos. **(Inciso acrescentado Decreto Nº 15138 DE 14/09/2011).**

§ 1º. A Secretaria de Desenvolvimento da Cidade poderá restringir os produtos a serem comercializados objetivando atender às peculiaridades locais. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

§ 2º. É proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e dos produtos não listados no caput deste artigo. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

§ 3º. Não será permitida em via pública e em área de afastamento frontal de edificações a atividade de comércio ambulante que ofereça os mesmos produtos ou serviços de estabelecimento comercial licenciado situado a menos de 100,00m (cem metros) de distância, exceto na hipótese deste estabelecimento não atender a demanda existente, a critério da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

Art. 246. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados ou reboques que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município de Vitória através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas: **(Redação dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

I - ser licenciado e emplacado no Órgão de Trânsito competente; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

II - obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;

III - distarem no mínimo 100m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;

IV - manter em perfeito estado de limpeza e higiene as instalações e o local em que estiverem estacionados; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

V - disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;

VI - atender aos demais preceitos da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

VII - participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos com certificado de participação emitido pelo serviço de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

§ 1º. Fica proibida a comercialização de produtos ou prestação de serviços de qualquer natureza em trailer localizado em vias e logradouros públicos, inclusive nas praias. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

§ 2º. Os veículos adaptados ou reboques deverão ser instalados e removidos diariamente do local da atividade. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

Subseção III - Do Comércio Eventual

Art. 247. Esta subseção define as condições específicas para o funcionamento do comércio eventual, devendo ser observadas as disposições adicionais contidas na subseção I desta seção.

Art. 248. Todas as barracas deverão utilizar estruturas metálicas desmontáveis e padronizadas através de Portaria da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

Art. 249. O comércio eventual funcionará no mesmo local pelo período do evento, devendo a montagem das barracas ser iniciada e concluída no horário indicado pela Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, com tolerância de 60 (sessenta) minutos para a montagem e desmontagem. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

§ 1º Decorrido o prazo de tolerância para montagem das barracas, o interessado está impedido de participar do evento.

§ 2º Todas as barracas deverão estar desmontadas e a via pública deverá estar liberada para limpeza no prazo máximo indicado no caput deste artigo.

§ 3º A montagem das barracas deverá ser agrupada por tipo de segmento.

Art. 250. Os produtos/atividades permitidos para o comércio eventual são:

I - artesanato em geral;

II - confecção;

III - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

IV - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

V - laticínios em geral;

VI - bebidas alcoólicas;

VII - lembranças do evento e souvenir.

VIII - produtos de higiene pessoal;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- IX - sorvetes e picolés;
- X - flores, temperos e condimentos;
- XI - loterias e assemelhados;
- XII - balas, confeitos, doces industrializados e algodão doce;
- XIII - brinquedos;
- XIV - jornais;
- XV - outros produtos, após análise e decisão da Comissão de Análise de Posturas.

§ 1º. A Secretaria de Desenvolvimento da Cidade poderá restringir os produtos a serem comercializados objetivando atender às peculiaridades locais. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

§ 2º. Não será permitida em via pública e em área de afastamento frontal de edificações a atividade de comércio ambulante que ofereça os mesmos produtos ou serviços de estabelecimento comercial licenciado situado a menos de 100,00m (cem metros) de distância, exceto na hipótese deste estabelecimento não atender a demanda existente, a critério da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 14314 DE 19/06/2009).**

Seção III - Das Feiras Livres e Comunitárias Subseção I - Disposições Preliminares

Art. 251. São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, cooperativas, associações de produtores ou artesãos e instituições assistenciais situadas no Município de Vitória, que estejam regularmente licenciados e que venham a exercer o comércio nas feiras livres e comunitárias.

Art. 252. Depende de prévio licenciamento o exercício da atividade de feirante.

Parágrafo único. O licenciamento somente será fornecido caso o interessado atenda as condições definidas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação e após o pagamento das taxas devidas.

§ 1º Será exigido pela administração o respectivo alvará sanitário, caso o produto comercializado ou o serviço a ser prestado necessite desta providência.

§ 2º O licenciamento será feito através de alvará de autorização de uso sendo pessoal, intransferível e renovável conforme previsto nesta regulamentação, e deverá estar exposto em lugar visível durante o horário de funcionamento das feiras livres ou comunitárias.

Art. 253. Para o pedido licenciamento, o feirante deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - comprovante de endereço do postulante e de algum parente próximo;
- III - nada consta de multas referente à atividade de feirante;
- IV - certificado de aferição dos equipamentos de medição de peso ou volume pelo órgão competente, quando for o caso.

Art. 254. Fica proibido ao feirante, sob pena de aplicação das penalidades:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença durante a realização da feira livre ou feira comunitária regional;
- II - faltar a mesma feira livre ou comunitária 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadamente, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da administração;
- III - adulterar ou rasurar documentação oficial;
- IV - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;
- V - proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
- VI - desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- VII - resistir a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VIII - não obedecer às exigências de padronização do mobiliário e equipamento;
- IX - não observar as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
- X - não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- XI - deixar de estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XII - deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 255. Fica assegurado ao feirante o afastamento da feira livre ou da feira comunitária regional para trato de assuntos particulares, por período de no máximo 30 (trinta) dias a cada ano civil, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I - deverá ser comunicada a administração com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, com a indicação do seu possível substituto para avaliação;
- II - ter pelo menos 12(doze) meses de pleno exercício de suas atividades;
- III - deverá aguardar em exercício a liberação pela administração.

Parágrafo único. O pedido de afastamento assegurado ao feirante deverá ser comunicado por escrito ao Departamento de Abastecimento, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e das feiras comunitárias ao Conselho Local na sede da respectiva Administração Regional.

Art. 256. O feirante que necessitar se ausentar por motivo de doença deverá comunicar a administração municipal no prazo máximo de 10(dez) dias, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 257. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o feirante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e equipamento e fará a limpeza as suas despesas, depositando os resíduos sólidos acondicionados nos locais indicados pela administração.

Parágrafo único. O feirante não poderá ausentar-se da feira livre ou comunitária antes do horário estabelecido para o seu encerramento.

Art. 258. Compete ao feirante:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - manter os produtos rigorosamente dentro dos limites da sua barraca;

II - afixar, de forma visível, a indicação de preços das mercadorias;

III - instalar balança em local que permita a conferência pela clientela;

IV - limpar, durante e após o término da feira livre, o espaço que lhe foi destinado na via pública, acondicionando de forma adequada o resíduo sólido e armazenando-o nos contentores públicos, exceto o bagaço de cana que deverá ser amarrado em fardos;

V - cumprir e fazer cumprir as demais prescrições da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

Art. 259. O feirante deverá estar sempre de posse dos seguintes documentos:

I - alvará de autorização de uso;

II - crachá fornecido pela administração municipal;

III - documento de identidade;

IV - alvará sanitário, quando for o caso;

V - certificado de aferição dos equipamentos de medição de peso ou volume pelo órgão competente, quando for o caso.

Art. 260. Os feirantes deverão apresentar-se com jaleco na cor branca, gorro quando for o caso, e crachá.

Parágrafo único. O vestuário e jaleco do feirante deverão estar limpos e em bom estado de conservação.

Art. 261. Os recipientes acondicionadores de resíduos deverão conter sacos plásticos que depois de cheios serão fechados e depositados nos contentores disponibilizados pela administração municipal.

Parágrafo único. Os recipientes acondicionadores de água proveniente do degelo e limpeza do balcão deverão possuir tampa hermética e serão transportados para descarte em estação de tratamento de esgoto sanitário.

Art. 262. O alvará sanitário será emitido pelo serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e exigido para os seguintes produtos/ atividades:

I - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

II - aves abatidas;

III - pescados em geral;

IV - carne suína;

V - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

VI - laticínios em geral;

VII - massas alimentícias em geral.

Parágrafo único. Os feirantes que comercializem os produtos descritos neste artigo deverão atender as boas práticas de higiene, armazenamento e conservação dos alimentos que será objeto de norma técnica municipal elaborada pela administração municipal.

Art. 263. A fiscalização da exposição, armazenagem e comercialização dos produtos serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pela Administração Regional em conjunto com o serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, principalmente em relação aos seguintes itens:

I - pescado em geral;

II - lingüiças artesanais, carnes de sol e suína, e aves abatidas;

III - lingüiças industrializadas, salsichas, salames, frios em geral, produtos defumados ou salgados, patês e laticínios em geral;

IV - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

V - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas.

§ 1º Os feirantes que comercializarem os produtos acima deverão usar gorro branco, além do jaleco cor branca e crachá.

§ 2º É proibido a comercialização de qualquer produto que pela sua espécie ou origem esteja em desacordo com as normas da vigilância sanitária.

§ 3º As frituras deverão realizar-se em tachos de aço inoxidável ou de ferro galvanizado, trocando-se o óleo que apresentar aparência escura, devendo o feirante acondicionar o óleo usado em recipiente adequado e responsabilizar-se pela sua correta destinação.

§ 4º Fica proibido o despejo de óleo usado nas caixas de drenagem da rede pluvial ou caixas de esgoto.

§ 5º Os pratos, talheres e copos utilizados deverão ser obrigatoriamente descartáveis.

Art. 264. Fica proibido a instalação de rede elétrica aérea de baixa tensão e medidores de energia elétrica em postes situados nos logradouros públicos onde se realizam as feiras livres ou comunitárias.

§ 1º Os casos justificados, em que houver necessidade especial de utilização de energia elétrica como força motriz, será apreciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pela Administração Regional conforme o caso, que após analisar e emitir parecer favorável encaminhará o pedido a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana que verificará a viabilidade técnica.

§ 2º Sendo viável tecnicamente, será elaborado pela administração municipal um projeto que será submetido à aprovação da concessionária de energia elétrica que efetuará a ligação, cabendo a execução das instalações aos interessados, bem como o pagamento pela energia elétrica consumida.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a Administração Regional, conforme o caso, deverá tomar ciência do resultado da viabilidade técnica com vistas a orientar a fiscalização municipal.

Art. 265. Durante o funcionamento das feiras livres ou comunitárias é proibido o tráfego de veículos, motos e bicicletas nas vias públicas nos quais estiverem instaladas as barracas.

Parágrafo único. As calçadas deverão estar sempre desimpedidas.

Art. 266. É vetada a comercialização de produtos, serviços, produtos e serviços que tenham sido produzidos ou prestados por pessoas físicas ou jurídicas

com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 267. A feira livre situada na Praça dos Namorados, onde está implantado o programa "Artes na Praça", terá tratamento específico conforme Lei 5759/02 e sua regulamentação.

Art. 268. As feiras itinerantes serão regidas pela Lei 6054/04 e sua regulamentação.

Subseção II - Das Feiras Livres

Art. 269. Esta subseção define as condições específicas para o funcionamento das feiras livres, devendo ser observadas as disposições adicionais contidas na subseção I desta seção.

Art. 270. As feiras livres serão localizadas em áreas abertas em logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinadas a esta atividade pela administração.

Parágrafo único. As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobiliário removível e com duração máxima de um dia por semana no mesmo local.

Art. 271. As feiras livres serão licenciadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do seu órgão próprio, que caberá definir as normas de funcionamento, dimensionamento, redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e extinção em caráter definitivo.

Art. 272. As feiras livres funcionarão durante a semana, de terça-feira a domingo, das 06:00H (seis horas) às 12:00H (doze horas), com tolerância de 60 (sessenta) minutos para montagem e desmontagem.

§ 1º Decorrido o prazo de tolerância para montagem das barracas, o feirante será impedido de participar da feira livre.

§ 2º Todas as barracas deverão estar desmontadas e a via pública deverá estar liberada para limpeza no prazo máximo indicado no caput deste artigo.

§ 3º A montagem das barracas somente poderá acontecer a partir das 5:00H (cinco horas) e deverão ser agrupadas segundo o segmento (grupo de produtos/atividades).

Art. 273. Todas as barracas deverão utilizar estruturas metálicas desmontáveis, cobertas de toldos, que abriguem toda a mercadoria exposta dos raios solares, e saia de lona listrada, nas cores azul e branco, obedecendo à metragem estabelecida conforme a licença.

a) para que essa padronização seja alcançada os feirantes deverão adotá-la na ocasião da confecção das novas barracas ou na reforma das atuais;

b) as barracas e acessórios do feirante deverão ser mantidos em bom estado de limpeza e conservação, de forma a contribuir com a qualidade da feira livre;

c) cada feirante poderá ter barraca de no máximo oito metros de frente (equivalente a quatro tabuleiros padrão 2,00 x 1,00m), obedecendo ao alinhamento preestabelecido.

Art. 274. Os pescados, carnes suínas e aves abatidas deverão ser transportados, acondicionados e comercializados de acordo com a Norma Técnica Sanitária Vigente e orientação e fiscalização do serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O pescado deverá ser mantido nas feiras livres, durante o período de comercialização, dentro de caixas isotérmicas contendo gelo.

§ 2º Somente será permitida a apresentação de no máximo 02 (duas) espécies de cada peixe ou de uma pequena porção de cada espécie de marisco a serem comercializados no balcão de exposição do pescado.

§ 3º As espécies de peixes e mariscos em exposição deverão ficar permanentemente envolvidas no gelo.

Art. 275. As barracas para comercialização de pescado deverão obedecer ao padrão a ser estabelecido por decisão da Comissão de Análise de Posturas, observando ainda a necessidade de recipientes acondicionadores para os resíduos gerados na limpeza do pescado e para a água proveniente do degelo.

Art. 276. Os produtos/atividades permitidos nas feiras livres são:

I - armário em geral;

II - artesanato em geral;

III - bijuterias;

IV - confecção;

V - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

VI - cereais em geral;

VII - ovos;

VIII - flores;

IX - aves abatidas;

X - pescados em geral;

XI - carne suína;

XII - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

XIII - laticínios em geral;

XIV - mel e derivados;

XV - temperos e condimentos;

XVI - massas alimentícias em geral;

XVII - produtos rurais;

XVIII - produtos orgânicos.

Parágrafo único. É proibido a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo durante o funcionamento da feira livre.

Subseção III - Das Feiras Comunitárias

Art. 277º. Esta subseção define as condições específicas para o funcionamento das feiras comunitárias regionais. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15580 DE 14/12/2012).**

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15580 DE 14/12/2012):



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 278º. Fica criado o Comitê Gestor Geral de Feiras Comunitárias Regionais que terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Trabalho e Geração de Renda;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Serviço;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Urbana;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Obras;
- VII - 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana;
- IX - 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- X - 01 (um) representante de cada Região Administrativa do Município de Vitória em que funcionar pelo menos uma feira comunitária.
- XI - 01 (um) representante da Secretaria de Cultura; **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 15770 DE 20/08/2013).**
- XII - 01 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 15770 DE 20/08/2013).**

Parágrafo único. As atribuições do Comitê Gestor Geral de Feiras Comunitárias Regionais serão definidas por meio de Decreto regulamentador a ser publicado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a primeira reunião do Comitê Gestor. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 15770 DE 20/08/2013).**

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15580 DE 14/12/2012):

Art. 279º. As feiras comunitárias regionais funcionarão nas praças públicas dos bairros, para a exposição e comercialização de produtos artesanais, artes plásticas, produtos manufaturados, trabalhos manuais, produtos alimentícios e exploração de brinquedos tais como: cama elástica, pula-pula, piscina de bolas, castelo inflável e outros do gênero; objetivando fomentar o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado, respeitados os limites legais para a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único. No que se refere aos brinquedos, somente será permitida a exploração de, no máximo, 02 (dois) equipamentos por cada expositor, dependendo de análise de viabilidade pela Secretaria de Trabalho e Geração de Renda.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15580 DE 14/12/2012):

Art. 280º. As feiras comunitárias regionais serão geridas pelos Comitês Locais, sob coordenação da Secretaria de Trabalho e Geração de Renda que dará orientações quanto a sua organização e funcionamento.

§ 1º Cada Comitê Local terá a seguinte composição:

- I - 03 (três) representantes de entidades dos moradores do bairro, devidamente registradas; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 15770 DE 20/08/2013).**
- II - 01 (um) representante de produtos artesanais, artes plásticas, produtos manufaturados ou trabalhos manuais;
- III - 01 (um) representante de brinquedos de diversão;
- IV - 01 (um) representante de alimentação;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Trabalho e Geração de Renda.

§ 2º Os representantes da entidade representativa dos moradores do bairro deverão ser indicados pela própria entidade; sendo que, havendo mais de uma entidade representativa dos moradores no bairro, os representantes deverão ser indicados após realização de processo democrático de seleção.

§ 3º Os representantes dos expositores deverão ser titulares devidamente cadastrados e em dia com suas obrigações junto à feira.

§ 4º Os representantes dos expositores deverão ser eleitos entre os expositores em assembléia convocada para tal fim, pela Secretaria de Trabalho e Geração de Renda que fará também o acompanhamento dos trabalhos;

§ 5º Não havendo candidato à representante dos expositores em uma das áreas, a vaga será remanejada para outra área, obedecendo à seguinte ordem de prioridade: produtos artesanais, artes plásticas, produtos manufaturados, trabalhos manuais, alimentação e brinquedos de diversão,

§ 6º. Os membros dos Comitês Locais não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições.

§ 7º Cada mandato do Comitê Local será de 02 (dois) anos. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 15770 DE 20/08/2013).**

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15580 DE 14/12/2012):

Art. 281º. Compete ao Comitê Local das feiras comunitárias regionais em logradouros públicos:

- I - encaminhar a solicitação de autorização para criação, instalação e funcionamento da feira comunitária regional à Secretaria de Trabalho e Geração de Renda;
- II - analisar as solicitações de inserção de novos expositores na feira e emitir parecer referente a cada solicitação;
- III - analisar a situação de cada expositor referente ao cumprimento de suas obrigações junto à feira e ao Município de Vitória para a realização do recadastramento anual;
- IV - organizar e conscientizar a distribuição dos espaços utilizados pelos expositores, respeitando o mapeamento e a demarcação feitos pelo Município de Vitória;
- V - primar pela qualidade, apresentação, padronização e organização da feira comunitária regional;
- VI - analisar e decidir sobre as solicitações de licenças e justificativas de faltas dos expositores, desde que devidamente comprovadas;
- VII - programar eventos culturais para a feira;
- VIII - zelar pela aplicação deste Decreto, do Regimento Interno e de outras normatizações que vierem a ser instituídas pela Municipalidade;
- IX - conscientizar os frequentadores da feira quanto a questões relacionadas à preservação dos espaços e equipamentos públicos.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15580 DE 14/12/2012):

Art. 282º. Compete ao Comitê Local da Municipalidade, por meio de:

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



I - da Secretaria de Trabalho e Geração de Renda:

- a) orientar e acompanhar o processo de formação do Comitê Local;
- b) analisar as solicitações de criação, instalação e funcionamento das feiras comunitárias regionais, para autorizar apenas as que sejam viáveis e que estejam em conformidade com as regras vigentes;
- c) cancelar a autorização de funcionamento das feiras comunitárias regionais em caso de descumprimento de quaisquer normas vigentes, respeitando a seguinte ordem de penalidades:
 - 1. advertência por escrito ao Comitê Local;
 - 2. suspensão de realização da feira por uma semana, caso haja reincidência da mesma infração que originou a advertência;
 - 3. cancelamento da autorização de funcionamento da feira, caso haja reincidência da mesma infração que originou a advertência e a suspensão.
- d) manter atualizado o cadastro das feiras comunitárias regionais do Município;
- e) orientar o mapeamento e a demarcação dos espaços a serem utilizados pelos expositores;
- f) analisar e decidir sobre as solicitações de inscrição de expositores na feira, considerando o parecer do Comitê Local;
- g) emitir autorização de participação para cada expositor devidamente cadastrado na feira comunitária regional;
- h) orientar quanto ao funcionamento e a observância das normas aplicadas às feiras comunitárias regionais, respeitando as atribuições dos Comitês Locais;
- i) desenvolver ações visando a melhoria da gestão e de capacitação profissional dos expositores;
- j) realizar visitas periódicas às feiras para acompanhamento das atividades.

II - das suas demais Secretarias:

- a) SEDEC - fiscalizar e autuar os expositores que participarem das manifestações de feiras sem autorização para funcionamento e o comércio por ambulantes não cadastrados nas feiras comunitárias regionais; **(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 15770 DE 20/08/2013).**
- b) SEMSE - fazer a coleta de lixo após a realização da feira;
- c) SEMSU - coordenar o trânsito local durante a realização da feira e manter a ordem e a segurança pública nos locais de realização das feiras comunitárias regionais;
- d) SEMUS - fiscalizar a comercialização de produtos que ofereçam risco sanitário à população;
- e) SEMOB - mapear e demarcar os espaços a serem utilizados pelos expositores;
- f) SEMAS - serviço de abordagem social;
- g) SETRAN - realizar análise de viabilidade referente ao impacto de fluxo do trânsito no entorno da feira e emitir autorização aos expositores para solicitação de ponto de energia junto à empresa responsável.
- h) SEMC - promover ações culturais; **(Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 15770 DE 20/08/2013).**
- i) SEMESP - promover ações de esporte e lazer. **(Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 15770 DE 20/08/2013).**

§ 1º As Secretarias de que trata as alíneas "e" e "g", deverão emitir parecer técnico e executar a ação competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após ciência da demanda. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 15770 DE 20/08/2013).**

§ 2º A descrição das competências prescritas no inciso II deste artigo, não isenta a Secretarias das demais competências e responsabilidades quanto às suas atuações junto às feiras comunitárias. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 15770 DE 20/08/2013).**

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15580 DE 14/12/2012):

Art. 283º. A instalação das feiras comunitárias regionais em áreas públicas dependerá de autorização da Secretaria de Trabalho e Geração de Renda que, após análise dos órgãos municipais competentes, poderá aprová-la ou não, analisando inclusive se não acarretam transtornos ao trânsito e aos moradores do entorno, se estão em conformidade com as normas vigentes e outras análises que se fizerem necessárias.

§ 1º A solicitação de autorização para criação, instalação e funcionamento da feira comunitária regional será feita pelo Comitê Local;

§ 2º A feira comunitária poderá funcionar por, no máximo, 03 (três) dias em cada semana;

§ 3º A feira comunitária poderá funcionar por, no máximo, 04 (quatro) horas por dia;

§ 4º A instalação das feiras comunitárias regionais em áreas privadas seguirá as regras específicas para eventos.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15580 DE 14/12/2012):

Art. 284º. As feiras comunitárias regionais deverão obedecer as seguintes regras de composição:

I - no mínimo 10 expositores por feira;

II - preferencialmente expositores moradores do bairro, observando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento);

III - em feiras já existentes será resguardado, o quanto possível, a composição vigente de cada feira, observado o prazo máximo para regularização estabelecido no Art. 288 deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a feira não tenha a demanda mínima do disposto no inciso I deste artigo, será emitida uma autorização provisória para os expositores inscritos, por prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que obtenham o quantitativo mínimo exigido; não sendo obtido o quantitativo desejado, o funcionamento da feira será considerado inviável pela Secretaria de Trabalho e Geração de Renda.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15580 DE 14/12/2012):

Art. 285º. A quantidade de mobiliário desmontável em cada feira deverá ter a seguinte proporção:

I - produtos artesanais, artes plásticas, produtos manufaturados e trabalhos manuais: 20% (vinte por cento);

II - alimentação: 70% (setenta por cento);



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - brinquedos de diversão: 10% (dez por cento).

§ 1º Não havendo demanda em uma das áreas, as vagas disponíveis serão remanejadas para outra área.

§ 2º O layout e a proporção de utilização das praças pelo mobiliário desmontável deverão ser determinados pela Secretaria de Trabalho e Geração de Renda, ouvidos os órgãos municipais envolvidos.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15580 DE 14/12/2012):

Art. 286º. Fica definida a área que poderá ser ocupada por cada expositor para instalação de uma barraca, em conformidade com o anexo único deste Decreto, a saber:

I - alimentação: 2,30m frente x 2,75m profundidade x 2,30m altura;

II - produtos artesanais, artes plásticas, produtos manufaturados e trabalhos manuais: 2,30m frente x 2,00m profundidade x 2,30m altura.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15580 DE 14/12/2012):

Art. 287º. A iluminação e o fornecimento de energia elétrica para o uso dos expositores deverão ser providos por meios próprios, seguindo as orientações da empresa prestadora de energia elétrica, cabendo ao Município apenas disponibilizar a iluminação pública já existente nas praças e logradouros públicos em que as mesmas funcionarão.

Art. 288. As feiras comunitárias regionais já existentes deverão ser regularizadas e cadastradas seguindo as normas definidas neste Decreto e no Regimento Interno no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15770 DE 20/08/2013).**

Seção IV - Dos Mercados Públicos

Art. 289. Os mercados públicos municipais terão os seus horários e condições de funcionamento definidos no seu regimento interno, que deverá ser elaborado e aprovado pela Administração Regional da região no qual estiver inserido.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado através de Portaria, sendo obrigatório o seu cumprimento por todos os usuários sob pena de aplicação das penalidades descritas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação.

Seção V - Do Horário de Funcionamento

Art. 290. É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as demais disposições legais.

Parágrafo único. A administração poderá determinar o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir melhor condição ao sossego público, fluidez no trânsito de veículos ou pessoas, interferências com obras públicas ou de interesse público bem como o cumprimento das normas estaduais ou federais relativas à atividade do estabelecimento.

Art. 291. A administração fixará escala de plantão de farmácia e drogaria, visando à garantia de atendimento de emergência à população.

Parágrafo único. Nos bairros e/ou regiões onde houver estabelecimento comercial de produtos farmacêuticos funcionando em regime de 24h (vinte e quatro horas), a critério da administração, poderá ser dispensado da escala as demais farmácias.

Art. 292. Todo posto de abastecimento de combustíveis, supermercado, farmácia, drogaria, hospital, clínica, boate e outros a critério da administração, deverão colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento não poderá se negar a atender ao público dentro do horário de funcionamento indicado no aviso, sendo permitido extrapolar o horário desde que não infrinja outras normas a que esteja sujeito.

Seção VI - Da Ocupação da Fachada e do Afastamento Frontal

Art. 293. A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados à edificação principal, devendo atender às seguintes disposições:

I - somente será permitido se não houver proibição no PDU do Município de Vitória;

II - deverão ser respeitadas as normas do CE, principalmente quanto a iluminação e ventilação bem como a circulação de pedestres e veículos;

III - não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;

IV - observar as normas sanitárias, de segurança pública e de meio ambiente;

V - ficar afastado no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento, com exceção das mesas e cadeiras.

Art. 294. O licenciamento da edificação ou equipamento transitório descrito no art. 156 da Lei 6080/03 será feito nos moldes da Lei 4821/98.

Parágrafo único. O licenciamento da atividade econômica estabelecida no local indicado no caput deste artigo será feito através de alvará de localização e funcionamento como atividade permanente localizada, nos moldes da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

Art. 295. Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres, mediante prévia licença do município e de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A largura máxima permitida para as vitrines será de 0,25m (vinte cinco centímetros) a contar do plano da fachada, não podendo ultrapassar o limite da altura da porta frontal do estabelecimento.

§ 2º Em caso de condomínios, deverá ser autorizado na forma prevista na sua convenção.

§ 3º Deverá ser padronizada para estabelecimentos situados no mesmo prédio.

§ 4º Não será permitido a utilização de vitrines como atividade econômica independente ou que exponha produtos que não se correlacionem com o estabelecimento lindeiro.

Art. 296. Caso a vitrine avance sobre a calçada, a análise será feita pela Comissão de Análise de Posturas.

Art. 297. O pedido de instalação de vitrines nas fachadas de estabelecimentos comerciais deverá ser encaminhado ao órgão competente da administração municipal acompanhado dos seguintes documentos:

I - alvará de localização e funcionamento do estabelecimento lindeiro;

II - projeto da vitrine a ser instalada em papel sulfite contendo escala, cotas, medidas da calçada lindeira, do afastamento frontal e demais elementos que sejam necessários para caracterizar o local;

III - nada consta de IPTU do imóvel onde está sendo exercida a atividade e de ISSQN da atividade do estabelecimento lindeiro;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - caso o estabelecimento esteja localizado em prédio com mais de uma unidade autônoma com condomínio constituído, deverá ser apresentado autorização fornecida pelo condomínio com ata da reunião que aprovou esta providência e ata de nomeação do síndico;

V - caso o estabelecimento esteja localizado em prédio com mais de uma unidade autônoma sem condomínio constituído, deverá ser apresentado autorização de todos os proprietários das unidades autônomas que compõe o prédio.

§ 1º O licenciamento será feito através de alvará de autorização, nos termos da Lei 4821/98.

§ 2º As autorizações deverão ser apresentadas com firma reconhecida.

Art. 298. A competência na análise, aprovação, licenciamento e fiscalização das questões previstas nesta seção estão descritas nesta seção e no anexo V desta regulamentação.

Seção VII - Da Comissão de Análise de Posturas

Art. 299. Fica criada a Comissão de Análise de Posturas com os seguintes objetivos e competências:

I - manter vigilância contínua com relação à evolução das posturas municipais propondo procedimentos e apresentando alternativas que permitam melhor alcançar aos objetivos previstos na Lei 6080/03 e nesta regulamentação;

II - propor modificações na Lei 6080/03, nesta regulamentação e no seu regimento;

III - propor modificações nas demais Leis, Decretos, ou procedimentos adotados pela administração em assuntos que se relacionem direta ou indiretamente com posturas;

IV - manter contínua vigilância, analisando e propondo sugestões visando minimizar a burocracia no trato de assunto que configure posturas municipais, objetivando permitir o atendimento das solicitações dos munícipes no menor tempo possível;

V - servir como órgão de consulta, análise e decisão para os assuntos e questões de sua competência relativo à aplicação da Lei 6080/03 e desta regulamentação;

VI - analisar, aprovar e encaminhar as normas de procedimentos e as normas técnicas municipais que tratem de postura municipal para homologação;

VII - analisar e decidir sobre conflito ou superposição de competências entre secretarias municipais ou órgãos destas secretarias cuja Lei, Decreto ou Portaria não tenha esclarecido, em assunto que configure postura municipal;

VIII - criar grupos de trabalho para análise e proposição de soluções em assuntos que versem sobre posturas tais como acessibilidade, mobiliário urbano, desburocratização, normas técnicas municipais, normas de procedimentos, etc;

IX - decidir sobre a conveniência e sobre o interesse público no licenciamento de atividades que configure postura municipal;

X - analisar e decidir sobre os casos omissos ou duvidosos relativos a aplicação da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):

Art. 300. A Comissão de Análise de Posturas será constituída através de Portaria do Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, que definirá seu regimento e indicará os membros, devendo atender aos seguintes preceitos:

I - a comissão deverá ser composta por 12 (doze) membros e 01 (um) secretário, sendo:

a) 07 (sete) técnicos, servidores municipais, indicados pela Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, onde um será escolhido Presidente;

b) 01 (um) técnico, servidor municipal, indicado pela Secretaria de Meio Ambiente;

c) 01 (um) técnico, servidor municipal, indicado pela Secretaria de Transportes e Infraestrutura Urbana;

d) 02 (dois) membros representantes indicados pela Secretaria de Governo;

e) 01 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º O Presidente da comissão poderá convidar técnicos ou representantes de órgãos do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo, da União Federal ou da sociedade organizada para participar das reuniões e discussões, sem direito a voto, para emitir parecer escrito ou verbal em situações especiais ou relevantes.

§ 2º Todas as decisões da Comissão de Análise de Posturas deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

§ 3º As normas de procedimentos de assunto relacionado a posturas deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e as normas técnicas municipais pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 301. Os grupos de trabalho da Comissão de Análise de Posturas serão constituídos em caráter provisório ou permanente, com o objetivo de estudar e propor soluções técnicas para algum assunto específico.

§ 1º Para cada grupo de trabalho será designado um coordenador geral que será responsável pelo andamento dos estudos, agendamento das reuniões, convocação dos membros e demais atividades de interesse dos objetivos do grupo.

§ 2º Os grupos de trabalho serão compostos de no mínimo 02(dois) membros da Comissão de Análise de Posturas, especialistas no assunto a ser tratado, sendo admitido que dele façam parte técnicos da sociedade civil e demais funcionários municipais.

§ 3º As reuniões dos grupos de trabalho serão feitas em horário distinto das reuniões da Comissão de Análise de Posturas.

§ 4º O coordenador geral deverá ser um membro efetivo da Comissão de Análise de Posturas.

§ 5º Caberá ao coordenador geral apresentar nas reuniões da Comissão de Análise de Posturas no qual for convocado um relatório sucinto sobre o andamento das atividades do respectivo grupo de trabalho.

Art. 302. A Comissão de Análise de Posturas analisará e decidirá os casos que forem de sua competência buscando alcançar os objetivos previstos no artigo primeiro da Lei 6080/03 e artigo segundo desta regulamentação.

Parágrafo único. A análise objetivará conciliar os interesses urbanísticos, ambientais, sanitários, econômicos, sociais, históricos, culturais, funcionais, estéticos, afetivos, de revitalização urbana e de circulação de pessoas e veículos.

Art. 303. Os membros servidores municipais que façam parte da Comissão de Análise de Posturas farão jus a uma gratificação mensal de R\$ 445,45 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos anualmente pelo índice de preços ao consumidor especial IPCA-E ou outro índice que venha substituí-lo.

Parágrafo único. ~~Ao servidor municipal que for designado como secretário, caberá uma gratificação de 50% (cinquenta) por cento da gratificação mensal.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CAPÍTULO V - Procedimentos de Fiscalização

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 304. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Lei 6080/03 ou de outras Leis e desta regulamentação, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições da Lei 6080/03, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 305. Considera-se infrator para efeito desta regulamentação proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 306. As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município de Vitória, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 307. O cidadão que embarçar, desacatar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria, será autuado para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 308. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta regulamentação, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as ações fiscais para cumprimento de determinação legal prevista em horas.

Seção II - Da Ação Fiscal

Art. 309. Constatado o desatendimento de quaisquer das disposições da Lei nº 6.080, de 2003, e desta regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor.

§ 1º O auto de intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a praticar ou cessar ato que esteja em desacordo com os preceitos legais.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para atendimento ao auto de intimação:

I - para atendimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 6.080, de 2003, combinado com o art. 16 deste Decreto, o prazo será de 01 hora;

II - para atendimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 6.080, de 2003, combinado com o art. 19 deste decreto, com exceção do seu inciso V, o prazo será de 01 horas;

III - para atendimento ao disposto no art. 10 da Lei nº 6.080, de 2003, combinado com o art. 11 deste Decreto, o prazo será de 24 horas, devendo ser acatado, com efeito suspensivo, o protocolo do processo administrativo para fins de atendimento às exigências contidas no auto de intimação;

IV - para atendimento ao disposto nos arts. 19, 20 e 23 da Lei nº 6.080, de 2003, combinados, respectivamente, com os arts. 21, 27 e 29 deste Decreto, o prazo será de 30 dias, devendo ser acatada, com efeito suspensivo, o protocolo do processo administrativo para fins de atendimento às exigências contidas no auto de intimação;

V - para atendimento aos demais artigos da Lei nº 6.080, de 2003, e deste Decreto, o prazo será estabelecido pelo fiscal em prazo compatível com a irregularidade verificada. (Redação do artigo dada pelo Decreto nº 15.168, de 04.10.2011, DOM Vitória de 08.10.2011)

Art. 310. O auto de intimação não será aplicado mais de uma vez quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, sendo aplicada a medida administrativa cabível.

Art. 311. Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata não caberá o auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade cabível.

Art. 312. É considerado de ação imediata, para efeito da Lei 6080/03 e desta regulamentação, os seguintes casos:

I - quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;

II - quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;

III - quando embarçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;

IV - quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Art. 313. O auto de intimação será lavrado em formulário oficial da Administração Municipal, conforme descrito no art. 170 da Lei 6080/03.

Art. 314. As multas, definidas pela Lei 6080/03, serão aplicadas conforme critérios descritos no anexo II deste Decreto.

Art. 315. Vencido o prazo constante da intimação que determinar providências previstas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação, deverá a fiscalização municipal lavrar o(s) respectivo(s) auto(s) de infração ao(s) infrator(es) com multa além das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 316. É considerado agravante da infração caso o infrator seja reincidente, nos termos do art. 184 da Lei 6080/03, devendo o valor da multa ser acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 317. As penalidades descritas na Lei 6080/03 poderão ser aplicadas de forma simultânea ou não, obedecidos aos parâmetros descritos nos artigos 180 a 194 desta mesma Lei.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 318. As pessoas físicas ou jurídicas cadastradas como contribuintes junto ao cadastro mobiliário do Município de Vitória na vigência da Lei 2481/77, e obrigadas a novo alvará conforme art. 206 da Lei 6080/03, deverão solicitar o licenciamento atendendo aos seguintes critérios:

I - inscrições municipais de números 2-4 a 14.399-2 = período de renovação entre o dia 01 (primeiro) de janeiro de 2005 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2005;

II - inscrições municipais de números 14.400-0 a 45.992-2 = período de renovação entre o dia 01 (primeiro) de janeiro de 2006 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2006;

III - inscrições municipais de números 45.993-0 a 68.571-0 = período de renovação entre o dia 01 (primeiro) de janeiro de 2007 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2007;

IV - inscrições municipais de números 68.573-6 a 8.000.589-7 = período de renovação entre o dia 01 (primeiro) de janeiro de 2008 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2008.

§ 1º Para o atendimento às disposições contidas neste artigo, será providenciada publicação de edital de convocação, pelo órgão municipal competente, contendo os dados de identificação do documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



números das inscrições das pessoas físicas e jurídicas e a data que deverão comparecer para renovação do cadastro.

§ 2º Não será renovado o alvará sem que o local de funcionamento atenda às exigências legais ou quando for verificado que é exercida atividade diferente da anteriormente licenciada ou que seja proibida pelo Plano Diretor Urbano ou legislação correlata.

§ 3º Não sendo renovado o alvará por indeferimento do pedido ou não sendo solicitada esta renovação até o seu vencimento quando o contribuinte a isto estiver obrigado, o órgão competente municipal após notificar previamente o interessado na forma da Lei 6080/03, solicitará à Secretaria Municipal de Fazenda a alteração da situação cadastral da pessoa física ou jurídica para que se produzam os seguintes efeitos:

a) suspender o cadastro mobiliário de contribuintes caso a renovação seja indeferida, com adoção da ação fiscal prevista na legislação tributária municipal;

b) dar baixa no cadastro mobiliário de contribuintes quando a pessoa física ou jurídica houver, comprovadamente, encerrado suas atividades no Município de Vitória.

(Revogado pelo Decreto Nº 17091 DE 30/06/2017):

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16397 DE 26/08/2015):

Art. 319. Nos termos do Art. 207 da Lei nº 6.080, 29 de dezembro de 2003, a Administração Municipal poderá emitir alvará de localização e funcionamento provisório, por 01 (um) ano, para:

I - pessoa física ou jurídica, com atividade permanente localizada em imóvel que não disponha de Certificado de Conclusão ou esteja em desconformidade com o mesmo, desde que o proprietário do imóvel se comprometa, por meio de declaração, devidamente assinada, com firma reconhecida em cartório, a proceder à regularização do imóvel, neste mesmo prazo;

II - pessoa física ou jurídica, com atividade permanente localizada em imóvel que não atenda às Leis de acessibilidade - Lei Federal nº 10.048, de 2000, Lei Federal nº 10.098, de 2000, Lei Federal 13.146, de 2015, Decreto Federal nº 5.296, de 2004 e normas do Projeto "Calçada Cidadã"- Decreto nº 15.200, de 2011, desde que o proprietário do imóvel se comprometa, por meio de declaração, devidamente assinada com firma reconhecida em cartório, a proceder os ajustes necessários à adequação do imóvel às normas de acessibilidade vigentes, neste mesmo prazo;

III - pessoa física ou jurídica, com atividade permanente localizada classificada, nos termos Lei nº 5.131, de 24 de março de 2000, e Decreto nº 11.068, de 16 de outubro de 2001, como Classe I (pequeno potencial poluente) e Classe II (médio potencial poluente), que ainda não dispõem de licença ambiental emitida pelo órgão competente, desde que a Pessoa Jurídica ou Física que estiver pretendendo ou que esteja exercendo atividades econômicas no imóvel, apresente protocolo de solicitação da Licença Ambiental e se comprometa, por meio de declaração devidamente assinada com firma reconhecida em cartório, a proceder o licenciamento ambiental da atividade neste mesmo prazo;

IV - pessoa física ou jurídica, com atividade permanente localizada classificada como passível de licenciamento sanitário, relacionadas no ANEXO I do Decreto nº 16.248, de 2015, que ainda não dispõe de licença sanitária emitida pelo órgão competente, desde que a Pessoa Jurídica ou Física que estiver pretendendo ou que esteja exercendo atividades econômicas no imóvel, apresente protocolo de solicitação da Licença Sanitária e se comprometa, por meio de declaração devidamente assinada com firma reconhecida em cartório, a proceder o licenciamento sanitário da atividade neste mesmo prazo;

V - pessoa física ou jurídica, com atividade permanente localizada passível de licenciamento sanitário e não relacionada no ANEXO I do Decreto nº 16.248, de 2015, que ainda não dispõe de licença sanitária emitida pelo órgão competente, desde que a Pessoa Jurídica ou Física que estiver pretendendo iniciar as atividades econômicas no imóvel, apresente parecer técnico favorável do órgão sanitário e se comprometa, por meio de declaração devidamente assinada com firma reconhecida em cartório, a concluir o licenciamento sanitário da atividade neste mesmo prazo.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá, a critério do órgão de controle, ser prorrogado, por igual período, por solicitação do interessado, mediante justificativa técnica fundamentada.

§ 2º Para os casos de licenciamentos dos Alvarás de Localização e Funcionamento realizados mediante condicionantes estabelecidas antes da publicação do Decreto nº 16.248, de 2015 e ainda não cumpridas, será tolerada prorrogação, a critério do órgão de controle, conforme prazo previsto no § 1º deste artigo, por solicitação do interessado, mediante justificativa técnica fundamentada.

§ 3º Para os casos previstos no inciso I deste artigo, quando o proprietário estiver tramitando processo de regularização do imóvel no Município será permitida a renovação do alvará provisório, desde que o mesmo não tenha processo anterior de regularização arquivado por desinteresse para o mesmo imóvel.

§ 4º Para os casos previstos nos Incisos I ao IV, o Alvará com prazo complementar somente será emitido após a comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas nos mesmos. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017).**

(Revogado pelo Decreto Nº 17091 DE 30/06/2017):

(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 16248 DE 04/03/2015):

Art. 319-A. Nos termos do Art. 207 da Lei nº 6.080, de 2003, a Administração Municipal poderá emitir alvará de localização e funcionamento provisório, por 06 (seis) meses, para pessoa física ou jurídica, com atividade permanente localizada em imóvel que não disponha de Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, desde que o proprietário do imóvel ou interessado apresente protocolo solicitando o mencionado alvará, junto aquela instituição.

§ 1º Excluem-se do estabelecido neste artigo os estabelecimentos que comercializam combustíveis, inflamáveis e/ou produtos que ofereçam riscos de explosão, bem como boates, bares, restaurantes, teatros, circos, parques de diversões, casas de espetáculo, centro de convenções, casa de festas e eventos, e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas.

§ 2º O Alvará com prazo complementar somente será emitido após a apresentação do Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017).**

(Revogado pelo Decreto Nº 17091 DE 30/06/2017):

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16397 DE 26/08/2015):

Art. 319-B. Nos termos do art. 207 da Lei 6.080/2003, no caso de empresa que já tenha sido objeto de emissão de alvará de localização e funcionamento no endereço onde se encontra instalada, a Administração Municipal poderá emitir alvará de localização e funcionamento provisório, por 06 (seis) meses, para: **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017).**

I - pessoa física ou jurídica, com atividade permanente localizada classificada como passível de licenciamento sanitário e não relacionada no Anexo I do Decreto 16248/2015, desde que apresente protocolo de requerimento de Solicitação da Licença Sanitária e se comprometa, por meio de declaração devidamente assinada com firma reconhecida em cartório, a concluir o licenciamento sanitário da atividade neste mesmo prazo;

II - pessoa física ou jurídica, com atividade permanente localizada classificada, nos termos Lei nº 5.131, de 2000 e Decreto nº 11.068, de 2001, como Classe III, que ainda não dispõem de licença ambiental emitida pelo órgão competente, desde que a Pessoa jurídica ou física que estiver pretendendo ou que esteja exercendo atividades econômicas no imóvel, apresente protocolo de solicitação da Licença Ambiental e se comprometa, por meio de declaração devidamente assinada com firma reconhecida em cartório, a proceder o licenciamento ambiental da atividade neste mesmo prazo.

Parágrafo único. O Alvará com prazo complementar somente será emitido após a apresentação das respectivas licenças. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017).**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 320. A ação fiscal iniciada na vigência da Lei 2481/77 deverá ser concluída com base nos mesmos parâmetros e penalidades descritas nesta Lei, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Considera-se que a ação fiscal foi iniciada quando existir notificação, intimação ou auto de infração lavrado decorrente de fato gerador anterior a vigência da Lei 6080/03.

Art. 321. Os blocos destinados ao exercício do poder de polícia administrativa relativo a ações fiscais e licenciamento de obras ou posturas deverão ser distribuídos aos órgãos competentes da administração municipal pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade - SEDEC.

§ 1º A SEDEC poderá solicitar aos órgãos da administração municipal informações ou esclarecimentos de forma a evitar o extravio e a utilização destes formulários de forma irregular ou por pessoas não autorizadas.

§ 2º Caberá a cada órgão, no prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto, encaminhar uma relação com todos os blocos destinados a licenciamento e fiscalização que estão em seu poder, com as respectivas numerações, indicando os números dos formulários que já foram utilizados e os que ainda estão por utilizar.

§ 3º Os blocos serão encaminhados aos respectivos órgãos pela SEDEC após solicitado previamente pelo órgão fiscalizador ou licenciador.

§ 4º Caberá a cada órgão, após receber os blocos, manter controle e efetuar a distribuição de acordo com as necessidades setoriais.

§ 5º Os agentes fiscais e os responsáveis pelo licenciamento deverão receber os blocos para as ações fiscais ou licenciamento do órgão no qual está lotado, mediante recibo:

a) caso o servidor troque de lotação para outra secretaria ou Administração Regional ou deixe de pertencer aos quadros da administração municipal deverá, obrigatoriamente, devolver os blocos que estão em seu poder, mediante recibo, ao órgão de origem no qual estava lotado.

§ 6º Os blocos deverão ser preenchidos ou lavrados obrigatoriamente na ordem da sequência de sua numeração.

§ 7º Os agentes fiscais deverão apresentar justificativa, mediante relatório bimestral endereçado ao órgão no qual está lotado, sobre os formulários inutilizados de blocos de auto de intimação, auto de infração, auto de apreensão, auto de embargo e de auto de interdição que estiverem em seu poder.

§ 8º Os agentes fiscais deverão devolver obrigatoriamente ao órgão no qual está lotado, mediante recibo, todos os blocos que foram completamente utilizados e as vias inutilizadas, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar do seu completo preenchimento, ou a qualquer tempo quando solicitado pela administração.

§ 9º Os órgãos da administração municipal com poder de licenciamento ou fiscalização deverão devolver a SEDEC, no período de 01(um) a 31(trinta e um) de janeiro de cada ano, os blocos relativo a ações de fiscalização que foram totalmente utilizados no ano anterior:

a) Os blocos relativos a licenciamento permanecerão nos órgãos de origem cabendo ao órgão licenciador emitir relatório indicando os formulários utilizados e os que estão por utilizar.

§ 10º. O não atendimento destas determinações poderá acarretar a aplicação das penalidades descritas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

Art. 322. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 323. Ficam revogados os Decretos nºs 11.787/03, 11.273/02, 10.766/00, 10.327/99, 10.300/99, 10.293/98, 10.265/98, 10.035/97, 8.945/92, 8.854/92, 8.473/91 e 8.450/91.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de junho de 2004.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

Prefeito Municipal

ANEXO I - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PREVISTO NA LEI 6080/03 (Redação dada ao Anexo pela Decreto nº 15.249, de 30.12.2011, DOM Vitória de 05.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PREVISTO NA LEI Nº 6.080/2003

Tipo de atividade	Período de incidência	Unidade taxada	Taxa unitária em R\$ (Reais)
1. Emissão de alvará de autorização de uso para as seguintes atividades:			
1.1. Comércio ambulante	anual ou fração	unidade	20,00
1.2. Comércio eventual	evento	Unidade	20,00
1.3. Construções funerárias	obra	Unidade	30,00
1.4. Instalação de estacionamento privativo em vias públicas	obra	Unidade	50,00
1.5. Ocupação parcial de calçada	anual ou fração ou evento	Unidade	70,00
1.6. Demais atividades de interesse de particulares	anual/fração ou evento	Unidade	30,00
2. Emissão de alvará de permissão de uso para as seguintes atividades:			
2.1. Mobiliário de grande porte	03 anos ou fração	Unidade	50,00
2.2. Mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias	Dispensado de licenciamento		
2.3. Mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros	03 anos ou fração	Unidade	20,00
2.4. Outros mobiliários	03 anos ou fração	Unidade	25,00
2.5. Evento de pequeno porte	evento	Unidade	200,00
2.6. Feiras livres ou comunitárias	anual ou fração	Unidade	20,00
2.7. Defensas provisórias de proteção ou gradil	03 anos ou fração	Unidade	50,00
2.8. Obras ou instalação de equipamentos por concessionárias			
2.8.1. Execução de obra ou instalação permanente ou transitória	10 anos/fração ou período contrato	M2	3,00
2.8.2. Execução de obra ou instalação linear	10 anos/fração ou período contrato	MI	0,50
2.8.3. Execução de obra ou instalação pontual	10 anos/fração ou período contrato	Unidade	40,00
2.9. Instalação de identificação de logradouro por terceiros	10 anos ou fração	Unidade	20,00
2.10. Demais atividades de interesse da coletividade	anual/fração ou evento	Unidade	30,00
3. Emissão de alvará de localização e funcionamento para as seguintes atividades:			
3.1. Comércio varejista, comércio atacadista, indústria, prestação de serviços por pessoa jurídica			



Autenticar documento em <http://camara.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

(Redação dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017):			
3.1.1. área de 2,00 a 200,00m²	05 anos ou fração	Unidade	321,65
(Redação dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017):			
3.1.2. área de 200,01 a 500,00m²	05 anos ou fração	Unidade	893,47
(Redação dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017):			
3.1.3. área de 500,01 a 6.000,00m²	05 anos ou fração	Unidade	1.250,87
(Redação dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017):			
3.1.4. área de 6.000,01 acima	05 anos ou fração	Unidade	1.786,95
(Redação dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017):			
3.2. Prestação de serviços por pessoa física localizada	05 anos ou fração	Unidade	107,22
(Redação dada pelo Decreto Nº 17032 DE 19/04/2017):			
3.3. Estações Radiobase ou Telecomunicações	05 anos ou fração	Unidade	1.786,95
3.4. Evento de médio porte	evento	Unidade	450,00
3.5. Evento de grande porte	evento	Unidade	850,00
4. Cadastro de atividades não localizadas	Isento de taxas		

Observações:

- O valor mínimo da taxa pelo exercício do poder de polícia será de R\$ 20,00 (vinte reais) e o valor máximo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Estão isentas do pagamento das taxas, nos termos do parágrafo único do art. 203 da Lei nº 6.080/2003, o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.
- No caso de eventos, também será devido a taxa relativo ao licenciamento das obras e/ou instalações, que deverão ser cobradas na forma da Lei nº 4.821/1998.
- No caso de concessionárias de serviços públicos as taxas deverão ser aplicadas primeiramente conforme definido no contrato de concessão, sendo aplicada esta tabela caso a taxa pela prestação do serviço pelo Município não esteja contratualmente definida. (Redação dada ao Anexo pela Decreto nº 15.249, de 30.12.2011, DOM Vitória de 05.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Tipo de atividade	Período de incidência	Unidade taxada	Taxa unitária em R\$ (Reais)
1. Emissão de alvará de autorização de uso para as seguintes atividades:			
1.1. Comércio ambulante	anual ou fração	unidade	20,00
1.2. Comércio eventual	evento	unidade	20,00
1.3. Construções funerárias	obra	Unidade	30,00
1.4. Instalação de estacionamento privativo em vias públicas	obra	Unidade	50,00
1.5. Ocupação parcial de calçada	anual ou fração ou evento	Unidade	70,00
1.6. Demais atividades de interesse de particulares	anual/fração ou evento	Unidade	30,00
2. Emissão de alvará de permissão de uso para as seguintes atividades:			
2.1. Mobiliário de grande porte	03 anos ou fração	Unidade	50,00
2.2. Mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias	Dispensado de licenciamento		
2.3. Mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros	03 anos ou fração	Unidade	20,00
2.4. Outros mobiliários	03 anos ou fração	Unidade	25,00
2.5. Evento de pequeno porte	evento	Unidade	200,00
2.6. Feiras livres ou comunitárias	anual ou fração	Unidade	20,00
2.7. Defensas provisórias de proteção ou gradil	03 anos ou fração	Unidade	50,00
2.8. Obras ou instalação de equipamentos por concessionárias			
2.8.1. Execução de obra ou instalação permanente ou transitória	10 anos/fração ou período contrato	M2	3,00
2.8.2. Execução de obra ou instalação linear	10 anos/fração ou período contrato	MI	0,50
2.8.3. Execução de obra ou instalação pontual	10 anos/fração ou período contrato	Unidade	40,00
2.9. Instalação de identificação de logradouro por terceiros	10 anos ou fração	Unidade	20,00
2.10. Demais atividades de interesse da coletividade	anual/fração ou evento	Unidade	30,00
3. Emissão de alvará de localização e funcionamento para as seguintes atividades:			
3.1. Comércio varejista, comércio atacadista, indústria, prestação de serviços por pessoa jurídica			
3.1.1. de 2,00 a 200,00m2	03 anos ou fração	Unidade	90,00
3.1.2. de 200,01 a 500,00m2	03 anos ou fração	unidade	250,00



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

3.1.3. de 500,01 a 6.000,00m2	03 anos ou fração	unidade	350,00
3.1.4. de 6.000,01 acima	03 anos ou fração	unidade	500,00
3.2. Prestação de serviços por pessoa física localizada	03 anos ou fração	unidade	30,00
3.3. Estações Radiobase ou Telecomunicações	03 anos ou fração	unidade	500,00
4. Cadastro de atividades não localizadas	Isento de taxas		

ANEXO II - PARTE 01 - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI 6080/03

Irregularidade constatada	Valor da multa em R\$ (Reais) Valor Base	Percentuais para aplicação da multa a cada infrator			
		Proprietário, responsável atividade (%)	possuidor pelo uso ou	Resp. técnico (%)	
1. Exercer atividade ou utilizar o bem sem alvará de autorização de uso ou com alvará vencido ou desvirtuando o alvará concedido	150,00 / unid.	100			50
2. Exercer atividade ou utilizar o bem sem alvará de permissão de uso ou com alvará vencido ou desvirtuando o alvará concedido					
2.1. Mobiliário de grande porte	400,00 / unid.	100			50
2.2. Demais mobiliários	300,00 / unid.	100			-
2.3. Evento de pequeno porte	500,00 / unid.	100			50
2.4. Feiras livres ou comunitárias	150,00 / barraca ou banca	100			-
2.5. Obras ou instalação de equipamentos por concessionárias					
2.5.1. Execução de obra ou instalação permanente ou transitória	15,00 / m2	100			50
2.5.2. Execução de obra ou instalação linear	5,00 / ml	100			50
2.5.3. Execução de obra ou instalação pontual	500,00 / unid.	100			50
2.6. Demais atividades de interesse da coletividade	150,00 / unid.	100			-
3. Exercer atividade ou utilizar o bem sem alvará de localização e funcionamento ou com alvará vencido ou desvirtuando o alvará concedido					
3.1. Comércio ou serviço até 200,00 m2 de área	300,00 / unid.	100			-
3.2. Comércio ou serviço de 200,01m2 até 500,00m2 de área	600,00 / unid.	100			-
3.3. Comércio ou serviço de 500,01m2 até 6.000,00m2 de área	2.000,00 / unid.	100			-
3.4. Comércio ou serviço acima de 6.001,00m2 de área	5.000,00 / unid.	100			-
3.5. Evento de médio porte	5.000,00 / unid.	100			50
3.6. Evento de grande porte	10.000,00 / unid.	100			50
4. Exercer atividade ou utilizar o bem sem o cadastro para atividades permanentes não localizadas ou com o cadastro vencido ou desvirtuando o cadastro concedido	150,00 / unid.	100			-
5. Não atender as condições especiais que motivaram a expedição do alvará	150,00 / unid.	100			50
6. Não apresentação do alvará após solicitado pela fiscalização	150,00 / unid.	100			-
7. Não colocar o alvará em local visível, no caso de mobiliário fechado que possa ser ocupado por particulares	150,00 / unid.	100			-
8. Não atualizar os dados cadastrais de alvará ou cadastro anteriormente fornecido tais como mudança do nome ou razão social, mudança do capital social, mudança do quadro societário, distrato social, paralisação definitiva de atividade	150,00 / unid.	100			-
9. Irregularidades durante os eventos:					
9.1. Não providenciar a ligação de água ou energia ou telefonia ou iluminação ou esgoto ou disponibilizar segurança particular quando a isto estiver obrigado	300,00 / unid./ dia	-			-
9.2. Não providenciar sanitários suficientes ou disponibilizar banheiros danificados ou impróprios para o uso	300,00 / sanitário / dia	100			-
9.3. Solicitar alvará com prazo inferior ao exigido	300,00 / unid.	100			-
9.4. Concluir obras e/ou instalações fora do prazo mínimo exigido	300,00 / unid.	100			-
9.5. Ocupar o local antes da vistoria e emissão do alvará	300,00 / unid.	100			-
9.6. Não cumprir o horário de início ou término do evento					
9.6.1. Evento de pequeno porte	300,00 / dia	100			-
9.6.2. Evento de médio porte	1.000,00 / dia	100			-
9.6.3. Evento de grande porte	3.000,00 / dia	100			-
9.7. Não divulgar os extintores de incêndio ou rotas de fuga no caso de incêndio ou pânico ou saídas de emergência	300,00 / dia	100			-

ANEXO II - PARTE 02 - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI 6080/03



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Irregularidade constatada	Valor da multa em R\$ (Reais) Valor Base	Percentuais para aplicação da multa a cada infrator		
		Proprietário, responsável (%)	possuidor ou usuário (%)	Resp. técnico (%)
9.8. Não instalar ou instalar de forma deficiente construção obrigatória	300,00 / dia	100		-
9.9. Extrapolar a capacidade máxima permitida de pessoas durante o evento	3.000,00 / dia	-		-
10. Destruir, danificar ou alterar as características de bem público	30% do valor dos serviços de reparação	100		50
11. Instalar barracas removíveis em logradouros públicos	150,00 / dia / barraca	100		-
12. Irregularidades quanto ao endereço do imóvel:				
12.1. Deixar de instalar a numeração do imóvel ou fixar numeração de forma irregular ou em local inadequado	100,00 / unid.	100		-
12.2. Fixar numeração divergente da fornecida pela administração	100,00 / unid.	100		-
12.3. Não efetuar a manutenção da placa de numeração do imóvel	100,00 / unid.	100		-
12.4. Instalar nomenclatura de logradouro sem prévio licenciamento ou fora do padrão fornecido ou em local inadequado	100,00 / unid.	100		-
13. Irregularidades quanto ao elemento físico delimitador:				
13.1. Deixar de construir elemento físico delimitador nos casos obrigatórios	300,00 / unid.	100		-
13.2. Deixar de instalar tela protetora ou instalar de forma irregular	100,00 / unid.	100		-
14. Irregularidades quanto às obras ou uso em calçadas:				
14.1. Deixar de construir calçada ou construir fora do padrão obrigatório	300,00 / unid.	100		50
14.2. Não efetuar a devida manutenção e/ou conservação da calçada ou efetuar de forma deficiente	100,00 / unid.	100		-
14.3. Deixar de delimitar e/ou sinalizar, ou delimitar e/ou sinalizar de forma deficiente, quando ocorrer a obstrução da trajetória de pedestres no caso de obras	200,00 / dia	100		50
14.4. Depositar mesas, cadeiras, caixas e similares nas calçadas	150,00 / dia	100		-
14.5. Colocar objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens sem licenciamento	150,00 / conjunto	100		-
14.6. Expor mercadorias ou utilizar equipamentos eletromecânicos industriais nas calçadas	150,00 / dia	100		-
14.7. Colocar de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta ou no alinhamento para facilitar o acesso de veículos	150,00 / unid.	100		-
14.8. Criar estacionamento para veículos sem licenciamento	500,00 / vaga	100		-
14.9. Fazer argamassa, concreto ou similar destinado a construção	150,00 / dia	100		50
14.10. Construir fossa ou filtro sem licenciamento	500,00 / conjunto	100		50
14.11. Construir caixa de passagem particular	300,00 / unid.	100		50
14.12. Lançar água pluvial, águas servidas ou gotejamento de ar condicionado sobre o piso da calçada ou pista de rolamento	200,00 / ponto	100		50
14.13. Construir jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração	150,00 / conjunto	100		50
14.14. Colocar caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres	300,00 / unid.	100		50
14.15. Lavar ou varrer calçadas fora do horário estabelecido	150,00 / dia	100		-
14.16. Instalar porta de acesso a depósito interno, portão de garagem ou qualquer outro dispositivo que abra sobre a calçada	300,00 / unid.	100		50
14.17. Depositar dejetos que comprometam a higiene das calçadas	150,00 / dia	100		-

ANEXO II - PARTE 03 - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI 6080/03

Irregularidade constatada	Valor da multa em R\$ (Reais) Valor Base	Percentuais para aplicação da multa a cada infrator		
		Proprietário, responsável (%)	possuidor ou usuário (%)	Resp. técnico (%)
15. Irregularidades quanto ao uso do mobiliário urbano de grande porte do tipo banca de jornais e revistas ou flores:				
15.1. Alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis ou fixas	400,00 / unid.	100		-
15.2. Comercializar produto proibido ou não permitido ou excedendo o espaço permitido	150,00 / dia	100		-
15.3. Expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura	400,00 / dia	100		-
15.4. Manter fechada por prazo superior a 30 (trinta) dias sem prévia justificativa legal	200,00 / unid.	100		-
16. Instalar barreira no entorno de poste sem licenciamento	200,00 / unid.	100		-
17. Não efetuar a devida manutenção e/ou conservação do toldo ou efetuar de forma deficiente	200,00 / unid.	100		-
18. Irregularidades quanto ao trânsito público:				



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

18.1. Dificultar ou Impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouro público sem prévio licenciamento ou comunicação			
18.1.1. Em vias arteriais assim definidas pelo PDU	5.000,00 / dia	100	-
18.1.2. Nas demais vias	1.000,00 / dia	100	-
18.2. Deixar de comunicar previamente a Guarda Civil Municipal no caso de manifestações que venham a prejudicar o livre trânsito de veículos ou comunicar fora do prazo			
18.2.1. Em vias arteriais assim definidas pelo PDU situadas no Centro de Vitória ou Parque Moscoso	20.000,00 / dia	100	-
18.2.2. Nas demais vias arteriais assim definidas pelo PDU	5.000,00 / dia	100	-
18.2.3. Em vias coletoras assim definidas pelo PDU	3.000,00 / dia	100	-
18.2.4. Em vias locais assim definidas pelo PDU	1.000,00 / dia	100	-
18.3. Transportar arrastando qualquer material ou equipamento em logradouro público	300,00 / dia	100	50
18.4. Danificar, encobrir, adulterar, reproduzir ou retirar sinalização oficial ou licenciada pela administração	300,00 / unid.	100	-
18.5 Transitar com qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao patrimônio público ou a segurança do cidadão	300,00 / unid.	100	-
18.6 Depositar em logradouro público veículo com defeito, sucateado ou abandonado	200,00 / veículo / dia	100	-
19. Efetuar, sem licenciamento, construção que venha impedir, dificultar, desviar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos			
19.1. Edificação permanente	15,00 / m2	100	50
19.2. Edificação transitória	10,00 / m2	100	50
19.3. Equipamento permanente	500,00 / unid.	100	50
19.4. Equipamento transitório	300,00 / unid.	100	50
20. Executar obra ou instalação licenciada em logradouro público (pista de rolamento) sem sinalização ou com sinalização deficiente	500,00 / dia	100	50
21. Expor veículo destinado à venda ou aluguel em logradouro público sem licenciamento	200,00 / veículo / dia	100	-
22. Executar operação de carga e descarga em logradouro público em condição diversa da prevista na legislação municipal ou licença fornecida	200,00 / veículo / dia	100	-
23. Demarcar e/ou sinalizar estacionamento privativo não licenciado em logradouro público	500,00 / vaga	100	-
24. Colocar objeto e/ou equipamento nas entradas das garagens e nas soleiras das portas dos imóveis construídos no alinhamento dos logradouros	150,00 / dia	100	-

ANEXO II - PARTE 04 - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI 6080/03

Irregularidade constatada	Valor da multa em R\$ (Reais) Valor Base	Percentuais para aplicação da multa a cada infrator			
		Proprietário, responsável atividade (%)	possuidor pelo uso ou	ou técnico (%)	
25. Usar varais com roupas nas fachadas das edificações	150,00 / unid.	100			-
26. Colocar materiais nos peitoris das janelas e varandas tais como jarros de plantas, tapetes, roupas, etc	150,00 / dia	100			-
27. Não instalar alarme sonoro e visual na saída de edificações com garagem de uso coletivo ou instalar com funcionamento deficiente	300,00 / unid.	100			-
28. Irregularidades quanto aos cemitérios:					
28.1. Promover reuniões tumultuosas no cemitério	150,00 / unid.	100			-
28.2. Comercializar produtos proibidos dentro do cemitério ou sem prévio licenciamento	150,00 / unid.	100			-
28.3. Falta de livro obrigatório	300,00 / livro	100			-
28.4. Escriturar livro obrigatório de forma deficiente ou incompleta	300,00 / livro	100			-
28.5. Executar construção funerária sem prévio licenciamento ou desvirtuando a licença concedida	150,00 / unid.	100			-
28.6. Deixar de efetuar a manutenção ou conservação de construção funerária	150,00 / unid.	100			-
28.7. Colocar ornamentação viva sem autorização ou fora das condições de salubridade	50,00 / unid.	100			-
29. Das irregularidades do comércio, indústria e prestação de serviços					
29.1. Não organizar o atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em adiantado estado de gravidez, pessoas com crianças no colo, doentes graves, e idosos com mais de 65 anos de idade	300,00 / unid.	100			-
29.2. Não disponibilizar as vagas para veículos exigidas pelo PDU, e as adicionais constantes em projeto aprovado, aos usuários da edificação					
29.2.1. Vagas para estacionamento de veículos	300,00 / vaga	100			-
29.2.2. Vagas para carga e descarga	700,00 / vaga	100			-



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

29.3. Não disponibilizar vaga para veículo destinada a portador de deficiência ou dificuldade de mobilidade	300,00 / vaga	100	-
29.4. Permitir o uso do estacionamento destinado a portador de deficiência ou dificuldade de mobilidade em áreas particulares por pessoas não autorizadas	100,00 / unid.	100	-
29.5. Comercializar produto derivado do tabaco e produtos solventes tipo "cola de sapateiro" e similares a menores de 18 anos	500,00 / dia	100	-
29.6. Permitir, em locais não reservados para fumantes, o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados	300,00 / dia	100	-
29.7. Não disponibilizar, nos casos obrigatórios, água filtrada e gelada com livre acesso durante ao período de funcionamento do estabelecimento	200,00 / dia	100	-
29.8. Não disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo no caso de estabelecimentos que comercializem bebidas para o consumidor final ou disponibilizar com condições físicas insatisfatórias	200,00 / dia	100	-
29.9. Criar condições e/ou obrigações não previstas em Lei ou não fornecer o abatimento de 50% para a compra ou acesso de estudantes regularmente matriculados ou idosos	500,00 / dia	100	-
29.10. Não instalar ou instalar porta eletrônica de segurança individualizada de forma deficiente nas agências ou postos de serviços bancários	500,00 / unid.	100	-
29.11. Não manter nos postos de vendas fixos ou móveis balança aferida pelo órgão competente, para conferência do peso do botijão de gás	200,00 / dia	100	-

ANEXO II PARTE 05 - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI 6080/03

Irregularidade constatada	Valor da multa em R\$ (Reais) Valor Base	Percentuais para aplicação da multa a cada infrator				
		Proprietário, responsável atividade (%)	possuidor pelo uso ou	ou	Resp. técnico (%)	
29.12. Não instalar detector de fuga de gás em estabelecimento que possua instalação de gás liquefeito de petróleo	200,00 / unid.	100				-
29.13. Não definir as entradas e saídas de veículos em postos de abastecimento de combustíveis ou definir de forma contrária à legislação	500,00 / unid.	100				-
29.14. Instalar e operar bombas do tipo auto-serviço em posto de abastecimento de combustíveis	1.000,00 / bomba	100				-
29.15. Extrapolar a lotação máxima do estabelecimento	500,00 / dia	100				-
29.16. Não manter o controle atualizado da população máxima do estabelecimento	300,00 / dia	100				-
29.17. Não demonstrar ou demonstrar de forma deficiente através de representação ao vivo ou audiovisual a localização dos equipamentos de segurança, as rotas de fuga e a maneira de utilização dos mesmos nos casos obrigatórios	300,00 / dia	100				-
29.18. Não afixar a rota de fuga, indicação dos acessos e saída de emergência na porta dos apartamentos em estabelecimentos destinados à hospedagem	500,00 / prédio	100				-
29.19. Funcionar estabelecimento do tipo borracharia, oficina, ferro-velho, serralheria, marcenaria ou similares em local que não seja coberto com telhado, laje ou similares	300,00 / unid.	100				-
29.20. Falta de conservação adequada no banheiro destinado ao público tal como: deficiência na limpeza, falta de abastecimento com papel higiênico, falta de papel toalha ou produto para assepsia das mãos	70,00 / banheiro / dia	100				-
30. Irregularidades na atividade de comércio ambulante, comércio eventual, feiras livres, feiras comunitárias e mercados públicos:						
30.1 . Comercializar produto ou serviço proibido ou não licenciado	70,00 / dia	100				-
30.2. Não expor a licença em local visível durante o período da comercialização do produto ou serviço	70,00 / dia	100				-
30.3 . Exercer comércio ambulante ou eventual desrespeitando proibição ou obrigação legal	70,00 / dia	100				-
30.4 . Não limpar o local ou não retirar o mobiliário após o funcionamento da atividade	150,00 / dia	100				-
30.5 . Não portar documento obrigatório	70,00 / dia	100				-
30.6. Não utilizar vestimenta obrigatória ou com limpeza e/ou conservação deficiente	70,00 / dia	100				-
30.7. Não dispor de elemento acondicionador de resíduos sólidos ou dispor de forma diversa da prevista na legislação	70,00 / dia	100				-
30.8. Comercializar produto ou serviço fora do horário autorizado	70,00 / dia	100				-
31. Instalar vitrines na fachada de estabelecimento comercial sem prévio licenciamento ou desvirtuando a licença concedida (vitrine situada fora do plano da fachada)	300,00 / unid.	100				-
32. Embaraçar, desacatar ou desobedecer à ordem legal de funcionário público na função de fiscalização e vistoria	300,00 / unid.	100				-
33. Não afixar placa informativa obrigatória	150,00 / unid.	100				-

Observações:

1. O valor mínimo da multa será de R\$ 20,00 (vinte reais) e o valor máximo será de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

2. Esta tabela de multa será aplicada em conjunto com as prescrições contidas no artigo 184 da Lei 6080/03



Autenticar documento em <http://camara.senpaiel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

3. A aplicação da penalidade de multa não exime a aplicação das demais penalidades descritas na Lei 6080/03.

4. No caso de concessionárias de serviços públicos as multas deverão ser aplicadas primeiramente conforme definido no contrato de concessão, sendo aplicada esta tabela caso a penalidade pela irregularidade constatada não esteja contratualmente definida.

5. Unid. = unidade.

(Anexo acrescentado pelo Decreto Nº 16591 DE 15/01/2016):

ANEXO II PARTE 06 - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº 6.080/2003

Irregularidade constatada	Valor da multa em R\$ (Reais) Valor Base	Percentuais para aplicação de multa a cada infrator		
		Proprietário, responsável atividade (%)	possuidor pelo uso ou	Responsável técnico (%)
34. Irregularidades quanto ao comércio de alimentos em veículo automotor				
34.1. Não estar munido dos documentos necessários a sua identificação e a de seu comércio.	Documento/Dia R\$ 150,00	100		-
34.2. Descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando equipamento apropriado para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinados no termo da Lei.	Dia R\$ 300,00	100		-
34.3. Deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como exigi-la de seus auxiliares e prepostos.	Pessoa/Dia R\$ 150,00	100		-
34.4. Deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão.	Dia R\$ 150,00	100		-
34.5. Colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas.	Unid./Dia R\$ 150,00	100		-
34.6. Causar dano a bens público ou particular no exercício de sua atividade.	Dia R\$ 300,00	100		-
34.7. Montar seu equipamento ou mobiliário fora do local destinado.	Dia R\$ 300,00 R\$ 150,00	100		-
34.8. Utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria.	Unid./Dia R\$ 150,00	100		-
34.9. Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização.	Unid./Dia R\$ 150,00	100		-
34.10. Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento.	Dia R\$ 150,00	100		-
34.11. Colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos.	Unid./Dia R\$ 150,00	100		-
34.12. Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.	Unid./Dia R\$ 150,00	100		-
34.13. Utilizar equipamento sonoro de qualquer natureza	Dia R\$ 300,00	100		-

ANEXO III - PARTE 01

ANEXO III - PARTE 02

ANEXO III - PARTE 03

ANEXO III - PARTE 04

ANEXO III - PARTE 05

ANEXO III - PARTE 06

ANEXO III - PARTE 07

ANEXO IV - (Redação dada ao Anexo pelo Decreto nº 15.200, de 07.11.2011, DOM Vitória de 08.11.2011)

ANEXO IV - PARTE 02

ANEXO IV - PARTE 03

ANEXO IV - PARTE 04

ANEXO IV - PARTE 05

ANEXO IV - PARTE 06

ANEXO IV - PARTE 07

ANEXO V - PARTE 01 - COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS EM ASSUNTO RELATIVO A POSTURAS

Tipo de atividade	Órgão responsável pela análise	Órgão responsável pela aprovação	Órgão responsável pelo licenciamento	Órgão responsável pela fiscalização
1. Atividade sujeito a alvará de autorização de uso	AR(s) (*3)	AR(s)	AR(s)	AR(s) (*9)
2. Atividade sujeito a alvará de permissão de uso				



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

2.1. Mobiliário de grande porte do tipo banca de jornais e revistas ou flores	SEDEC/CAP	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO
2.2. Mobiliário de grande porte do tipo abrigo para passageiros e funcionários do transporte público	SETRAN (*3)	SETRAN	SETRAN	SETRAN e AR(s) (*1)
2.3. Mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias de serviços públicos	SETRAN (*3)	SETRAN	SETRAN	SETRAN e AR(s) (*1)
2.4. Mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros	SEDEC/CAP	AR(s)	AR(s)	AR(s)
2.5. Outros mobiliários	SEDEC/CAP	AR(s)	AR(s)	AR(s)
2.6. Evento de pequeno porte	SEDEC/DCO (*5) (*6)	SEDEC/DCO (*5) (*6) SEDEC/DCO (*5) (*6)	SEDEC/DCO e AR(s) (*2) (*5) (*9)	
2.7. Feiras livres	SEMMAM	SEMMAM	SEMMAM	SEMMAM (*9)
2.8. Feiras comunitárias	CONSELHO LOCAL	AR(s)	AR(s)	AR(s) (*9)
2.9. Defensas provisórias de proteção ou gradis	SEDEC/CAP	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
2.10. Instalação de identificação de logradouro efetuada por terceiros	SEDEC/DIT	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
2.11. Estacionamento privativo em vias públicas	SEDEC/CAP	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	GUARDA CIVIL
2.12. Obras ou instalação de equipamentos por concessionárias de serviços públicos	SETRAN (*3)	SETRAN	SETRAN	SETRAN e AR(s) (*1)
2.13. Demais atividades de interesse da coletividade sujeitas a alvará de permissão de uso	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
3. Atividade sujeito a alvará de localização e funcionamento				
3.1. Atividade permanente localizada	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
3.2. Atividade temporária localizada	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
3.3. Atividade permanente não localizada	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
3.4. Evento de médio e grande porte	SEDEC/DCO (*5) (*6)	SEDEC/DCO (*5) (*6)	SEDEC/DCO (*5) (*6)	SEDEC/DCO e AR(s) (*2) (*5) (*9)
4. Calçadas				
4.1. Obra em calçada (*4)	AR(s) (*3)	AR(s)	AR(s)	AR(s)
4.2. Uso de calçada	SEDEC/CAP	AR(s)	AR(s)	SEDEC/DCO ou AR(s)

ANEXO V - PARTE 02 - COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS EM ASSUNTO RELATIVO A POSTURAS

Tipo de atividade	Órgão responsável pela análise	Órgão responsável pela aprovação	Órgão responsável pelo licenciamento	Órgão responsável pela fiscalização
5. Dispositivos coletores de lixo	SEMURB/SEMMAM	SEMURB/SEMMAM	SEMURB/SEMMAM	SEMURB/SEMMAM
6. Arborização	SEMMAM (*3)	SEMMAM	SEMMAM	SEMMAM
7. Toldos	SEDEC/DAF	AR(s)	AR(s)	AR(s)
8. Trânsito público	GUARDA CIVIL	GUARDA CIVIL	GUARDA CIVIL	GUARDA CIVIL
9. Cemitérios	AR(s)	AR(s)	AR(s)	AR(s) (*9)
10. Das exigências durante o funcionamento do comércio, indústria ou prestação de serviços	SEDEC/DCO ou AR(s)	-	-	SEDEC/DCO ou AR(s)
11. Mercados públicos	AR(s)	AR(s)	AR(s)	AR(s) (*9)
12. Numeração oficial	SEDEC/DIT	SEDEC/DIT	-	AR(s)
13. Elemento físico delimitador (*8)	AR(s) (*7)	AR(s)	AR(s)	AR(s)
14. Ocupação da fachada ou afastamento frontal	SEDEC	SEDEC/DAF	SEDEC/DAF	SEDEC/DAF ou AR(s)
15. Instalação de vitrines nas fachadas de edificações	AR(s) (*3)	AR(s)	AR(s)	AR(s)

Observações:

- No caso em que a competência para fiscalizar for concorrente entre uma Secretaria Municipal e as Administrações Regionais - AR(s), será considerada anulável a ação fiscal feita de forma isolada, salvo em situação urgente determinada pelo titular da respectiva pasta, com justificativa de que o retardo na medida possa provocar dano irreparável à segurança, a salubridade, ao patrimônio e ao trânsito de pedestres ou veículos.
- Existindo dúvida na interpretação desta tabela ou caso omissis, a questão será analisada e decidida pela Comissão de Análise de Posturas - SEDEC/CAP.
- (*1) - A ação fiscal poderá ser feita de forma isolada pela SETRAN.
- (*2) - A ação fiscal poderá ser feita de forma isolada pela SEDEC/DCO.
- (*3) - Observada a competência da Comissão de Análise de Posturas - SEDEC/CAP.
- (*4) - No caso de calçadas lindeiras a imóvel a ser licenciado através de petição protocolada ou licenciado por alvará de execução na forma da Lei 4821/98, a competência sobre este tipo de atividade passa para a SEDEC/DAF.
- (*5) - É exigido o acompanhamento do Departamento de Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade nos casos obrigatórios. Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



8. (*6) - As obras e instalações provisórias deverão ser objeto de análise, aprovação e licenciamento pela SEDEC/DAF.

9. (*7) - A SEDEC/DAF deverá fornecer o alinhamento no caso de construção nova, reconstrução ou serviço de manutenção que venha agravar a irregularidade existente.

10. (*8) - No caso de elemento físico delimitador a ser licenciado através de petição protocolada ou licenciado por alvará de execução na forma da Lei 4821/98, a competência sobre este tipo de atividade passa para a SEDEC/DAF.

11. (*9) - A ação fiscal deverá ser acompanhada pela SEMUS nos casos de interesse da saúde.

12. Caso a Administração Regional seja chamada para atuar de forma solidária com a fiscalização de outra Secretaria caberá a mesma a lavratura dos respectivos autos, exceto nos casos de interesse ambiental ou de interesse da saúde.

ANEXO VI - QUADRO DE AFASTAMENTOS - SENTIDO INVERSO

Velocidade (km/h)	20			30			40			50			60		
Tipo Descrição	Pequeno Porte	Bancas e Outros	Abrigo	Pequeno Porte	Bancas e Outros	Abrigo	Pequeno Porte	Bancas e Outros	Abrigo	Pequeno Porte	Bancas e Outros	Abrigo	Pequeno Porte	Bancas e Outros	Abrigo
Confluência dos alinhamentos	2,50	2,50	4,60	7,00	7,00	12,50	13,00	13,00	22,50	21,00	21,00	36,50	31,50	31,50	53,50
Guia rebaixada p/ pedestre	3,00	3,00	6,00	6,00	6,00	13,50	10,50	10,50	23,00	16,00	16,00	35,50	23,50	23,50	53,00

Obs: Havendo guia rebaixada para pedestre, o afastamento será contado a partir do eixo da guia.

QUADRO DE AFASTAMENTOS - MESMO SENTIDO

Tipo Descrição	Pequeno Porte	Grande Porte e Outros
Confluência dos alinhamentos	4,00	4,00
Guia rebaixada p/ pedestre	3,00	3,00





**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

[Texto compilado](#)

[ÍNDICE](#)

[Vigência](#)

Institui o Código Civil.

[Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro](#)

[\(Vide Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
Da Personalidade e da Capacidade**

✚ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

✚ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

~~Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:~~

- ~~I - os menores de dezesseis anos;~~
- ~~II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;~~
- ~~III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.~~

✚ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:~~

✚ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

~~II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~

~~III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;~~

~~II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico, [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#)).

IV - os pródigos.

~~Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.~~

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

✎ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

✎ Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

✎ Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

✎ Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

✎ Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

✎ Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

~~III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção. ([Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009](#))~~

CAPÍTULO II

Dos Direitos da Personalidade



✎ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cnjv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

✚ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

✚ Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

✚ Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

✚ Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

✚ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

✚ Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

✚ Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

✚ Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

✚ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. ([Vide ADIN 4815](#))

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

✚ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. ([Vide ADIN 4815](#))

CAPÍTULO III Da Ausência

Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente

✚ Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

✚ Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

✚ Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

✚ Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cnjv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Seção II Da Sucessão Provisória

✚ Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

✚ Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

- I - o cônjuge não separado judicialmente;
- II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
- III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;
- IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

✚ Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o [art. 26](#), e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos [arts. 1.819 a 1.823](#).

✚ Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

✚ Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

✚ Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

✚ Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

✚ Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no [art. 29](#), de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

✚ Art. 34. O excluído, segundo o [art. 30](#), da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.

✚ Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

✚ Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cniv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Seção III

Da Sucessão Definitiva

✚ Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

✚ Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

✚ Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

TÍTULO II

DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

✚ Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

✚ Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

✚ Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

✚ Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

✚ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

V - os partidos políticos. ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do [Livro II da Parte Especial deste Código](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

✚ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

✚ Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

✚ Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

✚ Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

✚ Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

✚ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

~~Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.~~

~~Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

~~§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

~~§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada~~



Autenticar documento em <http://camara.senpaper.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o **caput** não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

✎ -Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

✎ Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

✎ Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

CAPÍTULO II

Das Associações

✎ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

✎ Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

~~V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;~~

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; ([Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005](#))

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. ([Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005](#))

✚ Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

✚ Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

~~Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.~~

✚ Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. ([Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005](#))

~~Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral~~

Parágrafo único. ([revogado](#)) ([Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005](#))

✚ Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

~~Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:~~

~~I - eleger os administradores;~~

~~II - destituir os administradores;~~

~~III - aprovar as contas;~~

~~IV - alterar o estatuto.~~

~~Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.~~

✚ Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: ([Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005](#))

I - destituir os administradores; ([Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005](#))

II - alterar o estatuto. ([Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005](#))

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. ([Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005](#))

~~Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.~~

✚ Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. ([Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do [art. 56](#), será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III **Das Fundações**

✚ Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

~~Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.~~

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: ([Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

I – assistência social; ([Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; ([Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

III – educação; ([Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

IV – saúde; ([Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

V – segurança alimentar e nutricional; ([Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; ([Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; ([Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; ([Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

IX – atividades religiosas; e ([Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

X – (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

✚ Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

✚ Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

✚ Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases ([art. 62](#)), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

✚ Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

~~§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.~~
([Vide ADIN nº 2.794-8](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. ([Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

✚ Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

~~III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.~~

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. ([Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

✚ Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

✚ Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

TÍTULO III Do Domicílio

✚ Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

✚ Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

✚ Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

✚ Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

✚ Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

✚ Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

✚ Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

✚ Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

✚ Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO Das Diferentes Classes de Bens

CAPÍTULO I Dos Bens Considerados em Si Mesmos

Seção I Dos Bens Imóveis

✚ Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

✚ Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

✚ Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Seção II Dos Bens Móveis

✚ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

✚ Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

✚ Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Seção III Dos Bens Fungíveis e Consumíveis

✚ Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

quantidade.

✚ Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

Seção IV Dos Bens Divisíveis

✚ Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

✚ Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

Seção V Dos Bens Singulares e Coletivos

✚ Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.

✚ Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

✚ Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

CAPÍTULO II Dos Bens Reciprocamente Considerados

✚ Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

✚ Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

✚ Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

✚ Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

✚ Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

✚ Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

CAPÍTULO III Dos Bens Públicos

✚ Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

✚ Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

✚ Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

✚ Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

✚ Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

✚ Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

LIVRO III Dos Fatos Jurídicos

TÍTULO I Do Negócio Jurídico

CAPÍTULO I Disposições Gerais

✚ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

✚ Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

✚ Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

✚ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

✚ Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

✚ Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

✚ Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

✚ Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

✚ Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

✚ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - corresponder à boa-fé; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

✚ Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

CAPÍTULO II

Da Representação

✚ Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

✚ Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

✚ Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

✚ Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

✚ Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

✚ Art. 120. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.

CAPÍTULO III

Da Condição, do Termo e do Encargo

✚ Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

✚ Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

✚ Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

✚ Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

✚ Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

✚ Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

✚ Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

✚ Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

✚ Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

✚ Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

✚ Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

✚ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

✚ Art. 133. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

✚ Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exeqüíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

✚ Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

✚ Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

✚ Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

CAPÍTULO IV **Dos Defeitos do Negócio Jurídico**

Seção I **Do Erro ou Ignorância**

✚ Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

✚ Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresse como razão determinante.

✚ Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

✚ Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

✚ Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

✚ Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

Seção II Do Dolo

✚ Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

✚ Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

✚ Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

✚ Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

✚ Art. 149. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

✚ Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Seção III Da Coação

✚ Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

✚ Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

✚ Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

✚ Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

Seção IV Do Estado de Perigo

✚ Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Seção V Da Lesão

✚ Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Seção VI Da Fraude Contra Credores

✚ Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

✚ Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

✚ Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

✚ Art. 161. A ação, nos casos dos [arts. 158 e 159](#), poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

✚ Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

✚ Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

✚ Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

✚ Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CAPÍTULO V

Da Invalidade do Negócio Jurídico

➤ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

➤ Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

➤ Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

➤ Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

➤ Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

➤ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

- I - por incapacidade relativa do agente;
- II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

➤ Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

➤ Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

➤ Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

➤ Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos [arts. 172 a 174](#), importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

➤ Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

➤ Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os

Autenticar documento em <http://camara.em papel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

✚ Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

✚ Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

✚ Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

✚ Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

✚ Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

✚ Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

✚ Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

TÍTULO II

Dos Atos Jurídicos Lícitos

✚ Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

TÍTULO III

Dos Atos Ilícitos

✚ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

✚ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

✚ Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

TÍTULO IV

Da Prescrição e da Decadência

CAPÍTULO I

Da Prescrição

Seção I

Disposições Gerais



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os [arts. 205 e 206](#).

✚ Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

✚ Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

✚ Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

✚ Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

✚ ~~Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.~~ [\(Revogado pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

✚ Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

✚ Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Seção II

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

✚ Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

✚ Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o [art. 3º](#);

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

✚ Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

✚ Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

✚ Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Seção III

Das Causas que Interrompem a Prescrição

✚ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

§ 3º o A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi



11/25/2021, 9:39 PM

deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

~~Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021). (Vide Lei nº 14.195, de 2021).~~

CAPÍTULO II

Da Decadência

✚ Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

✚ Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos [arts. 195](#) e [198, inciso I](#).

✚ Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

✚ Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

✚ Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

TÍTULO V

Da Prova

✚ Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia.

✚ Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

✚ Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

✚ Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

✚ Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

✚ Art. 218. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

✚ Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

✚ Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

✚ Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

✚ Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

✚ Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

✚ Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

✚ Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

✚ Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexactidão dos lançamentos.

✚ ~~Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

✚ Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis anos;

~~II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;~~

~~III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;~~

II - ([Revogado](#)); [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

III - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

§ 1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

✚ ~~Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

~~I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

~~II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

~~III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

✚ ~~Art. 230. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

✚ Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

✚ Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PARTE ESPECIAL
LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

Seção I
Das Obrigações de Dar Coisa Certa

✚ Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

✚ Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

✚ Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

✚ Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

✚ Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

✚ Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

✚ Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

✚ Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no [art. 239](#).

✚ Art. 241. Se, no caso do [art. 238](#), sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.

✚ Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Seção II
Das Obrigações de Dar Coisa Incerta

✚ Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

✚ Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

✚ Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

✚ Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO II
Das Obrigações de Fazer



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

✚ Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

✚ Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

CAPÍTULO III

Das Obrigações de Não Fazer

✚ Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

✚ Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaza, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações Alternativas

✚ Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

§ 1º Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.

§ 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

§ 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.

✚ Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutível, subsistirá o débito quanto à outra.

✚ Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

✚ Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

✚ Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis

✚ Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

✚ Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

✚ Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

✚ Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

✚ Art. 262. Se um dos credores remitar a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

✚ Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

CAPÍTULO VI **Das Obrigações Solidárias**

Seção I **Disposições Gerais**

✚ Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

✚ Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

✚ Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

Seção II **Da Solidariedade Ativa**

✚ Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

✚ Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

✚ Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

✚ Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

✚ Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

✚ Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

✚ Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

✚ Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Seção III Da Solidariedade Passiva

✚ Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

✚ Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

✚ Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

✚ Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.

✚ Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

✚ Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

✚ Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

✚ Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

✚ Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

✚ Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

✚ Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

TÍTULO II Da Transmissão das Obrigações

CAPÍTULO I Da Cessão de Crédito

✚ Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

✚ Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

✚ Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

✚ Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

✚ Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

✚ Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

✚ Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

✚ Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

✚ Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

✚ Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

✚ Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

✚ Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

CAPÍTULO II

Da Assunção de Dívida

✚ Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

✚ Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

✚ Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

✚ Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

✚ Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

TÍTULO III

Do Adimplemento e Extinção das Obrigações

CAPÍTULO I

Do Pagamento

Seção I

De Quem Deve Pagar

✚ Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos



Autenticar documento em <http://camara.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

✚ Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

✚ Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

✚ Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

Seção II

Daqueles a Quem se Deve Pagar

✚ Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

✚ Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

✚ Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

✚ Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

✚ Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

Seção III

Do Objeto do Pagamento e Sua Prova

✚ Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

✚ Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

✚ Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

✚ Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

✚ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

✚ Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

✚ Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

✚ Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a



Autenticar documento em <http://camarasempapel.crhv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

✚ Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

✚ Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

✚ Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

✚ Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

✚ Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

✚ Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

Seção IV Do Lugar do Pagamento

✚ Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

✚ Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

✚ Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

✚ Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

Seção V Do Tempo do Pagamento

✚ Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.

✚ Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

✚ Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

CAPÍTULO II Do Pagamento em Consignação



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

✚ Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

✚ Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

✚ Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

✚ Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

✚ Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

✚ Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

✚ Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

✚ Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

✚ Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

✚ Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

✚ Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

CAPÍTULO III

Do Pagamento com Sub-Rogação

✚ Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

✚ Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

✚ Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

✚ Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

✚ Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

✚ Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

CAPÍTULO IV

Da Imputação do Pagamento

✚ Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

✚ Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

✚ Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

✚ Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do [art. 352](#), e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

CAPÍTULO V

Da Dação em Pagamento

✚ Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

✚ Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

✚ Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

✚ Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

CAPÍTULO VI

DA NOVAÇÃO

✚ Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

✚ Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

✚ Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

✚ Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

✚ Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

✚ Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal.

✚ Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

CAPÍTULO VII

Da Compensação

✚ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

✚ Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

✚ Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

✚ Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe deve; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

✚ Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

✚ Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

✚ ~~Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002) (Revogado pela Lei nº 10.677, de 22.5.2003)~~

✚ Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

✚ Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe deve.

✚ Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

✚ Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

✚ Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

✚ Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

CAPÍTULO VIII

Da Confusão

✚ ~~Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

devedor.

✚ Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

✚ Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

✚ Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

CAPÍTULO IX

Da Remissão das Dívidas

✚ Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

✚ Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

✚ Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

✚ Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

TÍTULO IV

Do Inadimplemento das Obrigações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

✚ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

✚ Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

✚ Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

✚ Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

✚ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

CAPÍTULO II

Da Mora

✚ Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

✚ Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

✚ Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

✚ Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

✚ Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#)).

✚ Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

✚ Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

✚ Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

CAPÍTULO III **Das Perdas e Danos**

✚ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

✚ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

✚ Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

✚ Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

CAPÍTULO IV **Dos Juros Legais**

✚ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. ([Vide ADIN 5867](#)) ([Vide ADC 58](#)) ([Vide ADC 59](#)) ([Vide ADPF 131](#))

✚ Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

CAPÍTULO V **Da Cláusula Penal**

✚ Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

✚ Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

✚ Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

✚ Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

desempenho da obrigação principal.

✚ Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

✚ Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

✚ Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

✚ Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

✚ Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

CAPÍTULO VI

Das Arras ou Sinal

✚ Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

✚ Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

✚ Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

✚ Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrendimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

TÍTULO V

Dos Contratos em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Preliminares

~~Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.~~

~~Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)~~

~~Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)~~

✚ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

✚ Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

✚ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

~~Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.~~

~~Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#) [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)~~

~~Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no caput, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)~~

✚ Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

✚ Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

✚ Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

✚ Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Seção II Da Formação dos Contratos

✚ Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

✚ Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

✚ Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

✚ Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

✚ Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

✚ Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

✚ Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I - no caso do artigo antecedente;

II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela não chegar no prazo convencionado.

✚ Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

Seção III Da Estipulação em Favor de Terceiro

✚ Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do [art. 438](#).

✚ Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

✚ Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

Seção IV Da Promessa de Fato de Terceiro

✚ Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

✚ Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

Seção V Dos Vícios Redibitórios

✚ Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

✚ Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato ([art. 441](#)), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

✚ Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

✚ Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.



Seção VII

Dos Contratos Aleatórios

✚ Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

✚ Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

✚ Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

✚ Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

Seção VIII

Do Contrato Preliminar

✚ Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

✚ Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

✚ Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

✚ Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.

✚ Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

Seção IX

Do Contrato com Pessoa a Declarar

✚ Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

✚ Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

✚ Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.

✚ Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:

I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;

II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.

CAPÍTULO II

Da Extinção do Contrato

Seção I

Do Distrato

✚ Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

✚ Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Seção II

Da Cláusula Resolutiva

✚ Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

✚ Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Seção III

Da Exceção de Contrato não Cumprido

✚ Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

✚ Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Seção IV

Da Resolução por Onerosidade Excessiva

✚ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

✚ Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

✚ Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

✚ Art. 480-A. ~~Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#) [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

✚ Art. 480-B. ~~Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#) [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

TÍTULO VI

Das Várias Espécies de Contrato

CAPÍTULO I

Da Compra e Venda

Seção I

Disposições Gerais



Autenticar documento em <http://camara.em.papel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

✚ Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

✚ Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

✚ Art. 484. Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que a elas correspondem.

Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.

✚ Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.

✚ Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

✚ Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

✚ Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.

Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.

✚ Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

✚ Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

✚ Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.

✚ Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.

§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.

✚ Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.

✚ Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.

✚ Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

✚ Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;

II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;

IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.

Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.

✚ Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.

✚ Art. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.

✚ Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

§ 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

§ 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.

§ 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus .

✚ Art. 501. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título.

Parágrafo único. Se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência.

✚ Art. 502. O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.

✚ Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.

✚ Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.

Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.

Seção II

Das Cláusulas Especiais à Compra e Venda

Subseção I

Da Retrovenda

✚ Art. 505. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.

✚ Art. 506. Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate, as depositará judicialmente.

Parágrafo único. Verificada a insuficiência do depósito judicial, não será o vendedor restituído no domínio da coisa, até e enquanto não for integralmente pago o comprador.

✚ Art. 507. O direito de retrato, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.

Art. 508. Se a duas ou mais pessoas couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.

Subseção II

Da Venda a Contento e da Sujeita a Prova

✚ Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.

✚ Art. 510. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.

✚ Art. 511. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.

✚ Art. 512. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.

Subseção III

Da Preempção ou Preferência

✚ Art. 513. A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a cento e oitenta dias, se a coisa for móvel, ou a dois anos, se imóvel.

✚ Art. 514. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando o comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.

✚ Art. 515. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.

✚ Art. 516. Inexistindo prazo estipulado, o direito de preempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos sessenta dias subseqüentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.

✚ Art. 517. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, só pode ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem ele toque, perder ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.

✚ Art. 518. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé.

✚ Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

✚ Art. 520. O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Subseção IV

Da Venda com Reserva de Domínio

✚ Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

✚ Art. 522. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

✚ Art. 523. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.

✚ Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.

✚ Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.

✚ Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.

✚ Art. 527. Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.

✚ Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro. A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato.

Subseção V

Da Venda Sobre Documentos

✚ Art. 529. Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos.

Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado.

✚ Art. 530. Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos.

✚ Art. 531. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes à conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.

✚ Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

✚ Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.

CAPÍTULO II

Da Troca ou Permuta

✚ Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

CAPÍTULO III

Do Contrato Estimatório



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

✚ Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

✚ Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

✚ Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.

CAPÍTULO IV

Da Doação

Seção I

Disposições Gerais

✚ Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

✚ Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

✚ Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

✚ Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

✚ Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

✚ Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

✚ Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

✚ Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.

✚ Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

✚ Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

✚ Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

✚ Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

✚ Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

✚ Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.

✚ Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.

✚ Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

✚ Art. 554. A doação a entidade futura caducará se, em dois anos, esta não estiver constituída regularmente.

Seção II **Da Revogação da Doação**

✚ Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

✚ Art. 556. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

✚ Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

✚ Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.

✚ Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegou ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

✚ Art. 560. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.

✚ Art. 561. No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se aquele houver perdoado.

✚ Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

✚ Art. 563. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.

✚ Art. 564. Não se revogam por ingratidão:

I - as doações puramente remuneratórias;

II - as oneradas com encargo já cumprido;

III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - as feitas para determinado casamento.

CAPÍTULO V Da Locação de Coisas

✚ Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

✚ Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

✚ Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

✚ Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

✚ Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

✚ Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

✚ Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.

✚ Art. 572. Se a obrigação de pagar o aluguel pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.

✚ Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

✚ Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

✚ Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.

✚ Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.

§ 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, ~~senão observado o prazo de noventa dias após a notificação.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 577. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

✚ Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.

CAPÍTULO VI Do Empréstimo

Seção I Do Comodato

✚ Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

✚ Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

✚ Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

✚ Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

✚ Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

✚ Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

✚ Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

Seção II Do Mútuo

✚ Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

✚ Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

✚ Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

✚ Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:

I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;

II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;

III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças;

IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor;

V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.

✚ Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o [art. 406](#), permitida a capitalização anual.

✚ Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

- I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;
- II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;
- III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Serviço

✚ Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

✚ Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

✚ Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

✚ Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

✚ Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

✚ Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

✚ Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

- I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;
- II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;
- III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

✚ Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

✚ Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

✚ Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

✚ Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato.

✚ Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

✚ Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, ~~nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

✚ Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplimento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

✚ Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

✚ Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.

CAPÍTULO VIII **Da Empreitada**

✚ Art. 610. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.

§ 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

§ 2º O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.

✚ Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.

✚ Art. 612. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos em que não tiver culpa correrão por conta do dono.

✚ Art. 613. Sendo a empreitada unicamente de labor ([art. 610](#)), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.

✚ Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

§ 1º Tudo o que se pagou presume-se verificado.

§ 2º O que se mediu presume-se verificado se, em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.

✚ Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

✚ Art. 616. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.

✚ Art. 617. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar.

✚ Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

✚ Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

✚ Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.

✚ Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.

✚ Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.

✚ Art. 623. Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.

✚ Art. 624. Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.

✚ Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:

I - por culpa do dono, ou por motivo de força maior;

II - quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;

III - se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.

✚ Art. 626. Não se extingue o contrato de empreitada pela morte de qualquer das partes, salvo se ajustado em consideração às qualidades pessoais do empreiteiro.

CAPÍTULO IX Do Depósito

Seção I Do Depósito Voluntário

✚ Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

✚ Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

✚ Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscimos, quando o



Autenticar documento em <http://camara.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

exija o depositante.

✚ Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.

✚ Art. 631. Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante.

✚ Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.

✚ Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o [art. 644](#), se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

✚ Art. 634. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.

✚ Art. 635. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.

✚ Art. 636. O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

✚ Art. 637. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

✚ Art. 638. Salvo os casos previstos nos [arts. 633 e 634](#), não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar.

✚ Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

✚ Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

✚ Art. 641. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.

✚ Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

✚ Art. 643. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.

✚ Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilícitos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.

✚ Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

✚ Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Seção II Do Depósito Necessário

✚ Art. 647. É depósito necessário:

I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;

II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

✚ Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por qualquer meio de prova.

✚ Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

✚ Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

✚ Art. 651. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do [art. 649](#), a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

✚ Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

CAPÍTULO X Do Mandato

Seção I Disposições Gerais

✚ Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

✚ Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

✚ Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

✚ Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

✚ Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

✚ Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

✚ Art. 659. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.

✚ Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

✚ Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

✚ Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

✚ Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

✚ Art. 665. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.

✚ Art. 666. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

Seção II Das Obrigações do Mandatário

✚ Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

§1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

§2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.

§3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.

§4º Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.

✚ Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

✚ Art. 669. O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.

✚ Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.

✚ Art. 671. Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que devera comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá este ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.

✚ Art. 672. Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.

✚ Art. 673. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico



Autenticar documento em <http://camara.semipapel.cnv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente.

✚ Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

Seção III

Das Obrigações do Mandante

✚ Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.

✚ Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.

✚ Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.

✚ Art. 678. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes.

✚ Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

✚ Art. 680. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.

✚ Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

Seção IV

Da Extinção do Mandato

✚ Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

✚ Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

✚ Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

✚ Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

✚ Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

✚ Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado subestabelecer.

✚ Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.

✚ Art. 690. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.

✚ Art. 691. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos.

Seção V

Do Mandato Judicial

✚ Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Comissão

✚ Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

✚ Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

✚ Art. 695. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, proceder segundo os usos em casos semelhantes.

Parágrafo único. Ter-se-ão por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.

✚ Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.

Parágrafo único. Responderá o comissário, salvo motivo de força maior, por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.

✚ Art. 697. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.

✚ Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

✚ Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.

✚ Art. 700. Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague incontinenti ou responda pelas consequências da dilação concedida, procedendo-se de igual modo se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.

✚ Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.



✚ Art. 702. No caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.

✚ Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.

✚ Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.

✚ Art. 705. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.

✚ Art. 706. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.

✚ Art. 707. O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.

✚ Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.

✚ Art. 709. São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.

CAPÍTULO XII

Da Agência e Distribuição

✚ Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

✚ Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

✚ Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

✚ Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

✚ Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

✚ Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

✚ Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

✚ Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

✚ Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

✚ Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

✚ Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

✚ Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

CAPÍTULO XIII **Da Corretagem**

✚ Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

~~Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência~~

✚ Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. [\(Redação dada pela Lei nº 12.236, de 2010.\)](#)

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência. [\(Incluído pela Lei nº 12.236, de 2010.\)](#)

✚ Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

✚ Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

✚ Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

✚ Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

✚ Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

✚ Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

CAPÍTULO XIV **Do Transporte**

Seção I **Disposições Gerais**

✚ Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

✚ Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.

✚ Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.

✚ Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.

§1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.

§2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.

Seção II

Do Transporte de Pessoas

✚ Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

✚ Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

✚ Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

✚ Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

✚ Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

✚ Art. 739. O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.

✚ Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

✚ Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

✚ Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.

Seção III

Do Transporte de Coisas



Autenticar documento em <http://camara.semipapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.

✚ Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.

✚ Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.

✚ Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

✚ Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.

✚ Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.

✚ Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

✚ Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

✚ Art. 751. A coisa, depositada ou guardada nos armazéns do transportador, em virtude de contrato de transporte, rege-se, no que couber, pelas disposições relativas a depósito.

✚ Art. 752. Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio, e devem constar do conhecimento de embarque as cláusulas de aviso ou de entrega a domicílio.

✚ Art. 753. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.

§1º Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o valor.

§2º Se o impedimento for responsabilidade do transportador, este poderá depositar a coisa, por sua conta e risco, mas só poderá vendê-la se perecível.

§3º Em ambos os casos, o transportador deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.

§4º Se o transportador mantiver a coisa depositada em seus próprios armazéns, continuará a responder pela sua guarda e conservação, sendo-lhe devida, porém, uma remuneração pela custódia, a qual poderá ser contratualmente ajustada ou se conformará aos usos adotados em cada sistema de transporte.

✚ Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.

✚ Art. 755. Havendo dúvida acerca de quem seja o destinatário, o transportador deve depositar a



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

mercadoria em juízo, se não lhe for possível obter instruções do remetente; se a demora puder ocasionar a deterioração da coisa, o transportador deverá vendê-la, depositando o saldo em juízo.

✚ Art. 756. No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.

CAPÍTULO XV DO SEGURO

Seção I Disposições Gerais

✚ Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

✚ Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

✚ Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

✚ Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

✚ Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

✚ Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

✚ Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

✚ Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

✚ Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

✚ Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

✚ Art. 767. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

✚ Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

✚ Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

✚ Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

✚ Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.

✚ Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

✚ Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.

✚ Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.

✚ Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

✚ Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

✚ Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

Seção II Do Seguro de Dano

✚ Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no [art. 766](#), e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

✚ Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

✚ Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

✚ Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

✚ Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no [art. 778](#).

✚ Art. 783. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.

✚ Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

✚ Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.

§1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

✚ Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

§2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

✚ Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

✚ Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

Seção III

Do Seguro de Pessoa

✚ Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

✚ Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

✚ Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

✚ Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

✚ Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

✚ Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

✚ Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

✚ Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

✚ Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

✚ Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

✚ Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

✚ Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

✚ Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

✚ Art. 802. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

CAPÍTULO XVI

Da Constituição de Renda

✚ Art. 803. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.

✚ Art. 804. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.

✚ Art. 805. Sendo o contrato a título oneroso, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste garantia real, ou fidejussória.

✚ Art. 806. O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida, podendo ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contratante, seja terceiro.

✚ Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.

✚ Art. 808. É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, nos trinta dias seguintes, vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.

✚ Art. 809. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquela se obrigou.

✚ Art. 810. Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, tanto para que lhe pague as prestações atrasadas como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 811. O credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos.

✚ Art. 812. Quando a renda for constituída em benefício de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são iguais; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobreviventes direito à parte dos que morrerem.

✚ Art. 813. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo prevalece de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.

CAPÍTULO XVII

Do Jogo e da Aposta

✚ Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

✚ Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

✚ Art. 816. As disposições dos [arts. 814 e 815](#) não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

✚ Art. 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.

CAPÍTULO XVIII

DA FIANÇA

Seção I

Disposições Gerais

✚ Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

✚ Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

✚ Art. 819-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

✚ Art. 820. Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.

✚ Art. 821. As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.

✚ Art. 822. Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.

✚ Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.

✚ Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.

✚ Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

✚ Art. 826. Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

Seção II Dos Efeitos da Fiança

✚ Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sítos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

✚ Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

I - se ele o renunciou expressamente;

II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;

III - se o devedor for insolvente, ou falido.

✚ Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.

Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

✚ Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.

✚ Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

✚ Art. 832. O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.

✚ Art. 833. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.

✚ Art. 834. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.

✚ Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

✚ Art. 836. A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

Seção III Da Extinção da Fiança

✚ Art. 837. O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor.

✚ Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;

III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

✚ Art. 839. Se for invocado o benefício da excussão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, se provar que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.

CAPÍTULO XIX

Da Transação

✚ Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

✚ Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

✚ Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

✚ Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

✚ Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

✚ Art. 845. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

✚ Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não extingue a ação penal pública.

✚ Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional.

✚ Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.

✚ Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

✚ Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.

CAPÍTULO XX

Do Compromisso

✚ Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

✚ Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

TÍTULO VII Dos Atos Unilaterais

CAPÍTULO I Da Promessa de Recompensa

✚ Art. 854. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.

✚ Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

✚ Art. 856. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.

Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.

✚ Art. 857. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.

✚ Art. 858. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa; se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.

✚ Art. 859. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

§1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.

§2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

§3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os [arts. 857 e 858](#).

✚ Art. 860. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.

CAPÍTULO II Da Gestão de Negócios

✚ Art. 861. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.

✚ Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivendo, ainda quando se houvesse abatido.

✚ Art. 863. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

✚ Art. 864. Tanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

✚ Art. 865. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

✚ Art. 866. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.

✚ Art. 867. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, solidária será a sua responsabilidade.

✚ Art. 868. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus.

Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.

✚ Art. 869. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

✚ Art. 870. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.

✚ Art. 871. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.

✚ Art. 872. Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.

Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.

✚ Art. 873. A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

✚ Art. 874. Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprovar a gestão, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos [arts. 862 e 863](#), salvo o estabelecido nos [arts. 869 e 870](#).

✚ Art. 875. Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

CAPÍTULO III Do Pagamento Indevido

✚ Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

✚ Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

✚ Art. 878. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso.

✚ Art. 879. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

✚ Art. 880. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.



Autenticar documento em <http://camara.empaper.cnv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 881. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.

✚ Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

✚ Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

✚ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

✚ Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

✚ Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

TÍTULO VIII

Dos Títulos de Crédito

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

✚ Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

✚ Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

✚ Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

✚ Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

✚ Art. 891. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

✚ Art. 892. Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado, e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.

✚ Art. 893. A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 894. O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.

✚ Art. 895. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

✚ Art. 896. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

✚ Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

✚ Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§2º Considera-se não escrito o aval cancelado.

✚ Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

✚ Art. 900. O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.

✚ Art. 901. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.

Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.

✚ Art. 902. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

§1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.

§2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.

✚ Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

CAPÍTULO II

Do Título ao Portador

✚ Art. 904. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.

✚ Art. 905. O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.

Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

✚ Art. 906. O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.

✚ Art. 907. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.

✚ Art. 908. O possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 909. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.

CAPÍTULO III **Do Título À Ordem**

✚ Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

§1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.

§2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

§3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.

✚ Art. 911. Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.

Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.

✚ Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.

Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.

✚ Art. 913. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

✚ Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

✚ Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

✚ Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

✚ Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

§1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

§3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.

✚ Art. 918. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

§1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 919. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

✚ Art. 920. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

CAPÍTULO IV Do Título Nominativo

✚ Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

✚ Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

✚ Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.

§1º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.

§3º Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.

✚ Art. 924. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

✚ Art. 925. Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

✚ Art. 926. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar

✚ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

✚ Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

✚ Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do [inciso II do art. 188](#) , não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

✚ Art. 930. No caso do [inciso II do art. 188](#) , se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano ([art. 188, inciso I](#)).

✚ Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

✚ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

✚ Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

✚ Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

✚ Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

✚ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

✚ Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

✚ Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

✚ Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

✚ Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

✚ Art. 941. As penas previstas nos [arts. 939 e 940](#) não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

✚ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no [art. 932](#).

✚ Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

CAPÍTULO II Da Indenização

✚ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

✚ Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

✚ Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

✚ Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor,
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



em moeda corrente.

✚ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

✚ Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

✚ Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

✚ Art. 951. O disposto nos [arts. 948, 949 e 950](#) aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

✚ Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.

✚ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

✚ Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

TÍTULO X

Das Preferências e Privilégios Creditórios

✚ Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

✚ Art. 956. A discussão entre os credores pode versar quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.

✚ Art. 957. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

✚ Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

✚ Art. 959. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;

II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.

✚ Art. 960. Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, exonera-se pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

✚ Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

✚ Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

✚ Art. 963. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real nem a privilégio especial.

✚ Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaías e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais. [\(Incluído pela Lei nº 13.176, de 2015\)](#)

✚ Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

LIVRO II



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Do Direito de Empresa

TÍTULO I Do Empresário

CAPÍTULO I Da Caracterização e da Inscrição

✚ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

✚ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

✚ Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

~~II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;~~

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no [inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos [arts. 1.113 a 1.115 deste Código](#). ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#)).

§4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o [art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o [inciso III do art. 2º da mesma Lei](#). ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

✚ Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

✚ Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

✚ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as



Autenticar documento em <http://camara.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

formalidades de que tratam o [art. 968](#) e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. [\(Incluído pela Lei nº 14.193, de 2021\)](#)

CAPÍTULO II Da Capacidade

✍ Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

✍ Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

✍ Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

II – o capital social deve ser totalmente integralizado; [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

✍ Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

✍ Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do [art. 974](#), e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

✍ Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

✍ Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

✍ Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

✍ Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

TÍTULO I-A

(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

✚ Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão " EIRELI " após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

~~§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)~~

§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

TÍTULO II**Da Sociedade****CAPÍTULO ÚNICO****Disposições Gerais**

✚ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

✚ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

✚ Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 ; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a



Autentica Documento em <http://camarasempaper.cnjv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

constituição da sociedade segundo determinado tipo.

✚ Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do [art. 968](#), requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

✚ Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos ([arts. 45](#) e [1.150](#)).

SUBTÍTULO I

Da Sociedade Não Personificada

CAPÍTULO I

Da Sociedade em Comum

✚ Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

✚ Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

✚ Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

✚ Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

✚ Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

CAPÍTULO II

Da Sociedade em Conta de Participação

✚ Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

✚ Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

✚ Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

✚ Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

✚ Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

SUBTÍTULO II **Da Sociedade Personificada**

CAPÍTULO I **Da Sociedade Simples**

Seção I **Do Contrato Social**

✚ Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

✚ Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

✚ Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no [art. 997](#), dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

✚ Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Seção II

Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

✚ Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

✚ Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

✚ Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

✚ Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no [§ 1º do art. 1.031](#).

✚ Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

✚ Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

✚ Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

✚ Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

✚ Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Seção III

Da Administração

✚ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

✚ Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

✚ Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

✚ Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

✚ Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

~~Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:—~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

~~I— se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;—~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

~~II— provando-se que era conhecida do terceiro;—~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

~~III— tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.—~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

✚ Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

✚ Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

✚ Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

✚ Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

✚ Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

✚ Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Seção IV Das Relações com Terceiros

✚ Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

✚ Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

✚ Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

✚ Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do [art. 1.031](#), será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

✚ Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Seção V

Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

✚ Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

✚ Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

✚ Art. 1.030. Ressalvado o disposto no [art. 1.004](#) e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do [art. 1.026](#).

✚ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

✚ Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Seção VI

Da Dissolução

✚ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

~~IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; — (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)~~

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

~~Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela lei Complementar nº 128, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) — (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)~~

✚ Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutibilidade.

✚ Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

✚ Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

✚ Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no [inciso V do art. 1.033](#), o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

✚ Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

CAPÍTULO II

Da Sociedade em Nome Coletivo

✚ Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

✚ Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no [art. 997](#), a firma social.

✚ Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

✚ Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

✚ Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no [art. 1.033](#) e, se empresária, também pela declaração da falência.

CAPÍTULO III **Da Sociedade em Comandita Simples**

✚ Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

✚ Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

✚ Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

✚ Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

✚ Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

✚ Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

✚ Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no [art. 1.044](#);

II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade Limitada

Seção I

Disposições Preliminares

✚ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

~~Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicará ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)~~

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

✚ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

✚ Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do [art. 997](#), e, se for o caso, a firma social.

Seção II

Das Quotas

✚ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

✚ Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no [art. 1.052](#), os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

✚ Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do [art. 1.003](#), a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

✚ Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no [art. 1.004](#) e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

✚ Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Seção III

Da Administração



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

~~Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.~~

✚ Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. ([Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010](#))

✚ Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

✚ Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

~~§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.~~

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. ([Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019](#))

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

✚ Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

✚ Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Seção IV Do Conselho Fiscal

✚ Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no [art. 1.078](#).

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no [§ 1º do art. 1.011](#), os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

✚ Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito. —



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

✚ Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - examinar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

✚ Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores ([art. 1.016](#)).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

Seção V

Das Deliberações dos Sócios

✚ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

✚ Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no [art. 1.010](#), serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º - A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no [§ 3º do art. 1.152](#), quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º - A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º - No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.



§ 5º—As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º—Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

✚ Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o [inciso V do art. 1.069](#).

✚ Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º—O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º—Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

✚ Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º—Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º—Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º—Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

~~Art. 1.076. Ressalvado o disposto no [art. 1.061](#) e no [§ 1º do art. 1.063](#), as deliberações dos sócios serão tomadas:~~

✚ Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas [\(Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019\)](#)

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos [incisos V e VI do art. 1.071](#);

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos [incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071](#);

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

✚ Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no [art. 1.031](#).

✚ Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º—Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

~~§ 2º—Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º—A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º—Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

✚ Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembleia, obedecido o disposto no [§ 1º do art. 1.072](#).

✚ Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

~~Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Incluído pela Medida Provisória nº 931, de 2020)~~

✚ Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares. [\(Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020\)](#)

Seção VI Do Aumento e da Redução do Capital

✚ Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º—Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º—À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no [caput do art. 1.057](#).

§ 3º—Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

✚ Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

✚ Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

✚ Art. 1.084. No caso do [inciso II do art. 1.082](#), a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º—No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º—A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º—Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

✚ Art. 1.085. Ressalvado o disposto no [art. 1.030](#), quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

~~Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.~~

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. ([Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019](#))

✚ Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos [arts. 1.031 e 1.032](#).

Seção VIII

Da Dissolução

✚ Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no [art. 1.044](#).

CAPÍTULO V

Da Sociedade Anônima

Seção Única

Da Caracterização

✚ Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

✚ Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

CAPÍTULO VI

Da Sociedade em Comandita por Ações

✚ Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

✚ Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

✚ Art. 1.092. A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO VII

Da Sociedade Cooperativa

✚ Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.



✚ Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

✚ Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

✚ Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no [art. 1.094](#).

CAPÍTULO VIII Das Sociedades CoLigadas

✚ Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

✚ Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

✚ Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

✚ Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

✚ Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

CAPÍTULO IX Da Liquidação da Sociedade

✚ Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

✚ Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

✚ Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

✚ Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadivéis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

✚ Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

✚ Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

✚ Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.

✚ Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

✚ Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

✚ Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

CAPÍTULO X

Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades

✚ Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

✚ Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no [art. 1.031](#).

✚ Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

✚ Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

✚ Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º —A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º —A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

✚ Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

✚ Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

✚ Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º —Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º —Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º —É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

✚ Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

✚ Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º —A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º —Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 3 ^oOcorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

CAPÍTULO XI

Da Sociedade Dependente de Autorização

Seção I

Disposições Gerais

✚ Art. 1.123. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

✚ Art. 1.124. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.

✚ Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Seção II

Da Sociedade Nacional

✚ Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

✚ Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

✚ Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

✚ Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

✚ Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

✚ Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos [arts. 1.128 e 1.129](#), em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.

✚ Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1 ^oOs fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2 ^oObtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.



Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

Seção III Da Sociedade Estrangeira

✚ Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º - Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º - Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

✚ Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no [art. 1.131](#) e no [§ 1º do art. 1.134](#).

✚ Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º - O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º - Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individuação do seu representante permanente.

§ 3º - Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do [art. 1.131](#).

✚ Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

✚ Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

✚ Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

✚ Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no [art. 1.134](#), e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

TÍTULO III Do Estabelecimento

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

✚ Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. ([Vide Lei nº 14.195, de 2021](#))

✚ Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

✚ Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

✚ Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

✚ Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

✚ Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

✚ Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.



✚ Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fê pagar ao cedente.

TÍTULO IV Dos Institutos Complementares

CAPÍTULO I Do Registro

✚ Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

✚ Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

✚ Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

✚ Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

✚ Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

CAPÍTULO II DO NOME EMPRESARIAL

✚ Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

✚ Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

✚ Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraidas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

✚ Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

✚ Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

✚ Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente. ([Vide Lei nº 14.195, de 2021](#))

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

✚ Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações". ([Vide Lei nº 14.195, de 2021](#))

✚ Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

✚ Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

✚ Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

✚ Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

✚ Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

✚ Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

✚ Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

CAPÍTULO III Dos Prepostos

Seção I Disposições Gerais

✚ Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraidas.

✚ Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II Do Gerente

✚ Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

✚ Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

✚ Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

✚ Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

✚ Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Seção III Do Contabilista e outros Auxiliares

✚ Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

✚ Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

CAPÍTULO IV Da Escrituração

✚ Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o [art. 970](#).

✚ Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

✚ Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no [art. 1.174](#), a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

✚ Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

✚ Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

✚ Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

✚ Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

✚ Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;

IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:

I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;

III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

✚ Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.



✚ Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

✚ Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

✚ Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

✚ Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.

Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

✚ Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

✚ Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

✚ Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

LIVRO III **Do Direito das Coisas**

LIVRO III **Do Direito das Coisas**

(Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

LIVRO III **Do Direito das Coisas**

TÍTULO I **Da posse**

CAPÍTULO I **Da Posse e sua Classificação**

✚ Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

✚ Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

✚ Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

✚ Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

✚ Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

✚ Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

✚ Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

CAPÍTULO II

Da Aquisição da Posse

✚ Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

✚ Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:

I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;

II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

✚ Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

✚ Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

✚ Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

✚ Art. 1.209. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Posse

✚ Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

✚ Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

✚ Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.

✚ Art. 1.213. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões não aparentes, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.

✚ Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.

✚ Art. 1.215. Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados; os civis reputam-se percebidos dia por dia.

✚ Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.217. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

✚ Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

✚ Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

✚ Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

✚ Art. 1.221. As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento se ao tempo da evicção ainda existirem. ([Vide Decreto-lei nº 4.037, de 1942](#)).

✚ Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.

CAPÍTULO IV **Da Perda da Posse**

✚ Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

✚ Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

TÍTULO II **Dos Direitos Reais**

CAPÍTULO ÚNICO **Disposições Gerais**

✚ Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; ([Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007](#))

~~XII - a concessão de direito real de uso. ([Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007](#))~~

~~XII - a concessão de direito real de uso; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015](#)) Vigência encerrada~~

~~XII - a concessão de direito real de uso. ([Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007](#))~~

~~XII - a concessão de direito real de uso; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016](#))~~

XII - a concessão de direito real de uso; e ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

~~XIII - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015) Vigência encerrada~~

~~XIII – a laje. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

XIII - a laje. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

✚ Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

✚ Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

TÍTULO III Da Propriedade

CAPÍTULO I Da Propriedade em Geral

Seção I Disposições Preliminares

✚ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1 ^o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2 ^o São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3 ^o O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4 ^o O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5 ^o No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

✚ Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

✚ Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

✚ Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

✚ Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.

Seção II Da Descoberta

✚ Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

~~Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

autoridade competente.

✚ Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.

✚ Art. 1.235. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.

✚ Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

✚ Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.

CAPÍTULO II

Da Aquisição da Propriedade Imóvel

Seção I

Da Usucapião

✚ Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

✚ Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

✚ Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

✚ Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

✚ Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.



1.242. Adquirir também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

✚ Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores ([art. 1.207](#)), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do [art. 1.242](#) , com justo título e de boa-fé.

✚ Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Seção II

Da Aquisição pelo Registro do Título

✚ Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1 ^o—Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2 ^o—Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

✚ Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

✚ Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

Seção III

Da Aquisição por Acessão

✚ Art. 1.248. A acessão pode dar-se:

I - por formação de ilhas;

II - por aluvião;

III - por avulsão;

IV - por abandono de álveo;

V - por plantações ou construções.

Subseção I

Das Ilhas

✚ Art. 1.249. As ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes:

I - as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;

II - as que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado;

III - as que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.

Subseção II

Da Aluvião



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.250. Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.

Parágrafo único. O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.

Subseção III Da Avulsão

✚ Art. 1.251. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, em um ano, ninguém houver reclamado.

Parágrafo único. Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio a que se juntou a porção de terra deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.

Subseção IV Do Álveo Abandonado

✚ Art. 1.252. O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso, entendendo-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.

Subseção V Das Construções e Plantações

✚ Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

✚ Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.

✚ Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

✚ Art. 1.256. Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo ressarcir o valor das acessões.

Parágrafo único. Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.

✚ Art. 1.257. O disposto no artigo antecedente aplica-se ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.

Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador ou construtor.

✚ Art. 1.258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.

Parágrafo único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.

✚ Art. 1.259. Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abranjam o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.



Da Aquisição da Propriedade Móvel

Seção I Da Usucapião

✚ Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

✚ Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

✚ Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos [arts. 1.243 e 1.244](#).

Seção II Da Ocupação

✚ Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Seção III Do Achado do Tesouro

✚ Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

✚ Art. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.

✚ Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.

Seção IV Da Tradição

✚ Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

✚ Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

Seção V Da Especificação

✚ Art. 1.269. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.

✚ Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.

§ 1º Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos [arts. 1.269 e 1.270](#), se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irredutível a especificação.

Seção VI

Da Confusão, da Comissão e da Adjunção

✚ Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

✚ Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

✚ Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos [arts. 1.272 e 1.273](#).

CAPÍTULO IV

Da Perda da Propriedade

✚ Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

I - por alienação;

II - pela renúncia;

III - por abandono;

IV - por perecimento da coisa;

V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

✚ Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

CAPÍTULO V

Dos Direitos de Vizinhança

Seção I

Do Uso Anormal da Propriedade

✚ Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

✚ Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

✚ Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.

✚ Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.

Seção II

Das Árvores Limítrofes

✚ Art. 1.282. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

✚ Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

✚ Art. 1.284. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

Seção III

Da Passagem Forçada

✚ Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

Seção IV

Da Passagem de Cabos e Tubulações

✚ Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.

✚ Art. 1.287. Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.

Seção V

Das Águas

✚ Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

✚ Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.

✚ Art. 1.290. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.

✚ Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.

✚ Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas superfúas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.

§ 1º—Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º—O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 3º—O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.

✚ Art. 1.294. Aplica-se ao direito de aqueduto o disposto nos [arts. 1.286 e 1.287](#).

✚ Art. 1.295. O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.

✚ Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas superfúas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.

Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.

Seção VI

Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem

✚ Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

§ 1º—Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

§ 2º—As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.

§ 3º—A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

✚ Art. 1.298. Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.

Seção VII

Do Direito de Construir

✚ Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

✚ Art. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

✚ Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1º —As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 2º —As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

✚ Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

✚ Art. 1.303. Na zona rural, não será permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.

✚ Art. 1.304. Nas cidades, vilas e povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode nele edificar, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela suportar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho metade do valor da parede e do chão correspondentes.

✚ Art. 1.305. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

✚ Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

✚ Art. 1.307. Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.

✚ Art. 1.308. Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.

Parágrafo único. A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

✚ Art. 1.309. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

✚ Art. 1.310. Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

✚ Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

✚ Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

✚ Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;



II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.

CAPÍTULO VI Do Condomínio Geral

Seção I Do Condomínio Voluntário

Subseção I Dos Direitos e Deveres dos Condôminos

✚ Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

✚ Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

✚ Art. 1.316. Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal.

§ 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizeram.

§ 2º Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.

✚ Art. 1.317. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.

✚ Art. 1.318. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.

✚ Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

✚ Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

§ 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.

§ 2º Não poderá exceder de cinco anos a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.

§ 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.

✚ Art. 1.321. Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança ([arts. 2.013 a 2.022](#)).

✚ Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas e, não as havendo, o de quinhão maior.



Autenticar documento em <http://camarasempapelecmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.

Subseção II

Da Administração do Condomínio

✚ Art. 1.323. Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é.

✚ Art. 1.324. O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum.

✚ Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.

§ 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta.

§ 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.

§ 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.

✚ Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

Seção II

Do Condomínio Necessário

✚ Art. 1.327. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código ([arts. 1.297 e 1.298](#) ; [1.304 a 1.307](#)).

✚ Art. 1.328. O proprietário que tiver direito a estrear um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado ([art. 1.297](#)).

✚ Art. 1.329. Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.

✚ Art. 1.330. Qualquer que seja o valor da meação, enquanto aquele que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.

CAPÍTULO VII

Do Condomínio Edifício

Seção I

Disposições Gerais

✚ Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

~~§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. (Vide Lei nº 12.607, de 2012)~~

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. ([Redação dada pela Lei nº 12.607, de 2012](#))

§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 3º A fração ideal no solo e nas outras partes comuns é proporcional ao valor da unidade imobiliária, o qual se calcula em relação ao conjunto da edificação.

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

✚ Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

✚ Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

✚ Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no [art. 1.332](#) e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembléias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.

§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

✚ Art. 1.335. São direitos do condômino:

I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;

III - votar nas deliberações da assembléia e delas participar, estando quite.

✚ Art. 1.336. São deveres do condômino:

~~I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;~~

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Vigência

(Vide Lei nº 1.521, de 1951)

(Vide Lei nº 5.741, de 1971)

(Vide Lei nº 5.988, de 1973)

(Vide Lei nº 6.015, de 1973)

(Vide Lei nº 6.404, de 1976)

(Vide Lei nº 6.515, de 1977)

(Vide Lei nº 6.538, de 1978)

(Vide Lei nº 6.710, de 1979)

(Vide Lei nº 7.492, de 1986)

(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

Código Penal.

(Vide Lei nº 14.197, de 2021) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Lugar do crime [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Extraterritorialidade [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

I - os crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

II - os crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

b) praticados por brasileiro; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

a) entrar o agente no território nacional; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)



a) não foi pedida ou foi negada a extradição; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Pena cumprida no estrangeiro [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Eficácia de sentença estrangeira [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - sujeitá-lo a medida de segurança. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - A homologação depende: [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Contagem de prazo [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Frações não computáveis da pena [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Legislação especial [\(Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Superveniência de causa independente [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Relevância da omissão [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 14 - Diz-se o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime consumado [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Tentativa [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Pena de tentativa [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Arrependimento posterior [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime impossível [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 18 - Diz-se o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime doloso [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime culposo [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Agravação pelo resultado [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Erro sobre elementos do tipo [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Descriminantes putativas [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Erro determinado por terceiro [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Erro sobre a pessoa [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Erro sobre a ilicitude do fato [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Coação irresistível e obediência hierárquica [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Exclusão de ilicitude [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - em estado de necessidade; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - em legítima defesa; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) [\(Vide ADPF 779\)](#)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Excesso punível [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) ([Vide ADPF 779](#))

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([Vide ADPF 779](#))

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - a emoção ou a paixão; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

[de 11.7.1984\)](#)

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SEÇÃO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - Considera-se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

[\(Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os



Autenticar documento em <http://camara.semipapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Superveniência de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Detração

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

SEÇÃO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: ([Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

I - prestação pecuniária; ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

II - perda de bens e valores; ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

III - limitação de fim de semana. ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984](#))

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998](#))

V - interdição temporária de direitos; ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998](#))

VI - limitação de fim de semana. ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998](#))

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: ([Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; ([Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

II – o réu não for reincidente em crime doloso; ([Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. ([Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

§ 1º (**VETADO**) ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

§ 5º ~~Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

Interdição temporária de direitos [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

IV – proibição de freqüentar determinados lugares. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011\)](#)

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



Autenticar documento em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1998/leis/9714.htm com o identificador 3200330033003700350036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

[11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

SEÇÃO III DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

- a) aplicada isoladamente; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
- c) concedida a suspensão condicional da pena. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Conversão da Multa e revogação [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º - [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

§ 2º - [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. ([Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - a reincidência; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - ter o agente cometido o crime: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; ([Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006](#))

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; ([Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003](#))

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - coage ou induz outrem à execução material do crime; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Art. 64 - Para efeito de reincidência: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Circunstâncias atenuantes



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - o desconhecimento da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - ter o agente: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Multas no concurso de crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Erro na execução

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

[Partes mantidas pelo Congresso Nacional](#)

[Mensagem de veto](#)

[Vide Decreto Lei nº 241, de 1967](#)

[Vide Decreto 79.137, de 1977](#)

[Vide Lei nº 8.195, de 1991](#)

[Vide Lei nº 12.378, de 2010](#)

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

Capítulo I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do art. 27, sòmente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acòrdo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, sòmente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acòrdo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Capítulo II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

Capítulo I

Dos órgãos fiscalizadores

~~Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.~~

~~Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões nela referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).~~ [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 620, de 1969\)](#)

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. [\(Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969\).](#)

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) ~~tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cnj.br> ou autenticidade com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

~~q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Incluída pelo Decreto Lei nº 620, de 1969)~~

~~q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Revigorado pelo Decreto Lei nº 711, de 1969).~~

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

~~Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:~~

~~a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;~~

~~a) a parcela a que se refere art. 36, da renda bruta arrecadada pelos Conselhos Regionais; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 620, de 1969)~~

~~a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais; (Revigorado pelo Decreto Lei nº 711, de 1969).~~

~~b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;~~

~~c) subvenções.~~

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

III - subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

IV - outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

Seção II



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Ar . 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea " a " do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. [\(Incluída pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

~~Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:~~

~~a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros; [\(Vide Del 711, de 1966\)](#)~~

~~b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei; [\(Vide Del 711, de 1966\)](#)~~

~~c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;~~

~~d) subvenções.~~

Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais: [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas; [\(Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos; [\(Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos; [\(Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela [Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977](#); [\(Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a [Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977](#); [\(Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; [\(Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

VII - subvenções; [\(Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

VIII - outros rendimentos eventuais. [\(Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

~~Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.~~

~~Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.~~

~~Art. 36. Cada Conselho Regional recolherá ao Conselho Federal a parcela de 15% (quinze por cento) da renda~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

~~Art . 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas " a " e " b " do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.~~ ~~(Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).~~

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28. [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. [\(Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

Seção II

Da composição e organização

Art . 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art . 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art . 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art . 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art . 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea " a " do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art . 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art . 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo terço de seus membros.

Art . 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da Composição e organização

Art . 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art . 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

Capítulo V

Generalidades

Art . 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art . 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art . 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art . 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições desse artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º VETADO

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público. (mantido pelo CN)

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

~~Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio" de efeito suspensivo para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

instância, em caráter geral. ~~(Revogado pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso " ex officio ", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral. ~~(Revogado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969)~~.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

Capítulo I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Capítulo II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

~~Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

prêviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

Capítulo III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

~~§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.~~

~~§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.~~

~~§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.~~

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

~~Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:~~

- ~~a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;~~
- ~~b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;~~
- ~~c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;~~
- ~~d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;~~
- ~~e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.~~

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#) [\(Vide Lei nº 6.496, de 1977\)](#)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

~~Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.~~

~~Art. 80. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia constitui serviço público federal descentralizado sob forma autárquica, gozando os seus bens, rendas e serviços, bem como os dos CREAs, que lhe são subordinados, de imunidade tributária (art. 20, inciso III, alínea "a" e seu § 1º, da Constituição do Brasil).~~
~~(Redação dada pelo Decreto Lei nº 620, de 1969)~~

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.
(Revogado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. VETADO

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. (mantido pelo CN)

~~Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando fôr o caso, ser objeto de concurso.~~
~~(Revogado pela Lei nº 8.666, de 21.6.93)~~

~~Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.~~
~~(Revogado pela Lei nº 13.639, de 2018)~~

~~Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.~~
~~(Revogado pela Lei nº 13.639, de 2018)~~

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea " c " do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a êles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecidos o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.1966 e retificado em 4.1.1967



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º do artigo 62, da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art 52

.....

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, 20 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.4.1967

*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

(Vide Lei nº 6.994, de 1982)
(Vide Decreto nº 88.147, de 1983)
(Vide Lei nº 12.378, de 2010)

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.1977

*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Vigência

Mensagem de veto

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Dos Acervos Técnicos

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Ética

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar o nome “arquitetura” ou “urbanismo” na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;



VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 19. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 4º A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável.

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

Art. 21. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 22. Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CAUs, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CAU são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CAU/BR e dos CAUs

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.

Art. 25. O CAU/BR e os CAUs gozam de imunidade a impostos ([art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal](#)).

Art. 26. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I - 1 (um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

II - 1 (um) Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo.

§ 1º Cada membro do CAU/BR terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.

§ 3º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por 1 (um) conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 27. O CAU/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o caput será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 28. Compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs;

IV - intervir nos CAUs quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAUs;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAUs;

IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAUs, conforme dispuser o Regimento Geral.

§ 1º O quorum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Art. 29. Compete ao Presidente do CAU/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/BR;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU/BR, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR.

Art. 31. Será constituído um CAU em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CAU compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CAU próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CAU compartilhado depende de autorização do CAU/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) anos.

Art. 32. O Plenário do CAU de cada Estado da Federação e do Distrito Federal é constituído de 1 (um) presidente e de conselheiros.

§ 1º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

I - até 499 (quatrocentos e noventa e nove) profissionais inscritos: 5 (cinco) conselheiros;

II - de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) profissionais inscritos: 7 (sete) conselheiros;

III - de 1.001 (mil e um) a 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros;

IV - acima de 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) inscritos ou fração, descontados os 3.000 (três mil) iniciais.

§ 2º O Presidente será eleito entre seus pares em Plenário pelo voto direto por maioria de votos dos conselheiros e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações dos CAUs.

§ 3º Na hipótese de compartilhamento de CAU, nos termos do § 2º do art. 31:

I - as eleições serão realizadas em âmbito estadual;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - o número de membros do conselho será definido na forma do § 1º; e

III - a divisão das vagas por Estado do Conselho compartilhado será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantido o número mínimo de 1 (um) conselheiro por Estado.

Art. 33. Os CAUs terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 34. Compete aos CAUs:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do fundo especial a que se refere o art. 60.

Art. 35. Compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo.

Art. 36. ~~É de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida apenas uma~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

recondução.

§ 1º O mandato do presidente será coincidente com o mandato do conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

§ 3º O presidente do CAU/BR e os presidentes dos CAUs serão destituídos pela perda do mandato como conselheiro, nos termos do § 2º ou pelo voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros.

Art. 37. Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo - CAUs:

I - receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II - doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;

III - subvenções;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Art. 38. Os presidentes do CAU/BR e dos CAUs prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CAUs serão submetidas ao CAU/BR para homologação.

§ 2º As contas do CAU/BR, devidamente homologadas, e as dos CAUs serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes do CAU/BR e de cada CAU a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 39. Cabe ao CAU/BR dirimir as questões divergentes entre os CAUs baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 40. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CAU/BR e dos CAUs não será remunerado.

Art. 41. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAUs Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CAUs

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 44. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

Da cobrança de valores pelos CAUs

Art. 51. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os valores serão executados na forma da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 53. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.

Art. 54. Os valores devidos aos CAUs referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Instalação do CAU/BR e dos CAUs

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Art. 56. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos atuais CREAs e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAUs dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será estabelecido pela Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura.

§ 2º A eleição para os conselheiros do CAU/BR e dos CAUs dar-se-á entre 3 (três) meses e 1 (um) ano da publicação desta Lei.

§ 3º Realizada a eleição e instalado o CAU/BR, caberá a ele decidir os CAUs que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão CAU por insuficiência de inscritos.

§ 4º As entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas participarão do processo de transição e organização do primeiro processo eleitoral.

Art. 57. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o caput deverá ser usada no custeio do processo eleitoral de que trata o art. 56, sendo repassado o restante para o CAU/BR utilizar no custeio da sua instalação e da instalação dos CAUs.

Art. 58. (VETADO)

Art. 59. O CAU/BR e os CAUs poderão manter convênio com o CONFEA e com os CREAs, para compartilhamento de imóveis, de infraestrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional.

Art. 60. O CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAUs, regulamentará este artigo.

Art. 61. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 28 e no inciso IV do art. 34, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.

§ 1º No âmbito das unidades da federação os CAUs instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação que se articulará com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior.

Art. 62. O CAU/BR e os CAUs serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público.

Mútuas de assistência dos profissionais vinculados aos CAUs

Art. 63. Os arquitetos e urbanistas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a [Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977](#), poder-se-ão se manter associados.

Adaptação do CONFEA e dos CREAs

Art. 64. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs.

Adaptação das [Leis nºs 5.194, de 1966, 6.496, de 1977](#)

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das [Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#) e [6.496, de 7 de dezembro de 1977](#), passam a ser reguladas por esta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Vigência

Art. 68. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 56 e 57, na data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189^o da Independência e 122^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2010 - Edição extra

*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

LEI Nº 4.821, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998***INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*****Texto para Impressão**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**TÍTULO I
PARTE GERAL****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º Esta Lei institui o Código de Edificações no Município de Vitória, visando garantir as Condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos.

Artigo 2º O Código de Edificações disciplina os procedimentos administrativos e as regras, gerais e específicas, a serem obedecidas no projeto, licenciamento execução, manutenção e utilização das obras, edificações e equipamentos, sem prejuízo do disposto nas legislações municipal estadual e federal pertinentes.

Artigo 3º Consideram-se partes integrantes deste Código de Edificações, as tabelas e desenhos que o acompanham, sob a forma de Anexos, numerados de 1 a 6, com o seguinte conteúdo:

- I - Anexo I - conceitos, siglas e abreviaturas;
- II - Anexo 2 - indicação de elementos construtivos;
- III - Anexo 3 - áreas de iluminação e ventilação, e reentrâncias;
- IV - Anexo 4 - diâmetros das áreas de iluminação e ventilação;
- V - Anexo 5 - tabela de multas;
- VI - Anexo 6 - tabela de taxas.

Parágrafo único - As expressões relacionadas no Anexo I são assim conceituadas para efeito de aplicação e interpretação desta Lei.

**CAPÍTULO II
DIREITOS E RESPONSABILIDADES****SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO**

Artigo 4º O município, visando, exclusivamente à observância das prescrições deste COE, do PDU e legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de estabilidade segurança e salubridade das obras edificações e equipamentos no se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e sua execução ou da sua utilização.

**SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO**

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 5º É direito do proprietário promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento de município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

Artigo 6º O proprietário do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, respondem, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e intervenções apresentadas ao município não implicando sua aceitação e reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

Artigo 7º O proprietário do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação Municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMV relativas ao seu imóvel.

SEÇÃO III DO PROFISSIONAL HABILITADO

~~**Artigo 8º** Profissional habilitado é o técnico registrado ou com "visto" junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e cadastrado na Prefeitura, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.~~

***Art. 8º** O profissional habilitado é o técnico registrado ou com "visto" junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas nas atribuições e limitações consignadas por aquele organismo. ([Redação dada pela Lei nº 9230/2017](#)).*

Artigo 9º É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Artigo 10 Para os efeitos desta Lei, é considerado autor o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto, o qual responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Artigo 11 Para os efeitos desta Lei, é considerado responsável técnico da obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde o seu Início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado no município em observância à legislação em vigor.

Parágrafo único - A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que as assinarem, não assumindo o Município, em consequência da aprovação qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Artigo 12 Facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo tal procedimento obrigatório em caso de impedimento do técnico atuante.

§ 1º O profissional substituto assume a responsabilidade da obra, sem prejuízo da responsabilidade pela atuação do profissional anterior.

§ 2º Quando o afastamento definitivo e a assunção do novo profissional ocorrerem em épocas distintas, a obra permanecerá paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

§ 3º O Município se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoa decorrentes da aceitação de transferência da responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Artigo 13 A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo, pagas as taxas devidas e comprovada, conforme a caso, a regularidade do interessado em face da Fazenda Municipal, o Município fornecerá informações ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços através de consulta prévia:

I - Consulta prévia;

II - Diretrizes do projeto;

III - Comunicação;

IV - Alvará de alinhamento e nivelamento;

V - Alvará de autorização;

VI - Alvará de aprovação;

II - Alvará de execução;

VIII - Alvará de funcionamento de Equipamentos;

IX - Certificado de conclusão;

X - Certificado de mudança de uso;

XI - Certidões.

XII - *Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.* ([Incluído pela Lei nº 7644/2008](#)).

SEÇÃO XX CONSULTA PRÉVIA

Artigo 15 Antes da elaboração do projeto, é facultado ao interessado formular ao Município consulta prévia que resulte em informações quanto ao uso e ocupação do solo relativas ao imóvel.

SEÇÃO III DIRETRIZES DO PROJETO

Artigo 16 Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMV analisará Diretrizes do Projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e Oportuno pedido de aprovação.

Parágrafo único - As peças gráficas do pedido, devidamente assinadas por profissional habilitado, deverão conter elementos que possibilitem a análise da implantação, movimento de terra, volumetria, aeração, previsão de vagas de estacionamento, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada.

SEÇÃO IV COMUNICAÇÃO

Artigo 17 Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao município, as seguintes atividades:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - Execução de obras emergenciais;

II - Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;

III - Paralisação ou reinício de obras;

IV - Substituição, afastamento definitivo e assunção de responsável técnico.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a hipótese de edificações identificadas como de interesse de preservação, as quais deverão estar em conformidade com o estabelecido no PDU.

V - Construção de calçada. [\(Incluído pela Lei nº 7644/2008\)](#)

§ 1º Para efeitos do inciso III, também será aceito como comunicação prévia, o atestado do Agente Público em ficha de Controle de obra a atividade de paralização e reinício de obra. [\(Incluído pela Lei nº 7644/2008\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo os incisos I e II, na hipótese de edificações identificadas como de interesse de preservação, as quais deverão estar em conformidade com o estabelecido no PDU. [\(Incluído pela Lei nº 7644/2008\)](#)

Artigo 18 A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

Artigo 19 A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela PMV cessando imediatamente sua validade se:

I - Constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;

II - Não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

Artigo 20 A paralisação de obras será permitida caiu a desobstrução e a recuperação da calçada.

SEÇÃO V ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Artigo 21 O município emitirá o alvará de alinhamento e nivelamento sempre que solicitado.

Parágrafo único - Na impossibilidade da verificação através do documento prevista neste artigo, será exigida a apresentação de planta de situação que permita a exata localização do lote na quadra.

Artigo 22 O alvará de alinhamento e nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento ao logradouro aprovado pelo Município.

SEÇÃO IV ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 23 Dependem, obrigatoriamente, do alvará de autorização as seguintes atividades:

I - Execução de reparos externos em edificações com mais de 3 (três) andares;



Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
Autentica Documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - Implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;

IV - Implantação ou utilização de canteiro de obras;

V - Avanço de tapume sobre parte da calçada;

VI - Movimento de terra e desmonte de rocha;

VII - Execução de muro de arrimo;

VIII - Execução de muros e gradis nas divisas;

IX - Execução de pequenas reformas;

~~X - Construção de calçadas;~~

~~XI - Rebaixamento de meios-fios;~~

~~XII - Corte e reposição de pavimentação em logradouro público;~~

X - rebaixamento de meios-fios; ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#)).

XI - corte e reposição de pavimentação em logradouro público; ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#)).

XII - implantação de mobiliários. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#)).

XIII - Implantação de mobiliários.

Artigo 24 O alvará de autorização poderá ser cassado quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial.

Artigo 25 O pedido de alvará de autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, devidamente assinadas por profissional habilitado, quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir.

SEÇÃO VII ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Artigo 26 Dependem, obrigatoriamente, de alvará de aprovação as projetos de:

I - Edificação nova;

II - Reforma e regularização;

III - Instalação de equipamento permanente;

IV - Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;

V - Sistema hidrossanitário;

VI - Parcelamento do solo.

VII - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV. ([Incluído pela Lei nº 7644/2008](#)).

~~**Parágrafo único** - Do alvará poderá constar a aprovação de mais de um dos projetos constantes deste artigo.~~



~~**Parágrafo único** - Do alvará poderá constar a aprovação de mais de um dos projetos~~
A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

constantes deste artigo ([Incluído pela Lei nº 7644/2008](#)).

Artigo 27 O pedido de alvará de aprovação será instruído com:

- I - Documento de propriedade ou titularidade de posse relativo ao móvel;
- II - Peças gráficas e descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e autor do projeto.

~~§ 1º Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado, e as apuradas no levantamento topográfico.~~

~~§ 2º Quando, dentro do limite referido no § 1º, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos ao PDU serão observados em relação aos dados constantes do título, e, quando inferior, prevalece a área real apurada.~~

§ 1º Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensões ou área constantes do documento de propriedade apresentado, e as apuradas no levantamento topográfico. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#)).

§ 2º Quando, dentro do limite referido no § 1º, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos ao PDU serão observados em relação aos dados constantes do título, e, quando inferior, prevalece a área real apurada. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#)).

~~**Artigo 28** O alvará de aprovação prescreverá em 05 (cinco) anos, a contar da data de aprovação do projeto, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.~~

~~**Artigo 28** O alvará de aprovação prescreverá em 06 (seis) meses nos casos de edificações com mais de 04 (quatro) unidades privativas e/ou destinadas a atividades sujeitas a apresentação de Relatório de Impacto Urbano e em 05 (cinco) anos nos demais, a contar da data de aprovação do projeto, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de revalidação. ([Redação dada pela Lei nº 6074/2003](#)).~~

***Artigo 28** O alvará de aprovação prescreverá em 03 (três) anos, a contar da data de aprovação do projeto, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#)).*

§ 1º A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver alvará de execução em vigor.

§ 2º Suspende a contagem do prazo de validade do alvará de aprovação a ocorrência, devidamente comprovada, de um dos fatos seguintes:

- I - Existência de pendência judicial;
- II - Calamidade pública;
- III - Declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV - Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- V - Processo de tombamento;
- VI - Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

***Artigo 28-A** Aos projetos aprovados de edificações com mais de 04 (quatro) unidades privativas e/ou destinadas a atividades sujeitas a apresentação de Relatório de Impacto Urbano, com ou*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

sem alvará de execução concedido ou requerido, fica estabelecido um prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei, para conclusão da estrutura da obra, sob pena de caducidade, sendo vedada a revalidação do alvará de aprovação e a renovação do alvará de execução. (Incluído pela Lei nº 6074/2003).

Parágrafo único - *Nos casos relacionados neste artigo, quando tratar-se de projetos de edificação nova ou de reforma aprovados em data posterior à vigência desta Lei, o prazo será contado a partir da data de sua aprovação. (Incluído pela Lei nº 6074/2003).*

Artigo 29 Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de alvará de execução.

Artigo 30 O alvará de aprovação poderá, enquanto vigente o alvará de execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados ou a aprovação de projeto modificativa em decorrência de alteração do projeto original.

Artigo 31 O alvará de aprovação poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, Ser:

I – Revogado, atendendo a relevante interesse público;

II - Cassado juntamente com o alvará de execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

III - Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

SEÇÃO VIII ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Artigo 32 Dependem obrigatoriamente, de alvará de execução;

I - Edificação nova;

II - Demolição total;

III – Reforma;

IV - Reconstrução;

V - Instalação de equipamento permanente;

VI - Sistema de prevenção e contate a incêndio e pânico;

VII - Sistema hidrossanitário;

VIII - Implantação de loteamento:

§ 1º Um único alvará de execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra constante deste artigo.

§ 2º Quando houver mais de um alvará de aprovação em vigor será concedido alvará de execução para um único projeto aprovado.

Artigo 33 Os pedidos de alvará de execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:

I - Projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;



Alvará de aprovação

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º Os pedidos para demolição total serão instruídos com título de propriedade ou titularidade de posse relativo ao imóvel e assinaturas do proprietário e do responsável técnico.

§ 2º Os pedidos de reconstrução serão instruídos com:

I - Documento de propriedade ou titularidade de posse relativo ao imóvel;

II - Laudo técnico de sinistro;

III - Documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;

IV - Peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

§ 3º *Para as edificações a serem construídas ou reconstruídas com no mínimo quatro pavimentos ou altura de 12m (doze metros) , nos termos da NR18 (item 18.15.56) ou outra que venha a substituí-la, será exigido a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) específica para projeto e para a instalação de dispositivos que permitam o sistema de ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual, emitido por profissional habilitado. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9363/2018](#))*

Artigo 34 O alvará de execução terá prazo mínimo de validade de 01 (um) mês e poderá ser renovado periodicamente.

Parágrafo único - O alvará de execução poderá ser requerido concomitantemente com o alvará de aprovação.

Artigo 35 Quando o alvará de aprovação compreender mais de 01 (um) bloco de edificação, poderá ser requerido alvará de execução para cada bloco isoladamente observado o prazo de vigência do alvará de aprovação.

Artigo 36 A contagem do prazo do alvará de execução ficará suspensa mediante comprovação, através de documento hábil, de uma das ocorrências a seguir mencionadas:

I - Existência de pendência judicial;

II - Calamidade pública;

III - Decretação de utilidade pública ou interesse social;

IV - Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;

V - Processo de tombamento;

VI - Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

Artigo 37 O alvará de execução poderá a qualquer tempo ser Complementado para constar eventuais alterações de dados e execução de projeto modificativo.

Parágrafo único - Somente serão permitidas alterações nas obras mediante aprovação de projeto modificativo.

Artigo 38 O alvará de execução poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

~~I - Revogado, atendendo a relevante interesse público inclusive, o de obra que permanecer paralisada por um período superior a 05 (cinco) anos;~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~I – Revogado, juntamente com o alvará de aprovação, atendendo a relevante interesse público, inclusive, o de obra que permanecer paralisada ou embargada por um período superior a 06 (seis) meses nos casos de edificações com mais de 04 (quatro) unidades privativas e/ou destinadas a atividades sujeitas a apresentação de Relatório de Impacto Urbano e de 05 (cinco) anos nos demais; (Redação dada pela Lei nº 6074/2003)~~

I - revogado, atendendo a relevante interesse público, inclusive, o de obra que permanecer paralisada por um período superior a 03 (três) anos; (Redação dada pela Lei nº 7644/2008)

II - cassada, juntamente com o alvará de aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

III - Anulado em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

SEÇÃO IX ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS

Artigo 39 O alvará de funcionamento de equipamentos é obrigatório e poderá ser requerida, concomitantemente com o certificado de conclusão de edificação.

Artigo 40 O alvará de funcionamento dos elevadores, escadas ou esteiras rolantes, terá validade de 01 (um) ano a contar da data do despacho de sua emissão.

Parágrafo único - Os pedidos de revalidação de alvará de funcionamento de equipamentos serão obrigatórios e concedidos mediante apresentação do RIA.

Artigo 41 O alvará de funcionamento de equipamentos poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I - Revogado, atendendo a relevante interesse público;

II - Cassado, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da Licença concedida;

III - Anulado, em caso de comprovação de legalidade em sua expedição.

SEÇÃO X CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Artigo 42 O certificado de conclusão é obrigatório e deverá ser requerido quando do término das seguintes obras:

I - Edificação nova;

II - Reforma, regularização e reconstrução.

Artigo 43 O certificado de conclusão será concedido quando a edificação atender às exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O certificado de conclusão poderá ser concedido em caráter parcial, se a unidade autônoma concluída atender, para o uso a que se destina, às exigências mínimas previstas nesta Lei.

Artigo 44 Serão aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e na obra executada, Observado o disposto no Código Civil Brasileiro, sendo o proprietário responsável eventuais ressarcimentos.



CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Artigo 45 O certificado de mudança de Uso será concedido para qualquer alteração quanto utilização de uma edificação regulamente existente, que não implique alteração física do imóvel.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo a edificação deverá atender as condições de acessibilidade bem como aos índices urbanísticos modificados. [\(Incluída pela Lei nº 7644/2008\)](#)

Artigo 46 O pedido de certificado de mudança de Uso será instruído com peças gráficas que representem a edificação existente, em sua nova Utilização e com o novo destino de seus compartimentos.

SEÇÃO XII CERTIDÕES

Artigo 47 O município emitirá, a pedido do proprietário, certidões referentes às obras ou edificações.

Parágrafo único - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das Certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

SEÇÃO XIII ANÁLISE DOS PROCESSOS E PRAZOS PARA DESPACHO

Artigo 48 Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, desta Lei e do PDU, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Artigo 49 Em um único processo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

~~**Artigo 50** Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por Lei ou esclarecimentos, serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.~~

~~**Parágrafo único** Os pedidos serão indeferidos caso não atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.~~

Artigo 50 Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por Lei, esclarecimentos ou correções nos projetos, serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas. [\(Redação dada pela Lei nº 7644/2008\)](#)

Parágrafo único - Os pedidos serão indeferidos, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas, caso: [\(Redação dada pela Lei nº 7644/2008\)](#)

I - não atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, para sanarem os elementos incompletos ou incorretos, complementação da documentação exigida por Lei e esclarecimentos; [\(Incluída pela Lei nº 7644/2008\)](#)

II - apresentarem correções nos projetos já analisados, por 03 (três) vezes consecutivas. [\(Incluída pela Lei nº 7644/2008\)](#)

Artigo 51 O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente do indeferimento.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração de despacho ou recurso que trata o inciso II, do ~~Parágrafo único~~ do Artigo 50, se aterá apenas na apresentação do projeto devidamente corrigido.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

[\(Incluída pela Lei nº 7644/2008\)](#)

Artigo 52 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano não poderá exceder a prazo de 60 (sessenta) dias, na análise e conclusão inclusive nós pedidos relativos a reconsideração de despacho ou recurso, dos requerimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único - O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outras Secretarias do CMPDU ou demais órgãos interessados.

Artigo 53 Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o município adotará as medidas administrativas necessárias.

Artigo 54 Decorrido o prazo legal para a emissão de certificado de conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário não se responsabilizando o município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Artigo 55 O prazo para retirada de qualquer documento previsto neste capítulo será de 30 (trinta) dias a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

SEÇÃO XIV PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Artigo 56 Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Chefe do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

I - Edifícios públicos;

II - Programas de habitações de interesse social;

III - Programas de regularização de edificações e obras;

IV - Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

V - *programas de revisão dos planos de urbanização e loteamentos.* [\(Incluída pela Lei nº 7644/2008\)](#)

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57 Toda obra ou edificação deverá ser fiscalizada pelo município, tendo o servidor municipal, incumbido desta atividade, livre acesso ao local.

Artigo 58 Deverão ser mantidos no local da obra os documentos que comprovem a regularidade da atividade edilícia em execução, nos termos deste Código e legislação pertinente.

Parágrafo único - São documentos hábeis à comprovação da regularidade edilícia em execução:

I - Comunicação aceita;

II - Alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistas;

III - Alvará de execução e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 59 O servidor municipal que lavrar os autos será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

~~**Artigo 60** Os autos serão submetidos ao conhecimento do infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital nas hipóteses de recusa do recebimento ou da não localização do notificado.~~

~~**Parágrafo Único** No caso de recusa de conhecimento de recebimento dos autos, o seu portador servidor municipal, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com sua assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas.~~

Artigo 60 Os autos serão submetidos ao conhecimento do infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital nas hipóteses de recusa do recebimento ou da não localização do notificado, esgotadas todas as outras possibilidades. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#))

Parágrafo único - No caso de recusa de conhecimento e recebimento dos autos ou da não localização do notificado, o seu portador, servidor municipal, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com sua assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#))

~~**Artigo 61** Toda interdição ou demolição, decorrente da aplicação desta Lei e seus regulamentos será precedida de vistoria por uma Comissão, designada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano integrada por um Diretor do Departamento e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos graduados em engenharia, arquitetura ou geologia.~~

Artigo 61 Toda interdição ou demolição, decorrente da aplicação desta Lei e seus regulamentos, será precedida de vistoria por uma Comissão, designada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, integrada por um Gerente e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos graduados em engenharia, arquitetura ou geologia. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#))

SEÇÃO II VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

~~**Artigo 62** Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência ou insuficiência dos documentos necessários pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei, proprietário e o responsável pela execução dos serviços receberão os respectivos autos de intimação e embargo.~~

Artigo 62 Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência ou insuficiência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei, o proprietário e o responsável pela execução dos serviços receberão o respectivo auto de intimação e a obra será embargada. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#))

Artigo 63 Decorrido o prazo concedido e constatado o desatendimento ao auto de intimação, a fiscalização deverá lavrar o respectivo auto de infração.

Artigo 64 Durante o embargo só será permitida pelo município a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Artigo 65 Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pelo município, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Artigo 66 Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

I - Aceitação de Comunicação, ou expedição de alvará de autorização ou de execução;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - Pagamento das multas impostas;

III - Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas.

Artigo 67 Constatada resistência ao auto de embargo, deverá o servidor encarregado da vistoria:

I - Expedir auto de infração e multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada e verificada pela Prefeitura;

II - Requisitar força policial e solicitar a lavratura do auto de flagrante policial, requerendo a abertura do respectivo inquérito para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao auto de embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas no auto de intimação.

Artigo 68 Não serão passíveis de regularização as obras ou edificações que atinjam áreas de domínio público ou de preservação ambiental as quais serão objeto de demolição imediata.

SEÇÃO III

VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA OBRA OU EDIFICAÇÃO

Artigo 69 Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, será o proprietário intimado a promover as medidas necessárias à solução da irregularidade no prazo máximo de 5 (cinco) dias devendo o município, após o prazo concedido, vistoriá-la a fim de constatar a regularidade exigida.

Artigo 70 No caso da irregularidade constatada apresentar perigo de ruína, contaminação ou falta de segurança dos equipamentos, poderá ocorrer a interdição e/ou demolição parcial ou total da obra ou edificação e, se necessário, do seu entorno.

Parágrafo único - O auto de interdição será lavrado em conformidade com o laudo técnico de vistoria.

Artigo 71 O não cumprimento do Auto de Intimação, para a regularização necessária implicará na responsabilidade exclusiva da intimação, eximindo-se o Município de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível Sinistro.

Artigo 72 Durante a interdição somente será permitida pelo município a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Artigo 73 Decorrido o prazo concedido, em o cumprimento do auto de infração, ou verificada a desobediência ao auto de interdição, deverá o servidor encarregado da Vistoria:

I - Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas às medidas exigidas;

II - Requisitar força policial e solicitar a lavratura do auto de flagrante policial, requerendo a abertura do respectivo inquérito para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 74 O atendimento da intimação não desobriga o proprietário do cumprimento das formalidades necessárias regularização da obra ou serviço sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Artigo 75 Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da obra ou edificação, poderão ser executados pelo município e cobrados em dobro do proprietário sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 76 Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário de imóvel que constatar perigo de ruína, contaminação ou falta de segurança poderá dar início mediato às obras de emergência, comunicando ao município de forma justificada a natureza dos serviços a serem executados.

Parágrafo único - Comunicada a execução dos serviços, o município verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

SEÇÃO XV PENALIDADES

Artigo 77 O desatendimento às disposições da CE constitui infração sujeita aplicação das penalidades pecuniárias previstas na tabela de multas, constante do Anexo 5 desta Lei.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra se houver, multa no valor de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos.

~~**Artigo 78** As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10 (dez por cento) dos indicados na tabela de multas constante do Anexo 5.~~

***Artigo 78** As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os mesmos valores previstos na tabela de multas, constante do Anexo 5 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#))*

~~**Artigo 79** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. ([Revogado pela Lei nº 7644/2008](#))~~

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Artigo 80 Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Artigo 81 A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

Artigo 82 Simultaneamente à lavratura do Competente auto de infração, o Infrator será notificado para, no prazo de 20 (Vinte) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO V RECURSOS

Artigo 83 O julgamento do recurso em primeira instância compete a Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§ 2º Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.



§ 3º Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa autuante, o documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§ 4º Sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a Multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, mediante prévio depósito do valor da multa.

~~**Artigo 84** A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.~~

Artigo 84 *A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Gerente de Controle de Edificações, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 7644/2008)*

TÍTULO II PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 85 A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

SEÇÃO I CANTEIRO DE OBRAS

Artigo 86 O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras e serviços complementares, inclusive a implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como, alojamento, escritório de campo, depósitos, estande de vendas e outros.

~~**Artigo 87** Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre logradouro.~~

Artigo 87 *Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, estande de vendas ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre logradouro. (Redação dada pela Lei nº 7644/2008)*

Artigo 88 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Artigo 89 Para todas as construções, com exceção das residências unifamiliares, será obrigatório fechamento no alinhamento do canteiro de obras, por muro ou tapume com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único - Em Casos especiais, poderão ser aceitas pelo município soluções que sejam tecnicamente mais adequadas.

~~**Artigo 90** O Durante o desenvolvimento de serviços de fachada ou subsolo, nas obras~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~efetuadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante emissão de alvará de autorização, o avanço do tapume sobre a calçada até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.~~

Artigo 90 *Durante o desenvolvimento de serviços de fachada, nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), e nas que possuam Subsolo, será obrigatório, mediante emissão de alvará de autorização, o avanço do tapume sobre a calçada até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre, desde que mantido o mínimo de acessibilidade. (Redação dada pela Lei nº 7644/2008).*

§ 1º Em casos de comprovada necessidade técnica, será permitido o avanço do tapume até mais da metade da calçada.

§ 2º Quando a largura livre da calçada resultar inferior 0,90m (noventa Centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, desviar-se o trânsito de pedestres para a parte protegida do leito carroçável.

§ 3º Enquanto os serviços da obra se desenvolverem à altura superior a 4,00m (quatro metros) da calçada o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio de cobertura da galeria para proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) e afastamento de 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio.

~~**§ 4º** Será permitido o avanço do barracão de obras em toda largura da calçada menos 0,30m (trinta centímetros) no nível do segundo pavimento, desde que sob o mesmo se tenha uma altura livre de 3,00m (três metros) para a passagem de pedestres, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio do barracão.~~

~~**§ 4º** Será permitido o avanço do Canteiro de obras em toda a largura da calçada menos 0,30m (trinta centímetros), no nível do segundo pavimento, desde que sob o mesmo se tenha uma altura livre de 3,00m (três metros) para a passagem de pedestres, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio do barracão. (Redação dada pela Lei nº 7644/2008).~~

~~**§ 5º** Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.~~

~~**§ 5º** Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento. (Redação dada pela Lei nº 7644/2008)~~

Artigo 91 É obrigatória a colocação da placa de obra em local visível.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará as informações mínimas que deverão constar na placa de Obra.

SEÇÃO II PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO ETERNA DAS OBRAS

Artigo 92 Em todo o perímetro de construção de edificação com mais de 4 (quatro) andares é obrigatória a instalação de plataforma de segurança e vedação externa.

~~**Parágrafo único** As plataformas de segurança e vedação externa deverão atender às~~
NT.

§ 1º *As plataformas de segurança e vedação externa deverão atender às Normas Trabalhistas, em especial a NR 18 (118.000-2). (Redação dada pela Lei nº 8.402/2012)*

§ 2º *O perímetro de construção de edifícios, além do disposto neste artigo, deve ser fechado com tela a partir da plataforma principal de proteção. (Redação dada pela Lei nº 8.402/2012)*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 3º A tela deve constituir-se de uma barreira protetora contra projeção de materiais e ferramentas e, deve ser instalada entre as extremidades de 02 (duas) plataformas de proteção consecutivas, só podendo ser retirada quando a vedação da periferia, até a plataforma imediatamente superior, estiver concluída. ([Redação dada pela Lei nº 8.402/2012](#)).

§ 4º Os responsáveis pela edificação são obrigados a indenizar os transeuntes e vizinhos que tenham tido qualquer prejuízo oriundo da queda de ferramentas ou quaisquer materiais de construção. ([Redação dada pela Lei nº 8.402/2012](#)).

Artigo 93 Com o objetivo de melhorar a segurança dos vizinhos e transeuntes, poderão ser exigidas soluções adicionais que sejam tecnicamente mais adequadas para cada obra.

CAPÍTULO II

REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS

Artigo 94 As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidades com esta Lei ou com o PDU.

Artigo 95 As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e no PDU, expedindo-se alvará de aprovação e certificado de conclusão.

Artigo 96 Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular por período de 05 (cinco) anos poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério do município, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas nesta Lei desde que não comprometam a salubridade não acarretem redução da segurança.

Artigo 97 A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte conforme o projeto aprovado.

Artigo 98 A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

Artigo 99 A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender a relevante interesse público.

Artigo 100 O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no PDU, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

CAPÍTULO III

COMPONENTES: MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS EQUIPAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 101 Além do atendimento às disposições desta Lei os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este CE.

Artigo 102 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagradas pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Artigo 103 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade, de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.



COMPONENTES BÁSICOS

Artigo 104 Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício de acordo com as NT, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

Artigo 105 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

~~**Artigo 106** Nos andares acima do térreo, a altura mínima de peitoris e guarda-corpos será de 1,10m (um metro e dez centímetros) e deverão ser resistentes a impactos e pressões, conforme as NT.~~

Artigo 106 Nos andares acessíveis acima do térreo, a altura mínima de peitoris, guarda-corpos e mureta de segurança, será de 1,10m (um metro e dez centímetros), e deverão ser resistentes a impactos e pressões, conforme Norma Técnica. ([Redação dada pela Lei nº 8447/2013](#)).

~~**Parágrafo único** — Excetua-se do disposto neste artigo as residências unifamiliares.~~
([Revogado pela Lei nº 7644/2008](#)).

Art. 106-A. As edificações com no mínimo quatro pavimentos ou altura de 12m (doze metros) , a partir do nível do térreo, devem possuir previsão para a instalação de dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual, a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas, nos termos da NR18 (item 18.15.56) e NR35 ou outra que venha a substituí-la. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9363/2018](#)).

SEÇÃO III INSTALAÇÕES PREDIAIS

Artigo 107 A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia elétrica pára-raios, telefone, gás e guarda de fixo observarão, em especial, às NT.

Artigo 108 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora público de esgoto, deverão ser providas de instalações destinadas ao tratamento de efluentes, situadas inteiramente dentro dos limites do lote.

Artigo 109 No será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização às redes coletoras próprias, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Artigo 110 Os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.

SEÇÃO IV EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

Artigo 111 Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamento oficiais próprios.

Artigo 112 Equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.



Artigo 113 Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco pavimentos. ([Redação dada pela Lei nº 8447/2013](#)).

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

de 4 (quatro) andares observadas as seguintes condições:

I - Mínimo de 1 (um) elevador, em edificações até 8 (oito) andares;

II - Mínimo de 2 (dois) elevadores em edificações com mais de 8 (oito) andares.

§ 1º Na definição do número de elevadores, será ainda levado em consideração o cálculo de tráfego conforme as NT.

§ 2º No cômputo dos andares, não será considerado o andar de uso privativo contíguo à cobertura e os andares em subsolo.

Artigo 114 Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta seção, exceto os de uso privativo em andar contíguo e os em subsolo.

Artigo 115 Nas edificações não residenciais, com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá estar situado em local a eles acessível.

Artigo 116 O espaço de circulação fronteiro às portas dos elevadores em qualquer andar, deverá ter dimensão no inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 117 O hall de acesso, a, no mínimo um elevador, deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva.

Parágrafo único - A interligação para os demais será dispensada se o elevador que serve ao hall considerado, for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

SEÇÃO V EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

Artigo 118 As edificações que possuírem estrutura e vedação de madeira deverão garantir padrão de desempenho, quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Artigo 119 As edificações de madeira, além das disposições desta Lei e do PDU, ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

I - Afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;

II - Afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de outra edificação de madeira no mesmo lote.

§ 1º Estes parâmetros poderão ser alterados por solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e seu entorno.

§ 2º Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

CAPÍTULO IV CONDIÇÕES GERAIS DOS TERRENOS

Artigo 120 Para os terrenos edificados, será facultativo o fechamento de suas divisas.

§ 1º Quando executados, os muros terão altura máxima de 3,00m (três metros), medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os de arrimo que terão altura compatível com o desnível de terra.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Os anteparos verticais, tais como gradis, alambrado e assemelhados que possuírem superfície vazada, uniformemente distribuída, superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura e, quando inferior a 90% (noventa por cento), terão altura máxima de 3,00m (três metros), excetuados os pórticos.

Artigo 121 Nos terrenos de esquina, os dois alinhamentos serão concordados por curva de raio mínimo de 3,00 nem (três metros) podendo o remate ter qualquer forma desde que esteja inscrito na curva citada, salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa em arruamento ou plano de melhoramento público.

Artigo 122 Em observância ao disposto no Código Civil deverá haver reserva de espaço para passagem de canalização de águas e esgoto provenientes de lotes a montante.

Artigo 123 Qualquer movimento de terra ou desmonte de rocha no terreno deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes bem como não impedir o escoamento de águas pluviais e fluviais.

CAPÍTULO V

COMPARTIMENTOS: CLASSIFICAÇÃO, DIMENSIONAMENTO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

SEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO E DIMENSIONAMENTO

Artigo 124 Os compartimentos e ambientes nas edificações deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, piso e aberturas bem como das instalações e equipamentos.

Artigo 125 Os compartimentos das edificações serão classificados nos Grupos A, B, C e D e o dimensionamento mínimo e necessidade de ventilação e iluminação serão determinados pela sua função na edificação.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as edificações residenciais unifamiliares.

Artigo 126 Classificar-se-ão no Grupo A aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte.

~~**§ 1º** Estes compartimentos terão, obrigatoriamente sua ventilação e iluminação proporcionadas pelo afastamento de frente, espaço dos logradouros ou área principal.~~

***§ 1º** Estes compartimentos terão, obrigatoriamente, sua ventilação e iluminação proporcionadas pelos afastamentos de frente, laterais e de fundos estabelecidos na Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006, para parede cega, espaço dos logradouros ou área principal. ([Redação dada pela Lei nº 7097/2007](#)).*

§ 2º Salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação específica, o dimensionamento dos compartimentos deverá respeitar os mínimos de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de pé-direito, 7,50m² (sete metros e cinquenta decímetros quadrados) de área e possibilitar a inscrição de um círculo no plano do piso com diâmetro de 2,00m (dois metros).

§ 3º Quando houver mais de dois compartimentos destinados a repouso nas unidades habitacionais, um deles poderá ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Artigo 127 Classificar-se no Grupo B os compartimentos destinados a:

I - Depósitos em com área superior a 2,50m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados);



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - Varandas e terraços;

III - Cozinhas, copas e áreas de serviço;

IV - Salas de espera, com área inferior a 7,50m² (sete metros e cinquenta decímetros quadrados).

~~§ 1º Estes compartimentos terão, obrigatoriamente, sua ventilação e iluminação proporcionadas pelo afastamento de frente, espaço dos logradouros, área principal ou área secundária.~~

§ 1º Estes compartimentos terão, obrigatoriamente, sua ventilação e iluminação proporcionadas pelos afastamentos de frente, laterais e de fundos estabelecidos na Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006, para parede cega, espaço dos logradouros, área principal ou área secundária. (Redação dada pela Lei nº 7097/2007)

§ 2º Salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação própria, o dimensionamento deverá respeitar o mínimo de 230cm (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito e possibilitar a inscrição de um círculo no plano do piso com diâmetro de 0,80m (oitenta centímetros) para as varandas, de 1,30m (um metro e trinta centímetros) para as áreas de serviço e de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para os demais compartimentos.

Artigo 128 Classificar-se-ão no Grupo os compartimentos destinados a:

I - Depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta decímetros quadrados);

II - Instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;

III - Todo o qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilações e iluminação.

§ 1º Estes compartimentos poderão ter sua ventilação proporcionada pelos afastamentos de frente, laterais e de fundos, espaço dos logradouros, área principal, área secundária, dutos de exaustão vertical ou horizontal ou por meios mecânicos.

§ 2º Salva disposição de caráter mais restritivo constante em legislação própria o dimensionamento dos compartimentos deste grupo deverá respeitar o mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito e possibilitar a inscrição de um círculo no plano do piso com diâmetro de 0,80m (oitenta centímetros).

Artigo 129 Classificar-se-ão no Grupo D os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

Parágrafo único - O dimensionamento, iluminação e ventilação destes compartimentos serão objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo.

Artigo 130 Os Compartimentos que necessitarem de cuidados higiênicos e sanitários especiais deverão ser dotados de revestimentos adequados impermeabilidade e resistência freqüente limpeza, de acordo com a legislação específica vigente.

Artigo 131 Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura serão executados de modo a não permitir a dispersão do material em suspenso utilizado no serviço.

Artigo 132 A iluminação e ventilação naturais poderão ser substituídas por meios artificiais apresentados em projetos específicos.

SEÇÃO II ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 133 Observados os mínimos previstos nesta Lei, a iluminação e a ventilação dos compartimentos nas edificações poderão ser proporcionadas por:

I - Afastamentos de frente, laterais de fundos;

II - Espaço dos logradouros;

III - Área principal;

IV - Área secundária;

V - Ventilação induzida.

Artigo 134 Toda área principal deverá satisfazer às seguintes condições:

I - Quando for fechada;

a) - ter área, mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

b) - permitir ao nível de cada piso e fronteiro ao vão do compartimento a iluminar, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo II seja fornecido pela fórmula:

$$D = 2,00 + \frac{h}{6}$$

sendo "h" a distância do piso do compartimento a iluminar até o piso do segundo andar que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área;

II - Quando for aberta;

a) - permitir, ao nível de cada piso e fronteiro ao vão do compartimento a iluminar, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dada pela fórmula:

$$D = 1,50 + \frac{h}{6}$$

sendo "h" a distância do piso do compartimento a iluminar até o piso do segunda andar que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área.

Parágrafo único - As áreas só serão consideradas abertas quando a ligação com o logradouro possuir um largura nunca inferior a 1,00m (um metro).

Artigo 135 Toda área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

I - Ter área, mínima, de 6,00m² (seis metros Quadrados);

II - Permitir ao nível de cada piso fronteiro ao vão do compartimento a iluminar a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D, seja dado pela fórmula:

$$D = 1,50 + \frac{h}{10}$$

sendo "h" a distância do piso do compartimento a iluminar até o piso do segundo andar que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área.

Artigo 136 As reentrâncias destinadas à iluminação e à ventilação só serão admitidas quando tiverem lado aberto, no mínimo, igual à profundidade das mesmas.

Parágrafo único - No lado aberto da reentrância, poderá existir elementos desde que mantida a taxa de iluminação e ventilação dos compartimentos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 137 Os compartimentos dos grupos C e D que não utilizarem de ventilação e iluminação naturais deverão ter uma ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal visitáveis e abertos diretamente para o exterior ou por meios mecânicos.

§ 1º O duto de exaustão vertical deverá ter:

I - Área mínima de 1,00m (um metro quadrado);

II - Seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro.

§ 2º O duto de exaustão horizontal deverá ter;

I - Área mínima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II - Comprimento máximo de 5,00m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;

III - Comprimento máximo de 18,00m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

§ 3º Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as NT, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

SEÇÃO III ABERTURAS: PORTAS E JANELAS

Artigo 138 As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem, e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo único - Os portões, portas e janelas situados no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Artigo 139 Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Artigo 140 As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo da área do compartimento, observado o mínimo de 0,60m² (sessenta decímetros quadrados).

§ 1º A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

§ 2º As proporções das aberturas poderão ser reduzidas em até 30% (trinta por cento) quando se tratar de abertura zenital.

§ 3º Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 4 (quatro) vezes sua largura mínima.

~~**§ 4º** As aberturas das varandas não poderão ser fechadas por esquadrias.~~

§ 4º *Fica tolerado o fechamento das varandas desde que os materiais nela empregados garantam plena condição de iluminação, ventilação, permeabilidade ou transparência visual aos compartimentos cujos vãos elas se abram e seja instalado sobre o guarda-corpo ou jardineira. (Redação dada pela Lei nº 6801/2006)*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 141 As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o máximo de 0,25m² (vinte e cinco decímetros quadrados).

Parágrafo único - A ventilação de garagens deverá ser feita através de pelo menos duas aberturas em paredes opostas, ou nos tetos junto a estas paredes.

Artigo 142 A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderá ser feita através de varandas.

Artigo 143 A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.

Parágrafo único - As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e compartimentos classificados no grupo A.

Artigo 144 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às NT.

Artigo 145 Uma vez garantida a iluminação e ventilação mínimas previstas nesta Lei, serão permitidas aberturas de vãos excedentes em quaisquer compartimentos.

Artigo 146 Em observância ao disposto no código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

Parágrafo único - As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros). [\(Incluída pela Lei nº 7644/2008\)](#)

CAPÍTULO VI MOBILIÁRIO E SALIÊNCIAS

Artigo 147 A implantação e a execução de mobiliário em edificação se farão de acordo com sua função e tipo, conforme Tabela a seguir:

MOBILIÁRIO	DIMENSÕES
JIRAU	- Área máxima = 50,00m ²
DIVISÓRIAS	- Sem restrição
TOLDOS E COBERTURAS RETRÁTEIS	- Altura mínima = 2,30m
ESTORES	- Largura máxima = largura da calçada menos 0,30m - Apoios removíveis
	- Grampos de fixação embutidos na calçada

§ 1º O mobiliário, respeitados os parâmetros fixados na Tabela, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices urbanísticos estabelecidos pelo PDU.

§ 2º Nenhum mobiliário poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos, nem as áreas destinadas a iluminação e ventilação das edificações.

Artigo 148 A execução de saliências fará conforme Tabela a seguir:

TIPOS DE SALIÊNCIAS	PODERÁ AVANÇAR SOBRE		OBS.
	CALÇADA	AFASTAMENTOS	



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

		FRENTE	LATERAIS E OS FUNDOS	
- MARQUISE	Largura da Calçada menos 0,30m	- Até 50% do afastamento	-	1 - Não sobreposta - 2 - Quando sobre a calçada: altura mínima de 3,00m e largura máxima de 2,00
BALCÃO, VARANDA E SACADA	-	Até 1,00m a partir do 2º andar	-	-
ABA HORIZONTAL E VERTICAL, BRISE, JARDINEIRA, ORNATO, TUBULAÇÃO E CONDICIONADO	Até 0,50m a partir do 2º andar	Até 0,50m	Até 0,50m	-
BEIRAL E PLATIBANDA	-	Até 50% do afastamento	Até 50% do afastamento	-

Artigo 148 A execução de saliências se fará conforme Tabela a seguir: ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#))

([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#))

PODERÁ AVANÇAR SOBRE AFASTAMENTOS				
TIPO DE SALIÊNCIAS	CALÇADA	FRENTE	LATERAIS E DE FUNDOS	OBS.
MARQUISE	Largura da Calçada menos 0,30m	Até 50% do afastamento	-	1 - Não sobreposta 2 - Quando sobre a calçada: altura mínima de 3,00m e largura máxima de 2,00m
BALCÃO, VARANDA E SACADA	-	Até 1,00m a partir do 2º andar	-	-
ABA HORIZONTAL E VERTICAL, BRISE, JARDINEIRA, ORNATO, TUBULAÇÃO E AR CONDICIONADO	Até 0,50m a partir do 2º andar	Até 1,00m	Até 0,50m	-
BEIRAL E PLATIBANDA	-	Até 50% do afastamento	Até 50% do afastamento	-

CAPÍTULO VII CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 149 As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e Instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança na hipótese de risco.

Artigo 150 Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência, as NT, e para a segurança contra incêndio e pânico, a Lei Estadual pertinente.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 151 As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta Lei deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do poder Executivo.

SEÇÃO II ESPAÇOS DE CÍRCULAÇÃO

Artigo 152 consideram-se espaços de circulação as escadas as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de USO:

I - Privativo, os que se destinarem às unidades residenciais e ao acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

II - Coletivo, os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,10m (um metro e dez) centímetros;

~~**Artigo 153** Serão admitidos como privativos, os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), gabarito máximo de 2 (dois) andares e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.~~

***Artigo 153** Serão admitidos como privativos, os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por andar, gabarito máximo de 3 (três) andares e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#))*

SUBSEÇÃO I ESCADAS

Artigo 154 De acordo com a sua utilização, a escada de uso privativo poderá ser classificada como restrita, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Artigo 155 Os degraus das escadas deverão estar dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00m (dois metros) respeitando, ainda, as seguintes dimensões quanto a altura "h" do espelho e largura "b" do piso:

I - Escada privativa restrita: $h \leq 0,20$ e $b \geq 0,20$ m;

II - Escada privativa: $h \leq 0,19$ m e $b \geq 0,25$ m;

III - Escada coletiva: $0,16\text{m} \leq h \leq 0,18\text{m}$ e b , dimensionada pela fórmula $0,63\text{m} \leq (2h+b) \leq 0,64\text{m}$.

Parágrafo único - Quando em curva, a largura "b" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada a uma distância de:

I - 0,35m (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;

II - 0,50m (cinquenta centímetros) se privativa;

III - 0,70m (setenta centímetros) se coletiva.

Artigo 156 Os patamares intermediários serão obrigatórios sempre que:

I - A escada vencer desnível superior a 3,70m (três metros setenta centímetros);



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - Houver mudança de direção em escada coletiva.

Parágrafo único - Os patamares deverão atender às seguintes dimensões mínimas:

I - De 0,80m (oitenta centímetros), quando em escada privativa;

II - De $(2h+b)n + b$, sendo "n" um número inteiro quando em escada coletiva sem mudança de direção;

III - Da largura na escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

Artigo 157 As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,92m (noventa e dois centímetros) de altura, conforme as seguintes especificações.

I - Apenas de um lado, para escada com largura interior a 1,10m (um metro e dez centímetros);

II - De ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,10m (um metro e dez centímetros);

III - Intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de forma a garantir largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para cada lance.

§ 1º Os corrimões das escadas coletivas deverão ser contínuos, prolongando-se pelo menos 0,30m (trinta centímetros) do início e término da escada, contorne as NT.

§ 2º As escadas externas de caráter monumental, poderão, excepcionalmente, ter apenas dois corrimões laterais independentemente de sua largura, quando não forem utilizadas por grandes multidões.

SUBSEÇÃO II RAMPAS

~~**Artigo 158** As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de acesso e escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.~~

Artigo 158 As rampas terão inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), quando forem meio de acesso e escoamento vertical da edificação e o piso deverá ser revestido com material antiderrapante. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#)).

~~**Artigo 159** As edificações não residenciais deverão ser dotadas de rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiências físicas, obedecendo às NT.~~

Artigo 159 Exceto as residências unifamiliares todas as edificações deverão ser dotadas de acesso para pessoas portadoras de deficiências físicas, obedecendo às NT. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#))

SEÇÃO III LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 160 A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com as NT.

Parágrafo único - Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação calculado em função de sua área e utilização.

Artigo 161 Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.



Autenticidade do documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CAPÍTULO VIII CALÇADAS, ACESSO, CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 162 Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- I - Privativo - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;
- II - Coletivo - aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
- III - Comercial - utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.

§ 1º *Não é admitido declividade nas vagas de veículos situados em estacionamentos de uso privativo e nas destinadas aos veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas.* ([Incluído pela Lei nº 7644/2008](#)).

§ 2º *A declividade nas vagas de veículos situadas em estacionamentos de usos coletivo e comercial não pode exceder a 5% (cinco por cento).* ([Incluído pela Lei nº 7644/2008](#)).

SEÇÃO II CALÇADAS

~~**Artigo 163** A construção e a reconstrução das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificadas ou não são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo aos seguintes requisitos:~~

- ~~I – Declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio;~~
- ~~II – Largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura;~~
- ~~III – Proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);~~
- ~~IV – Proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa;~~
- ~~V – Meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres, atendendo à NT;~~
- ~~VI – meio-fio rebaixado para acesso de veículos, atendendo às disposições desta Lei;~~
- ~~VII – Destinar área livre, sem pavimentação, ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada.~~

Artigo 163 *A construção e reconstrução das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificadas ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, seguindo as diretrizes do projeto denominado "Calçada Cidadã", obedecendo o conceito de Acessibilidade Universal e baseado na NBR 9050/04 da ABNT, atendendo aos seguintes requisitos:* ([Redação dada pela Lei nº 6525/2005](#)).

I - declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio; ([Redação dada pela Lei nº 6525/2005](#)).

II - largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura, conforme padrão para construção de calçadas do Projeto Calçada Cidadã, indicado nos



Autenticar Documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Anexos I, II e III; ([Redação dada pela Lei nº 6525/2005](#)).

III - proibição de degraus em vias e logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento); ([Redação dada pela Lei nº 6525/2005](#)).

IV - proibição de uso de materiais derrapantes e trepidantes, bem como de uso de revestimento formando superfície inteiramente lisa; ([Redação dada pela Lei nº 6525/2005](#)).

~~V - meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres na dimensão da faixa, atendendo à NT;~~ ([Redação dada pela Lei nº 6525/2005](#)).

V - meio-fio rebaixado junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres, atendendo à ABNT NBR 9050:2004; ([Redação dada pela Lei nº 8.516/2013](#)).

VI - meio-fio rebaixado para acesso de veículos, perfazendo no máximo 50% da testada do terreno, atendendo às disposições da Calçada Cidadã, sendo expressamente proibido rampas e/ou degraus tanto na calçada, quanto na sarjeta, devendo o desnível ser vencido inteiramente dentro do alinhamento do terreno; ([Redação dada pela Lei nº 6525/2005](#)).

VII - destinar área livre, sem pavimentação, ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada. ([Redação dada pela Lei nº 6525/2005](#)).

~~**Artigo 164** O proprietário intimado para construir ou fazer reparos de conservação ou reconstrução das calçadas, deverá providenciar o serviço no prazo estipulado, sob pena de o município assumir esse encargo, recebendo do proprietário o seu valor, acrescido de 30% (trinta por cento) de custos correspondentes às despesas dos mesmos.~~

Artigo 164 A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos serem cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado. ([Redação dada pela Lei nº 6525/2005](#)).

SEÇÃO III ACESSO

Artigo 165 O rebaixamento de meios-fios para o acesso de veículos será obrigatório, contínuo, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel e será regulamentado por ato do poder Executivo.

Artigo 166 O acesso de veículos em lotes de esquina, deverá garantir, além da curva de concordância dos alinhamentos um trecho contínuo com meio-fio de, no mínimo, 3,00m três metros).

Artigo 167 A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita, exclusivamente, dentro do imóvel de forma a no criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

SEÇÃO IV CIRCULAÇÃO

Artigo 168 As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

I - 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

II - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 169 Será admitida uma única faixa e circulação quando esta se destinar, no máximo ao trânsito de 80 (oitenta) veículos em edificações de uso residencial e 60 (sessenta) veículos nos demais usos.

Parágrafo único - No caso de faixa dupla, a largura de cada faixa poderá ser reduzida em 10% (dez por cento).

Artigo 170 As rampas deverão apresentar:

I - Declividade máxima de 20 (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis utilitários;

II - Declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

Parágrafo único - A rampas para automóveis e utilitários em residências unifamiliares terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 171 A faixa de circulação em curva terá largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela a seguir:

AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS				CAMINHÕES E ÔNIBUS
Raio	0% a 4%	5% a 12%	13% a 20%	Até 12%
3,00	3,35	3,95	4,55	não permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

15,00	2,75	2,75	2,75	3,50
-------	------	------	------	------

Parágrafo único - Deverá ser prevista concordância entre a largura normal de faixa de circulação e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

SEÇÃO V ESTACIONAMENTO

Artigo 172 As dimensões mínimas de vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela a seguir:

TIPO DE VEÍCULOS	DIMENSÃO	INCLINAÇÃO DA VAGA				
		0°	30°	45°	60°	90°
Auto e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
	Comprimento	5,50	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60
Ônibus e Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

Parágrafo único - As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

~~**Artigo 173** Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias na proporcionalidade de 1% (um por Cento) criando em estacionamento coletivo e comercial observando o mínimo de 1 (uma) vaga.~~

Artigo 173 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 2% (dois por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga. [\(Redação dada pela Lei nº 7644/2008\)](#)

Parágrafo único - As vagas de que trata este artigo deverão atender às NT.

CAPÍTULO IX INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Artigo 174 Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida.

Parágrafo único - Caberá ao proprietário do imóvel promover medidas que visem a sustentabilidade dos recursos hídricos, sob a orientação e incentivo do Poder Público Municipal. [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#)

Artigo 174-A Fazem parte do sistema hidrossanitário de uma edificação os equipamentos e dispositivos que economizam de água, tais como: [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#)

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga; [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#)
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#)
- c) torneiras dotadas de arejadores; [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#)
- d) captação, armazenamento e utilização de água proveniente de chuvas; [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#)
- e) captação, armazenamento e utilização de águas servidas. [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º As águas da chuva poderá ser captada na cobertura das edificações e direcionada a cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como: [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#).

- a) rega de jardim e horta; [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#).
- b) lavagem de roupas; [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#).
- c) lavagem de veículos; [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#).
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos. [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#).

§ 2º A água servida, que é a utilizada em tanque ou máquinas de lavagem de roupas, chuveiros ou banheiras, poderá ser direcionada, por encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer a descarga dos vasos sanitários. [\(Incluído pela Lei nº 7073/2007\)](#).

Artigo 175 A determinação do número de pessoas será calculada de acordo com as NT, devendo ser descontadas da área da edificação para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

Artigo 176 As edificações deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas;

I - Casas e apartamentos: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

II - Coletivo: 1 (um) vaso 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas;

III - Hotéis e similares: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de hospedagem;

IV - Escolas: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 25 (vinte e cinco) pessoas;

V - Locais de reunião de público:

a) para até 3.000 (três mil) pessoas: mínimo de 02 (dois) vasos e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas;

b) acima de 3.000 (três mil) pessoas: adotar os parâmetros da alínea a e, o que exceder a esse número, 1 (um) vaso para cada grupo de 200 (duzentas);

VI - Outras destinações: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas por unidade autônoma ou conjunto de unidades autônomas;

§ 1º Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

§ 2º Nos sanitários masculinos, (cinquenta por cento) dos vasos poderão ser substituídos por mictórios.

Artigo 177 Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, atendendo ao que dispõe as NT, na relação de 5 (cinco por cento) da proporção estabelecida no artigo antecedente observada o mínimo de 1 (uma) unidade, nos seguintes usos:

I - Locais de reunião com mais de 200 (duzentas) pessoas;

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

~~**Artigo 178** Será obrigatório, no mínimo, 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório por sexo, em todo estabelecimento destinado ao consumo de alimentos e agências bancárias, exceto nas galerias comerciais e shopping centers.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 178 Será obrigatório, no mínimo, 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório por sexo, em todo estabelecimento destinado ao consumo de alimentos e agências bancárias, exceto nas galerias comerciais e shopping centers. ([Redação dada pela Lei nº 7644/2008](#))

Parágrafo único - Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias com acesso direto a compartimentos destinados a preparação e/ou consumo de alimentos.

Artigo 179 Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária distante no máximo 100,00 m (cem metros) de percurso real de qualquer ponto podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

Parágrafo único - A distância máxima de 100,00m (cem metros) poderá ser aumentada desde que devidamente justificada em função de características próprias da edificação.

Artigo 180 As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela a seguir:

TIPO DE PEÇA	DIMENSÕES MÍNIMAS DAS INSTALAÇÕES	
	LARGURA (M)	ÁREA (M²)
VASO	0,80	1,00
LAVATÓRIO	0,80	0,64
CHUVEIRO	0,80	0,64
MICTÓRIO	0,80	0,64
VASO E LAVATÓRIO	0,80	1,20
VASO, LAVATÓRIO E CHUVEIRO	0,80	2,00

Parágrafo único - Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos de forma contínua serão dimensionados à razão de 0,60m (sessenta centímetros) por usuário.

CAPÍTULO X EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 181 As edificações destinadas à habitação, trabalho, saúde e educação quando pertinentes, deverão observar as exigências específicas complementares contidas neste Capítulo, sem prejuízo do atendimento às disposições desta Lei e as NT.

SEÇÃO II HABITAÇÃO

Artigo 182 Para efeito desta Lei, consideram-se como residenciais, as edificações destinadas à habitação de caráter unifamiliar, multifamiliar e coletiva.

Artigo 183 As habitações de caráter unifamiliar, multifamiliar e coletivo deverão atender às seguintes disposições:

I - Conter, no mínimo, espaços destinados ao repouso, instalação sanitária e ao preparo de alimentos;

II - As instalações sanitárias situadas sob escadas, cuja pé-direito médio seja inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) serão admitidas desde que na habitação haja outro compartimento sanitário que atenda ao estabelecido nesta Lei;

~~III - A área mínima da instalação sanitária, estabelecida na Tabela do art. 180, deverá ser~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

atendida, obrigatoriamente, apenas para uma instalação de vaso, lavatório e chuveiro, podendo, as demais, possuírem área menor que 2,00m² (dois metros quadrados);

IV - Os terraços cobertos e a varandas terão pé-direito mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros);

V - *Os terraços terão guarda-corpos e/ou muretas de segurança, com altura de 1,10 (um metro e dez centímetros).* ([Incluído pela Lei nº 8447/2013](#)).

SEÇÃO III ESCOLAS E CRECHES

Artigo 184 As edificações destinadas à prestação de serviços de educação, até o nível do segundo grau, deverão prever áreas de recreação para a totalidade da população de alunos, calculada de acordo com as NT, na proporção de:

I - 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por aluno, para recreação coberta;

II - 1,00m² (um metro quadrado) por aluno, para recreação descoberta.

Artigo 185 As creches, escolas maternais e pré-escolas terão no máximo 2 (dois) andares para uso dos alunos admitindo-se andares a meia altura, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Artigo 186 As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Artigo 187 Serão admitidos outros andares além dos previstos nos artigos antecedentes para uso exclusivo da administração.

SEÇÃO IV LOCAIS DE REUNIÃO

Artigo 188 As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinemas teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Máximo de 16 (dezesseis) assentos em fila, quando tiverem corredores em ambos os lados;

II - Máximo de 8 (oito) assentos em fila, quando tiverem corredor em um único lado;

III - Setorização através de corredores transversais que disporão de, no máximo, 14 quatorze) filas;

XV - Vão livre entre o assento o encosto do assento fronteiro de, no mínimo, 0,40m (quarenta centímetros);

Artigo 189 Os corredores de circulação da platéia deverão acender, para o cálculo de sua largura, ao disposto no Capítulo II, do Título II, desta Lei.

SEÇÃO V POSTOS DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 190 As edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento de veículos, além das disposições do presente CE e legislação correlata que lhes forem aplicáveis, obedecerão às normas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.



ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CARÁTER ESPECIAL

Artigo 191 As edificações e equipamentos com características especiais ou transitórias terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene salubridade e conforto, por órgão municipal competente que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas a regulamentação por ato do Poder Executivo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 192 Para efeito de aplicação deste CE, poderão ser examinados de acordo com a legislação anterior os pedidos de aprovação de projetos ou de licença de obras, nas seguintes condições:

I - Protocolizados no município antes a publicação desta Lei;

II - Protocolizados no município após a data de publicação desta Lei, quando se tratar de alteração ou modificação de projetos aprovados com alvará de execução ainda em vigor.

Artigo 193 Os Prazos fixados pela presente Lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento Origem até o seu dia final, inclusive e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Artigo 194 As taxas relativas aos serviços referidos nesta Lei serão cobradas de acordo com a tabela de taxas, constante do Anexo 6 desta Lei.

Artigo 195 Ficam isentos do pagamento das taxas os requerimentos de alvarás para residências unifamiliares, quando se tratar de edificação de moradia popular.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, considera-se moradia popular a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário com área total não excedente a 70,00m² (setenta metros quadrados) que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Artigo 196 As construções de moradia popular poderão gozar de fornecimento gratuito, pelo Município, de projeto arquitetônico e projeto executivo.

Parágrafo único - Mediante convênio, a ser firmado com os órgãos de classe, concessionárias de serviços públicos estabelecimentos de ensino e outros, o município poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Artigo 197 Para fazer face à previsão do Art. 56, Inc. III deste Código, é instituído o Programa de Regularização das Edificações, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas ou habitadas até 31 de dezembro de 1998, que estejam em desacordo com a legislação urbanística e edilícia municipal.

~~**Parágrafo único** - O PRE terá duração de 02 (dois) anos e a coordenação e execução dos atos necessários regularização serão promovidas por uma comissão especial, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. (Revogado pela Lei nº 7644/2008).~~

Artigo 198 O Município realizará vistoria das edificações emitindo laudo técnico que identifique a situação da construção em face da legislação municipal.

Parágrafo único - Concluído o laudo, o município expedirá certificado de Conclusão da edificação ou notificará o proprietário para adoção de providências que se fizerem indispensáveis a regularização da mesma edificação.

Artigo 199 Para fins de regularização das edificações, o Poder Executivo expedirá Decreto instituindo condições, diretrizes e índices de controle urbanístico, os quais serão precedidos de



Assinado digitalmente em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/ht...
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

estudos técnicos observando-se as características urbanísticas de cada edificação.

Artigo 200 Constitui requisito para a regularização, o pagamento pelo proprietário de uma contrapartida financeira calculada com base no valor do metro quadrado da área edificada de forma irregular, desde que impraticável uma reparação física.

Parágrafo único - O montante da contrapartida será instituída por Decreto, será graduado de acordo com a gravidade da irregularidade e, corresponderá ao percentual de até 70% (setenta por cento) do valor de área irregularmente edificada, considerando-se o valor venal do imóvel apurado pelos critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários utilizada para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Artigo 201 Os imóveis situados nas áreas das poligonais do Projeto Terra ao em áreas de relevante interesse social, ficam isentos do pagamento da contrapartida financeira de que trata o art. 200.

Artigo 202 Fica instituído o Programa da Regularização Fundiária (PRF) com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos visando à regularização de glebas e lotes existentes no Município.

§ 1º Ficam isentos de pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) os proprietários de lotes existentes nas áreas dos poligonais do Projeto Terra e nas áreas da relevante interesse social, cujo o valor do imposto devido seja da até um salário mínimo.

§ 2º O Município fica autorizado a parcelar o pagamento do ITBI em até 24 (vinte e quatro) meses, contrapartida financeira calculada com base no valor do metro quadrado da área edificada de forma irregular, desde que impraticável uma reparação física.

§ 3º O Município fica autorizado a antecipar o pagamento dos custos cartoriais de responsabilidade dos imóveis regularizados, devendo esses valores serem ressarcidos aos cofres públicos mediante o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º O certificado de regularização dos imóveis, objeto deste artigo, será entregue pelo Município ao proprietário após quitação do parcelamento dos custos cartoriais do ITBI e apresentação de certidão de regularidade fiscal com o município.

Artigo 203 Fica constituída, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a comissão especial de avaliação do Código de Edificações, coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, composta ainda por representantes das entidades civis e das Secretarias Municipais, objetivando avaliar o presente texto de Lei e eventuais problemas decorrentes de sua implantação.

Artigo 204 Sempre que necessário, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardara o restrito alcance legal.

Artigo 205 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 351/54 e suas alterações, e a Lei nº 4002/94.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de dezembro de 1998.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I

CONCEITOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

I - Conceitos:



ALINHAMENTO linha legal que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o alinhamento do documento em MP. Verificação em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br> Autenticado com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

logradouro para o qual faz frente.

ANDAR OU PAVIMENTO: volume compreendido entre dois planos de piso consecutivos, ou entro o plano de piso e o nível superior de na cobertura.

ÁREA EDIFICADA: área total dos planos de piso cobertos de uma edificação.

ÁTICO: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.

CALÇADA: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

COROAMENTO: elemento de vedação que envolve o ático.

DEMOLIÇÃO: total derrubamento de uma edificação; a demolição parcial ou o total derrubamento e um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

DIVISÓRIA: elemento de vedação de caráter transitório, que serve para subdividir compartimentos.

EDIFICAÇÃO PERMANENTE: aquela de caráter duradouro, tal como residência, lojas, indústrias, etc.

EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte, tal como circos, galpões infláveis, caixas automáticas implantações em imóvel distinto da agência bancária, cabinas de recepção de filmes, quiosque para vendas etc.

EMBARGO: providência administrativa destinada a impedir prosseguimento e obra que infringe os preceitos legais do COE.

EQUIPAMENTO: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se.

EQUIPAMENTO PERMANENTE: aquele de caráter duradouro, fazendo parte integrante do imóvel, tal como elevadores, escadas rolantes, esteiras transportadoras, pontes rolantes, centrais de ar condicionado, caldeiras, transformadores de cabinas de força, balanças de pesagem de veículos, tanques e reservatórios de armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos, reservatórios estacionários de gás sob pressão, conjuntos ou aparelhos de lubrificação ou lavagem de veículos etc.

EQUIPAMENTO TRANSITÓRIO: aquele de caráter não permanente passível de montagem, desmontagem e transporte, tal como elevadores e guindastes utilizados em obras, equipamentos de parques de diversões, arquibancadas para evento etc.

FLAGRANTE POLICIAL: providência administrativa requerida para manter o embargo da obra ou interdição da edificação mediante auxílio policial.

INFRAÇÃO: ato de infringir preceito legal.

INTERDIÇÃO: providência administrativa objetivando impedir a continuidade e uso da edificação, quando constatado perigo de ruína e/ou insalubridade.

INTIMAÇÃO: providência administrativa destinada a compelir o infrator, em prazo determinado, a praticar ato e/ou cessar a inobservância de preceito legal.

JIRAU: mobiliário instalada a meia altura em lojas.

MEIO-FIO: bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.

MEZANINO: plano de piso que subdivide parcialmente um andar em dois andares.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

MOBILIÁRIO: elemento construtivo removível não enquadrável como edificação ou equipamento.

MOVIMENTO DE TERRA: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1.000 m³ (mil metros cúbicos) de volume.

MULTA: penalidade pecuniária imposta ao infrator.

MURO DE ARRIMO: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro).

NORMAS TÉCNICAS: normas da ABNT ou outras, relacionadas para o uso mediante ato do Poder Executivo.

OBRA: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

OBRA EMERGENCIAL: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel.

PEÇA DESCRITIVA: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos.

PEÇA GRÁFICA: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra.

PEQUENA REFORMA: consiste em obra sem alteração de uso, sem supressão ou acréscimo de área e sem alterações que infrinjam o Código de Obras e legislação referente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

PERFIL DO TERRENO: situação topográfica existente, objeto de levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade.

PERFIL NATURAL DO TERRENO: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado.

REENTRÂNCIA: é área em continuidade com uma área de iluminação e ventilação e com esta comunicando-se por um de seus lados, tendo os outros constituídos por uma linha poligonal ou curva e guarnecidos por paredes ou parte par divisa de lote.

REFORMA: obra, com ou sem alteração de uso, que implicar em uma ou mais das seguintes modificações: área modificada, estatura, compartimentação vertical, volumetria.

RECONSTRUÇÃO: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores.

REPARO: obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

RESTAURAÇÃO: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituí-lhe as características originais.

TT - Siglas e abreviaturas.

CE: Código de Edificações do Município de Vitória.



CMPPDU: Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito.

MUNICÍPIO: Município.

NT: Norma Técnica.

PDU: Plano Diretor Urbano.

PRE: Programa de Regularização de Edificações.

PRF: Programa de Regularização Fundiária.

RIA: Resultado de Inspeção Anual de Equipamentos.

UFIR: Unidade Fiscal de Referência.

ANEXO 2
INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

ANEXO 3
ÁREAS DE ILUMIXAÇÃO E VENTILAÇÃO E REENTRÂNCIAS

ANEXO 4
DIÂMETROS DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ANEXO 5
TABELA DE MULTAS

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	VALOR EM UFIR	BASE DE CÁLCULO
1. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O LICENCIAMENTO DA OBRA OU SERVIÇO EM EXECUÇÃO	58	50,00	Unidade
2. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, OU DESVIRTUAMENTO DA COMUNICAÇÃO APRESENTADA, EM CASO DE:			
a – obras emergenciais	17,I	50,00	Unidade
b – serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada	17,II	50,00	Unidade
c – reinício de obras	17,III	0,12	m ²
d – substituição, afastamento e assunção de responsabilidade profissional	17,IV	1,00	m ²
3. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DESVIRTUAMENTO DA LICENÇA CONCEDIDA, EM CASO DE:			
a – reparos externos em edificações com mais de três andares	23,I	50,00	Unidade



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

b - reparos externos em fachada situada no alinhamento	23,II	50,00	Unidade
c - implantação ou utilização transitória ou equipamento transitório	23,III	100,00	Unidade
d - implantação ou utilização de canteiro de obras	23,IV	50,00	Unidade
e - avanço de tapume sobre parte da calçada	23,V	16,50	m
f - movimento de terra e desmonte de rocha	23,VI	0,65	m ²
g - execução de muro de arrimo	23,VII	16,50	m
h - execução de muros ou gradis nas divisas do lote	23,VIII	0,65	m
i - execução de pequenas reformas	23,IX	0,65	m ³
j - construção de calçada	23,X	50,00	Unidade
k - rebaixamento de meio-fio	23,XI	50,00	Unidade
l - corte e reposição de pavimentação em logradouro público	23,XII	100,00	Unidade
m - implantação de mobiliário	23,XIII	50,00	Unidade
4 - INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO OU DESVIRTUAMENTO DA LICENÇA CONCEDIDA, EM CASO DE EXECUÇÃO DE:			
a - edificação nova	32,I	1,00	m ²
b - demolição total	32,II	1,00	m ²
c - reforma	32,III	1,00	m ²
d - reconstrução	32,IV	1,00	m ²
e - instalação de equipamentos	32,V	50,00	Unidade
f - sistema de prevenção contra incêndio e pânico	32,VI	0,06	m ²
g - sistema hidrossanitário	32,VII	0,06	m ²
h - loteamento	32,VIII	6,50	cada lote
5. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS	39	100,00	Unidade
6. UTILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO SEM O DEVIDO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO	42	1,00	m ²
7. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DE OBRA OU EDIFICAÇÃO	69 ao 76	100,00	Unidade
8. CANTEIRO DE OBRAS, PLATAFORMA DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS	85 ao 93	100,00	Unidade
9. DESATENDIMENTO AOS DEMAIS ARTIGOS DESTA LEI		50,00	Unidade

ANEXO 6
TABELA DE TAXAS

DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIR	BASE DE CÁLCULO
1 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CONSULTA PRÉVIA	50,00	cada
2 - PEDIDO DE ANÁLISE DE DIRETRIZES DO PROJETO	0,13	m ²
3 - APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO	10,00	cada
4 - PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	25,00	cada



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

5 - PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO	25,00	cada
6 - PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE APROVAÇÃO		
I - Edificação nova		m ³
a - Pedido inicial	0,13	
b - Revalidação	0,06	
c - Projeto modificativo	0,13	
II - Reforma		m ² de área objeto da reforma
a - Pedido inicial	0,06	
b - Revalidação	0,03	
c - Projeto modificativo	0,06	
III - Regularização	0,39	m ²
IV - Aprovação de equipamento	50,00	Cada equipamento
V - Projetos de sistema de prevenção contra incêndio e pânico	0,06	m ³
VI - Projetos de sistema hidrossanitário	0,06	m ²
VII - Parcelamento de solo	10,00	Cada lote resultante do parcelamento
7 - PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO		
I - Edificação nova, ou área acrescida em reforma ou reconstrução	0,06	m ² p/mês
II - Reforma ou reconstrução	0,06	m ² p/mês
III - Demolição	25,00	cada
IV - Instalação de equipamento	25,00	cada
V - Projetos de sistema de prevenção contra incêndio e pânico	0,06	m ²
VI - Sistema hidrossanitário	0,06	m ³
VII - Loteamento	3,30	cada lote p/ mês
8 - PEDIDO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS	50,00	cada
9 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO	0,13	m ²
10 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO	0,13	m ³
11 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÕES	25,00	Cada página

-



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
 MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. Estão sujeitos às obrigações estabelecidas por esta Lei as prestadoras de serviço que se utilizarem de estações transmissoras de radiocomunicação, os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica.

Art. 2º Os limites estabelecidos nesta Lei referem-se à exposição:

I - da população em geral aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; e

II - de trabalhadores aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos em razão de seu trabalho.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - área crítica: área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;

II - campos elétricos e magnéticos: campos de energia independentes um do outro, criados por voltagem ou diferença de potencial elétrico (campo elétrico) ou por corrente elétrica (campo magnético), associados à geração, transmissão, distribuição e uso de energia elétrica;

III - campos eletromagnéticos: campo radiante em que as componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias; para efeitos práticos, são associados a sistemas de comunicação;

IV - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

V - sistema de energia elétrica: conjunto de estruturas, fios e cabos condutores de energia, isoladores, transformadores, subestações e seus equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios e equipamentos destinados aos serviços de geração, transmissão, distribuição e ao uso de energia elétrica;

VI - exposição: situação em que pessoas estão expostas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos;

VII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VIII - (VETADO)

IX - local multiusuário: local em que estejam instaladas ou em que venham a ser instaladas mais de uma estação transmissora de radiocomunicação operando em radiofrequências distintas;

X - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

XI - radiofrequência - RF: frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial e, para os fins desta Lei, situadas na faixa entre 9 kHz e 300 GHz;

XII - relatório de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente, reconhecida pelo respectivo órgão regulador federal, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição;

XIII - taxa de absorção específica - SAR: medida dosimétrica utilizada para estimar a absorção de energia pelos tecidos do corpo;

XIV - terminal de usuário: estação transmissora de radiocomunicação destinada à prestação de serviço que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;

XV - torre: modalidade de infraestrutura de suporte a estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuário e os sistemas de energia elétrica em funcionamento no território nacional deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos por esta Lei, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 6º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público para a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de energia elétrica.

§ 1º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuários e as infraestruturas de suporte devem observar os imperativos de uso eficiente do espectro de radiofrequências, bem público da União e de desenvolvimento das redes de telecomunicações.

~~§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário do imóvel.~~

§ 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel. ([Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015](#))

Art. 7º As pesquisas sobre exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo [Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969](#), em especial aqueles oriundos dos fundos setoriais de energia e de saúde, bem como do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL, instituído pela [Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000](#).

§ 1º Caberá ao Conselho Gestor do respectivo Fundo Setorial a determinação da forma de aplicação dos recursos destinados a tais atividades e de apreciação dos projetos a serem apoiados.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Parcela dos recursos referidos no caput deste artigo deverá ser destinada à realização de projetos, pesquisas e estudos relacionados à exposição aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de ocupantes de postos de trabalho em empresas que utilizem fontes geradoras desses campos e de indivíduos que possam ser especialmente afetados por eles, tais como crianças, idosos e gestantes.



Autenticar documento em <http://camara.em papel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Para o desenvolvimento das atividades a serem executadas pelo órgão regulador federal de energia elétrica por força desta Lei, serão utilizados recursos oriundos da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.](#)

~~Art. 10. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do [art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.— [\(Revogado pela Lei nº 14.173, de 2021\)](#)~~

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem.—~~

~~§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009. — [\(Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.173, de 2021\)](#)~~

~~§ 2º O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico. [\(Revogado pela Lei nº 14.173, de 2021\)](#)~~

Art. 11. A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos por esta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal.

Art. 12. Cabe ao órgão regulador federal de telecomunicações adotar as seguintes providências:

I - (VETADO)

II - implementar, manter, operar e tornar público sistema de monitoramento de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências para acompanhamento, em tempo real, dos níveis de exposição no território nacional;

III - realizar medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica;

IV - realizar medições prévias dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos no entorno de locais multiusuários devidamente identificados e definidos em todo o território nacional; e

V - realizar medições de conformidade, atendendo a solicitações encaminhadas por autoridades do poder público de qualquer de suas esferas.

§ 1º As medições de conformidade a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de amostras estatísticas representativas do total de estações transmissoras de radiocomunicação licenciadas no período referido.

§ 2º As medições de conformidade serão executadas pelo órgão regulador mencionado no caput deste artigo ou por entidade por ele designada.

Art. 13. As prestadoras de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, realizar medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As emissoras de radiodifusão comercial não enquadradas na Classe Especial, de acordo com regulamento técnico, e as emissoras de radiodifusão educativa e de radiodifusão comunitária não são obrigadas a realizar as medições mencionadas no caput deste artigo, que ficarão a cargo do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 3º Em locais multiusuários, as medições deverão considerar o conjunto das emissões de todas as fontes de campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos presentes.

§ 4º As prestadoras deverão disponibilizar ao órgão regulador federal de telecomunicações, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, informações sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei por suas estações transmissoras, na forma estabelecida na regulamentação.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 5º A critério do órgão regulador federal de telecomunicações, as prestadoras poderão ser dispensadas da apresentação de dados sobre estações transmissoras para as quais já tenham encaminhado, até julho de 2004, as informações referidas no § 4º deste artigo ao órgão regulador de telecomunicações.

§ 6º As informações referidas no § 4º deste artigo deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores e deverão alimentar, em periodicidade a ser definida na regulamentação, o cadastro informatizado a que se refere o art. 17 desta Lei.

Art. 14. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem, que o produto atende aos limites da taxa de absorção específica estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Os valores de taxa de absorção específica medidos para cada produto comercializado deverão ser disponibilizados ao público pelos fornecedores na rede mundial de computadores e deverão alimentar o cadastro informatizado a que se refere o art. 17 desta Lei.

§ 2º Os manuais de operação e as embalagens deverão conter ainda informações sobre o uso adequado do terminal e alerta para outros cuidados que devem ser tomados pelos usuários, conforme regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário. [\(Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015\)](#)

Art. 15. Cabe ao órgão regulador federal de serviços de energia elétrica adotar as seguintes providências:

I - editar regulamentação sobre os métodos de avaliação e os procedimentos necessários para verificação do nível de campo elétrico e magnético, na fase de comissionamento e autorização de operação de sistemas de transmissão de energia elétrica, e sobre os casos e condições de medição destinada à verificação do atendimento dos limites estabelecidos por esta Lei;

II - tornar públicas informações e banco de dados sobre medições realizadas, segundo estabelecido pela normatização metodológica vigente, de campos elétricos e magnéticos gerados por sistemas de transmissão de energia elétrica para acompanhamento dos níveis de exposição no território nacional; e

III - solicitar medição ou verificação, por meio de relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, na fase de comissionamento, para autorização de operação de novo sistema de transmissão de energia elétrica a ser integrado à Rede Básica Nacional.

Art. 16. Os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase de autorização e comissionamento de novo sistema de transmissão de energia ou sempre que houver alteração nas características vigentes dos sistemas de transmissão, realizar medições dos níveis de campo elétrico e magnético ou apresentar relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, conforme estabelecido pela normatização metodológica vigente.

§ 1º O órgão regulador federal de energia elétrica poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade imposta no caput deste artigo, em virtude de características técnicas do serviço ou de parâmetros de operação ou localização de estações, submetendo-as previamente a consulta pública.

§ 2º O relatório de medições e verificações de conformidade deverá ser enviado ao órgão regulador federal de energia elétrica, na forma estabelecida por regulamentação própria.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores, conforme estabelecido em regulamentação própria.

Art. 17. Com vistas na coordenação da fiscalização, o respectivo órgão regulador federal implantará cadastro informatizado, que deverá conter todas as informações necessárias à verificação dos limites de exposição previstos nesta Lei, especialmente:

I - no caso de sistemas de radiocomunicação:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

a) (VETADO)

b) relatório de conformidade emitido por entidade competente para cada estação transmissora de radiocomunicação;

c) resultados de medições de conformidade efetuadas pelo órgão regulador federal de telecomunicações, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras;

d) informações das prestadoras sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei e sobre o processo de licenciamento previsto na [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#); e

e) informações dos fornecedores de terminais de usuário comercializados no País sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei para cada um de seus produtos;

II - no caso de sistemas de energia elétrica:

a) relatórios de medição e cálculo para verificação de conformidade dos parâmetros de campo elétrico e magnético para autorização de operação de nova linha de transmissão de energia elétrica segundo estabelecido em normatização metodológica vigente, nos termos do art. 16 desta Lei;

b) resultados de medições de conformidade de sistemas de energia elétrica em operação efetuadas pelo órgão regulador federal de energia elétrica, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras.

§ 1º Será franqueado acesso livre e gratuito a informações sobre estações transmissoras de radiocomunicação e sobre sistemas de energia elétrica aos entes estaduais, distritais e municipais encarregados do licenciamento ambiental e urbanístico.

§ 2º A fim de permitir sua compreensão pelo usuário leigo, as informações sobre as estações transmissoras de radiocomunicação e sobre os sistemas de transmissão de energia elétrica que compõem o cadastro a que se refere o caput deste artigo deverão ser também apresentadas na forma de um mapa de localização.

§ 3º A obrigação estabelecida no caput deste artigo deverá ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I, e em 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso do inciso II, ambos do caput deste artigo.

§ 4º A forma de apresentação das informações e o cronograma de implantação do cadastro serão definidos pelos órgãos reguladores federais de telecomunicações e de energia elétrica.

Art. 18. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de radiodifusão à aplicação das sanções estabelecidas no [art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, será ainda aplicada a sanção de multa diária.

Art. 19. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita os concessionários de energia elétrica à aplicação das sanções estabelecidas pelo [art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e pelo [art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#).

Art. 20. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções estabelecidas no [art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

Art. 21. A alínea *b* do inciso IV do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 1º](#)

.....

§ 2º

.....

IV -



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;

.....” (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2009; 188^o da Independência e 121^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Hélio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.2009



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.